



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2013 – São Paulo, segunda-feira, 15 de abril de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 26/03/2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000130

ACÓRDÃO-6

0003870-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018549 - FERNANDA FLORES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecado, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0002713-44.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018619 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0017874-39.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018598 - MAIZA BISPO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecado, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001245-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018801 - ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Uilton Reina Cecato, e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

0000798-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018777 - JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018760 - MARIA DAS DORES SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000937-81.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018776 - CARMEN RODRIGUES TACON (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001035-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018775 - SEBASTIANA NOBRE FONSECA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001059-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018774 - ADRIANO DE CASTRO GUDULUNAS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000726-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018764 - ALEX SANDRO CASTRO ALVES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018759 - REGINA CLELIA BALCIUMAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001987-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018771 - WESLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004595-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018767 - IRMA MARIA LARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002474-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018769 - WILSON NUNES DE

OLIVEIRA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS, SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002369-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018757 - DONG KEUN PARK (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002626-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018756 - MARIA APARECIDA ANTUNES DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002682-77.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018755 - JOANA REGINALDO ELIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003877-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018768 - ISAULINA BEZERRA MARCELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031445-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018749 - MARIA DE LOURDES MATO GROSSO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008056-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018752 - MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029769-60.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018765 - ERICA FERREIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023582-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018761 - GERALDO LOPES DE ASSIS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007025-81.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018753 - ERIKO UEDA AYA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006598-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018754 - JOSE LUIZ BERNARDO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011130-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018751 - ILDAIZA RUFINO DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002010-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018763 - CELIA MARIA PIZZA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006146-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018762 - MARCEL ROSA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054019-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018748 - ANTONIA RAIMUNDA PEREIRA DA ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001504-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018773 - LUCAS WILLIAN BRAGA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP279312 - JULIANA ARAUJO JACOVASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001148-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018758 - STEFAN DJURIC (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002214-71.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018770 - HELENA MARTINS LEITE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001754-72.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018772 - LOURDES DOS SANTOS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006582-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017750 - ELZA SATIKO KIYUNA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) MARISSOL LUANA KIYUNA DA SILVA

(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0016662-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018585 - GABRIELA DA SILVA FERRI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Silvio César Arouck Gemaque. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0005215-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017874 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001248-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018802 - FRANCISCO DA SILVA FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Marcelo Mendes, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

0005691-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018259 - LUIS BATISTA DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001575-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018267 - ADEMIR DE SOUZA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018269 - FERNANDO MARES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000067-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018270 - JORGE DE SOUZA REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000059-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018271 - BENEDITO PINTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005222-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018265 - ROSENIAS MONTEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001606-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018266 - JOAO BATISTA MACARO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005667-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018261 - IZALTINO BOAVENTURA DA CRUZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005666-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018262 - MARIETA AGOSTINHO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005656-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018263 - DIMAS ALBERTO CAVACINE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005653-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018264 - VALDECILIA DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002399-08.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018711 - ELIANA ROSARIO ELIAS DE OLIVEIRA (SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP078538 - CELSO IVANOE SALINA, SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA)

0002546-83.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018714 - SUSANA TROVO NUNES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019628-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018251 - ROSIVALDO MONTEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008195-77.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018718 - EDSON DIAS (SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007117-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018256 - MAICON DONIZETI DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MARA ESTEFANE DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007126-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018255 - GIDALTI PAES DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007057-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018257 - ANA MARIA ALVES PEREIRA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007526-69.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018728 - ANTONIO FERNANDO CORDEIRO DE ARAUJO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006428-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018258 - PEDRO ANTONIO CORREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001422-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018268 - ELZA FERNANDES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007984-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018253 - SHEILA DINIZ PINTO DE MOURA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007933-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018254 - ORAZIL CAMARGO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008988-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018252 - ADHEMAR JOSE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042319-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018250 - SUELY DE CASTRO VALOIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045228-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018314 - EVERALDO MARTINS DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002168-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017853 - VANTOIR CORREIA DOS REIS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0008914-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017886 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JESSICA CRUZ DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz federal Dr. Silvio César Arouck Gemaque, que negaria provimento ao recurso uma vez que a presunção de dependência foi elidida em face das provas colacionadas aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000857-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017847 - JOSE CARLOS PINTO (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0005662-14.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018726 - DALTON MATEUS POLO (SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0002040-46.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018710 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

0032182-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017867 - SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000418-54.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018649 - NILZA TEREZINHA PERES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001383-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017851 - IVAN RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001978-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017850 - MARILENE

MARQUES DE SIQUEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001988-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017849 - JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002864-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017848 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003665-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017852 - EDINO PEREIRA MARTINS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001258-09.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018707 - MANOEL TIBURTINO DE SANTANA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0000258-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017881 - AMANDA DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) ALAN CARLOS DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) ALEX LUIZ DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0002462-16.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018652 - ANTONIO CARLOS RAMALHO MALTA (RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

0003736-83.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018723 - LUCIANE PEQUENO DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0003553-19.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017112 - JOSE MARIA GOMES DA SILVA

(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0048960-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017383 - CLAUDIO INACIO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003685-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017609 - TIAGO CAMARGO DA CRUZ (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006158-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016724 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SUSPENSÃO DA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. BOA-FÉ DA PARTE AUTORA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0001687-70.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018708 - PETERSON DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001907-10.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018709 - BENEDITO PEDROSO DE FRANCA (SP163230 - EDILON VOLPI PERES, SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO PARANÁ (PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS, SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0052031-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017039 - JEANNE THERESINHA DO PRADO CARRARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055414-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017038 - MANUEL LANDEIRA MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044214-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017043 - ANTONIO CEZAR VIDAL DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035990-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017045 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037910-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017044 - DARCY GOMES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050358-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017040 - EDNEA LEONARDI GUOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049221-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017041 - JOSE ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044960-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017042 - MARIA AUGUSTA MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000824-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017046 - MARIA TEREZA BARBOSA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001699-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017539 - ANTONIA MARLENE GELFUSO DIAS (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Rena Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001021-43.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016710 - PLINIO RODRIGUES FILHO (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).**

0049219-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017807 - MARIA DIVINA MARTINS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003694-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017815 - VERA PINTO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004515-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017814 - NINA SILVEIRA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047004-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017808 - JOSE SOARES LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044969-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017810 - JORGE KURIUWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045259-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017809 - THIAGO MASAGAO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052342-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017804 - TOHACHIRO HAYASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054159-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017802 - LEONARDO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054961-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017801 - OLIVIA CAVACA

DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050892-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017806 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053241-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017803 - ARMELINDO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052032-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017805 - ANGELINA DE FATIMA CORREA DO PRADO GARDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001105-05.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017145 - RAIMUNDO CRISTIANO DOS SANTOS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001784-05.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017148 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0021416-02.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017144 - MARIA LUCIA PEREIRA ALMEIDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0002355-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016715 - JOSE LINO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Rena Cecato e Sílvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000223-96.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017523 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PRADO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005612-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017613 - EDVALDO MACHADO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000812-46.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017535 - ANTONIO VALENTIN CORAZZA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000725-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017534 - VITOR DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001025-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017536 - ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022444-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017393 - FABIANE DE ALMEIDA FLOES LEMOS (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001767-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017601 - EDILSON DE JESUS ROCHA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017604 - DAILSON DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027819-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017389 - AMILTON LOPES DE FRANCA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026313-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017390 - MANUEL JOSE DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024840-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017392 - WLADEMIR MANZANO GALIANO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0018693-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017617 - ROSA NERY DOS SANTOS (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Rena Cecato e Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000456-93.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017833 - ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003819-88.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017830 - MARCIO GONCALVES DA SILVA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005469-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017828 - MARIA HELENA FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004658-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017829 - ANIBAL VIEIRA DE MENEZES NETTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000887-88.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017832 - ERHARD ZANDER (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007227-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017827 - JIRO FUTIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017831 - SUELY STERECHUC DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037197-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017825 - VALDIR MANOEL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043382-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017823 - YOCIRO HASUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041080-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017824 - LUIZ CHOLFE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008690-88.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017826 - JOAO DE CASSIO MARCOS (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0044718-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017811 - SALIM ABDALA CHEBIB NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0017770-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017877 - DOMINGAS MARIA DE JESUS LEITE (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X MAX WELLINGTON CHAVES LEITE (SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA NELIA SOUSA CHAVES (SP093179 - JOAO CARLOS TEVES)

0013774-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017887 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARCIA DE OLIVEIRA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)

0052042-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017880 - NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000471-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017882 - MILTON FELIPE NOGUEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006011-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017862 - VITOR MARCIANO DE AGUIAR (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X IDNEI FERREIRA BEZERRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IDNEI FERREIRA BEZERRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0049223-60.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017835 - EUCONIDES QUINTILIANO MENDES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005699-42.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017836 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0027388-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017672 - DEOCLIDES OVANIR DE FIGUEIREDO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006718-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017673 - BENEDITO APARECIDO CORREA (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055447-14.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017671 - ANTONIO DAVID FARIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005068-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017675 - EDEVALDO NUNES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003975-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017676 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005597-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017674 - JOSE HERMENEGILDO CHITOLINA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003510-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017622 - ANTONIO CARLOS SAURIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003778-73.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017677 - DILSON FERMINO DA ROSA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003443-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017270 - FRANCISCO CARLOS MARTINES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010033-48.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017100 - JOSE RODRIGUES CORREA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0004337-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016719 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0013013-79.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017616 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040051-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017386 - AGRIPINO MUNIZ BARBOZA NETO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000829-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017623 - JOSEFINA DE SOUZA SILVA (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO ÚLTIMO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000447-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016857 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000153-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016859 - GERALDO

NASCIMENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000590-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016856 - VALMIR PRUDENTE DAMASCENO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000548-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017496 - OTAVIO ROGERIO CORREA (SP208806 - MÁRIO SÉRGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000608-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017023 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000647-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017495 - LUCILENE RODRIGUES (SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000238-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016858 - FRANCISCO DE ALENCAR (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001967-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017474 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMAS FRAGA (SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001708-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017477 - JOSE GEOVANE HOLANDA CAVALCANTE (SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001877-21.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017475 - DEISE NERIS DE SOUZA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001789-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017476 - VALDETE PEREIRA SANTOS (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001823-44.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017021 - BENJAMIM DE OLIVEIRA CRUZ (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001867-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017603 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002219-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016851 - NILZA IAHNEL (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017024 - DIVA LUIZ DE MORAES (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000972-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017487 - IVANILDA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001042-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017485 - JAIR VAZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000853-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017489 - ROSANGELA LINHARES GONCALVES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000916-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017488 - IZILDA APARECIDA DE BARROS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000368-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017498 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-02.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016686 - ANGELO CORREA KOKIN FINAMORE (SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES, SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
0000330-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017499 - SABINO FLORIANO DE SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017500 - MARIA DE MORAIS SENE DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017171 - SILVIO FERNANDES BLEY (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000252-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017501 - IDALCINA GONÇALVES LOPES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017497 - LUCILENE MOORES VISCARDI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000661-69.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017170 - VAGNER PEDRO CAPOCIO (SP264075 - VERÔNICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016854 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001288-54.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017481 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001140-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017484 - SEBASTIAO ESGARD ORASAKI FERRAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001234-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016729 - MIGUEL RODRIGUES FERNANDES (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001161-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017483 - VERA LUCIA BOSCARDIN (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001177-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017022 - JOSE ROCHA DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001319-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017480 - WILSON VIEIRA ALVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001595-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017478 - JOSE APARECIDO ALBINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001395-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016853 - NICEIA MARIA DAVID DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001539-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017479 - EDSON SOARES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047188-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017089 - JOAO DA SILVA PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046967-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016809 - JOBERTINO PEREIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045738-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016811 - WASHINGTON LEMOS DE ARAUJO E SOUZA (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002240-67.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017466 - CICERA ATANAZIO

DOS SANTOS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002098-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017167 - GERALDO ANTONIO MENDES ARAUJO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002267-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017465 - MILTON VALENTIM FERREIRA DA LUZ (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002289-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017507 - MARIA APARECIDA GIANNINI BARBERO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002020-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017473 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016852 - JOSE BENEDITO LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002097-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017472 - EDSON RAMOS OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001288-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017482 - ANTONIO IRINEU DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002198-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017467 - ROSELI MARIA DE LIMA DE JESUS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002115-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017470 - CRISTINA TRINDADE DA CRUZ ELIAS (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002119-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017469 - ADENILSON ASSIS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002175-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017468 - DENISE GOUTIERI DE CARVALHO DA SILVA CAVALINI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002114-55.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017471 - ADESIO ANACLETO SANTIAGO (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046019-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016810 - PEDRO CARDOSO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002799-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017091 - MARCIONILIO FERREIRA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002423-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016849 - APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ DA SILVA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002471-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017464 - OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002977-79.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017459 - CLEONICE JOSEFA DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017020 - JULIO VIRGULINO DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002781-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017462 - IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002371-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016850 - CLAUDE

EDOUARD BARBE (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002934-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017460 - LEOPOLDO RAFAEL CORREIA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002927-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017461 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002358-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017506 - NELSON PINTO RAMALHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005635-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017448 - NEREIDE RITA ANDRIOLI BLESSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005489-98.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016838 - CARLOS ALBERTO MAIA MENTONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005478-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017449 - JOANA FAUSTINO CURAN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005249-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017450 - DAMIAO HONORATO NETO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003412-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017456 - MARILEIDE MOREIRA DE CARVALHO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003408-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016846 - JESUINO RODRIGUES DIAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003388-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017457 - BERINO SILVIO MORETTO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003382-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017407 - CARLOS MOSNA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003892-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017455 - JOSE RAMOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003237-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017458 - APARECIDO THOMÉ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002709-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016847 - IARA PEREZ DOS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003719-26.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017019 - SERGIO MARCOS MONTEIRO ALVIM (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003630-47.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016845 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003921-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017454 - ELZA PROENCA FERREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002591-15.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016848 - JOÃO TEREZA ROSA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002707-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017463 - JOAO GAMA NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000732-27.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017492 - VALDELICE DE

CASTRO BRITO RAPHAEL (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000815-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017168 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004822-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017452 - TEREZA FERMINO DE OLIVEIRA FRANCA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004456-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017405 - IARA REGINA SENNES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016842 - TERESINHA SARLO VILELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004756-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017152 - NAYLOR COSTA DE SA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006146-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017402 - HERMES ODAIR VALENTIM (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005053-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017451 - JOSE DINIZ BRAGA (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017490 - CREUZA MARIA FILETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000675-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017169 - ANTONIO SOARES DA ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000682-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017494 - ALEXANDRE ROGER RODRIGUES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000683-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016855 - VITA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000756-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017491 - GESELE DA SILVA MALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000731-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017493 - CLEUZA CORREA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005235-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016839 - JOHNNY LUIZ SARAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004409-52.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017083 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005893-48.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017090 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005940-60.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017447 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006099-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017446 - JOSE FRANCISCO LOURENCO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005693-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017403 - SARA SOUZA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005794-97.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017165 - MARLI BUDAI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004902-13.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016840 - MANOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004335-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016843 - CECILIA MONTEIRO BAMPA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004206-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017406 - APARECIDA FURLAM GERMANO (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004087-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016844 - PAULO CEZAR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004203-38.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017166 - JOSE CARLOS SOARES (SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA, SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004857-72.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017404 - JOAO MOREIRA ROSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019676-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017432 - CLAUDIA BERNARDES BARBOSA (SP323194 - CARLA BERNARDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028984-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017502 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007760-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017164 - DANIEL SIMOES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034873-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016818 - IRINEU SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027974-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017423 - SERGIO MAXIMO GILIZ (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026830-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017424 - FABIANA BENEVIDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025626-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016822 - RAQUEL DIAS MARCONDES (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007611-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017443 - ANA APARECIDA GENEROSO DA SILVA OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024228-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017016 - GLEB LUKASHEVICH (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024708-58.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016823 - MARIA IRENE BHERING (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025049-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017503 - BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024318-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017425 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032465-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017418 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032800-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016820 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033161-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017417 - PEDRO ARANHA PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006221-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017445 - NADIR FERREIRA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010205-63.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017162 - VALTERCIDES BERTOLUCCI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012437-46.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017438 - ROSALDIR PIRES DE ARAUJO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006793-40.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016835 - WILSON PAVAO ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006602-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017151 - GILENO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006966-07.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016834 - JOSE QUIRINO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007483-64.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017504 - JOSE EUSTAQUIO DE LIMA PEREIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006481-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017505 - CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006502-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016837 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006527-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016836 - GERALDO DOS SANTOS MOURA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007785-41.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016833 - NELSON NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007481-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017444 - TALITA BIZARRI TASSI (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010126-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017397 - JEFFERSON RAYMUNDO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019710-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017431 - RICARDO AUGUSTO BIAGIO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013912-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016828 - JOAO BUGANA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013795-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017018 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013862-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016829 - VALDIR ANTUNES (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019788-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016826 - ALBERTO FERNANDES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0020960-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017430 - EDILMA PINHEIRO DE FREITAS MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012917-24.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016830 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021962-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016825 - MANOEL DUARTE LOUZADA FILHO (SP121973 - MARA LINA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021971-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017428 - MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022216-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016824 - DORIVAL VALENTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018305-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017433 - MARIA GILDA ELIAS (SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019495-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016827 - FLORIVAL DA MOTTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019620-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017160 - JOAO DAMASIO LACERDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033181-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016819 - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031164-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017015 - MESSIAS DA SILVA ROCHA (SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS, SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032167-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017420 - ELENILZA SANTOS DE FREITAS (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034234-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016728 - ISMAEL RODRIGUES MOREIRA (SP230842 - SILVANA FEBE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034359-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017415 - VANESSA DA CONCEICAO FERREIRA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034630-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017414 - ANTONIO DA SILVA BORGES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033250-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017416 - GERUSA DANTAS DOS SANTOS SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012843-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016831 - PAULO CELSO DE CASTRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031231-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017421 - WANDA MELILLO DE ALMEIDA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031421-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017159 - VALDETE RIBEIRO MACEDO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031584-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017014 - TEREZINHA FERREIRA FERNADES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031211-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016821 - MARIA DE FATIMA DIAS ROSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012758-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017437 - TEREZINHA JULIA XAVIER BORTOLATTO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050270-74.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017374 - EDSON SANT ANA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054318-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017373 - JULIELISON BATISTA TRANQUILINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043773-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017158 - RAIMUNDO ESDRAS TEIXEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040605-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017394 - MARIA APARECIDA AGUIAR SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040650-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017010 - MARCOS ANTONIO FRANCO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042399-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016815 - LEVINO SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035311-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017013 - MAFALDA MARCHESINI ZANETIC (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043458-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016812 - MOACIR LONGO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054233-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016796 - WILSON CARVALHO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053362-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017008 - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053811-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016797 - PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055631-33.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016794 - ELIAS STANCOV (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055961-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016793 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056403-64.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016792 - MARIA JOSE REIS (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055498-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017007 - JOSE ANTONIO MENDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037904-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016817 - SUELI SOARES DE OLIVEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048431-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016808 - VALENTIN EWEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048463-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016807 - ROSA MARIA FERRONATO SLEMER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048497-23.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016806 - AGUEDES ORTOLANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048735-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017088 - JOSE MARIA FIRMINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039636-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017011 - SILVIA MARIA LOPES (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042852-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016813 - ENIO CAUSIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035439-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017413 - MANOEL DE SOUZA NETO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035499-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017412 - DAILVA PEREIRA GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037508-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017409 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037352-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017012 - ZILDA DE SOUZA VIANNA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036347-73.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017410 - MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009519-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017439 - JOAO FERNANDO CASELLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008464-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017400 - ROSEANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053321-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016798 - IVONE DE MATOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052076-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016800 - MARIA APARECIDA TRALDI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008861-37.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017398 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE SALES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008626-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017163 - JADIR CLAUDIANO GOMES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO, SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008469-05.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017399 - GENAIR NUNES MENASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053177-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017086 - RICARDO MOREIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008028-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017095 - GILBERTO DAMIAO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008384-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017440 - SIDINEUSA MARQUES ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008060-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017442 - CLEONICE TEIXEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008245-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017441 - ELAINE MUNIZ DE

FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007800-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016832 - ADEMAR MOREIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011113-23.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017161 - JOAO GERMANO HARBS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063068-96.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017156 - PAULO AURELIANO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051770-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016802 - HELENO JOSE DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063771-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016791 - MARGARIDA ALACOQUE DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055047-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016795 - JOAO TOSHIO GOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054994-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017408 - MARINES DE MIRANDA VICENTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050442-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016805 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051948-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016801 - JOSE APARECIDO MALFATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053163-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017087 - JOAQUIM GOMES PINTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050642-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016804 - WALTER FRONTEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050739-52.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017157 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051410-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016803 - ZEDEMAR BRUSCAGIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051462-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017009 - INES DOS SANTOS SIKINGER (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052940-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016799 - RAFAEL BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004747-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016841 - OSVALDO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, André Wasilewski Duszczak e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0005466-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017269 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0003375-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017871 - MARIA TAYNAN COSTA MOURA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0040496-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017812 - TADAO SENDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Rena Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000424-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017531 - JUREMA RAMOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017530 - JORGE LUIZ DUDALSKI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002924-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017606 - DAVILMAR DA

SILVA PEREIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002798-77.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017605 - REGINA SILVA SIMOES (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Federais Uilton Reina Cecado, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013. (data do julgamento)

0007220-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018320 - LUIZ ROBERTO FAUSTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009041-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018318 - CLAUDECIR FRANCO DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009040-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018319 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001464-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018325 - VICENTE JACINTO VIEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001289-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018326 - PAULO JOSE BERTO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001704-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018324 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005741-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018321 - EDSON LOPES FILHO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002649-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018323 - SONIA MARIA DOS SANTOS ELIAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003657-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018322 - DONATO PEDRO ANTONIO NETO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003818-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017027 - EUGENIA DOS SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0006905-20.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017068 - ABRAO AUGUSTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0005408-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017611 - ELZA DA SILVA ROCHA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0037289-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017868 - JULIETA FRANCISCA EVANGELISTA SILLIG (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0049002-77.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017817 - RAPHAEL MANTELLASSI FILHO (SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001565-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017103 - HELOISO SERGIO MOLINA PARRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0006144-25.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017614 - ZENAIDE ANDRADE GONCALVES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).**

0010289-96.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017876 - LEONES VELOZO DOS SANTOS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000806-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017883 - TEREZINHA

GERONIMO DA SILVA (SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X MONALISA JULINI GERONIMO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003302-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017885 - MARIA AUXILIADORA DAS CHAGAS SANTOS (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003811-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017084 - EDIUIZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0014086-46.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017759 - MARIA INES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030882-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017758 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052887-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017757 - TIBERIO CESAR LOPES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003146-85.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017760 - LOURIVAL TEODULO DOSSANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0030832-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017625 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000389-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018534 - APARECIDA DE FATIMA LORA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Uilton Reina Cecado, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Uilton Reina Cecado, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0053941-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018368 - ANA RAQUEL DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047663-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018369 - VANESSA FERREIRA CATALANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001370-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018376 - JOSE PINHEIRO SALOMAO FILHO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001614-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018375 - OSVALDAIR MATIAS DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001290-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018377 - MARIA DE LOURDES FIORUCI (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001905-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018374 - SONIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003928-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018370 - AGNALDO DE ALMEIDA JANUARIO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003718-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018371 - NOEMIA GOZO RAIMUNDO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003432-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018372 - NELSON HENRIQUE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003124-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017607 - ELZA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Rena Cecato e Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001357-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017820 - ANESIO VENERANDA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000573-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017821 - JURANDIR SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003259-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017819 - PLINIO CONTE DE FARIA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003507-64.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017818 - JOSE CAYRES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0035925-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017793 - EFIGENIA DO CARMO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002524-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017796 - SONIA REGINA VILAS BOAS DE OLIVEIRA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002470-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017797 - ARLINDO VITAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002923-35.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017753 - MARIA DA GLORIA ALVES DE AVELOES (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA, SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004297-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017752 - THAIS REGINA VIEIRA PINTO (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047621-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017789 - JOSE CARLOS THOMAZINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047062-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017790 - HIROYUKI

IKENAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049248-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017788 - ANTONIO GUERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038523-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017751 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO NONATO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038497-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017792 - ARIIVALDO SIMÕES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030621-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017794 - LIZETE DA CONCEICAO DONIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042282-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017791 - JAIR THOMAZ DE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054175-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017783 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054167-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017784 - JEAN RODOPOULOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054156-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017785 - JOSEFA LEIDES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053714-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017786 - VERISSIMO JOAO FIALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054896-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017782 - LUCILIA DA ASSUNCAO FERNANDES NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055174-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017781 - JESUS AUGUSTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052925-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017787 - IZAIAS DE BORBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007452-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017795 - LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006014-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018841 - ALEX NASCIMENTO REINOSO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) DIANE NASCIMENTO REINOSO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) ISILDA NASCIMENTO REINOSO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) DIANE NASCIMENTO REINOSO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) ISILDA NASCIMENTO REINOSO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) ALEX NASCIMENTO REINOSO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck

Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0005321-93.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017108 - LUIZ SERGIO MARCILIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS DESDE ENTÃO. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso da PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0021146-70.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017620 - ALEXANDRE MIRAGAIA DE ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Rena Cecato e Sílvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0044664-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016745 - LOURDES GRANADO CANHATTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045627-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016743 - MARIA APARECIDA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050350-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016739 - FRANCISCO MENDES NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049980-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016740 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049537-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016741 - LOURIVAL FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049296-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016742 - JOSE FONSECA LEAL (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045028-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016744 - SERGIO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044557-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016746 - VALDIR DE LARA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043602-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016748 - ANTONIO DE SOUZA LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042202-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016749 - JOSE CARLOS MARUCIO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054528-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016734 - ZACARIAS SANTANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053599-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016736 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053601-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016735 - VERENCIANO ROCHA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055608-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016732 - JULIO MANUEL BRUGOS FOLGUERAS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005268-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016775 - SANDOVAL AMBROSIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003701-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016778 - LAERCIO APARECIDO PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002546-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016781 - ALONSO FERREIRA DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002660-37.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016780 - AMARO LUCAS DA COSTA FILHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003158-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016779 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005267-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016776 - ALMIR DA SILVA SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001087-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016783 - CARLOS BLANDER (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)
0005308-92.2008.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016774 - DURVAL FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006104-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016773 - JOSE SOARES DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005232-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016777 - ELIENE DE FATIA PINTO BLIUDZIUS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000997-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016784 - CELIA REGINA CARCINONI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000594-50.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016785 - WUILSON BATISTA RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002080-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016782 - EDGAR MARCELO ECHEVERRIA ANDRADE (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018741-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016757 - NORIMAR ALMEIDA BORBA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016763-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016758 - ABIGAIL ALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026884-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016752 - ALBERTINA CASSIANO CAPRERI (SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025301-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016753 - PENHA PARISOTO MOTTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024409-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016754 - EUCLIDES TENORIO DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029458-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016751 - BRAZ SEVERINO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032121-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016750 - ROSEMERI BELO DALANORA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007256-30.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016771 - NEUZA MARIA CAMARGO (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015828-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016759 - ANDRE JESZENSKY (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014394-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016760 - ANTONIO PINTO CABRAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014362-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016761 - VILMA MARIA RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012841-97.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016762 - GENI RAIMUNDA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020117-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016755 - WALDINAR FRANKLIN RIBEIRO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019686-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016756 - MARLENE DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056402-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016731 - ANTONIO PEDRO DELFIM (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011771-45.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016764 - JOSE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054538-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016733 - SONIA REGINA CRUZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051949-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016738 - JUREMA PIRES DA ROCHA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052102-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016737 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007908-81.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016770 - MARIA CRISTINA GUEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011879-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016763 - BENEDICTO GERALDO DA SILVA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006664-14.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016772 - LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011371-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016765 - JOSE MARCIANO DE MATOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010671-55.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016766 - TEREZO ELIAS DA SILVA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009641-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016769 - MAURO PARRA NAVARRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010669-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016767 - MARIA DE LURDES CABRAL MIRANDA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010137-14.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016768 - EVERALDO DE SOUZA HERME (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005899-29.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018624 - ISMAEL DE ANDRADE (SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) ZENAIDE APARECIDA IGNACIO ANDRADE (SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).).

0001574-18.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017861 - MARCIA DIAS DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0038774-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016677 - WALDIR TEODORO DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0040693-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017711 - OSVALDO LEITE DE BARROS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053484-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017686 - DELSO MARINS DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053454-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017687 - ELIEL BENTO DA ROCHA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053381-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017688 - EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053374-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017689 - YARA CRISTINA COSTA ROCHA MIRANDA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053957-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017684 - JOAO BOSCO GONCALVES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053963-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017683 - JOSE GERALDO AMADOR LOYOLLA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053511-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017685 - NILCE MONTEIRO SANCHES DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043172-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017709 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043168-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017710 - ALDEMIR TELES DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048343-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017705 - VALDIR SPECATO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048107-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017708 - JOSE DOS SANTOS

FILHO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0048237-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017707 - ADELIO MOREIRA DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0048312-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017706 - EDSON CAVALCA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000054-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017712 - JESSE VASCONCELOS DE MATTOS MONTEIRO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052835-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017692 - PEDRO MARQUES (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051560-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017703 - JOSE NILTON DOS SANTOS SOBRINHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052725-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017693 - HILDA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052570-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017694 - MARCOS RODRIGUES DE BARCELOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052501-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017695 - CESAR HENRIQUE CHAVES DE CARVALHO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052843-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017691 - JAIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052249-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017696 - SEVERINO FREIRE DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053035-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017690 - FREDIJMAR LUIS DE ALMEIDA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051918-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017697 - AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051557-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017704 - BENEDITO MATIAS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051813-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017702 - PAULO CESAR DE LIMA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051825-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017701 - PEDRO PAULO JUSSIANI (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051857-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017700 - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051859-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017699 - JOAO FRANCISCO DOS REIS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051912-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017698 - ITALO LINHARES FILHO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0070833-26.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017098 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001981-32.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017099 - JUVENCIO DOMINGUES SANTOS (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecado, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000751-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018477 - JORGINA FERREIRA RUIVO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004720-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018421 - VANDA MARIA MACEDO FARIAS (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS, SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004723-27.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018420 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA GIMENES (MG102359 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004726-07.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018484 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000811-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018433 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000810-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018476 - LUAN EDUARDO SEZARINO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000788-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018575 - CLEIDE MARIA DE LOURDES MARQUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000662-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018485 - ZELIA DA CRUZ MACEDO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004480-23.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018466 - PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000968-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018475 - ANA AMARAL PORTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001056-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018432 - GASPARINA EURIPA DA SILVA ARAUJO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000257-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018435 - CAMILA LIRA SANTOS PEREIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000073-40.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018437 - JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000239-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018436 - ANGELINA MARCON PISQUIOTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000598-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018560 - NILZA DE

OLIVEIRA DOS SANTOS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018434 - EUNICE DE LARA FONSECA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-38.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018478 - LUAN DAVI RICOMI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000510-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018490 - OLGA MAGOSSO BIANCHI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005294-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018418 - ROSANGELA MARIA PEREIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003490-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018424 - ANDREIA SILVA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003423-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018425 - JOSE DANIEL VERZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003820-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018423 - MARGARETE GONCALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002493-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018428 - MARIA AUGUSTA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002715-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018427 - MARIA HELENA CASTRO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002826-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018426 - ANTONIA DIVINA PEREIRA DE PAULA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005528-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018416 - AMANDA PAULA DE MELO (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005151-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018489 - LUZIA GOMES DE SOUSA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005302-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018465 - JOSIENE DE MELO LEITE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005870-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018464 - GUILHERME VITORIO JULIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004381-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018467 - VITOR SILVEIRA DO CARMO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004055-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018422 - MARA HELENA DE OLIVEIRA BELLOTI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004190-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018468 - ONORIA BONJARDIM RIZZO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004067-06.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018469 - YAGO DE PINA AMORIM (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005011-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018483 - MARIA INES

OUVINHA PANELLI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005053-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018419 - ANA LIGIA DOS SANTOS MOREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018378-45.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018462 - YASNIN CAVALCANTI DE LIMA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026033-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018459 - DANIEL ROBERTO FERNANDES (SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008415-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018413 - LEOPOLDINO GALVAO DO ROSARIO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011113-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018411 - COSMA BENEDITO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006369-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018488 - DIRCE PESTANA DE MORAES (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006493-25.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018415 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007297-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018414 - JOAO PAULO MONTALVÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007202-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018463 - RUTH DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026230-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018402 - MAURO JOSE DA PAIXAO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051055-94.2011.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018454 - MATHEUS ALVES DOS SANTOS (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023540-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018404 - LARISSA SOUZA SANTANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023998-38.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018460 - MARIA CRISTINA SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023278-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018461 - MANOEL PAULO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033259-27.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018458 - JOSE ADILSON MARCIO (SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012668-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018408 - MARIA VERONICE MARQUES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014314-21.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018405 - ROGERIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013589-66.2011.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018407 - LOURIVAL DE OLIVEIRA BERNARDINO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021428-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018569 - CLEIDE TEIXEIRA DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000464-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018493 - MARLENE DANTAS

DE MATTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001385-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018431 - LUCAS HENRIQUE DIAS DE LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018547 - MARIA APARECIDA MASSON (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001985-97.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018430 - HIAGO VINICIUS DO NASCIMENTO CIRILO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002303-82.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018531 - JOSE EDSON SILVA DE MELO (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018470 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA ARCO VERDE (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002291-18.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018429 - RODRIGO DOS SANTOS ROBERTO (SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE, SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001356-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018472 - THIAGO SILVESTRE BERTACO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001158-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018473 - ANDRE LUIZ FERREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051970-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018492 - SILDINEZ TAVARES DIAS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001479-17.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018471 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000031-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018491 - JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049342-21.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018455 - RAUL GOMES DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040235-50.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018399 - MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035730-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018480 - ANDREIA CARLA TEODORO (SP179557 - ALESSANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036692-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018457 - RANDAL FARIAS RIGHI DE SOUZA (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042448-29.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018486 - ERIBERTA LIMA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054695-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018394 - SONIVALDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003535-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017608 - ANTONIO LUIS JORGE DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0006849-65.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016786 - ANTONIO RAGONHA MACIEL (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0007569-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017033 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA QUANTO A DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0006804-79.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016725 - FELICIANO ANTONIO DA SILVA (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL (AGU) CPTM-COMPANHIA PAULISTA

DE TRENS METROPOLITANOS (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA, SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0004417-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017610 - ANA MARIA HASS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000966-13.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018620 - TEREZINHA FRANCISCO DA SILVA BERTOCCI (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A 2ª. Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto-ementa. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Uilton Reina Cecado, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Rena Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0001143-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017538 - IVAN DE LIMA SALLES (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001109-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017537 - MARIO BONAITA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001840-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017602 - LOURIVAL CARDOSO OLIVEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005610-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017612 - ROSELENE DE BRITO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000935-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017624 - JOSE VAZ DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0006277-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017763 - JOSE FERREIRA QUINTAO (SP297161 - ELISANGELA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054781-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017762 - JOSE TEREZANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003170-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017765 - MARIA APARECIDA SECHINATO DA SILVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017764 - SIMONE SORAYA DA COSTA BRAGA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0027700-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017776 - AUGUSTO PEREIRA SODRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009238-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017777 - ARALDO FERREIRA ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053166-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017770 - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051596-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017771 - ATAIDE COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038609-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017775 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038940-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017774 - JOSE ROBERTO MACARIO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045761-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017772 - MYRIAN MARCONDES NEGRAO GIRALDI GREJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005062-76.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017778 - GETULIO LACERDA DA COSTA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003011-22.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017779 - VERGILIO APARECIDO LUPERINE (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007196-56.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018740 - NANCI MARIA PERA PRADO (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0049801-62.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017094 - LUCIA MARILDA STEFFEN (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0041418-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017727 - ROSA FELLIPPA CAMMAROSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043884-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017726 - EUGENIO ALVES BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004247-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017872 - MISAEL ELIAS DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Dr. Silvio César Arouck Gemaque que daria provimento ao recurso da Autarquia para julgar improcedente o pedido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0000887-59.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018618 - ANA REGINA PIMENTA (SP125156 - MARCO ANTONIO LEAO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0004265-86.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018622 - VANESSA CATANHO DA SILVA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) TERESA BERNARDINELI DA SILVA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso nos termos do voto-ementa. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0004296-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017106 - SEBASTIAO HONORIO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA..

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO ART. 29, II E DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO ART. 29,5º. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA QUANTO AO ART. 29,5º. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0007110-15.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017064 - JEFFERSON EDUARDO MACHADO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000836-35.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017067 - CLAUDECI ALVES DOS SANTOS (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005526-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017065 - ANDRE VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003479-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017066 - LUZIA PARANHOS DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008195-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018780 - LEILA COSTA VALE FRANCO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0008844-35.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017615 - MARCIA PINATTI DE JESUS (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000448-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017532 - ROSEMARY DE FATIMA VAZ (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000654-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017533 - EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011252-75.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017863 - NELCI LISBOA CAMPOS (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0006230-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018747 - JURACI DE ALMEIDA MELO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 26 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0005496-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017280 - DONIZETI SEBASTIAO CAMOLESE (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000791-31.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017287 - ANTONIO CARLOS DREY (SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES, SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005709-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017279 - SALVADOR SILVA VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005721-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017278 - ANTONIO CORREIA DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005869-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017277 - OLIVAL PALMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005875-46.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017276 - ALZIRO DOS REIS FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005248-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017281 - NILSON DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000963-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017285 - NILO DO NASCIMENTO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003076-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017082 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003191-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017282 - SERGIO LUIZ GONCALVES MACHADO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002567-66.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017283 - JOSE REINALDO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003712-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017072 - ISABEL CLEIDE CATRASTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003473-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017074 - MARIO DE BONIS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003502-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017073 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007092-98.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017274 - SERGIO VALDIR DE OLIVEIRA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001682-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017077 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007496-79.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017273 - JOAO BATISTA MACHADO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006635-59.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017275 - APARECIDO BELES

(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050579-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017069 - LORIVAL GONCALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042326-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017071 - ARMANDO DE SOUZA BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049773-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017070 - GENEZIO LOURENCO FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001372-33.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017078 - RONI APARECIDO FARIA GOMES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000187-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017289 - PEDRO ERNESTO PAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001618-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017284 - JOSE FONTEBAIXA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001261-49.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017079 - MARCOS APARECIDO ALVARENGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001260-64.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017080 - ALINE HOPPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001761-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017076 - EDNEIA DIAS MOREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001906-74.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017075 - JOAO LUIZ MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000551-69.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017288 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011698-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017149 - JOSE LUIS MELONI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0042577-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018742 - REINALDO JOSE DE SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

0010150-73.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018736 - NAZIRA FERREIRA PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005792-04.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018727 - ENZO ANGELI (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001080-88.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018779 - RENATO CESTARI (SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000565-61.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018706 - JOSE FRANCISCO SCHEKIERA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045622-33.2011.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018745 - UMBELINO DIAS DO VALE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0061206-95.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018645 - OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
0011812-45.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018719 - MARIA CONCEICAO ZORZI DE FREITAS (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0013835-23.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018640 - EVANIO TRAVASSOS PRADO LOPES (SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010612-66.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018737 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE (CE016048 - ALUISIO MELO LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007019-55.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018666 - JAIME PEREIRA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
0024028-44.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018720 - MARIA FERNANDES SOUTO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017415-42.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018699 - SEMIRAMIS ENSEL WIZENTIER (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017394-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018698 - SHOGORO SATO (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017361-76.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018697 - YUKIO TANAKA (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017433-63.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018700 - PAULO AUGUSTO SEIXAS (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000865-16.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018739 - WELLINGTON MARTIINS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data de julgamento).

0062402-95.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017869 - ADENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) THAIS PEREIRA DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APRECIACÃO DA DECADÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a apreciação da decadência e, no mérito propriamente dito, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0048380-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017034 - MIGUEL ARCANJO DE ARAUJO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001389-02.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017035 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0022133-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018385 - ELIANA APARECIDA DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006988-65.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018379 - MÁRIO VIEIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008397-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018378 - LUIS GONCALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002327-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018381 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000142-32.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018384 - ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-64.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018382 - ALCIDES FIALHO DE CARVALHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000671-51.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018383 - MARIA ROSA CACIOLA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006087-97.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018380 - IRENE DO NASCIMENTO GODINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003082-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018386 - HOMERO DOMINGUES JUNIOR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).**

0002831-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017737 - JORGE CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000592-80.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017744 - MOACIR LOPES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017743 - HAMILTON DE LISBOA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004425-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017729 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004014-63.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017731 - MANOEL SALES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003947-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017732 - CARMEN IBSEN CHATEAU DE VOEROES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004246-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017730 - GERALDO

MOREIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001886-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017740 - PEDRO PAIVA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003033-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017735 - VITALINA ROSA RIBEIRO FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002978-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017736 - VERA LUCIA TEODORO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002378-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017739 - MARIO KAFKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002599-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017738 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003509-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017733 - FRANCISCO DE SOUSA PACHECO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003464-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017734 - JOSE SEMENSATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052176-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017720 - VALTER LUIZ MONTESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054293-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017716 - CLELIA POMPEU RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053110-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017719 - WILLIAM CARLOS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053327-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017718 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050705-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017721 - MARIA DEL CARMEM FALCON VIEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055400-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017714 - YASSUO TANAKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054993-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017715 - SANDALIO HUGO DE LAS MERCEDES REYES GONZALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053356-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017717 - TERCA KOJIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001662-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017741 - ADALVO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040431-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017728 - JOAO BATISTA BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049324-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017724 - ANTONIO PRAXEDES FRANGEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049723-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017723 - JOSEFA COBO ZANELLA (SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050239-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017722 - NILZA APARECIDA

FERREIRA MASCHIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046687-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017725 - YOKO ODA GIANELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001534-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017742 - JOSE SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecado, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013. (data do julgamento)

0053258-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018345 - ROBSON FELIPE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047538-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018346 - LENA ANTRANIK CHAMELIAN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0018655-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017056 - PAULO HIROCHI OKADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006754-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017057 - MANOEL DA SILVA MACIEL (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001656-47.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017063 - SERGIO LEITE TRIBUTINO DE LIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002304-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017062 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004185-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017059 - DONIZETE DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003978-49.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017060 - OSVALDO

OLIVEIRA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004218-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017058 - MARIA IVONETI DE OLIVEIRA LAURINDO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003224-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017061 - EDISON DE SOUZA LOPES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002568-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017884 - DANILO FANTINI DOS ANJOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X DANIEL FANTINI DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0007811-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017865 - NATALI APARECIDA FERNANDES ESTEVES (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

0007766-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017859 - JOSE CARLOS SILVERIO (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000253-67.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301017860 - THIAGO RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) JOSEFA LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) JULIO RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) SANTIAGO RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) NARU RAMON LEMOS DA SILVA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

0011842-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301018785 - LIZETE FRANCO (SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007846-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301018786 - JOSE CARLOS RUIZ RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001647-82.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301018787 - SONIA APARECIDA TOZZI MELLO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0025165-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301016713 - ALEXANDRE ULTRAMARI (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP275354 - TATIANA MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 26 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 26 de março de 2013.

0050435-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301018783 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) IVANILDE GOMES DA SILVA (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) IVANILDE GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021311-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301018784 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

PORTARIA Nº 6301000065/2013 de 11 de abril de 2013.

ODOUTOR SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000035/2013, de 14 de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

I - **ALTERAR** em parte, o item I da Portaria nº 6301000035/2013, para fazer constar:

Onde se lê: "...período de 22/04 a 30/04/2013".

Leia-se: "...período de 22/04 a 01/05/2013".

II - **ALTERAR** o período de férias da servidora PATRÍCIA KELLY LOURENÇO - RF 3810, anteriormente marcado para 22/04 a 01/05/2013, para fazer constar o período de 10/07 a 19/07/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0018703-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA GUEDES

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018704-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO NUNES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018705-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA RIBEIRO PASCHOAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018706-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO AMORIM MUNIZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018707-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA APARECIDA DE SANTANA GOMES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018708-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018709-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEUTERIO DA SILVA LOURENCO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018710-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018711-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018712-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL DOS SANTOS PAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018713-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018714-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018715-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO RUMÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018716-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA VARANDAS PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018717-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUSA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018718-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GRIZOLIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018719-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SAMPAIO MUNIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018720-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ASTOR NICOLELLIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018721-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILAYR TORINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018722-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BARROS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018723-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES DE QUEIROZ CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018724-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HEITOR COLOMBINI DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018725-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DIAS BELCHIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018726-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018727-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018728-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO RAIMUNDO REIS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018729-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018730-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDSON DE MELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018731-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON VIEIRA BONFIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018732-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMY CHURGUIN DAITCH
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018733-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018734-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON AMATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018735-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018736-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAGIB CHOEFI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018737-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RIBEIRO DE MACEDO DUARTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018738-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILTO ALVES NOVAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018739-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018740-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MENEZES BARRETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018742-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCE MARIE PAULE PINGEOT
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018743-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAN SIRVENT GOMEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018744-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018746-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018751-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018752-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018754-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018756-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILIPE YOSHIE OTANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018757-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIJI IWAMOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018758-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO JOTA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018759-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018761-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL JACINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018763-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018765-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018766-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACIO NATAL GALLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018767-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRANI TAVORA MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018768-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER CARVALHO ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018769-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR PAVIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018770-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FRAGOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018771-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018772-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SETEMBRINO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018775-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TAVARES FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018776-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYSEU STOCCO JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018777-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO PEDRETI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018780-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018781-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCCAS LOMBARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP315951-LUCCAS LOMBARDO DE LIMA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE.UNB)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018783-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018784-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVERTO PIGNOCCHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018785-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018787-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP146694-CRISTINA BRANCO CABRAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018789-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARU ALVES LEITE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018790-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018791-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARGOSIAN TUNDISI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018792-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018794-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PRIETO
REPRESENTADO POR: ARIIVALDO PRIETO
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018795-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018796-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCYR ROZANTE SOTTO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018800-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO ROSSI SIMOES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018801-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018804-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALDANA VASQUEZ
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018805-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018806-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018807-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAIVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018809-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON BAPTISTA ARRUDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018810-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOULART BARRETTO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018811-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018812-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME BAYER REGEN
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018813-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MARQUES
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018814-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA VARANDAS PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018815-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYNIRA OLIVA DE QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018816-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAZZI NETTO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018817-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA ANGELA BERGAMASCHI VENTURINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018819-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CORREA TAVARES
ADVOGADO: SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 16:00:00
PROCESSO: 0018820-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA HELENA IGREJA SADALA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018821-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GRAMULHA PIRANI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018822-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018823-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018824-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO GALHEGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018826-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO TEOFILO DE ANDRADE ORTH
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018827-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ELZA GIANNOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018828-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018829-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKASSI KUREBAYASHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018831-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE TORRES
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018832-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP245293-ELIZANDRA RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018834-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018836-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018838-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PINTO ROSADO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018839-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018841-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018843-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CAMARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018845-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018847-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA CAETANO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018848-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CRISTINA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018850-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018851-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO MEDINA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018853-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018854-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BRUNETTE MARTINS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018856-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018858-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018862-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURISVAL PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018863-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMILIA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018866-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SIGNORI ANTONIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018867-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA REGINA ALVES GUILHERME
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018872-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA CAMBOIM
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018873-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0018876-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA CAMBOIM
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018880-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018881-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA FURMANRIEWICS DEOTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018884-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GUILGER
ADVOGADO: SP224157-DENISE SCHUNCK BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018885-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125357-SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0018886-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA REGINA BALTHAZAR
ADVOGADO: SP109974-FLORISVAL BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018888-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO: SP056949-ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0018891-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018892-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISMAR MASSAFERA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018894-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLY VICTORIA PRADO
REPRESENTADO POR: MARIA DA LUZ PRADO
ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0018897-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR GABRIEL DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: MIRIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0018900-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018901-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA CARLI LEITE
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0018902-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELITA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP299467-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018903-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JULIO FERREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018905-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIA EGIDIO DOS SANTOS DE FARIAS

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018906-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018908-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE MORAES

ADVOGADO: SP162322-MARTA GUSMÃO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018909-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018910-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018912-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA PARAGUAI DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018913-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLENE DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018914-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018915-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL SOUZA GRIGOLE

REPRESENTADO POR: PRISCILA SOUZA MATOS

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 15:30:00

PROCESSO: 0018917-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA GONCALVES

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018918-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAELITE BARBOZA

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018920-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO ALVES LIMA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018921-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALVO ALVES DINIZ

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0018923-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018924-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018925-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CRISTINE DAVANZO

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018926-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018928-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA FLORES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018929-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO: SP281836-JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018930-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018931-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIA BASTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018932-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA BARBOSA
REPRESENTADO POR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018933-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018934-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DINIZ DA SILVEIRA
REPRESENTADO POR: ADILSON ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP036420-ARCIDE ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018935-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOMI YAMAMOTO HIGUCHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018936-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LIMA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ROZILEIDE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018937-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP328046-JULIANA RODRIGUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018939-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ VIERA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018940-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018942-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018943-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018945-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP134711-BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018946-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE COSTA SOBRINHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018947-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP118740-JOSE OSVALDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018948-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECI FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018949-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018950-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCI DAMAS COSTA
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018951-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018952-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO: SP304892-FERNANDA MIRANDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018953-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO PINHATTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018954-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018955-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO HENRIQUE SOBRINHO
ADVOGADO: SP232391-ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018956-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANSELMO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018957-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA APOLINARIO
ADVOGADO: SP018103-ALVARO BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018958-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA SALLES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018959-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018960-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018961-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BARBO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018962-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUSURU ISHIHAMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018963-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018964-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018965-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SEVERINO DA COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018966-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE CANDIDO RAMALHO

ADVOGADO: SP248770-NILSON CRUZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018967-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166601-REGINA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018968-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018969-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NECI BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229969-JOSÉ EDILSON SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018974-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018975-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018976-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO SANTOS

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018977-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018978-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018979-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNO BEDUSCHI

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018980-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018981-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ CORREA DE MORAES

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018982-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATYANE DA SILVA BARRETO

ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018983-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018984-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA GAMA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018985-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE BARBOSA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018986-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIGIA DAVID DE RAMOS

ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018987-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162322-MARTA GUSMÃO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018988-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AULERINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018989-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO BUENO DANTAS

REPRESENTADO POR: SIMONE ROSA BUENO DANTAS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018990-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018991-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018992-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDINALVA SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018993-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA OLIVEIRA SILVA

REPRESENTADO POR: HELEN DAYARA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: SP199034-LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018994-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018995-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES NETO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018996-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARMO DO NASCIMENTO KRUGER
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018997-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA FLAUZINA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018998-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIZETE BATISTA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018999-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019000-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019001-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019002-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES NAVAS BORLONI
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019003-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019004-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU PAZ BEZERRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019006-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019007-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0019008-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO BARROS GONCALVES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0019009-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0019010-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU MATSUO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019011-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GASPAR
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019012-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GALDINO LIMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019013-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO BOMFIM SILVA
ADVOGADO: SP234218-CARLOS SANCHES BAENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019014-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RUIZ
ADVOGADO: SP133004-ROBSON EITI UTIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019015-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALDENY COELHO
ADVOGADO: SP264946-JUAREZ JANUARIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019016-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019017-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES KIEFER
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0019018-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUYSIO MEDEIROS SANTANA
ADVOGADO: SP306076-MARCELO MARTINS RIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0019019-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP266524-PATRICIA DETLINGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0019020-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019021-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0019022-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS DE GOIS
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 14:00:00
PROCESSO: 0019023-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0019024-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP222941-MARCOS OBATA PAVANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0019025-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO VICOLI RIOS
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2013 14:45:00
PROCESSO: 0019026-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000509-30.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FARIAS LIMA
ADVOGADO: SP302731-ALFREDO DOS REIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000531-88.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELCON DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000579-47.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE TAVARES SOARES
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0000685-09.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE GOES MACIEL
ADVOGADO: SP114934-KIYO ISHII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000714-59.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000731-95.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTANA COSME
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-86.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO ANTUNES ANVERSA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000866-10.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENOR SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001061-92.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINGIRO ITO
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001111-21.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENILTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP101492-LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001307-88.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY ALVES TRIGUEIRO
REPRESENTADO POR: ELIANE ALVES DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP143075-STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001322-57.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NODIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001457-69.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BORTOLATO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003766-21.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY TERUKO MITSUNARI ME
ADVOGADO: SP093139-ARY CARLOS ARTIGAS
RÉU: BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004091-93.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008424-67.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009856-24.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MAMORU HIRATA
ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010337-84.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DA COSTA BENTO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010368-07.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GLASER
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010892-72.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FELIX DE SALES
ADVOGADO: SP300016-THIAGO DE SOUZA LEPRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011690-33.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DA COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015350-35.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271162-TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017630-13.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO
ADVOGADO: SP214503-ELISABETE SERRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000705-56.2012.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOAO DE CASSIO MARCOS
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001618-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002172-70.2012.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ELISABETH RAMOS DE JUAN

ADVOGADO: SP208153-RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008217-44.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS BECHMANN
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008243-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA CALDEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013949-74.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137293-MARIA CRISTINA ROLO FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2009 16:00:00
PROCESSO: 0015910-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETHE SIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029873-06.2012.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALICE ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043093-93.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2007 16:00:00
PROCESSO: 0043851-72.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/05/2007 15:00:00
PROCESSO: 0046154-59.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057083-20.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIVI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0071556-11.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO
ADVOGADO: SP209045-EDSON SILVA DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/01/2009 13:00:00
PROCESSO: 0071966-69.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079901-FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206637-CRISTIANE MARRA DE CARVALHO (MATR. SIAPE Nº 1.480.184)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2008 18:00:00
PROCESSO: 0073264-33.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELSI BORGES PADUA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2007 13:00:00
PROCESSO: 0076767-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO: SP200576-CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 16:00:00
PROCESSO: 0079156-20.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 13:00:00
PROCESSO: 0086531-09.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE FRANCA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088236-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP196992-EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0288698-15.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPPE ELIAS
ADVOGADO: SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2007 14:00:00
PROCESSO: 0297545-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI GIANNATEMPO
ADVOGADO: SP056949-ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0325138-10.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARNALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

UNIDADE: FRANCISCO MORATO
I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005345-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LIRA DO EGITO
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2007 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 246

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23

TOTAL DE PROCESSOS: 292

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000079
LOTE Nº 24502/2013**

0022908-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020530 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0037421-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020542 - SANDRA MARA RIGUETTI (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008313-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020535 - ALESSANDRA TERENA

RIPINSKAS RUSSOMANNO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO, SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005535-43.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020534 - MOISES FIGUEREDO SAMPAIO (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012739-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020537 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048777-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020552 - MARINEZ ALVES NOGUEIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043535-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020550 - MARLY TEREZINHA CHAMPOSKI (SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043249-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020549 - PEDRO NEVES VIANA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041473-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020548 - EDENEIDE FERNANDES DE SOUZA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039431-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020545 - LUCIA CRISTINA SAVERIO (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038505-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020544 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LIMA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002832-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020532 - MARIA HELENA DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034177-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020541 - CARLOS ROBERTO GARCIA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022802-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020540 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039440-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020546 - JUSCIENE RIBEIRO VAZ (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045369-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020531 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X MARIA JOSE PESSOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046479-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020551 - EGIDIO AVELINO BARBOSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005507-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020533 - CICERO SOARES DE SOUZA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014620-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020538 - IJANI ROSA SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017828-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020539 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038496-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020543 - WILSON DE CASTRO CURSINO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039444-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020547 - AMABILLE DA SILVA GOMES

(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95 Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0013601-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020455 - ALBERTO PALUCH (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014079-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020482 - JACY MITIDIERO BUSSAMRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014081-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020483 - FLORINDA JARDIM DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014000-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020473 - ROBERTO MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014149-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020487 - ADELAIDE LUIZA DE ALMEIDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014375-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020489 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014457-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020490 - CLEMILDA PEREIRA LARANJEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014519-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020491 - TIZUKA MASSAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014087-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020484 - JORGE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014057-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020481 - JOAO FURLANETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013661-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020456 - ALVINA ULLER CISOTTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036684-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020507 - IVANILDA DA SILVA PEREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013716-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020459 - NOMUNARI YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013781-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020461 - MARIA DE LOURDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013998-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020472 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013827-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020464 - MARIO SILVESTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013835-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020466 - FRANCISCO DE SOUZA E

SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013845-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020467 - DIONISIO DO NASCIMENTO PAULO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013983-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020468 - SERGIO LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053682-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020522 - EUNICE RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018340-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020495 - ORTENCIA DAMASCENO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035831-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020506 - FRANCESCO TOSCANO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030374-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020501 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0019719-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020496 - DIEGO PAIVA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015825-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020494 - HELENA SANTOS SERAFINI (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054351-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020526 - NEIDE HIROMI TOYOTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053937-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020523 - PAULO SIMPLICIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014016-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020477 - ADELINA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036882-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020508 - SUELI DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052133-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020519 - JOSE ESEQUIEL DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049980-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020517 - MOISES ANTONIO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041251-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020511 - MARIA IZABEL ROCHA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038371-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301020509 - EDUARDO GONCALVES DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053000-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020521 - MOACYR CELSO DELGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014579-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020493 - MARIA CARMELINA FREITAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014006-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020474 - JOSE MANOEL PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055120-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020529 - HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020767-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020498 - ELSA DEFENDENTE DE SOUZA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047927-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020515 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046887-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020513 - MARIA JOSE ARAUJO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043445-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020512 - ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020628-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020497 - CIDALIA ALVES CARVALHAIS QUARTEZANI (SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0034371-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020504 - LENI DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033447-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020503 - NIVIANE ALVES GOIS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0030671-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020502 - VALDOMIRO MORETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023931-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020499 - ROGEL APOLINARIO SILVA SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049894-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020516 - PAULO IRINEU GALESKAS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034651-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020505 - MARIA INES NEVES RIBEIRO DA CRUZ (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024400-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020500 - DULCELINA APARECIDA MOURA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054320-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020525 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013745-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020460 - ERACI MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013707-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020458 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013703-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020457 - ELSA MARSARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054539-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020527 - JOSE CARLOS BATISTA DE PAULA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054583-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020528 - OLINDO ZAMBOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013990-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020471 - FRANCISCO FELIX DA SILVA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014556-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020492 - ALBERTO BALADI (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO, SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI, SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013823-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020463 - FRANCISCO BATISTA ALQUEJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053951-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020524 - CELIA REGINA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) GUILHERME SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) CELIA REGINA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) GUILHERME SILVA SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014208-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020488 - LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014147-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020486 - ZULEICA DE MORAES ALVES DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014107-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020485 - EVANIR ROSA IDALGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014051-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020480 - HELENA SILVIA DE CAMARGO BITTENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014036-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020479 - DERBELTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051300-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020518 - BLANCA STELLA GUTIERREZ JIMENEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014011-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020476 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014009-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020475 - EUNICE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013988-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020470 - TIRSO OSWALDO TEGGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013984-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020469 - JOSE CARLOS PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013830-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020465 - CLAUDIO ROZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014032-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020478 - ILDELITA DANTAS MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013820-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020462 - ELISABETH INGBORG CATENACCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052844-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020520 - OBERDAN JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001838-19.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020450 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)

Conforme decisão de 14/03/2013, dê-se ciência às partes, por05 (cinco) dias, do ofício juntado.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013992-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072696 - JOAQUIM EVANGELISTA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016813-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072695 - GENI APARECIDA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012298-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072697 - JOAO BATISTA ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006530-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301065929 - NELSON RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0017406-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072620 - SHIROO MAKIUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0018177-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073052 - FRANCISCO FIDELIS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código

**de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016563-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073040 - JOSE LEITE DE OLIVEIRA NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016812-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072995 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0005486-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073194 - MARTINHO GOMES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017801-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072781 - NELSON CANDIDO DE PAULA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038209-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072366 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054917-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072810 - MARIA CAVALCANTE BRAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente de revisão do benefício, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016181-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070924 - MARIA ROSA FERRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015493-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068966 - ALFREDO FELIPE CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016996-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072437 - OCTACILIO BUENO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017709-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072491 - TEREZINHA OLIVEIRA FONSECA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0040962-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

“Trata-se de ação proposta em face do INSS, com o fim de condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional para concessão de outra mais favorável.

A parte autora alega, em breve síntese, que é possível a desaposentação no regime previdenciário, sendo permitido ao segurado obter majoração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensada a citação do réu, nos termos do art. 285, A do CPC.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial.

A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição)

A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social.

Observo que o fundamento desta tese está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento esta irrisignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental. (RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 364309 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009)

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

A solução da lide, até por uma questão lógica e de coerência, não pode ser outra, senão reafirmar que a contribuição do aposentado sem contrapartida é admitida por força do princípio da solidariedade.

A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de forma que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema.

Destarte, com estes argumentos, já se poderia concluir que é vedado ao aposentado receber seu benefício e, ao mesmo tempo, extrair das contribuições posteriores à jubilação o direito a uma espécie de revisão de benefício sob o rótulo da desaposentação.

Neste ponto há consenso entre os precedentes das turmas que compõe a Colenda Terceira Seção desta Corte.

Entretanto, subsistem duas vertentes:

A primeira no sentido de que a renúncia ao benefício, acompanhada da devolução dos valores recebidos, teria o condão de restabelecer as coisas in status quo ante, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido.

Para esta corrente, a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. Esse o entendimento fixado na Colenda Sétima Turma desta Corte (AC 2007.61.27.004796-3, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, DJe 10.05.2010).

Por outro lado, a segunda vertente considera que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, razão pela qual não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro mais benéfico para a parte, considerando somente a vontade da parte beneficiária.

No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o que se pretende com a renúncia é a obtenção de uma nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito.

Assim, partilho do entendimento da impossibilidade da desaposentação, conforme pretendido pela parte autora. Verifico que os julgados mais recentes do Tribunal Regional Federal negam a possibilidade de desaposentação. Nesse sentido transcrevo as ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AC 2008.61.83.002533-9, 10ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 15.07.2010)

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, § 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(AC 2009.61.14.004724-8, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJe 25.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

(AC 2009.61.83.001703-7, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 24.09.2010)

Isto posto, julgo improcedente a ação.
(...)"

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0014524-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301065932 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009213-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072934 - DEUSDEDIT DE LIMA WANDERLEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073016 - DURVAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0005945-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072767 - ZEDELITA RODRIGUES SORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007402-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072966 - BENEDITA DE MORAIS MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010327-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072943 - GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010210-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072945 - APARECIDA MARIANA BRUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017029-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072443 - WALDINA PRANDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017277-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301072449 - LUIZ MATIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017301-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072573 - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS ARJONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007710-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073142 - VERA LUCIA DUARTE DE NOVAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028056-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068508 - JOSE CARLOS PAULINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0014590-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301065866 - ADELIA DULCE DE FARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011378-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072424 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014484-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067908 - ANTONIO TIAGO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017304-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072426 - CAROLINA CLEUSA DALBONI VELICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007077-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070920 - FERNANDO PAIS DA FONSECA (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016243-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070916 - MANOEL DE PAULA FILHO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014367-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072355 - SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO SPINELLI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014031-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301064937 - HEISAO HABA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015494-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067904 - PEDRO BARBOSA DO PRADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017288-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072351 - LUIZ ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002487-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073095 - VALDIVINA MARIA DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

0005269-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072690 - ODAIR STEFANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0053016-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071936 - DJALMA JOSE LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009200-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072096 - MARIA DA LUZ SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0049029-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072623 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050483-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072706 - CICERO VIEIRA FIRMINO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040841-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072670 - RONALDO MORENO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0046341-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072605 - MARLI ROSA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046281-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072445 - ADAMS DA SILVA SEMEAO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049652-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072700 - ANA MARIA CRISTINA DE LIMA COIMBRA LUCIANO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037514-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072668 - EVERTON PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016210-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072737 - MASAMICHI SAKAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016207-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070929 - ANISIO VITORIANO CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

0018038-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070230 - JOAO RAMALHO (SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011161-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073022 - EDVALDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0017000-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072381 - PAULO DIAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nos termos da lei.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0017600-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073230 - MARIA DA RESSURREICAO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004340-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073216 - APARECIDA DA CUNHA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018111-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073226 - ALEXANDRE YAZBEK JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017785-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073228 - MARIO LOPES DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003969-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073203 - ANTONIO PAVAO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012059-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070463 - EVANISE PEDROSO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017543-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073231 - MASSAYO MAIHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015514-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073232 - MERCIA CANDEIA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017638-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073229 - MARIA FLORISBELA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017810-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073227 - ALEXANDRE MARTINS BINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018227-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073234 - ELENICE ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007481-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072784 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0028999-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072438 - SIDNEY VIEIRA DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) MARIA BENEDITA DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores.
Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.

0011479-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070647 - MARIA AMARA DA SILVA (SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0017322-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072374 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016844-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070926 - NILZA BUENO ABI ASLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036801-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073081 - DILSON FERNANDES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001089-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073094 - PAULO MOREIRA (SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001349-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073093 - VERA LUCIA LOPES MARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002289-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073091 - KATSUTOSHI UEMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033604-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073082 - OSWALDO FEITOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052896-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073078 - ENERZIO PORCE LOSSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013409-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073086 - HUGO DO PRADO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004716-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073089 - OSWALDO CORREA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015273-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073085 - JOSE FRANCISCO DUARTE (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046616-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073080 - LUIZ RIBEIRO CAVACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049757-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073079 - ANTONIO SOARES DE MATOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0017370-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072392 - GERALDO QUEIROZ DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008054-88.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073174 - CARLOS KLEBER LEMOS MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017308-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073124 - GEASIAS TOME DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017276-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073125 - NILZA FREIRE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017735-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072483 - JOSE CANDIDO BATISTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011145-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072562 - JARBAS SEVERINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010246-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072407 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o Setor responsável a retificação do cadastro do assunto para constar o código 40203 - 311, a fim de evitar posterior equívoco no andamento do feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0017020-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072610 - JOSE AUGUSTO DONIZETE DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017314-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072609 - IARA APARECIDA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0017715-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072490 - VERA LUCIA POLO PIRES SOUTO BAAMONDE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009529-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072564 - ONEIDE FERNANDES FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017366-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072510 - LUIZ CARLOS PEREIRA LEAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050926-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072718 - ADRIANA GUEDES MOTTA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) JULIANA GUEDES MOTTA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelas autoras.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Ciência ao MPF. Tendo em vista a documentação médica acostada aos autos, decreto segredo de justiça.

0027201-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301029483 - LOURIVALDO SILVA DO CARMO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Lourivaldo Silva do Carmo, reconhecendo apenas o tempo de atividade rural laborado no período de 01/1966 a 03/1969,

condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Não restou comprovado exercício de atividade especial, tampouco preenchidos os requisitos para obtenção das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0008236-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060894 - FRANCISCA ELITA SILVA DE AQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X MARIA LUCIA BARBOSA FERREIRA (SP109615 - DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO) PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA EMERSON SILVA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I) IMPROCEDENTE, o pedido de exclusão da Corrê, Maria Lúcia Barbosa Ferreira, do rol dos beneficiários do instituidor Pedro Gomes Ferreira, e

II) PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de FRANCISCA ELITA SILVA DE AQUINO o benefício de pensão por morte, incluindo-a no rol de dependentes de Pedro Gomes Ferreira, com DIB em 05.11.2010 (DO), com início do pagamento em 06.12.2010 (DER), RMI fixada no valor de R\$ 1.231,02 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAISE DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.107,41 (UM MILCENTO E SETE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), equivalente a 3/4 de R\$ 1.476,54 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2013, mantendo tal proporção mesmo após a cessação do benefício NB/21-155287861-6;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 2.969,40 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE QUARENTACENTAVOS), para março de 2013.
3. alterar a razão da cota-parte de Corrê Maria Lúcia Barbosa Ferreira, que passará a ser de 1/4 do valor total da pensão por morte de Pedro Gomes Ferreira, e

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0011042-53.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067419 - ANA MARIA DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como tempo comum em favor de ANA MARIA DA SILVA os períodos de 03/01/71 a 05/08/73, 11/08/73 a 11/01/78, 11/09/86 a 31/12/86, 01/02/88 a 04/07/88, 03/09/98 a 31/12/07, 01/01/08 a 01/10/08; b) implantar e pagar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com coeficiente de 70%, renda mensal inicial de R\$ 292,05, elevada a um salário mínimo, sendo a renda atual de R\$ 678,00 (março/2013), a partir de 13/04/2010. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 22.985,24 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril/2013, conforme cálculos da contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0031605-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073055 - SANTILIA NIZA SOARES SILVA (SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANTILIA NIZA SOARES SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS) , corrigidos e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data de hoje, até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I..

0033936-23.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069865 - GABRIELA SOUZA BRIGIDO (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) GRAZIELE SOUZA BRIGIDO (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 06/05/11.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela d. Contadoria, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0043258-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067612 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a retroagir o benefício de auxílio-doença para 04/02/11 e concedê-lo até 09/01/2014, data indicada pela perícia médica, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela d. Contadoria, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se

com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029534-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072973 - DJANIRA FERREIRA GONCALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Djanira Ferreira Gonçalves, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Leonardo Ferreira Barbosa da Silva, a partir da DER (18/02/2010), com RMI fixada em R\$ 612,88 e renda mensal de R\$ 767,30, para março de 2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 29.387,23 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até abril de 2013.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0039339-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070721 - BEATRIZ MAGALHAES GOMES GUILHERME GOMES CARVALHO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, Beatriz Magalhães Gomes, representada por sua genitora, Sandra Pereira Magalhães, bem como JULGO PROCEDENTE a ação em favor de Guilherme Gomes Carvalho, representado também por sua genitora, Maria Angela Carvalho da Silva, reconhecendo seus respectivos direitos ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Maurício Gomes da Silva, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-los, ambos com DIB em 19/01/2009 (data do óbito), observando-se o necessário desdobramento do valor com o litisconsorte passivo necessário, Guilherme Gomes Carvalho, representado por sua genitora, Maria Ângela Carvalho da Silva, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 533,34, correspondente à cota-parte de ½ para a autora, atualizada até março/2013. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, desde 19/01/2009, num total de R\$ 27.485,42 (VINTE E SETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente à cota parte de 50% do valor da renda mensal apurada, a serem pagos para cada um dos postulantes agraciados como dependentes.

Ou seja, o valor total a ser pago pelo INSS será o dobro da quantia, ou R\$ 54.970,84.

Mantenho a tutela concedida anteriormente e determino a expedição de Ofício ao INSS para que promova o desdobro do referido benefício de pensão por morte, concedendo-o também em favor de Guilherme Gomes Carvalho.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/04/2013, deverão ser objeto de complemento positivo pelo INSS.

Providencie a secretaria a retificação dos pólos passivo e ativo, para retirar o coréu Guilherme Gomes Carvalho da condição de coréu, incluindo-o como coautor da ação, representado pela sua mãe Maria Angela Carvalho da Silva. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios precatórios.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se. Oficie-se.

P.R.I.

0025946-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070606 - DIRCE ALVES DE SIQUEIRA FABIANO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a devolver à autora o valor do tributo pago indevidamente, o qual, conforme parecer da Contadoria Judicial, totaliza R\$ 1.554,22 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), valor que já está corrigido

pela taxa SELIC até abril de 2013.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072592 - CAMILA CRISTINA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPGPE, pela MP nº 431/2008, a partir de 27 de março de 2008 e, ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo até a edição da portaria de regulamentação da avaliação desempenho, descontando-se os valores já pagos e a contribuição para o PSS, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças decorrentes de tais gratificações.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0027978-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068894 - MARLI DE JESUS VIANA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) EVERSON VIANA DOS PASSOS EVELYN VIANA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Marli de Jesus Viana, Everson Viana dos Passos e Evelyn Viana dos Passos o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai Josenilton Gusmão dos Passos, com DIB em 02.12.2010 (DO) e início de pagamento (DIP, somente para a autora Marli de Jesus Viana) em 21.02.2011 (DER) com RMI fixada no valor de R\$ 703,50 (SETECENTOS E TRÊS REAISE CINQUENTACENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 797,28 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), para FEVEREIRO/2013;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 5.728,24 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), para MARÇO/2013;
3. retificar o nome de um dos beneficiários da pensão por morte NB 156.177.865-3, devendo constar o nome do menor Everson Viana dos Passos, ao invés de Everton Viana dos Passos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios**

em manutenção;

c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;

g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0004389-98.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071892 - JOAO MONASTERO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012714-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069070 - LUIZ JOTAMA DE MESQUITA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033690-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067442 - JOSE LUIZ RIBEIRO MARTIN (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de JOSÉ LUIZ RIBEIRO MARTIN (NB 150.073.968-2), nos termos da fundamentação acima, passando a renda mensal inicial a R\$ 1.753,85 e a renda atual a R\$ 2.254,49 (março/2013). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (29/04/2009), cuja soma totaliza R\$ 10.035,69 (DEZ MIL TRINTA E CINCO REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até março/2013, nos termos do parecer da Contadoria.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016383-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071755 - DOMINGOS PROSPERO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o(s) período(s) de 06.03.1997 a 19.07.1997 e de 22.08.1997 a 30.09.2005, em virtude da exposição da parte autora a ciclohexano-n-hexano-iso; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/154.377.941-4), mediante a majoração do fator previdenciário para 0,9835, desde a DIB, passando a RMI ao valor de R\$ 3.043,46 (TRÊS MIL QUARENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.536,82 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 23.09.2010 a 31.03.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.579,68 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016379-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073021 - DEMITRIUS SCHMIDT (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO:

a) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual da parte autora, haja vista que a revisão do valor do benefício já foi concedida na esfera administrativa.

b) PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0025468-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072416 - ELIANA BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Eliana Barbosa, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.500.099-1, nos seguintes pontos:

a) reconhecer o período de 01/11/2004 a 31/05/2007 como tempo comum;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (28/10/2011), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 818,42 (oitocentos e dezoito reais, quarenta e dois centavos) e renda mensal atual de R\$ 881,40 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) para o mês de março de 2013;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.062,48 (quatro mil, sessenta e dois reais, quarenta e oito centavos), atualizados até abril de 2013.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013433-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073049 - TERESINHA ALVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças decorrentes da revisão no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034640-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067440 - LUIS FERREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 13/10/87 a 31/10/89, 06/03/97 a 16/06/97, 17/04/00 a 10/12/06, 30/01/09 a 17/09/09, 21/03/10 a 03/05/10, 11/08/11 a 28/02/12, 21/11/94 a 02/05/95, 11/12/06 a 10/12/08, 11/12/08 a 29/01/09, 18/09/09 a 20/03/10, 04/05/10 a 11/08/11 e a implantar e pagar em favor de LUIS FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.796,79 e renda atual de R\$ 1.898,48 (março/2013), a partir de 28/02/2012. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 26.017,13 (VINTE E SEIS MIL DEZESSETE REAISE TREZE CENTAVOS), atualizados até abril/2013, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0053700-29.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067437 - PADARIA E CONFEITARIA NATALIE LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES, SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar ELETROBRÁS e subsidiariamente a UNIÃO à devolução em favor de PADARIA E CONFEITARIA NATALIE LTDA. - EPP, dos créditos a título de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1993, relativos aos Códigos de Identificação de Crédito da ELETROBRÁS - CICE constantes dos autos, com incidência de correção monetária integral, sem supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários.

Incidirão, ainda, juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), sendo cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

Caberá à ELETROBRÁS elaborar os cálculos a apresentá-los em juízo, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da demanda, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

Os valores referentes às diferenças de correção monetária paga a menor sobre o empréstimo compulsório e os juros remuneratórios dela decorrentes ficarão sujeitos à correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido pagos, isto é, a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações.

Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, serão cabíveis os seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

Sobre os valores apurados deverão incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) e, a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC, não podendo haver, a partir de sua incidência, cumulação de correção monetária com juros de mora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0035855-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301072939 - JOSE FILHO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos de declaração apresentados pelo INSS: sem razão o embargante, pois a legislação do auxílio-suplementar, outrora previsto na Lei 6.367/76, foi absorvida pela Lei 8.213/91, ou seja, o tratamento no tocante à acumulação com outro benefício deve ser o mesmo, motivo por que REJEITO os presentes embargos.

Int.

0051842-94.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301014954 - TAKAKO SAITO (SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a fevereiro de 1986, (Plano Cruzado) e junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0263 -

caderneta de poupança 013.00113744-4) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054292-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301072902 - SABURO FUTATA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

0035603-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301072762 - HELIO LOPES LOPES (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do texto acima grifado, tenho que houve apenas erro material no tocante à data do requerimento administrativo, que efetivamente ocorreu apenas em 02/03/2010, conforme documentos e pesquisas junto ao DATAPREV, anexadas.

O juízo foi claro: diferenças apenas a partir do requerimento administrativo.

Não há, portanto, erro nos cálculos apresentados, motivo por que REJEITO os presentes embargos.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011780-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072676 - ELAINE DE CASSIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Digitalizem-se a carta de preposição e substabelecimento.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072348 - SONIA REGINA LOURENCO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

0040847-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073195 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE LIMA (SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0038062-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063065 - ZENAIDE ALVES SOUSA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0003619-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073201 - MARIA ROSSI SAMORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004637-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073217 - NASIONESE MOREIRA DE SOUZA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002910-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072677 - ANTONIO GOMES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005328-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072915 - SERGIO SHIUITI MURAKAMI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0045762-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072921 - ISABEL MARQUES DE LIMA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0016860-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072886 - ONOFRE RODRIGUES MACHADO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044369-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073054 - ORLANDO DA SILVA MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048947-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072880 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015652-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072425 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE FERNANDES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00278799120084036301. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0008095-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072926 - BENEDITO LAMEU DA COSTA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Publicada e registrada neste ato.

0016509-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072346 - ITALO RAMALHO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prejudicado o pedido de danos morais nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

0006197-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073340 - THEREZINHA MACHADO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte., requerendo prazo suplementar para cumprimento de providências simples, como a juntada de comprovante de endereço. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0049680-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073272 - GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0010913-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059072 - CLAUDIO DE SOUZA FERREIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS, SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004346-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072916 - ARTUR ROBERTO KRIEDEL (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011923-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072914 - HELIO SOARES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0029682-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071818 - JOSE OLIVEIRA SANTANA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004178-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072286 - JOSE FERREIRA GOMES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da empresa Probel S/A, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Expeça-se o quanto necessário.

Cumpra-se com urgência.

0000249-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072335 - ALCINDA PEREIRA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 9/04/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0029004-60.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072141 - KAZUO HABE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que em petição acostada aos autos em 28/2/2013 a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos em 18/2/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Outrossim, devidos aos documentos anexos aos autos decreto o sigilo neste feito. Anote-se.

Intimem-se.

0018277-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073037 - ROSIMARY DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANA JULIA DE JESUS MAXIMO
Embargos de declaração em 20/03/2013: Não conheço dos embargos, pois não há decisão negando os requerimentos de prova, mesmo porque a fase instrutória não se iniciou. De fato, considerando que a representação da corrê deve ser regularizada e que ainda está em aberto o prazo desta para apresentação de resposta, tem-se que sequer a fase postulatória foi percorrida.

Ademais, diante do princípio da concentração dos atos, compete às partes requerer as suas provas em audiência, sendo que a ausência ao ato acarreta preclusão desse direito. Portanto, deve o INSS aguardar o momento próprio para, então, reiterar, caso queira, o requerimento de provas trazido com a defesa escrita.

Int.

0014897-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072352 - FELIPA NERES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), junto com a petição de contestação, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0095527-25.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072927 - ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 13/2/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045618-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072394 - MAURO ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0033310-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070764 - CARLOS ALBERTO KURATOMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

CARLOS ALBERTO KURATOMI.PDF 14/2/2013 13:07:33: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0005689-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073141 - APARECIDO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/03/2013: remetam-se os autos a seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba de sucumbência, conforme determinado v. acórdão.

Intimem-se.

0053866-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072327 - DALVA LOPES SIQUEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/05/2013, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0044115-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072321 - GEOVANE LUIZ DE ANDRADE SENA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2013, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005380-32.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072766 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007696-18.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072773 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0033879-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072847 - ESTELA MARIA BAGNIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o erro de digitação do despacho anterior.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar suas alegações.

Após, tornem os autos conclusos novamente.

0003251-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073254 - ILZON SOARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço do pedido de regularização da parte autora, considerando a sentença de extinção do feito.

Certificado o trânsito, dê-se baixa findo.

Intime-se.

0038926-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070977 - ANTONIETA MACEDO DO PARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo ANTONIETA.PDF 14/02/2013 12:48:26: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0012359-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072838 - ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos via legível dos documentos de fls. 43 a 46.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0025016-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073007 - MAURICIO ANTONIO BEZERRA DE SOUZA (SP262910 - ADRIANA NUNES DAÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anexo0025016-26.2012.4.03.6301.PDF 20/07/2012 10:44:1: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

0016002-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073097 - ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:

1 - esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos; e

2 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor dos subscritores da petição inicial.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003845-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072732 - MARILENE BENEDITA DA SILVA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP301438 - CAROLINE ZUNIGA MARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037602-37.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072375 - LOURIVAL ROMUALDO COSTA (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043334-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072384 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044589-50.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072464 - MICHELLY NASCIMENTO MOURA (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos laudos anexados, com prazo de 15 dias para eventual manifestação. Int.

0036439-80.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072005 - MANOEL VIEIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 11/03/2013: prejudicada diante do trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência anexado aos autos em 25/02/2013.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0010986-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072906 - DOUGLAS ANSELMO DE CARVALHO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 12/03/2013, juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e cópia do indeferimento de requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado ou do benefício indicado na exordial, de fls. 40.

Intime-se.

0006954-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070736 - ANTONIO DIDIER DE LIMA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intimem-se as testemunhas conforme rol apresentado para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei e condução coercitiva.

Expeça-se o quanto necessário.

Int.

0000623-92.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073260 - DIOCILIO PEREIRA DE LIMA (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de 26/2/2013: Ciência à parte autora acerca da petição acostada ao feito em 26/9/2012.

Tendo em vista que a parte autora concorda com o valor depositado pela executada, conforme petição de 26/2/2013, e que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043557-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072615 - EDNA MARTINIANO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042714-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072617 - FRANCISCA MARCIA CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0052748-21.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073301 - JOSE HAMILTON DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 16.01.2013, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0008287-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072624 - CARLA CRISTINA CAPETTO FERNANDEZ (SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da aceitação da parte autora, à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da proposta de acordo, tornando conclusos para homologação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007719-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071224 - FRANCISCO MILTON ALVES ALMEIDA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016803-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071215 - JOAO PEREIRA

DA SILVA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001691-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071230 - JOSE CARLOS BALBINO (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005842-02.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072379 - YOLANDA DO PRADO RUIVO (SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008431-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070988 - MARISA FERNANDES RODRIGUES (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação da cópia do processo administrativo, pois não há comprovação de negativa da autarquia em fornecer a documentação.
Ademais, a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.
Intime-se.

0032917-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070731 - VALDETE AMELIA DE SOUZA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) STEPHANY NATALLE DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo P04122012.pdf 5/12/2012 12:49:31 EPDUARTE: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0044372-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072614 - LEONOR KROLL (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

0083962-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072604 - MILTON ZAMBON (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição juntada em 01/03/2013. Conforme documentos extraídos do sistema DATAPREV/HISCRE, anexada aos autos, verifica-se que há divergência entre o valor apurado e o valor depositado.
Assim, oficie-se ao INSS, para que esclareça o ocorrido.
Após, voltem à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

0014261-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071221 - YAN PALMEIRA DO NASCIMENTO (SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:
1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;
2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide; e
3 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.
Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0013541-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072212 - JOAO PAULINO DE JESUS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos em trâmite na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0016741-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071949 - SONIA APARECIDA OLIVENCIA PINO (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015765-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071953 - IRANI MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015701-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071954 - FRANCISCO ADRIANO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009645-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071752 - JOSE NETO DA ROCHA SILVA (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em, 06/02/2013, tendo em vista que vista que restou comprovado o pagamento do período pleiteado pela parte autora, conforme pesquisa DATAPREV anexada aos autos em 10/04/2013.

Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

0018300-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070270 - CATIA TIEMI MAEDA (SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Anexo P12072012.pdf 12/07/2012 15:47:28: Ciência à Anvisa. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada.

0014671-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072358 - KLEBER BERENC (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO (MS/MT)

KLEBER BERENC pretende o reconhecimento do exercício de atividade de autônoma de instrutor de natação para efetivar a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, considerando a rejeição da Escritura Pública de Declaração de fls. 13 para este fim.

Segundo o autor, há necessidade da declaração judicial da atividade de autônomo para formalização da inscrição consoante legislação específica.

A declaração de endereço constante na Escritura Pública de fls. 13 encontra-se desatualizada em relação à propositura da ação.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0032569-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070717 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexos P04102012.pdf 5/10/2012 12:47:00, P17102012.pdf 18/10/2012 13:41:51 JEF CÍVEL DE SÃO PAULO e P21022013.pdf 21/2/2013 13:54:06: Ciência à União Federal. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0022671-11.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072861 - CLEUSA DE FRANCA BERNE (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0021789-67.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073030 - VALDEMAR CESARIO DE SOUSA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré em 30.11.2012.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017186-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070269 - DALILA DE ASSIS SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

P27022013.pdf 04/03/2013 13:03:17: Ciência à União Federal. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0012516-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069308 - FABIANA ADRIANA DA SILVA GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora qual o benefício e termo inicial do benefício cujo restabelecimento se busca, tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção e referidos na inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0013618-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072234 - ALEXANDRE BORGES JUNIOR (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, determino a retificação do assunto deste processo, devendo constar revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8213/91, devendo ser anexada a respectiva contestação.

Por se tratar de matéria que pode ser julgada sem necessidade de parecer contábil, determino o cancelamento da data para julgamento do feito.

Intime-se.

0015225-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072722 - ROQUE FERREIRA BARBOSA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob e mesma pena:

- 1- Esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG de fl. 04 e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando, se for o caso, o CPF e RG corretos.
- 2- Junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.
- 3- Ante a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos, esclareça a parte autora, qual seu endereço correto.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, bem como ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0006804-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072435 - JOSE EDVALDO PEREIRA GALDINO (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando cópia legível, frente e verso, do RG (JOSE EDVALDO PEREIRA GALDINO).

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se.

0009513-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072442 - FRANCISCA NICOLAU CAETANA GUALBERTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior.

Intime-se.

0013522-88.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072669 - JOAO ROMERO DE MORAES (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS, SP306792 - GABRIELA APARECIDA

IRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Anexo PETIÇÃO E ANEXO.PDF 23/01/2013 10:38:58: Ciência à União Federal.

Anexo OFÍCIO 1229.PDF 03/04/2013 12:48:16: Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0005977-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070669 - JOSE BENEDITO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para alteração:
Assunto.....: 040203 (reajustamento do valor dos benefícios -revisão de benefícios).
Complemento assunto:311 -Diferença EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

0003703-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071754 - SOLANGE SILVA NASCIMENTO (SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Anexo P22022013A.pdf 26/02/2013 12:28:29: Ciência à parte autora.

Anexo MANIFESTAÇÃO 06MAR2013.PDF 07/03/2013 13:58:2: Ciência à Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se audiência de instrução e julgamento agendada.

0014642-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072274 - MARILENE DE OLIVEIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- adite a inicial para constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;

2- junte cópia legível do RG e CPF da autora e de sua representante;

3- traga aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

4- junte nova procuração atualizada, posto que a anexada aos autos data de mais de ano;

5- forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002369-13.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072368 - CARLOS CRISTIANO MONTEIRO FERREIRA (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o

valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026432-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073018 - ANA MARIA LEITE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo PET. 22.09.12.PDF 24/09/2012 10:12:36: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0014287-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073334 - CRISPIN PEREIRA DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial informando o número do benefício objeto da lide e a data de entrada do requerimento, eis que fundamental para delimitar os contornos da lide e para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0145668-19.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072823 - CLELIA DE SOUZA AUGUSTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que os requerentes apresentem a certidão de óbito do esposo do autor, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0045581-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072462 - RENATO MANDARINO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002395-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071099 - DANIEL ANTONIO GONCALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0352041-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073325 - LUCIA MIRENE BIU SOARES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP118573 - ADRIANA NUCCI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP124270 - ANDREA KIMURA PRIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 25/02/2013: tendo em vista que o documento apresentado pela parte autora está ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, necessário ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006041-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072985 - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, determino o cadastramento do assunto deste processo, devendo ser anexada a respectiva contestação.

Tratando-se de matéria que pode ser julgada em lote, determino o cancelamento da data do julgamento deste feito.

Int. Cumpra-se.

0014716-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070566 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Busca a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença NB 31/549.753.352-0, iniciado em 01/02/2012.

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, esclareça a parte autora o termo inicial da conversão buscada, devendo, também, trazer aos autos cópia integral do processo 00009831420134036114, ajuizado em 14/02/2013.

Prazo de 20 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

P.R.I.

0015005-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072214 - ATHOS LUIZ MURINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- Junte o requerimento administrativo do benefício pleiteado.
- 2- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER.
- 3- Traga aos autos cópia do registro funcional (CRM) do assistente técnico.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para individuar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no FGTS, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos fundiários correspondentes ao período de incidência dos juros progressivos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011238-28.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073283 - CLAUDINO BATISTA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065392-93.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073138 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050469-62.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073044 - LUIZ EDUARDO ORTENSI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0052860-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073004 - ANTONIO CLEBER DE OLIVEIRA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) ADEMILSON WAGNER DE OLIVEIRA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) MARA CIBELE DE OLIVEIRA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Vistos,

1- Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita pelos seus próprios fundamentos.

2- Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0016867-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072824 - ISABEL CRISTINA MARTINEZ LIMA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016925-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072812 - MIRIAM GONCALVES CHRISTOVAO (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016684-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072703 - NILDA SILVA DE JESUS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007972-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072855 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0050883-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072785 - MARIA JOSE DA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, por meio de Comunicado Social anexado aos autos em 10/04/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos (socioeconômico e pericial) anexados aos autos.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0015574-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072977 - MASAKO MASUDA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia do requerimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido, imprescindível para que reste configurado o interesse de agir da parte autora em buscar provimento jurisdicional que revise a conduta administrativa do INSS e para delimitar os contornos da lide, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento, bem como o respectivo indeferimento por parte da autarquia ré, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, devendo corresponder ao NB do requerimento administrativo indeferido ou que não tenha sido analisado no prazo legal.

Outrossim, junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação, bem como forneça telefones para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0014625-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072283 - FABIO GUALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0054635-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072607 - FRANCISCO DNAJA RODRIGUES (CE023090 - ANTONIO SIDIONEY DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P10022012.pdf 13/02/2012 16:36:21: Ciência ao INSS.

Anexo P10102012.pdf 10/10/2012 13:51:03: Providencie o patrono do autor a comprovação de que notificou o autor acerca da da renúncia de seu mandato, consoante o teor do art. 45 do C.P.C. Prazo: 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0012124-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072863 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0007190-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072567 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora, junte aos autos conforme determinado no despacho prolatado em 14.03.2013, cópia da declaração do imposto de renda ano base 2007 - exercício 2008, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

0010984-79.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072747 - LOURENCO FERNANDES DE SOUZA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 140.499.477-4, com DIB em 13/07/2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0044970-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073310 - MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039095-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073311 - LENI CARNEIRO DA SILVA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036380-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073312 - ALAIDE NATIVIDADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035820-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073313 - IRACI TOBIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042444-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073294 - ANA JUSTINO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054662-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073288 - FLAUBERTO CORREIA D ARCE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042376-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073295 - BORIS GRANDISKY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041164-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072800 - TEREZINHA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0087149-80.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072249 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NEUBARTH (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos em 13/2/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Outrossim, expeça-se ofício ao empregador, nos termos do determinado na sentença.

Intimem-se.

0051215-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072770 - ANTONIO LUCIANO ESCUDERO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0009785-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072890 - MARCO AURELIO DEL ROSSO (SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 05/06/2013, às 16h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016005-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073051 - HERCILIO TEIXEIRA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:

- 1 - esclareça qual o número de benefício objeto desta lide, juntando comprovante de requerimento administrativo do benefício objeto da lide; e
- 2 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor dos subscritores da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0013894-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063377 - ELAINE CRISTINA TEDESCHI (SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se.

0016907-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072092 - ALAETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, tratando-se de matéria que pode ser sentenciada em lote, determino o cancelamento da data agendada para o julgamento do feito.

Intime-se.

0040749-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065780 - AMALIA KIKUKO ANRAKU (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 26/03/2013: indefiro o requerido, eis que entregues a prestação jurisdicional.

Int.

0051044-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071200 - IARA MARQUES DE OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos PET - IARA - NB.PDF 07/12/2012 12:5 e ANTECIPACAO AUDIENCIA X IARA

MARQUES.PDF:Processo administrativo já juntado aos autos às fls. 15/30do arquivo pet_provas.

Indefiro o pedido de antecipação da audiência designada, pois a audiência da autora só foi designada para dezembro deste ano por falta de data mais próxima na pauta.

Intimem-se.

0088960-75.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072976 - ADI ALVES DA ROCHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista os dados constantes do ofício anexado em 30.11.2012, pelo banco depositário, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a CEF cumprir a obrigação de fazer, relativamente aos juros progressivos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Em seguida, comprovado o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031785-84.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073326 - JOSE CARLOS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu em ofício anexo ao feito em 3/4/2013, entendo ser o título judicial inexecutível, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, tendo em vista a informação acostada ao processo em 3/4/2013, torno sem efeito a determinação de expedição de mandado de intimação pessoal constante no despacho anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 10/04/2013: informo ao advogado que a certidão que visa à comprovação de prática jurídica/atução profissional no Juizado Especial Federal, para fins de participação em concurso público, deve ser requerida pessoalmente na Central de Cópias, situada no 1º andar do prédio deste Juizado. Informo, ainda, que o procedimento é o mesmo utilizado para a Certidão de inteiro teor, exigindo preenchimento de formulário e comprovação do pagamento de custas, bem como apresentação de cópia simples da OAB.

Após, retornem-se ao arquivo.

Int.

0006119-91.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072307 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA (SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA)

0006540-81.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072253 - CLAUDIO SHIGUEMOTO (SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA)

FIM.

0040244-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072060 - RAQUEL BERNARDES PINTO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X LUZIA MELO VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias.

0040483-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072935 - CLAUDIO MAURILIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de Reconsideração protocolizado em 25.03.2013 - Assiste razão à parte autora.

Torno sem efeito o r. Despacho nº 6301047783/2013 de 18/03/2013.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0007648-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072918 - CLEGIVALDO DE SOUZA NORMANDIA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora mais 60 dias para o cumprimento integral da decisão anterior.

Intimem-se.

0026064-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072741 - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Petição de 20.03.2013: Observo que a procuração outorgada pela parte autora somente foi protocolizada no dia 01.10.2012, em momento posterior à prolação da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face do não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Dessa forma, considerando que a parte autora foi devidamente intimada da sentença, conforme AR positivo juntado em 13.11.2012, com o respectivo trânsito em julgado do feito, nada mais a decidir na presente ação.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0028271-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073017 - NAMOR PETRI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias legíveis do RG e CPF do genitor do autor, Sr. VALENTIM PETRI, e a esclarecer se recebe pensão alimentícia do mesmo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0047841-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055544 - HOMERO MARTINIANO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de reposição dos expurgos inflacionários cumulado com juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS.

A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009970-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072363 - MELINA DE MIRANDA BARCELOS (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se o julgamento, conforme já agendado, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0507860-46.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072594 - JOANNA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA (SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE, SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há nos autos pedido de habilitação de herdeiro em decorrência do falecimento da parte autora.

Da análise dos autos verifico que o processo encontra-se encerrado desde 08/11/2005, quando a autora efetuou o

levantamento dos valores em atrasado, extinguindo a execução, não havendo, portanto, mais nenhum ato processual a ser praticado.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente justifique a necessidade de se habilitar neste feito, ficando advertida quanto ao disposto no art. 14, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0000885-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073343 - GERALDO PEREIRA CARDOSO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora para determinar ao INSS que apresente o processo administrativo no prazo de 30 dias.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por fim, voltem conclusos para oportuno julgamento.

Int.

0030258-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070693 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos P10092012.pdf11/9/2012 16:26:01 eP24092012.pdf25/9/2012 13:29:33 IAMARCON: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0016788-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072215 - BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tratando-se de matéria que pode ser julgada sem necessidade de parecer contábil, determino o cancelamento da data para julgamento deste feito.

Intime-se.

0053067-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072324 - LUCIANO DA SILVA CRUZ (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), em seu laudo de 10/04/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0050020-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073157 - MICHAEL GAMA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) MARCIA REGINA GAMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) MILENA CRISTINE GAMA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora - MICHEL GAMA DOS SANTOS - regularize sua situação junto à Receita Federal, com solicitação da 2ª via do cadastro de pessoas físicas (CPF), apresentando

cópia neste processo.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int. Cite-se.

0012788-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072382 - ANDREIA TEIXEIRA IPOLDO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) CECILIA HAZIME TEIXEIRA TAKATA KATHERINE MIEKO TEIXEIRA TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo derradeiro de 10 dias, para cumprimento da decisão proferida em 29/11/2012, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0034834-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070950 - DINA SCINOCCA (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P19092012.pdf 21/09/2012 11:50:42: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0049893-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071191 - MARIA NAIDE DE MOURA BRITO (SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P21012013.pdf 23/01/2013 11:58:43: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

0252870-89.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070390 - JOSE ABENZA (SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Silverio Martins Abenza e outro formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Silvério Martins Abenza e Isabel Martins Abenza, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser liberado para cada herdeiro 50% do valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

0011972-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062867 - PEDRO AMAURY CALIXTO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0021855-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072287 - FRANCISCO PEREIRA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo réu em 14.01.2013.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044989-74.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073100 - MARIA EVA SCAGLIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim sendo, tendo em vista os documentos anexados ao pedido de habilitação formulado em 28.09.2012, providenciem os requerentes a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciar o pedido de habilitação. Decorrido o prazo acima, sem manifestação dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0053130-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073206 - JOSE DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir tendo em vista a sentença que extinguiu o feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se virtualmente.

Cumpra-se.

0036669-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072794 - FABIO DA SILVA MATOS (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0072354-06.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073337 - NELSON VITORINO COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 08/04/2013. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento correto da condenação imposta nesses autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010922-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072999 - DIVA DEUSDARA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado que subscreveu a petição inicial e petição acostada aos autos em 21/03/2013 o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie a Secretaria a exclusão da Dra Mariana Miranda Orefice da conta virtual dos autos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0016976-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070890 - JOSE GILBERTO GANDOLFO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0015693-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073246 - IRENIO ALVES BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal; e
2 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor dos subscritores da petição inicial.
Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.
Intime-se.

0000353-42.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072172 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.
Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0015760-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073202 - CLAUDIA FRANCO COSTA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0017273-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072743 - MARIA CILEUDE SOUSA RODRIGUES (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P25102012.pdf 25/10/2012 14:50:50: Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora. Com os mandados cumpridos, aguarde-se audiência de instrução e julgamento agendada.

0000292-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072325 - IVANETE GONCALVES RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), em seu laudo de 10/04/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade ortopédica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0054633-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072334 - GRACIETE GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringológica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/05/2013, às 18:00, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirata, consultório situado na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - cj 91 - Vila Clementino - SP/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014218-11.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072758 - CLEVERSON ARANTES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora. Com efeito o cálculo apresentado pelo INSS refere-se à liquidação da sentença. Desta feita, reconsidero o despacho anterior e determino a remessa dos autos ao setor de RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009238-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070943 - ADELIA MARTINS DA ROCHA NEVES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista os efeitos infringentes dos presentes embargos, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração.

Intimem-se.

0017625-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072967 - MARIO FERRONE (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, bem como das

CTPSs.
Intime-se.

0012544-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072850 - ARI NASCIMENTO DE CARVALHO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0049507-05.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072254 - ANTONIA BRASIL FREIRE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048313-67.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072255 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008922-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072256 - NIVALDO FIRMINO RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008176-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072257 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013753-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072281 - NEIDE PALADINO YAMAOKA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2- Emende a inicial para constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, devendo corresponder ao NB do requerimento administrativo indeferido ou que não tenha sido analisado no prazo legal.

3- Forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.
Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
Intime-se. Cumpra-se.

0016754-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072705 - MARIA CHARLENE SOUSA BARBOSA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
AnexoIMG006.PDF 09/10/2012 12:06:16: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento agendada, ocasião em que as partes poderão apresentar até 3 testemunhas consoante o teor do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

0037921-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072970 - LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Proceda, a secretaria, à reiteração da solicitação de informações, nos termos da Decisão nr. 6301004175/2013.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

0015567-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072428 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.
Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016751-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072841 - VANILDA MENDES ALENCAR (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.
Intime-se.

0006431-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072724 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se à parte autora a se manifestar quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0032543-34.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073198 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0017333-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072219 - YOSHINORI KIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tratando-se de matéria que pode ser julgada sem necessidade de parecer contábil, determino o cancelamento do julgamento deste feito.

Intime-se.

0053776-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073175 - SIDINEI DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037933-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072787 - PEDRO ANTONIO DA PAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0010155-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071206 - SELMA NAIR DIANA DE ALCANTARA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte e alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0002195-83.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073356 - JOSE FILINTO MARQUES (SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 09/04/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0050784-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071194 - BENEDITA CABELO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P09012013.pdf 10/01/2013 10:20:19: Ciência ao INSS. Aguarde-se oportuno julgamento.

0202035-63.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072845 - ACCACIO SUZUKI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fabio Suzuki e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. DEFIRO o pedido de habilitação de Fabio Suzuki e Sergio Suzuki, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser pago a cada herdeiro 50% do valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

0005544-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073014 - GLAUCI DE SOUZA RODRIGUES (SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0016903-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070887 - JOSE CARLOS GERMANO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de matéria que pode ser sentenciada em lote, determino o cancelamento da data do julgamento deste processo.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação pelo INSS.

0012529-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072593 - EDER LUCIO PASCOTO (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando procuração ad judícia devidamente datada.

Intime-se.

0047074-91.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071392 - GLAUCIA TAVARES DE MATOS DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso afirmativo, archive-se o feito.

Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.

Cumpra-se.

0011914-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073064 - LUIZ FERNANDO CARDOSO DE AZEVEDO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível de seu RG e CPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado sendo observada a impugnação anexada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0050258-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072998 - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045277-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070563 - DOMITILIO DE SOUZA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033205-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072041 - ALUISIO MOREIRA OLIVEIRA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o causídico o paradeiro da esposa do segurado ELAINE MARTINS FERRAZ. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0012442-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072179 - JOSE SOBRINHO DENIZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente, com cálculo, inclusive, de atrasados (R\$ 2.510,07), que serão pagos em maio de 2020, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em se manifestando pela tramitação do processo, relatar se concorda ou discorda dos valores apurados, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento de expedição de guia de alvará.

Outrossim, esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0057938-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072377 - FERNANDO ANDRADE COSTA (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034303-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072378 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0052122-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072124 - ROGERIO DE

ALENCAR DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos. Após, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0006379-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072248 - NEUZA DE FREITAS POLICARPO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à Sociedade Assistencial Bandeirantes, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int..

0025227-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070557 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo MANIFESTACAO DSS.PDF 7/8/2012 12:52:09: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0290753-70.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073116 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente em que os valores a título de atrasados encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal há mais de 06 (seis) anos. Intimado a efetuar o saque, requer a parte a dilação de prazo. Concedo a parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida, efetuando o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio dos valores e expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providenciar o estorno destes valores e cancelamento do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0004140-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073253 - LUZIA SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada anexação de petição ou documento diante da sentença de extinção do feito.

Certificado o trânsito, dê-se baixa findo.

Intime-se.

0011950-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072731 - TEREZINHA DE JESUS SARAIVA MELONIO (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2-Adite a inicial ou junte documento comprobatório do quanto declarado na inicial, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora na exordial, como objeto da lide, não corresponde ao constante de documento que

instrui a petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

A seguir, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0000119-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072621 - LUZIA LUZ DE OLIVEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo PED DE URGIA DE LUZIA L DE OLIVEIRA.PDF 05/11/2012 11:54:50: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0015646-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072928 - FRANCISCA BASILIA DOS SANTOS (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que:

1- Face à divergência do nome constante dos documentos CPF e RG, regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- junte cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0027486-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070638 - JOAO BRASILEIRO COELHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que o processo administrativo já se encontra no presente feito (anexo PET_PROVAS.pdf 18/7/2012 10:41:10), aguarde-se oportuno julgamento.

0015302-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070787 - MARLENE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª Vara Gabinete

deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016109-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072790 - MESSIAS ROBERTO DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que:

1-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

2-Esclareça a divergência entre o endereço apontado na inicial e o constante à fl. 20, juntando aos autos, se o caso, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0043818-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072052 - SUELI COSTA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CINTHIA OLIVEIRA DE CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (certidão mandado.doc-25/3/2013).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0043938-86.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073269 - NATANAEL MIGUEL DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

0013410-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072158 - ZILDA GAMBINI DE ARAUJO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome da autora, o número e a DER do benefício e o respectivo indeferimento.

2-Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, sem rasuras.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

0056477-50.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070757 - LEANDRO ADAO VIANA (SP223014 - TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA, SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se a tutela foi cumprida.

0033837-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070777 - VALMIR DE ARAUJO BARRETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P08102012.pdf 9/10/2012 15:09:32 EPDUARTE: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0042145-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072618 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES (SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que se trata de pedido de pensão por morte, em que se discute a qualidade de segurado, entendo necessária a realização de perícia indireta, devendo comparecer a requerente portando todos os documentos médicos que possua referentes ao instituídor falecido.

Ao setor responsável para agendamento.

Por outro lado, a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041363-08.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072964 - LUIZ FELIPE DA SILVA BRAGA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante do HISCRE anexado aos autos nesta data, dando conta de que a competência reclamada na petição de 11.12.2012 deixou de ser paga por falta de comparecimento do recebedor, dou por encerrada a atividade jurisdicional e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

0015388-39.2009.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072798 - CARLOS ROBERTO MANFREDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora, o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho proferido em

06/12/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.

0001086-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072818 - EDEMILSON DA SILVA (SP246502 - MÁRCIO LOBO PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

A parte autora juntou petição manifestando sua concordância.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0006480-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073001 - DALVA DE CARVALHO SANT ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Tratando-se de matéria que pode ser julgada em lote, determino o cancelamento da data de julgamento deste processo.

Int.

0033829-47.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073006 - FERNANDA ADDEU TUCCI (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) AUGUSTO ADDEU TUCCI (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) FERNANDA ADDEU TUCCI (SP217518 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO, SP255834 - SULMARA POLIDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Petição juntada em 10/04/2013.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento correto da condenação imposta nesses autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0016118-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072693 - LEDA DE SOUZA GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006355-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073122 - LETICIA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) SATIE TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em relação aos processos apontados no termo de prevenção, observa-se:

1) processo nº 00353857920124036301, ajuizado em 29/08/2012, em trâmite perante a 3ª VARA GABINETE deste Juizado. A parte autora, na qualidade de pensionista vinculada ao Ministério da Saúde, requer a condenação da União no pagamento do valor referente à gratificação GDPST em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, a partir de junho de 2010, incluindo valores atrasados.

2) processo nº 00353736520124036301, ajuizado em 29/08/2012, em trâmite perante esta 7ª Vara Gabinete. A parte autora pleiteia as diferenças de gratificação de desempenho (GDASST e GDPST) atinentes à situação de

aposentada.

3 -neste processo, os autores Elsa Tanahara Campos, Leticia Tanahara Campos, Jair Cláudio Tanahara Campos e Satie Tanahara Campos, na qualidade de sucessores de Jair Cláudio de Campos, pleiteiam as diferenças de gratificação de desempenho GDASST e GDPST devidas ao agente administrativo Jair Cláudio de Campos (falecido em 17/06/2010).

Assim, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

Cite-se. Int.

0283488-17.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071291 - INEIDYR DATTA (SP284357 - AMANDA GAINO FRANCO EDUARDO, SP189406 - MARCIO MAGALHÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Juntem os requerentes cópia da certidão de óbito da esposa do autor, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0013001-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072122 - JORGE MARQUES DE FARIA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apesar do valor atribuído à causa e diante da renúncia expressa da parte aos valores que ultrapassarem a alçada na data do ajuizamento, cite-se a União Federal.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível da portaria relativa à sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Tratando-se de matéria que pode ser julgada sem necessidade de parecer contábil, determino o cancelamento da data para julgamento deste feito.

Int. Cumpra-se.

0014161-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070961 - NILCE BARRETO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os processos listados no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, de modo que cumpra a parte autora a parte final da decisão exarada anteriormente:

"No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante."

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação da parte, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Cuprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria que pode ser sentenciada em lote.

Int.

0041686-13.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073224 - MARIA DAS DORES MIRANDA DE JESUS (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme informado aos 14/03/2013, lembrando que o levantamento da quantia e a agência bancária para recebimento são de responsabilidade da beneficiária, devendo procurar diretamente o INSS, caso queira alterar tais dados.

Arquivem-se virtualmente.

0106910-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073173 - BENEDITO

MEDEIROS DE MACEDO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, inclusive com levantamento dos valores em 15/09/2009, ciente do desarquivamento, concedo o prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) para a parte autora requerer o quê de direito, anexando aos autos cópias LEGÍVEIS da procuração outorgada e documentos pessoais.

Decorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0038118-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070959 - PLINIO MIGUEL DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P13112012.pdf 26/11/2012 13:52:42: Ciência ao INSS. Após, aguarde oportuno julgamento.

0051425-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070840 - NATALICIO DE JESUS SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) em 09/04/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034859-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072144 - GABRIEL DIAS CARVALHO (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em continuação à decisão anterior, determino a expedição de ofício ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 21/158.142.906-9 do indeferimento administrativo de pensão por morte. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de carnês, guias de recolhimento e quaisquer outros documentos para comprovação do vínculo empregatício do falecido com as empresas D&D Loterias Ltda, Transtrafic Transporte Ltda, Sappforo Hair Caleiros Ltda e Planos - Comércio de Plantas e Serviços de Jardinagem. Prazo: 15 dias.

Ciência ao M.P.F.

Cumpra-se.

0055493-71.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072748 - PATRICIA HAUF MARTINS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006823-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070775 - FLAVIA CIBELE BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0378649-54.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072362 - SHIERLEY JOSÉ ROSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSÉ CAFOLLA ROSSI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 065.880.978-40 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Outrossim, indefiro o pedido de habilitação de SHIRLENE CAFOLLA ROSSI e de FLÁVIA CAFOLLA ROSSI, com base nos mesmos fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017695-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072494 - MARIA IONEIDE RODRIGUES FERNANDES (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0028794-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070656 - HAILTON JOSE DA SILVA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P09082012.pdf 9/8/2012 14:50:22EPDUARTE: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0003890-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071757 - DILMA CARVALHO DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P31012013.pdf 04/02/2013 14:55:27: Ciência ao INSS.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0014923-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072133 - EDUARDO LUIZ LEANDRO DIAS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011947-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072899 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LODI NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 14h30, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001868-49.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072867 - MARIA HELENA DA COSTA MIELE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) VITOR COSTA MIELE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) BARBARA COSTA MIELE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) HENRIQUE COSTA MIELE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição do dia 07/03/2013 como aditamento à inicial.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 07/02/2013, indicando o número do benefício objeto da lide e junte cópia integral do processo administrativo que se pretende a revisão.

Intime-se.

0016354-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072925 - AGOSTINHO ROSA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o novo pedido administrativo não está amparado no mesmo período contributivo em que se baseava o pedido anterior, que não poderia ser rediscutido porque não ensejava o direito à aposentadoria de acordo com sentença já transitada em julgado, mas em período diverso, isto é, o período contributivo anterior acrescido de outros períodos de contribuição verificados até as vésperas desse novo pedido.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado

na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0278512-64.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072180 - ARMANDO ANTONIO MIQUELAN (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do(a) advogado(a).

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0052965-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073152 - WALDEMAR CORREIA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, oficie-se às varas apontadas, via correio eletrônico, para que sejam encaminhadas cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) dos processos apontados no termo de prevenção.

Int.

0043740-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073177 - ALUISIO MONTENEGRO SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0013053-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072400 - CARLOS LUIZ GALDINO (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

0021017-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071842 - ADILSON DA SILVA ALMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0095553-23.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072597 - ELCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados

pela ré em 22.01.2013.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024009-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070539 - CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA.PDF 19/9/2012 08:38:54: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0000527-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072164 - MASSAKO TSUCHIDA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo MASSAKO SUBSTITUIÇÃO TESTEMUNHAS.PDF 12/11/2012 14:22:1: Intime-se a parte autora para indicação dos nomes das testemunhas a serem ouvidas por Carta Precatória, conforme requerido. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos

0017632-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073019 - NILTON RODRIGUES BARBOSA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, emende a petição inicial para retificar o procedimento adotado, já que a revisão informada NÃO configura título executivo extrajudicial, devendo a parte autora, se quiser, formular pedido em processo de conhecimento para a condenação do INSS na revisão do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0016398-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072816 - ANDRE CAMARCO DE FREITAS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede expedição de ofício para que a AACD forneça os prontuários médicos sobre a alegada incapacidade.

Cabe à parte autora o ônus da prova em seu favor, em razão disso indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - adite a petição inicial para constar o número correto do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0000333-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071207 - JOSEPHA DA SILVA PICCIN (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Anexo P27022013.pdf 01/03/2013 13:16:24: Ciência ao INSS.

Anexo P28022013.pdf 04/03/2013 12:55:46: Torno sem efeito o mandado de citação e intimação expedido em

26/02/2013, tendo em vista que já havia sido expedido mandado de citação e intimação ao INSS, que já apresentou sua contestação.

Int.

0348497-86.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072277 - GISELE PARANHOS (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Petição de 11/04/2013: a certidão que visa à comprovação de prática jurídica/atução profissional no Juizado Especial Federal, para fins de participação em concurso público, deve ser requerida pessoalmente na Central de Cópias, situada no 1º andar do prédio deste Juizado.

Informo, ainda, que o procedimento é o mesmo utilizado para a Certidão de inteiro teor, exigindo preenchimento de formulário e comprovação do pagamento de custas, bem como apresentação de cópia simples da OAB.

Int.

0010475-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072842 - TEREZINHA MODESTO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/06/2013, às 16h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0037825-58.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072956 - WALDEMAR PASCHOAL TRALDI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cleide Prado Traldi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 370.937.338-75, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se a habilitada pessoalmente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000186-59.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072947 - CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 09/04/2013.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0036867-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070620 - DAHIDA FELIX DA SILVA (SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025683-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070624 - WEDSON PEREIRA FILHO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)

0014278-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070628 - CLOVES DELFINO SOARES (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049691-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072746 - SERGIO BALESTRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico juntado em 11/04/2013, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2013/6301085226 protocolado em 25/03/2013. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico.

Manifestem-se as partes sobre os laudos pericial e socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016000-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073171 - RITA IDALINO DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora: 1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

2 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016696-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072385 - DORISVALDO PEREIRA DA ROCHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014300-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070896 - JOSE MONTEIRO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012036-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070611 - JOSE INACIO DE MELO SAMPAIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0014832-50.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073223 - ANTONIO DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista os dados constantes dos ofícios anexados em 10.01.2013 e 17.01.2013, pelo banco depositário, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a CEF cumprir a obrigação de fazer, relativamente aos juros progressivos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Em seguida, comprovado o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0001174-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072889 - MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042657-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072882 - IVONE LABAT UCHOA CARLOS (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052311-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072879 - PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

0054623-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072877 - FRANCISCO FREIRE LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054697-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072876 - MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045097-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072881 - JOAO SIGUIO MINATO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021979-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072885 - MANOEL MCIAS PINTO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0091157-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072788 - MILTON TOMOYUKI TSUTIYA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria, conforme petição acostada ao feito em 28/02/2013, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos em 13/02/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028067-89.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072710 - AFONSO

PERIÇÃO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alzira Painto Pericão Rehder e outro formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Alzira Pinto Pericão Rehder e Athenas Pericão Nogueira Pinto, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser pago a cada herdeira 50% do valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

0010141-17.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070815 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2013, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001791-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071979 - JOAO VITOR DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento da cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0015697-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072678 - MANOEL FERNANDES SARMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Além disso, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino a juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Após regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Cite-se.

0533072-69.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072641 - JOSE OLIVETO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que os requerentes apresentem novamente a certidão de óbito da esposa do autor, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a apresentada está ilegível.

Intime-se.

0017848-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072919 - NAIR GUTIERRES SANCHES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o direito previsto em Lei no que tange à prioridade na tramitação do feito assegurada ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando se tratar de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo: doentes, incapazes, idosos e menores, indefiro o pedido de antecipação da audiência.

Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada.

Intime-se.

0050600-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072980 - CARLA CAMPOLONGO CARREIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0276386-41.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072711 - ANTONIO CARDOSO (SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do extrato da Caixa Econômica Federal demonstrando que houve a recomposição da conta, intime-se o autor para levantamento dos valores, no prazo de 30 (dias), informando a este Juizado quando do efetivo saque. Sem prejuízo, officie-se a CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores.

Intime-se. Após, com a juntada de comprovante de levantamento dos valores pelo autor, archive-se o feito.

0034991-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072201 - MARIA JOSE SALES DE ARAUJO SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - determino:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0025035-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072312 - NILSON BARBOZA - ESPOLIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) NEWTON BARBOZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/04/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0031539-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070697 - JOSE BRANDAO SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P08022013.pdf 8/2/2013 15:23:54EPDUARTE: Aguarde-se oportuno julgamento, observando a ordem cronológica de conclusão desta Vara-Gabinete.

0029047-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073073 - ROSILDA BEZERRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo PRREVELIA.PDF 01/02/2013 10:07:46: Indefiro o requerido, tendo em vista que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, consoante o teor do art. 320, II do Código de Processo Civil. Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0007026-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071759 - JOSE PEREIRA SILVA FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 00070268520134036301 P 01 03 2013.pdf: Aguarde-se a ordem dos processos incluídos em pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0013729-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072755 - GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à indicação do endereço do autor, tendo em vista a alegação na exordial de que o mesmo é morador de rua, sem endereço fixo, informando o endereço das patronas para sua eventual localização, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0009916-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072826 - VITALINA CARMEN DE JESUS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia legível das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes ao período em que recebeu os atrasados no processo trabalhista, bem como cópia legível de todos os seus informes de rendimentos do referido período, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se. Cite-se.

0045145-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071177 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P13022013.pdf 19/02/2013 10:27:17: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0016871-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072318 - MARIA AUTA DE SANTANA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016923-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072313 - HORMINDO AGUIAR DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017228-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072315 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016900-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072317 - DAYANA BARBOSA DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017237-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072316 - LEONORA ENEIDE RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017138-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072314 - ANTONIA INACIO SORIANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016484-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073329 - MARLI

LUCIANA DE OLIVEIRA (PB011474 - JAILTON CHAVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Após a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes.

0047172-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070945 - ZENILDA PINHEIRO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome dos estabelecimentos em que fez tratamento médico, para a solicitação de seus prontuários médicos.

Intímem-se.

0045065-59.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072721 - LUIZA DA SILVA NASCIMENTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se o processo.

0010837-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069934 - RENATO ANDRE SIQUELE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demanda com os processos lá indicados capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

0016732-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073286 - SOLANGE MACEDO PEREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal; e
- 2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0011900-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072140 - RICARDO TOMAZ DE LIMA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV,

284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0016515-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072771 - GILDASIO GOMES NOVAIS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016245-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072799 - DEBORA NASCIMENTO DE BARROS (SP122918B - ELIZIO GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019047-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072194 - CARLOS ALBERTO HONDA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do lapso temporal transcorrido, informe a parte autora acerca do cumprimento do despacho de 10/09/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0317043-25.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071876 - JOSE DE LIMA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré.

Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital.

Determino o sobrestamento do feito por 90 dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem a informação da existência de inventário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0029111-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072993 - MARIA DAS GRACAS LOPES FARIA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para possibilitar a regularização da representação processual da parte autora, providencie-se a juntada de Procuração firmada pela Curadora nomeada, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0386283-04.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072990 - WALDEMAR GRECCO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP310202 - LETÍCIA

REGINA GRECCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da advogada no sistema.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0040645-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070978 - EDUARDO RAMOS SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo EDUARDO RAMOS SOUZA.PDF 07/02/2013 17:05:14: Aguarde-se oportuno julgamento de acordo com a ordem cronológica de conclusão desta Vara-Gabinete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016167-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072079 - ANDREIA REGINA DE ASSIS E FREITAS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014646-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072184 - LUIZA TOMIKO FUSHIMI TETSUYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041873-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070985 - ROSALIA AUXILIADORA DIAS (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo p_22.10.12.pdf 23/10/2012 11:03:51: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0262646-79.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072851 - MANOEL TEIXEIRA DA LUZ (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Josefa Fernandes da Luz, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 058.231.998-64 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014871-47.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072503 - LIDIA PEREIRA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037009-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073156 - APARECIDA DE LOURDES MENEGHETTI MALAMAN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014789-16.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073200 - LUIZ FRANÇA E SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016305-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072142 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0027673-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070644 - FRANCISCO MARQUES DE CASTRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se julgamento oportuno de acordo com a ordem de conclusão da Vara-Gabinete.

0015126-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072097 - JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de matéria que pode ser sentenciada em lote, determino o cancelamento da data do julgamento deste processo.

Cite-se o INSS.

0000117-61.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073184 - CLEONICE SANTANA DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos referentes ao quadro clínico em ortopedia, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0040515-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072388 - ALAIR SILVA CARVALHO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo JUNTADA_ASCARVALHO.PDF 31/01/2013 16:10:44: Em que pese o direito previsto em Lei no que tange à prioridade na tramitação do feito assegurada ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando se tratar de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo: doentes, incapazes, idosos e menores, indefiro o pedido de antecipação da audiência.

Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, sob pena de extinção do processo.

0052542-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072953 - MARIA ELENA DA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008590-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072954 - ANTONIA SANDRA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005038-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072955 - LANNA LOUIZE VICENTE FEITOSA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004367-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072333 - BENEDITO BRUSSON (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/05/2013, às 9:00, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0037080-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072367 - ALEXANDRE GOMES BRUNO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Anexo P10022012.pdf 16/02/2012 16:36:01: Ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0015672-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072739 - ANA AEVELY SILVA SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Forneça referências quanto à localização de sua residência e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0010959-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072875 - OZEAS DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da apresentação dos documentos pela parte autora, dê-se ciência à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento, previsto para 10/07/2013, conforme pauta de controle interno, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0046009-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072801 - ELIANA MARIA TONELLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão acostada aos autos, na qual informa que a autora não compareceu na perícia agendada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 08/03/2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000747-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070837 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/06/2013, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001541-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072929 - JOAO BATISTA SANTIAGO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

A parte autora juntou petição manifestando sua concordância com a importância depositada.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017379-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073008 - IVAN NUNES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, anexe ao feito cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0017555-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070274 - MARIA LUCIA CAVALCANTE (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P_25.06.12.pdf 26/06/2012 13:57:18: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

0023829-51.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072398 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos relatórios médicos de esclarecimentos acostados aos autos em 01/04/2013 e 10/04/2013.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos

termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021147-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073258 - MARCELLO BORGES VILLARINHO (SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017421-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023802-68.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073118 - VILMA GONCALVES SAMPAIO (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041580-51.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073140 - MANUEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090575-37.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073244 - BENEDITO APARECIDO PIRES (SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037205-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073136 - ELIAQUIM XAVIER ARAUJO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032550-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073218 - RAIMUNDO CARVALHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008211-61.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073339 - GABRIELE BANSEN (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0043010-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071023 - HELIO ALVES EVANGELISTA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo JUNT-HELIO A EVANGELISTA.PDF 24/01/2013 17:59:25: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0016747-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072783 - RAMILO AMARAL VERDASCA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0012921-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073035 - CLEIDE FATIMA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2013: Defiro a exclusão da advogada Mariana Miranda Orefice dos autos.

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado que subscreveu a petição inicial e petição acostada aos autos em 21/03/2013 o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie a serventia a exclusão da referida advogada da capa dos autos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002443-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072231 - PAULO SERGIO VICENTE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora a apresentar cópias dos processos administrativos de requerimentos dos benefícios e da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001448-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070433 - JUNZO TATEYAMA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir provas em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverão apresentar as demais provas que entendam pertinentes ao julgamento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Int.

0036594-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070954 - ANTONIO MATHEUS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P19102012.pdf 22/10/2012 11:05:09: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0050384-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072265 - MARCOS TUPINAMBA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 13/03/2013: prejudicada diante do trânsito em julgado da sentença de extinção não recorrida.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0050853-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072322 - REGINA DA

ROCHA QUADROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/05/2013, às 9:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0562733-93.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072900 - PEDRO VALENTIM RODRIGUES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0014745-65.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072901 - MARIA ZILDA BARRETO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição acostada aos autos, requer a patrona da parte autora que este juízo oficie ao INSS ou o Cartório de Mauá para localização dos herdeiros do autor, visto não lograr êxito em localizá-los.

Indefiro o requerido tendo em vista que não cumpre a este juízo diligenciar para que a parte compareça em juízo, sendo certo que compete ao advogado e a parte comunicar qualquer mudança de endereço, conforme preconiza o inciso II do art. 39 do CPC, bem como o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o prazo de 30 dias para habilitação.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Por fim, não há que se falar em descatoamento de honorários contratuais depois de expedida a requisição de pagamento, situação dos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0000906-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072300 - WILSON NAPOLEAO DE ALMEIDA (SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003159-21.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072298 - NILZA MIRANDA BONUCCI (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019502-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073235 - ANGELA SILVA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ALFREDO MOREIRA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) GUSTAVO WENDELL SILVA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ADRIANO SILVA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico anexado ao processo. Prazo: (cinco) dias.

Int.

0052932-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072125 - JOAO PETERSON BERNARDO DA SILVA (SP166901 - MARCELLO CENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016630-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070263 - DEILDO PAULO DA SILVA (SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anexo 0016630-07.2012.4.03.6301.PDF 28/05/2012 12:50:54: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0006143-12.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072894 - REINE MORENO FAGUNDES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0012319-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073148 - FERNANDO ARAUJO COUTINHO (SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja aditada a inicial para fazer constar a coproprietária do imóvel JANAINA RUDOLF ROCHA, apresentando, para tanto seu RG, CPF e comprovante de endereço. Outrossim, e dentro do prazo acima estipulado, deverá a parte autora apresentar certidão do SPC e SERASA, emitidos diretamente nesses órgãos, na qual deverá constar o número do contrato, o valor inscrito e a data do vencimento deste, eis que, pelos documentos apresentados, há incongruências em relação aos valores inscritos R\$ 2910,38 (janeiro de 2013) ou R\$ 3450,50 (janeiro de 2013), sendo a parcela do financiamento no valor de R\$ 3.005,97, apesar do pagamento ter sido efetuado de forma extemporânea no valor de R\$ 3018,90.

Com a apresentação da documentação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. Cite-se.

0021764-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070495 - EUNIRA DE MOURA CARVALHO (SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Anexo P12122012.pdf 12/12/2012 15:25:39: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 41/122.641.302-9.

Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se Cumpra-se.

0015655-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072952 - MARINALVA RODRIGUES SOUZA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que:

1- regularize seu nome, atualizando-o no banco de dados da Secretaria da Receita Federal ou em seu documento de identidade -RG, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas -CPF atualizado.

2- junte cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0019935-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070276 - SANDRA VOJVODIC (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo P30072012.pdf 02/08/2012 12:52:17: Ciência à União Federal. Após aguarde-se oportuno julgamento.

0016593-19.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073149 - MARIA DE LURDES TONIOLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o teor da petição anexada em 24.10.2012, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0015573-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072745 - GIOVANA ALVES ZATTERA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015673-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072744 - MARCELA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA

CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF. Cumpra-se.

0041312-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071431 - ANA RITA SCHUNK BUENO DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027522-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071500 - JULIO CESAR GRANDE (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002734-96.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071662 - MARCIA CRISTINA SANTOS LOPES DE AQUINO (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038480-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071442 - IVANE SOARES DA FONSECA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040179-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071437 - SUELIA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040430-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071434 - MARLI APARECIDA PAVAO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033996-35.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071469 - JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041445-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071430 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041694-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071426 - LUIZ GONZAGA DA SILVA SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043997-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071411 - FRANCISCO DA SILVA PIZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050767-54.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071369 - MARIA LUCIA DE SOUZA ASSIS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052196-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071355 - ALICE DO CARMO VIEIRA (SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052963-60.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071347 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016980-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071562 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA, SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005686-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071633 - GILBERTO MANOEL DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017025-04.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071561 - MARIA VITA

DINIZ DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018366-02.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071556 - SILENIA DE QUADRO SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018745-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071554 - LEVINDO JOSE CARDOSO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033556-68.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071474 - ELISANGELA DA SILVA ALVES (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA, SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023483-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071525 - OSVALDO DEIULI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024613-62.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071521 - VALDELEN COELHO DE CASTRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025901-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071511 - ADELINA DE FATIMA LEITE LUZ DE ABREU (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026612-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071507 - ANDRE ANTONIOLI ALEXANDRIN (SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027607-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071499 - LUCAS DIAS DE MATTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033760-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071471 - JOSE CANDIDO NETO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049228-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071375 - FRANCISCO ERMETO DIAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027821-88.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071497 - CARLOS ALBERTO SUARES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030425-22.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071485 - DIRCEU LUIZ QUAGLIA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034828-97.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071459 - LUIZ LIMA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037434-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071448 - ANILSON RICARDO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039559-05.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071440 - ADILSON CAETANO DA SILVA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) CIRLENE DOS SANTOS-ESPOLIO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) FERNANDA SANTOS SILVA INGRID SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023391-59.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071526 - JOSMARI MENEZES DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053346-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071343 - ANTONIO MIRANDA DE SOUSA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053778-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071340 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055680-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071323 - JOAO FELIZARDO RIBEIRO DE MORAIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305915-71.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071258 - AMILCAR FONTES MARQUES (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0350643-03.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071247 - JOAO MOTTA COELHO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053079-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071345 - VALMIRA GOMES DUTRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004023-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071651 - MANOEL TEIXEIRA DE LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056371-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071320 - MARIA ROSA LIMA DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058653-41.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071310 - ELIAS MACHADO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0315869-78.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071254 - MANOEL VICENTE DE LACERDA (SP079106 - REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO) MIGUELINA ALVES DE JESUS (SP079106 - REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051857-63.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071360 - WILSON JOAO GONCALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018473-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071555 - GUNTHER WILCKEN (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006426-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071625 - JOSE OSMARIO VIDAL DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008390-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071615 - MIKAEL JUNIOR RODRIGUES ABREU (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016052-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071567 - ADRIANE PENNA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017664-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071559 - ROSALINA JOSEFA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018081-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071557 - BRUNO SILVA GOMES DE ALMEIDA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0245541-26.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071931 - HILDA ZAGUINI HORTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) REGINA ZAGHINI HORTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ROSELI ZAGHINI HORTA SOUTO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento do r. despacho anterior, defiro a inclusão do herdeiro Ricardo Zaguini Horta no pólo ativo da presente demanda.

Providencie o setor competente o cadastramento do herdeiro habilitado no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e após, expeça-se a RPV referente a sua cota parte.

Intime-se. Cumpra-se.

0001887-20.2011.4.03.6109 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063273 - LUIS DIAS TEIXEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0021426-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072072 - SELMA GOMES DA SILVA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o aditamento à inicial, citando-se novamente a CEF.

Agendo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 14 horas.

Int.

0010620-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071031 - ORLANDO SALOMAO FILHO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2013: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para anexação do prontuário médico do autor.

Sem prejuízo, aguarde-se a perícia agendada.

0015582-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072727 - TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o telefone de contato e as referências da residência informados na petição anterior, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se.

0009728-04.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073026 - DOMINGOS ROSA DE SOUZA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Por fim, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0014196-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072177 - MARIA DE LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P06032013.pdf 07/03/2013 11:14:28: Defiro o requerido. Expeça-se ofício ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB NB 32/517.982.668-0. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Sem prejuízo da juntada do processo administrativo, cumpra a autora a determinação anterior, apresentando toda a documentação médica que possuir desde a constatação da doença, inclusive os exames médicos e informando acerca da incapacidade que lhe acomete, esclarecendo desde quando sofre da enfermidade e qual a data de início

da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos médicos, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

0048519-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072218 - ANTONIO DE BARROS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias das Carteiras de trabalho na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0041346-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072174 - REGIANE MONIZ APOLINARIO (SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora 10 (dez) dias para manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos, anexado aos autos virtuais em 13/03/2013, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0041032-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072401 - MARIA HELENA LINO (SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P13012012.pdf 16/01/2012 14:12:23: Indefiro o pedido de antecipação de audiência, tendo em vista que esta justiça especializada atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo: doentes, incapazes, idosos e menores. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

Intime-se.

0014110-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072035 - MARIA ALICE ALVES FARIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora especifique o número do benefício previdenciário objeto da lide e informe data em que cessou, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Outrossim, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0033144-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070733 - DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo DELMIRA.PDF 14/2/2013 13:14:21 DADIAS: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0041528-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070981 - SAMUEL BLESSA VIDAL (PR019745 - JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo PETIÇÃO -.PDF 09/11/2012 10:09:31: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0049420-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071047 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição juntada em 08/04/2013.

Oficie-se a União, para que esclareça quanto ao alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0029751-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070667 - ZEFERINO JOSE ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo ZEFERINO.PDF 14/2/2013 12:47:54 DADIAS: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0055043-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072421 - ABADIA LEME DA SILVA (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível de seu RG.

3-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumpridas as determinações supra, se necessário, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, para regularização do cadastro.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0027831-64.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071727 - VERA LUCIA PELA (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral e legível dos procedimentos NB 132.349.403-8 e 111.366.697-2, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima estipulado, sem cumprimento por parte da autarquia, determino, desde já, a expedição de mandado de busca e apreensão.

Redesigno o julgamento deste processo, ficando dispensada a presença das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

0011942-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071928 - FRANCISCO CARLINALDO SEVERO FORMIGA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2013: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0035121-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070951 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo MANIFESTAÇÃO - FRANCISCO.PDF 10/09/2012 15:19:55: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno

juízo.

0027934-03.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070652 - SELENE GOMES MARINHO RODRIGUES (RJ175044 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo PETIÇÃO- JUNT FIC FIN- SELENE GOMES.PDF: Ciência à parte autora. Aguarde-se oportuno juízo.

0003248-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073276 - TEREZINHA DE LOURDES GUANDALINI SALEM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0011520-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070604 - JOSE MILTON DE MELO MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia social para o dia 11/05/2013, às 10h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Patrícia Braga Cardoso, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 16h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados da perita, Drª. Carla Cristina Guarglia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042131-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071885 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP315229 - CLAUDIA LUIOZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 05/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 30/04/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0016513-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072340 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0077941-09.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072168 - GENNARO ANGRISANI (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos, notadamente quanto ao complemento positivo.

Intime-se.

0050596-63.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073273 - VICTOR GAIO GRADILONE (SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034388-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072203 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000314-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072211 - ADILSON MOREIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032431-02.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072206 - ROBERTO ESPIRITO SANTO SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021301-44.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072252 - ISABEL LOPES SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071872 - MARIA DE LOURDES MESSIAS DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047049-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072197 - MARIA JUCLEIDE DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081851-49.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072195 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037986-29.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072200 - DIOGO LOPES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022108-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071865 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062871-44.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071858 - NATALICE SANGELA MARQUES MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023974-10.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072208 - DELVITA XAVIER DE SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DANIEL XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024381-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072207 - THIAGO RENAN SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAINA CRISTINA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048716-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071183 - MARIA REGINA ALVES DE SOUZA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos P27112012.pdf30/11/2012 13:08:39 eP09012013.pdf 11/01/2013 14:01:54: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

0015704-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073341 - EUGENIO TEIXEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora

junte aos autos:

- 1- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro
 - 2- Instrumento de mandato ou substabelecimento em favor do patrono Dr. Leandro Pinfieldi de Lima.
- Intime-se.

0024424-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073000 - EDILSON ANTONIO VILAS BOAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo EDILSON ANTONIO VILAS BOAS - PROC. ADM.PDF 15/08/2012 16:47:41: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0007014-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072833 - MICHEL DA SILVA DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior (apresentação de comprovante de endereço), analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente, com cálculo, inclusive, de atrasados (R\$ 9.410,50), que serão pagos em maio de 2017, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em se manifestando pela tramitação do processo, relatar se concorda ou discorda dos valores apurados, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado.
Int.

0048832-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071188 - INACIO SEBASTIAO FILGUEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo P03122012.pdf 05/12/2012 15:28:45 EPDUARTE: Aguarde-se oportuno julgamento conforme a ordem cronológica de conclusão desta Vara-Gabinete.

0055125-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070836 - GERALDO ALVES CORREIA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranquitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2013, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0016578-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072376 - SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte, se necessário.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se

0016734-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072235 - VERA LUCIA RIBEIRO DE LEMOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016030-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072236 - MARIA DOS REIS RODRIGUES MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015683-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072238 - FRANCISCO DE MELO BOMFIM (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015695-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072237 - BENEDITA DOS SANTOS LUIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014377-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072225 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos endereços indicados na petição anexada em 22/02/2013, nos termos do despacho de 18/01/2013.

Int..

0038571-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071986 - AMELIA CARDOSO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X ANA CLEIDE MUNIZ VIEIRA (BA020115 - CAROLINE NUNIZ CAMPOS) CARMOZINA HONORIA DE JESUS (BA020115 - CAROLINE NUNIZ CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data da audiência agendada junto ao Juízo Deprecado.

Aguarde-se a devolução da deprecata devidamente cumprida.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0017717-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072489 - AURIDES DE JESUS BORGES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado que subscreveu a petição inicial e petição acostada aos autos em 21/03/2013 o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0037499-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070956 - MARIA CORREIA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo JEF-MARIA CORREIA-12.PDF05/10/2012 12:17:13: Ciência ao INSS. Aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035245-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072024 - REINALDO CASARINI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042833-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072221 - HUGO FERNANDES (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO, SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002240-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071747 - JOAO CLAUDIO FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P28012013.pdf 28/01/2013 17:01:17: Aguarde-se a ordem de pauta de elaboração de cálculos desta Vara-Gabinete.

0008278-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072936 - APARECIDO VENANCIO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/05/2013, às 10h30, aos cuidados do perito, Dr. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, especializada em Clínica Geral e Infectologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015708-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073139 - WALDETE DIAS BAPTISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora: 1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

2 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor dos subscritores da petição inicial.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0054535-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073164 - MADALENA TRINDADE DE PAULA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Providencie a Secretaria à correção cadastral no sistema deste juízo, conforme documentação anexada em

26/03/2013 e 11/04/2013.

2) Considerando a alteração de patrono, concedo o último prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra, integralmente, os despachos de 10/01/2013 e 24/01/2013.

Int.

0045571-11.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072216 - MANOEL ALVARES MORENO (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN à Contadoria deste Juizado Especial Federal, remetam-se os autos à Contadoria para que anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS neste processo.

Com a juntada, tornem conclusos.

0014866-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072304 - JOSEFA GABRIEL DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0045022-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072829 - LUCIANO GONCALVES DE FATIMA (SP231394 - LUCIANO GONÇALVES DE FATIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro o requerimento da parte autora. Oficie-se conforme requerido.

Corrijo o erro material constante da sentença proferida, para que nela passe a constar:

"CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no montante de R\$ 22.769,33 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizadas até fevereiro/2013, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

Int. Cumpra-se.

0002204-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073027 - ISAAC DE OLIVEIRA (SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico de 01/04/2013, determino a realização de perícia em Clínica Geral para o dia 24/05/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista n

1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0011723-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070849 - ALBERTO JOAO BARROS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/05/2013, às 18h30, na especialidade de Otorrinolaringologia, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Sem prejuízo, Designo realização de perícia social para o dia 21/05/2013, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031644-19.2012.4.03.0000 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072166 - MARCOS ANTONIO CARLUTTO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0030398-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073105 - ROBERTO CONSULINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006489-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073106 - ANTONIO LOPES CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006458-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073107 - DINIZ ALEIXO DE MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045781-86.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070900 - VAGNER FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043033-81.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072372 - ELISANGELA RIBEIRO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenha-se o sobrestamento do feito por mais 60 dias.

Int..

0004352-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073239 - COSMO FERREIRA RODRIGUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS dos termos da decisão retro, proferida nesta mesma data.

0038933-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072383 - VALDOVINA CORREIA PINTO COSTA DA SILVA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo VALDOVINA.PDF 23/01/2012 12:00:31: A parte autora requer antecipação da data de audiência já agendada, visto que conta com 63 anos de idade e estar passando por dificuldades econômicas.

Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

Diante disso, deverá a parte autora aguardar audiência de instrução e julgamento já designada.

0054803-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073119 - RHUAN JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RENAN JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) LUCAS JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Este é o Juízo prevento para o processamento e julgamento deste feito, de modo que dê-se baixa no sistema de prevenção.

Sem prejuízo, a parte autora não cumpriu a determinação exarada em 01/03/2013, eis que:

1. não apresentou certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, expedido pelo INSS;
2. não regularizou o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)(s) pensionista(s);
3. não apresentou comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome dos representantes dos autores menores e em nome próprio dos autores maiores, condizente com o endereço declinado na petição inicial

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

DECISÃO JEF-7

0016116-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072434 - EDUARDO DE OLIVEIRA CRIVILLARI (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

Trata-se de ação em que EDUARDO DE OLIVEIRA CRIVILLARI solicita a conversão do benefício de auxílio doença cessado em 14.11.12 (fls. 02 e 04 da inicial) em aposentadoria por invalidez.

Segundo pesquisa dataprev anexada, trata-se do auxílio doença acidentário NB 91/536.090.111-6, concedido em razão de dor lombar, em decorrência do exercício da função do autor (ajudante geral) a qual demanda esforço físico.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, o autor pretende restabelecimento/conversão de benefício acidentário, por enfermidade ortopédica decorrente de labor que exige esforço físico.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda,

por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0016814-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072183 - MARIA DE MEDEIROS THOMAZ (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

0032132-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072971 - MARCINA DA LUZ FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISABELLA FERNANDES SARMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIELA FERNANDES SARMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação dos autores, NÃO renunciando ao valor excedente ao teto de alçada deste JEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas federais da Capital, devendo a secretaria extrair cópia integral do feito, remetendo-o em redistribuição.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

0015545-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072740 - LEANDRO BELTRAO DE MATOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz De Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi Das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi Das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi Das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001717-88.2009.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072162 - ALZIRO SACARDI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0017133-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072831 - CARLOS JOSE BUENO PEREIRA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

Trata-se de ação em que Carlos José Bueno pereira pede restabelecimento de benefício acidentário (fls. 33) em razão de reação aguda ao stress em trabalho como porteiro no municipalidade.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, o autor solicita restabelecimento de benefício acidentário.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0016113-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072370 - JUSNEL LOPES DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0022914-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301067418 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.161,33 (CINQUENTA E CINCO MILCENTO E SESSENTA E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Int.

0015660-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072067 - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE MARIA HELENA (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014665-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071946 - ALTAIR CARDOSO DA COSTA (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO (MS/MT)

FIM.

0013787-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301066531 - OSWALDO MARTINS (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da ação e, por conseguinte, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Anote-se no sistema, inserindo-se como réu, no lugar da União, o Estado de São Paulo.

Remeta-se cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0048935-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073193 - TITO BORELLI (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a constatação de incapacidade total e permanente desde março/2007, segundo conclusões do perito neurologista, observo dos extratos CNIS que nesta data o autor não possuía qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício anterior a incapacidade iniciou em 12.09.1991 até 18.02.1992, retornando ao RGPS somente a partir de 06.03.2008. De todo modo, considerando que o autor recebeu auxílio doença por enfermidades psiquiátricas, entendo necessária a realização de perícia psiquiátrica a ser realizada no 4º andar deste Juizado, no dia 06.06.2013 às 09hs30min, aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Oliveira.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055403-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072450 - IRENE ALVES BALESTRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos em 11.04.2013.

Sem prejuízo, considerando-se a situação narrada no laudo socioeconômico, antecipo os efeitos da tutela para que seja implantado, no prazo de 45 dias, benefício assistencial em favor da autora.

Intimem-se, inclusive aom MPF.

Após, conclusos.

Int.

0016727-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073257 - LUIS IOMAR CAVALCANTE CRUZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

Luis Iomar Cavalcanti Cruz requer o restabelecimento/conversão em aposentadoria por invalidez de benefício implantado judicialmente e cessado administrativamente.

1) Não há coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção (00101545520094036301 - sentença 09.06.10, confirmada por acórdão de 14.12.12) tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento do benefício em data posterior ao crivo judicial, com a alteração da causa de pedir e fatos diante da cláusula rebus sic standibus e documentos de fls. 29/32.

2) O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPS, das eventuais guias de recolhimentos e do processo administrativo contendo o procedimento de restabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

3) Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016690-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073012 - EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado (00535706820124036301) possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 11ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, ante ausência da autora à perícia.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 11ª Vara deste JEF.

Redistribuem-se os autos com urgência para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051725-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072455 - ANTONIO GUALBERTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação ao laudo pericial (anexada aos autos em 14.03.2013, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de tutela, que por ora, indefiro.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017200-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072530 - FERNANDO FELIX DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) CLEITON SANTOS FELIX SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que FERNANDO FELIX DA SILVA E CLEITON SANTOS FELIX SILVA, este representado por seu genitor Fernando Felix da Silva, pleiteiam a concessão de pensão por morte de Josefa Luciana Santos Silva, falecida em 10/01/2012.

Aduzem os autores que o INSS indeferiu o requerimento administrativo NB 159.509.734-9 (DER 20/03/2012), sendo alegada perda da qualidade de segurado.

Instruem a inicial com documentos atinentes ao processo administrativo ora impugnado.

DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se a falecida Josefa Luciana ainda mantinha a qualidade de segurado.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando se houver formado a convicção deste Juízo.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, nos prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se. Intime-se o MPF.

0019913-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073039 - MARIA NEIDE CARDOSO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão da curadora, Sra. MICHELE CARDOSO, CPF nº 393.486.828-22, de acordo com a certidão de curatela provisória acostada aos autos em 07.03.2013.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0042205-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073247 - APARECIDA MARIA DORADO DE SOUZA (SP094483 - Nanci Regina de Souza, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X ALEX DORADO DE CARVALHO GABRIEL DORADO DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 30 (trinta) dias, a informação constante da certidão de óbito, de que o falecido vivia maritalmente com Maria do Socorro Pereira dos Santos, com quem teve, inclusive, 01 (um) filho.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial para inclui-los como litisconsortes passivos necessários, já que possuem interesse jurídico no deslinde desta ação, como dependentes do falecido (art. 47, do CPC).

Pena: extinção da ação.

Int.

0045589-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072836 - CAMILLA AMARO MALUF (SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF, SP078425 - NAILA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF, SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR, SP118565 - NELMA JACOBUCCI RODRIGUES, SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI, SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Cadastre o gabinete a advogada do corréu, conforme petição de 28/11/12. Após, certifique-se a secretaria o transito em julgado, remetendo-se, então, ao arquivo.

0017244-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072517 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034786-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073151 - LUCIA LOPES DA SILVA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se pretende receber a pensão por morte instituída Edval José de Souza desde o óbito ou desde a cessação do benefício recebido por Érica Silva Souza.

Caso pretenda receber o benefício desde o óbito, deverá aditar a inicial para incluir a beneficiária Érica Silva Souza no polo passivo do feito. Prazo: 10 dias.

Concedo ainda o prazo de 45 dias para que a autora traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte identificado pelo NB 21/152.498.076-2, assim como outros documentos que comprovem a união estável mantida com o falecido até seu óbito.

Redesigna a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.13, às 14 horas, ocasião em que a autora deverá comparecer e poderá trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0054994-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072821 - RODRIGO TORRES LOURENCO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, determino a remessa dos autos à perita Dra. Juliana Surjan para que justifique fundamentadamente os motivos de fixação da data de início da incapacidade do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a volta, prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005647-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072996 - DAVI FRANCO SAVIOLI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor competente para agendamento das perícias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009255-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070722 - JOAO DE JESUS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que deixou de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso inominado.

Assevera o autor que tal recurso foi interposto contra a decisão que determinou o arquivamento do feito em face de acordo realizado entre as partes.

O recurso de sentença definitiva está previsto no artigo 5º da Lei 10.259/2001:

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

E, versa o artigo 4º da legislação:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Saliento que a sentença definitiva que resolveu o mérito da demanda foi prolatada em 05/06/2012, não podendo ser confundida com a decisão de 14/01/2013 que determinou o arquivamento do feito em razão do acordo formalizado entre as partes, haja vista que no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais tal decisão não tem natureza jurídica de sentença. O que põe fim à fase de execução em procedimento da Lei do JEF não é sentença e sim decisão.

Ademais, conforme explicitado na referida decisão, as questões referentes à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ou seja, incabível a interposição de recurso em face da decisão prolatada por este Juízo, motivo pelo qual deixo de receber o recurso por falta de previsão legal.

Mantenho as decisões anteriores.

Int.

0005685-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072843 - MARIA ELZA DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de atendimento para cadastramento da NB 549.390.190-7 (fl. 12 do arquivo “pet.provas”).

Após, ao setor competente para agendamento de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017761-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072477 - GILVADO FILHO (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de doença cardíaca, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0007130-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071758 - MARCOS MIHAL ANDROULIDAKIS (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os demonstrativos de pagamento da parte autora, referentes ao período de 01/1989 a 12/1995, nos quais constem o valor da contribuição à PREVI-GM ou planilha elaborada pelo Fundo com as contribuições mês a mês da parte autora em tal período, bem como os demonstrativos dos valores recebidos da previdência privada a partir de maio/2001.

Intimem-se.

0012282-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072679 - ROSEMEIRE DOS SANTOS DE JESUS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

À Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054799-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072987 - JOSE MUNIZ DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias do processo administrativo de requerimento do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0040851-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073213 - YGOR FELIPE CARDOSO DE MOURA DO NASCIMENTO HIAGO HENRIQUE CARDOSO DE MOURA DO NASCIMNETO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Analisando o feito, verifico que o falecido, Sr. Ricardo Campos do Nascimento, deixou, além dos dois filhos arrolados nesta ação, mais quatro filhos menores, conforme consta da certidão de óbito (Peterson, Karina, Vitória e Ricardo).

Por se tratar de dependentes previdenciários do falecido, também possuem direito, em tese, à percepção da pensão por morte, portanto, possuindo interesse jurídico no deslinde da controvérsia.

Trata-se de litisconsortes passivos necessários, que devem ser integrados à lide, sob pena de nulidade da sentença proferida (art. 47, do CPC).

Em assim sendo, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que emendem a petição inicial, incluindo tais dependentes no pólo passivo da ação, indicando seus dados pessoais a representante legal, para efeitos de citação, além de endereço.

Pena: extinção da ação.

Int.

0016066-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072555 - ROSELI DAS DORES OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0020486-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072575 - ADEMIR PONTES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a renúncia expressa por meio da petição protocolizada em 24/7/2012, junte a parte autora procuração, na qual conste poder expresso para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012180-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072220 - MARIA IVONETE DE SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para adequação da pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA, anteriormente agendada para 19/04/2013 às 16:00 horas, para o dia 22/04/2013, às 15:00 horas (pauta extra), COM A PRESENÇA DAS PARTES.

Intimem-se com urgência, Sra. MARIA IVONETE DE SOUZA, IAN GABRIEL S. DANTAS e o INSS.

Há certidão nos autos, acusando a ausência de documentos da parte IAN GABRIEL, especificamente, a data de nascimento, impossibilitando o seu cadastramento nos autos, estando pendente de regularização processual.

Denoto que há nos autos às fls 29, informação da data de nascimento de Ian Gabriel em 17/04/2002.

De todo modo, intime-se Ian Gabriel, para que instrua corretamente os autos com RG, CPF e comprovante de endereço recente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0014826-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072053 - ADENILDO SOARES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017134-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071075 - LUCIANA GOMES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017163-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072534 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo do NB 162.288.188-2, contendo inclusive a contagem de tempo efetuada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015845-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070664 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a juntada da cópia do processo administrativo (P19032013.pdf), incluo o feito no controle interno, para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0060633-52.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072874 - CONDOMÍNIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Homologo os cálculos efetuados pela contadoria e aceito pelas partes.

Dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0009973-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073038 - ANA PAULA SILVA MARTINS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Int. Cite-se.

0015027-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071093 - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

0041151-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072282 - MARIZILDA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a aceitação da proposta de acordo por parte da autora, intime-se a União para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016467-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072554 - NADIR BEIJAMIM DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que NADIR BEIJAMIM DA SILVA pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.982.500-2, cessado em 18/05/2010 e, se pertinente, a concessão de aposentadoria por invalidez total e permanente para a vida laboral.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim sendo, há que se aguardar o resultado da perícia designada neste Juízo para o vindouro dia 10/05/2013.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando já se houver formado a convicção deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035327-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072865 - JAQUES MIRANDA DE SOUZA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor postula a retificação e inclusão de contribuições já efetuadas no CNIS.

De acordo com os dados do sistema DATAPREV, observa-se que o autor está aposentado por invalidez, benefício apurado com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, independentemente do tempo apurado.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça se mantém o interesse na presente ação, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

De qualquer modo, fica a audiência cancelada, ficando cientes as partes de que o feito consta da pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, dispensado o comparecimento.

Intimem-se.

0035477-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072430 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Remetam-se os autos ao Atendimento para incluir o nome do advogado da ré no sistema (petição de 8/3/2013).

Após, intimem-se as partes.

0017246-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072515 - LEONI SANTOS DE MATOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0001930-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072116 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc

Em seu depoimento, o Sr. Osvaldo Julio afirmou que estava sendo apurada à época dos fatos, no âmbito interno dos Correios, eventual responsabilidade por parte dos prepostos do réu quanto ao ocorrido.

Diante disto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos acerca de eventual composição entre as partes.

Designo audiência para o dia 04 de junho de 2013, às 14:00 horas, em pauta extra, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0017183-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072532 - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0017226-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072393 - ODILIA ALVES NEGRINI (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 06/05/13 às 12:00 horas, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem. A eventual participação de assistente técnico

deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autorante de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049528-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072688 - SEBASTIAO OSVALDO DE OLIVEIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, considerando a concessão de auxílio doença em 09.02.2012 - 1º requerimento administrativo formulado após o início da incapacidade, descontados os períodos em que houve recolhimento de contribuição.

Anexado o parecer, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0032922-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072982 - MARILDE PINHEIRO DA COSTA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

No mais, providencie a secretaria a retificação do assunto da ação, já que se trata de pedido de benefício assistencial (LOAS) para deficiente (assunto 040113; complemento 010), remetendo o feito ao setor de perícias para agendamento de perícia médica e sócioeconômica.

Int. Cumpra-se.

0039933-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070100 - APARECIDO PESSUTI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença prolatada contém omissão, na medida em que não se manifestou acerca da recomendação do perito da avaliação com especialista em otorrinolaringologista.

É a síntese do necessário.

Com efeito, reconheço como presente o vício apontado pela parte embargante. No entanto, o processo não está em termos para a integração do julgamento, haja vista necessidade da realização da perícia.

Assim, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da perícia.

Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010153-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072686 - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome de IVAN DE ALMEIDA PEREIRA, falecido marido da parte autora, de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante aos débitos discutidos nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se.

0012810-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072811 - ALINE LOPES SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043556-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070179 - JOSE CARLOS CAFUMAN (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado.

0035252-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072417 - OSTACIO PEREIRA DA COSTA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Outrossim, junte a parte autora, cópia integral do processo administrativo NB 42/104.420.817-9, no qual foi concedido seu benefício de aposentadoria por idade, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do documento, dê vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036494-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072444 - OSVALDO APARECIDO VIEIRA TELLES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Após, intimem-se as partes.

0016658-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072729 - MARIA AMELIA FERREIRA MARTINEZ (SP317551 - MARCEL BARBOSA TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro dos números de telefones informados na petição de 05.04.2013.

Após, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016283-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072780 - ANDRESSA BRANDAO ROCHA DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

As autoras menores impúberes Andressa Brandão da Rocha Silva e Rayanne Brandão Rocha da Silva, representadas por sua genitora Quitéria Eunice Dionísio Brandão, solicitam a concessão de benefício assistencial à autora Andressa e danos morais a ambas, pelo fato de ter sido indeferido o benefício em desfavor de Andressa, ocasionado danos também à segunda autora, pela necessidade de utilização de seu benefício assistencial para atender às necessidades de ambas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante das autoras:

- 1) regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da co-autora Rayanne Brandão Rocha da Silva ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- 2) forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
- 3) manifeste-se se pretende seja designada audiência de instrução para demonstração dos danos morais, sob pena de preclusão.

Desde já, anoto que a representante das autoras deve apresentar cópias integrais do processo administrativo e de documentos comprobatórios para fins de danos morais. Prazo - 30 dias, sob pena de preclusão.

Regularizado processo, aos setores competentes para cadastramento da co-autora Rayanne Brandão Rocha da Silva e para designação de perícia e tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

0007241-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072566 - JOSE VANILSON DA MOTA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS

Já anexada contestação e manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado ao INSS para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0036981-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069986 - SAMUEL PORFIRIO VIEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na petição anexada em 22/01/2013, requer a esposa e filhos do autor a sua habilitação como herdeiros, pois alega terem direito de receber os proventos referentes à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença.

Conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Diante do exposto, determino que os interessados providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

0036381-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072275 - CELIA REGINA ALVES BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autora, nos termos da proposta de acordo.

0047665-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072295 - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos da proposta de acordo.

0006238-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071750 - CRISPINIANO OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta maneira, determino que seja feita pelo autor a regularização dos seus dados perante o INSS, quais sejam número de RG, CPF e data de nascimento, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022160-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072178 - ERASMO SOARES DE MOURA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0012819-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072448 - RITA PRATES DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 8ª Vara.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003258-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072291 - EDINEUSA DA ROCHA MEDRADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de 02/07/12, juntando aos autos a relação de salário, sob pena de preclusão de prova.

0015690-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070665 - DAVID CURSINO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diante do termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demanda com os processos lá indicados capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como da data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se. Cite-se.

0008930-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072565 - EDIVALDO

ARLINDO FELIPE (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, positivo, bem como a comprovação da qualidade de segurado na data da incapacidade (24.02.2008) através do CNIS onde consta recebimento de auxílio doença de NB 31 / 529.540.524-5 de 11.03.2008 a 25.08.2011, antecipo os efeitos da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença em favor do autor no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos dos atrasados, considerando o restabelecimento do auxílio doença NB 31 / 529.540.524-5 a partir de 26.08.2011 - dia seguinte à cessação indevida, descontados os valores relativos à outros benefícios e à aqueles recebidos em sede de tutela antecipada.

Após anexação dos cálculos, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.Oficie-se.

0017458-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072391 - MILTON SANTOS FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de análise contábil do período contributivo e cálculo do benefício e do valor da alçada..

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias do processo administrativo de requerimento do benefício, bem como cópias da reclamatória trabalhista mencionada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035286-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072402 - PAULO LUIZ CEZAR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiro, verifico que o Processo n. 0000694-44.2008.4.03.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 134.068.795-7), com o reconhecimento do período de 8/12/1986 a 31/5/1997, laborado em condições especiais na TELESP e sua conversão em tempo comum, e foi julgado parcialmente procedente.

Por sua vez, o presente feito tem como objetivo o reconhecimento e averbação de atividade urbana nos períodos de 1/9/1970 a 27/1/1971 (Telcon), 11/2/1971 a 14/4/1971 (Interval), 1/9/1972 a 5/2/1974 (Spam) e 17/2010 a 24/8/2010 (Contribuinte Individual), com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.830.810-7.

Assim, afasto a prevenção apontada.

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Junte a parte autora cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/153.830.810-7), com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo.

Sem prejuízo do disposto acima, apresente a parte autora em secretaria (2º andar deste Juizado), as carteiras profissionais nas quais constem os vínculos mencionados na inicial e que pretende ver reconhecidos, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos.

Fica facultado a parte autora a apresentação de quaisquer outros documentos, tais como cópia da folha de registro de empregados e extratos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que comprovem os vínculos pleiteados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0003521-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072138 - MARINALVA ROSA DE JESUS CARAPIA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X JHONATAN ROBERTO DE JESUS SILVA JESSICA ROBERTA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para adequação da pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA, anteriormente agendada para 19/04/2013 às 15:00

horas, para o dia 22/04/2013, às 14:00 horas (pauta extra), COM A PRESENÇA DAS PARTES.

Intimem-se com urgência, as partes (Sra. MARINALVA ROSA DE JESUS CARAPIA e INSS); os corréus JESSICA ROBERTA DA SILVA, representada por Maria Adélia da Silva, e JHONATAN ROBERTO DE JESUS SILVA, e a DPU, como seu curador.

Intimem-se também com urgência, as testemunhas, arroladas na inicial (fls. 09): Jose Geraldo Alves, Zelma Maria Lopes da Silva e Maria da Conceição de Souza Costa.

Cumpra-se.

0013263-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072992 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA DANTE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de atendimento para cadastro do NB.

Após, ao setor competente para agendamento de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003865-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072386 - FATIANE RAMOS DE MARINS (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) DANIELA RAMOS DE MARINS DE SOUZA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017478-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072504 - IVETE RIBEIRO DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017480-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072501 - EDUARDO SILVA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014069-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071094 - ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017143-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071070 - CAMILA CRISTINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011978-08.2012.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072560 - MARIA APARECIDA MIGUEL (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018087-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072807 - DARCI MORAES RODRIGUES (SP276474 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

DARCI MORAES RODRIGUES ajuizou a presente ação em fase do INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão pela morte em razão do óbito de seu cônjuge, Ovídio Rodrigues, ocorrido em 14.10.2010.

Considerando que o falecido recebeu o benefício de auxílio-doença até 06.2009, bem como a causa de sua morte, entendo necessária a realização de perícia indireta.

Nomeio a perita Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, para a realização de perícia médica indireta no dia 21.05.2013, 09:00 horas, devendo a autora comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos complementares do falecido, sob pena de preclusão da prova. O perito deverá apresentar o laudo com esclarecimentos de praxe, notadamente a data de início da incapacidade do falecido.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia alegada, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Considerando a data agenda para a perícia médica, cancelo a audiência anteriormente designada para 21.05.2013.

Incluo o presente feito no controle interno para a organização dos trabalhos deste Juízo.

Int.

0046829-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072974 - RODRIGO EUFRASIO DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Trata-se de pedido de habilitação nos presentes autos da interessada IRENE SEVERINA DO NASCIMENTO em razão do falecimento do autor RODRIGO EUFRASIO DOS SANTOS.

De acordo com o artigo 112 da Lei 8.213 de 1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Desta forma, verifico que o pedido de habilitação não foi devidamente instruído, pois, além dos documentos já trazidos aos autos pela genitora do autor, faz-se necessária a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, da Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e da carta de concessão de eventual pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, bem como de nova procuração ad judicium.

Regularizado o feito, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0035472-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073215 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO (SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO, SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à ré para manifestação acerca da petição da parte autora anexa aos autos em 27.02.12. Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Incluo o feito na pauta de controle interno somente para organização dos trabalhos da Vara.

Intimem-se.

0012058-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072303 - ALICE GERMANO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* ante o caráter alimentar do benefício, razão pela qual defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor de Alice Germano, em decorrência do falecimento de José Pedrella, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS, juntando-se cópia da presente decisão e do termo de audiência Termo de nº 6301068072/2013.

Sem prejuízo, suspendo o curso do presente processo até o julgamento do Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS junto ao Processo nº 0054967-07.2008.403.6301, em trâmite na Turma Recursal.

Comunique-se à Turma Recursal acerca da presente decisão, solicitando-se ao Exmo Relator os bons préstimos de informar a este Juízo o resultado do julgamento proferido naqueles autos.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS. Cumpra-se.

0001651-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072595 - JOSE LINEU PELLIZZARI (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O parecer da contadoria deste juízo anexado aos autos em 31/01/2013, informa que já foi aplicada à conta de FGTS do autor a taxa de juros progressivos, não havendo mais diferenças a serem pagas.

Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente.

Ante o exposto, dou por entregue prestação jurisdicional e encerro a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001208-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072768 - MARIO SIMAO BEZERRA (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora cópias das declarações de ajustes anuais de IRPF do período de 1996 a 200 e de 2007/2008, comprovando que estava isenta do tributo, neste período, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0016973-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071081 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento. Intime-se.

0034378-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071941 - PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0042080-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072466 - KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS

Já anexada contestação e manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado ao INSS para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela

Int

0015737-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072978 - PAULO SOUZA CUNHA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.

P.R.I.

0016487-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072217 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O termo de prevenção anexado aos autos indicou o processo nº 00613185920094036301, que tramitou perante este Juizado, distribuído em 27/11/2009. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença, por não ter sido constatada incapacidade pela perícia médica. A sentença transitou em julgado em 01/12/2010.

No presente processo, distribuído em 22/03/2013, a autora também requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, em princípio, há nova causa de pedir, motivo por que a prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Designo, por ora, a realização de perícia médica em CLÍNICA GERAL, no dia 10/05/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada neste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Int.

0041863-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073237 - IOLANDA DA PENHA SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao alegado vínculo mantido pelo falecido entre março e abril de 2012, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito extratos de FGTS com o recolhimento dos valores (CEF), declaração do empregador ou cópia da ficha de registro de empregado, bem como outros documentos comprobatórios de tal vínculo que, não obstante seja recente, não consta do CNIS.

Int.

0017486-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072389 - ELCA DA SILVA NARDACI (RJ072901 - SOLANGE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 07/05/13 às 11:00 horas, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autorante de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038427-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073110 - MARIA DE FATIMA GABRIEL (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X JULIETA DE LUCENA LIMA (SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULIETA DE LUCENA LIMA (SP247047 - ARIADNE BORELLI CESAR MENDROT)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe ao feito cópia integral do NB 140.955.620-1, concedido à ex-conjuge, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0004352-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072948 - COSMO FERREIRA RODRIGUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

O processo apontado no termo de prevenção (autos n.º 0000910-13.2011.4.03.6114) foi extinto sem resolução de mérito, o que autoriza a propositura de nova ação.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Designo perícia médica para o dia 13/05/2013, às 11h30, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zuglia, especializado em ortopedia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002822-19.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301067089 - PATRICIA SILVA DIAS VIANA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, PATRICIA SILVA DIAS VIANA, CPF nº314.752.678-00, dos seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Cite-se a CEF para que, no prazo de 30 dias apresente contestação e informe a este juízo se tem interesse na conciliação apresentando, neste caso, proposta escrita, bem como apresente cópias dos documentos pessoais que permitiram a abertura da conta corrente em nome da autora, bem como cópia dos contratos realizados em nome da autora que levaram a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017482-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072390 - ALECY DE FATIMA CORDEIRO DE MEDEIROS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 15/05/13 às 16:30 horas, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autorante de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011034-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072439 - LUIS GOMES DOS SANTOS (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que Luis Gomes dos Santos pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o indeferimento administrativo do NB 161.299.920-1 (DER 11/07/2012).

Pede seja considerado como de natureza especial o período trabalhado entre 20/01/1992 e 11/07/2012, somado aos demais períodos comuns.

Instrui a inicial com cópia do procedimento administrativo que negou a concessão do benefício.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0017733-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072484 - MARIA DA SOLIDADE SOUZA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0017234-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072523 - MARLENE NOQUEIRA RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017247-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072514 - LEONIDIO NETO CHAGAS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017115-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072537 - ITALO MARCOS DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048665-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072988 - ALDO LELIS BARBIERI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias do processo de requerimento do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0017236-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072522 - FRANCISCO

CLEIDSON PAULO SANTANA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação em que FRANCISCO CLEIDSON PAULO SANTANA pleiteia:

a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.797.526-6, cessado em 10/08/2010, até 02/03/2011, véspera da DIB do NB 545.107.991-5;

b) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.107.991-5, cessado em 18/07/2011.

c) e, se pertinente, a concessão de aposentadoria por invalidez total e permanente para a vida laboral.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim sendo, há que se aguardar o resultado da perícia designada neste Juízo para o vindouro dia 03/06/2013.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando já se houver formado a convicção deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017049-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072546 - ISRAEL DE SOUZA BARBOZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0043571-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072406 - MARIA JOSE DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0041180-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072285 - DIRCE JULIA SYMPHRONIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos cálculos solicitados pela parte autora, de acordo com a proposta de acordo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado eventual pedido de tutela.

Intimem-se.

0053596-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072857 - LUCIA MARIA DA HORA SANTIAGO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044815-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072858 - MICHAEL KONDO DE OLIVEIRA DAVID (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015684-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072305 - ADRIANA INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo nº 00228289420114036301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 12ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025984-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072933 - DORALICE MARIA DE MORAES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO, SP307038 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pela FUNASA e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0022035-63.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072600 - LEONIDAS LAMEU DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A CEF anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, correção na conta fundiária, nos termos da condenação.

Com a concordância, ressalto que o levantamento é realizado diretamente na instituição bancária e nas hipóteses do art. 20da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este Juízo.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Expirado o prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034610-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073268 - MANOEL PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) ANA PAULA PERINI DA SILVA ANDRE PERINI DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Quanto aos documentos juntados aos autos em 21/03/2013, observo que o Termo de Entrega e Responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar não é o instrumento apto a consagrar a Srª Marlene Perini Azarias representante legal da menor herdeira do de cujus. Faz-se necessária a apresentação de Termo de Guarda Judicial ou tutela judicial para a regularização da representação neste processo.

Isto posto, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determino que a parte autora providencie a regularização da representação da menor, com a juntada de Termo de Guarda ou Tutela Judicial. Com o cumprimento da decisão, remeta-se ao Setor de Atendimento para as providências de praxe. Após, tornem os autos conclusos para julgamento

0006516-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072846 - EDNA VILELA MESQUITA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Em razão de espaço na agenda do sistema processual deste Juizado, antecipo a data do julgamento do para o dia 17.07.2013, às 15h00 mediante agendamento em pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito:

a) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158731853-6;

b) apresentar cópia legível da CTPSs ou carnês de contribuição do “de cujus” Hélio Dias da Silva ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes .

0038170-24.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072671 - JORGE DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra os habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão anterior, juntando aos autos os comprovantes de endereços de todos os requerentes, visto que, com relação aos herdeiros Cleber, Edson e Claudio, os comprovantes não foram juntados e os documentos juntados de Jorge e Renato, não são comprovantes válidos, sob pena de extinção do processo.

0055707-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072680 - REGINA CAMPILONGO (SP293351 - ANDERSON DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica, pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual. Em acréscimo, consoante observo do indeferimento do INSS - p.57 - pet provas, não foi constatada a qualidade de segurado do “de cujus”, embora conste nos autos acordo trabalhista - p. 47/48, o vínculo é controvertido e depende de provas mais robustas que necessitam de instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se audiência agendada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0050043-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072458 - CHEN HSAI KOU (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, entendo que somente após a manifestação da parte contrária acerca dos laudos médicos é possível apreciar o pedido de tutela antecipada. E isso porque a data de início de incapacidade, assim como a configuração do requisito da qualidade de segurado, implica análise da vida contributiva da parte autora, ainda não anexada aos autos.

Por outro lado, verifico que da leitura das provas que instruíram os autos, somadas a análise do sistema DATAPREV, disponível à Procuradoria Federal, é possível à parte ré, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo, o que imprimirá maior celeridade ao feito.

Assim, postergo a apreciação da tutela antecipada para após o transcurso do prazo para manifestação da prova produzida e eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028126-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072930 - SEBASTIAO TERTTO DOS SANTOS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 15 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, caso não esteja acostado aos autos, a parte autora deverá apresentar em 45 dias a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0016405-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072917 - FERNANDO SOUZA DE LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

[Recebo a inicial. / Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.]

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Designo perícia médica para o dia 23/05/2013, às 10h30, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especializado em neurologia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0012186-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072804 - LOURDES DE JESUS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Ao setor de atendimento para retificação do nome da parte, conforme CPF apresentado.
Após, a setor de competente para agendamento de perícia.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017046-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072548 - RAMON GUILHERME DE PAULA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades em razão de acidente de trânsito, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0063568-02.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072619 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A CEF anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, correção na conta fundiária, nos termos da condenação e cálculos da contadoria, os quais ficam homologados, ante a concordância das partes.

Ressalto que o levantamento é realizado diretamente na instituição bancária e nas hipóteses do art. 20da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este Juízo.

Encerrada a prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008919-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072839 - SUELI MACHADO LEMOS SANTOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora cópias das declarações de ajustes anuais de imposto de renda do período de 1998 a 2001 e de 2003/2004, comprovando que seus rendimentos se enquadravam dentro da faixa de isenção do tributo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0050551-25.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072151 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impossibilidade da parte autora de comparecer a audiência, redesigno para o dia 03/07/2013, às 14:00 hs.

Int.

0017187-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072531 - MANOEL LIONEL DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.

P.R.I.

0033530-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072574 - ZENADIO DA SILVA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (33.221,83).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0056101-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073114 - LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI (SP305349 - LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição despachada pelo autor em 05/04/2013: indefiro a fixação de honorários advocatícios, por não serem devidos nesta instância, nos termos da lei.

Em petição anexada aos autos, em 13/07/12, a ECT requer que o pagamento dos valores referentes à condenação seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.

Indefiro o requerido com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer, depositando os valores referentes à condenação, atualizados, em juízo.

Intimem-se.

0044282-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072465 - JULIANA DOS SANTOS MONTEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, entendo que somente após a manifestação da parte contrária acerca dos laudos médicos é possível apreciar o pedido de tutela antecipada. E isso porque a data de início de incapacidade, assim como a configuração do requisito da qualidade de segurado, implica análise da vida contributiva da parte autora, ainda não anexada aos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012949-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071097 - JAIRO COUTO DA SILVA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a concessão de benefício fundado na incapacidade.

DECIDO

Os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, preceituam que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifico que o autor está acometido de neoplasia maligna de pulmão metastática para o sistema nervoso central e não mais passível de cura, com início da incapacidade no mês outubro de 2011, então temporária.

Todavia, pelo que consta do CNIS anexado aos autos, que o autor esteve vinculado ao RGPS, com vínculo empregatício ativo, somente até 15/01/1988. Após isto, retornou ao sistema como contribuinte individual na competência do mês maio de 2012. Dessa forma, quando do início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado e cumprimento de carência, essenciais para a concessão do benefício fundado na incapacidade.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Registre-se e intime-se as partes, inclusive para manifestação acerca do laudo pericial acostado aos autos nesta data, no prazo de 15 (dias), quando poderão apresentar parecer de assistente técnico, se for o caso.

0029750-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072830 - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 15 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, a parte autora deverá apresentar em 45 dias a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0016369-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072716 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que traga aos autos cópias das cartas de concessão dos benefícios reclamados, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos. Ressalto que compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Intime-se.

0017149-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072535 - TEREZA MENALLI MARTINI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

P.R.I. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0017230-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072525 - PEDRINA SANTOS DE FREITAS RAMALHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017757-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072479 - ALINE DOS SANTOS SILVA (SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017047-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072547 - MARCIA BRANDAO SANTOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017242-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072519 - MARIVANE ALVES DOS SANTOS (SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015994-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072447 - OTAVIO DI PIETRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da União Federal acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0017487-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072497 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017481-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072500 - SANDOVAL BISPO OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017764-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072476 - CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015988-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072556 - ELIANE LOPES BARBOSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016949-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072550 - ROBERTO MARQUES MUNHOZ BARROZO (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017110-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072539 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000690-02.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073068 - GABRIELLE MACHADO GUSSON PEIGO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) ELIZABETH MACHADO MARTINS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para julgar este feito, suscitando o conflito negativo de competência entre este Juízo e o da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, a fim de que seja declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, “d” da Constituição Federal, a competência do juízo suscitado para processar o feito.

Oficie-se encaminhando cópia integral do feito, nos termos do artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anote-se o cancelamento da audiência designada para o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

0017214-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072528 - ANA LUCIA LEONEL DA SILVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017058-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072544 - MARCELO BRAGATTO SIQUEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017766-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072474 - KENNEDY ALVES DOS SANTOS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013570-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072559 - OSMAR ANTONIO CODO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012944-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070719 - WILLIANS ALMEIDA SANTOS (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do causídico da parte autora, desconsidero a representação processual e revogo a respectiva

procuração. Disso, nomeio a DPU para atuar como curador especial (art. 9, CPC) e representante da parte autora, doravante. Intime-se DPU para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE), com cópia integral destes autos, para fins de interdição da autora, nos termos do art. 1768, Código Civil.

Intimem-se as partes, inclusive, MPF e DPU. Oficie-se, ainda, MPE. Anote-se a alteração da representação processual para a DPU.

0054996-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072364 - JOAQUIM PEREIRA ROSA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos. Prazo: 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008753-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072720 - MARIA ANTONIA CINTRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de de 30 (trinta) dias para a parte autora informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0016721-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072397 - CORINA DA SILVA DIAS (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

A autora fica ciente, desde já, de que deverá comparecer à audiência já designada acompanhada de até três testemunhas não parentes, independentemente de intimação, para prova da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, sob pena de preclusão.

P.R.I.

0041535-76.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073222 - MARIA THEREZA TEIXEIRA (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS (SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral do NB 148.259.178-0, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0017488-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072496 - PAULO MATIAS BORBA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017768-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072473 - HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015703-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072558 - MARIA EDINALDA DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0014701-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072892 - ALEXSANDRO SANTOS SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073036 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário.

Intimem-se.

0014607-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070565 - JOSE LUIZ (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em análise inicial:

José Luiz solicita a concessão de pensão pela morte de companheira.

1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias legíveis da CTPS da falecida;

2) Desde já, anoto que o autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0033347-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072862 - DONATO BRANDAO DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito: cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos, ou seja, referentes aos anos 2006 a 2010.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0017731-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072485 - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um

juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Em razão do comunicado médico anexado os autos em 09.04.2013:

a) Designo perícia médica a ser realizada no dia 13.05.2013, às 11:00h, na especialidade ortopedia, aos cuidados da Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0035795-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072269 - DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autora.

0017759-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072478 - DACILUCE SANTOS BATISTA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017248-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072513 - PAULA DUARTE DE SOUZA SOARES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0020122-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072837 - ROSICLEIDE DOS SANTOS (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ROSICLEIDE DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural.

Considerando a antiguidade do processo e a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.05.13, às 14 horas, ocasião em que a autora deverá comparecer para que seja colhido seu

depoimento pessoal.
Intimem-se.

0039507-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073282 - JOSE RODRIGUES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte por meio da petição anexada em 13/03/2013 deve ser rejeitada.

Alega a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer.

Todavia, consta dos autos ofício do réu (cf. documento anexado em 18/02/2013) dando conta de que o INSS efetuou a revisão em tela em agosto de 2011 e pagou as diferenças dela advindas.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013505-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073034 - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que se abstenha de consignar os valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, então concedido ao marido da segurada (rubrica consignação débito com INSS), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.
Int. Cite-se

0017222-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072526 - WALDEMAR PACHECO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0015728-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072229 - DIVA ODETE SOUZA SANTOS (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia

médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

0017116-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072536 - NELSON MIGANI FILHO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que NELSON MIGANI FILHO pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento administrativo do NB 550.800.226-6 (DER 03/04/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim sendo, há que se aguardar o resultado da perícia designada neste Juízo para o vindouro dia 28/05/2013.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando já se houver formado a convicção deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017489-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072495 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO XISTO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Diante do comunicado médico anexado, ao setor de perícia para as providências necessárias.

Int.

0023246-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072728 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Outrossim, junte a parte autora, cópia integral do processo administrativo NB 42/159.510.718-2, no qual foi concedido seu benefício de aposentadoria por idade, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do documento, dê vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043010-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072769 - LORAINÉ FRATESCHI (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) VINICIUS FRATESCHI CIOCCI TATIANA CIOCCI WOODYATT ALBERTO PASCHOAL FRATESCHI-ESPOLIO (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) ANNA FRATESCHI MARIANA FRATESCHI CIOCCI PROTI WELLINGTON FRATESCHI MARCUS VINICIUS CIOCCI ALBERTO PASCHOAL FRATESCHI-ESPOLIO (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica indireta na especialidade de medicina legal para o dia 14.05.2013, às 09h30min, a ser realizada pela Dra. TALITA ZERBINI no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Com o objetivo de prestar os esclarecimentos necessários à elaboração do laudo, um representante do falecido autor deverá comparecer ao exame, sob pena de preclusão da faculdade de produzir a prova.

Intimem-se as partes.

Ciência à União acerca dos documentos acostado aos autos em 10.04.2013.

0010567-63.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301067367 - TADEU LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão:

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção.

O presente feito tem como objeto a revisão do benefício da parte autora, com aplicação do reajuste dos valores pagos pelo INPC em 11/1989, 5/1996, 06/1997, 07/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, bem como a equiparação da taxa de mortalidade prevista pelo IBGE e sua aplicação com o fator previdenciário.

Já o Processo n. 0006985-55.2011.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete e era anteriormente da 4ª Vara Federal Previdenciária, tem como objeto a revisão pelo Teto das Emendas Constitucionais (EC) n. 20/1998 e 41/2003. Com idêntico objeto o Processo n. 0004548-07.2013.4.036301, que tramita pela 1ª Vara-Gabinete, no qual há, inclusive, decisão reconhecendo a prevenção da 3ª Vara-Gabinete.

Por sua vez, o Processo n. 000827-81.2011.4.03.6183, uma notificação de natureza cautelar, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, versa sobre o reajuste pelo teto das EC.

Portanto, não há qualquer identidade que torne prevento o Juízo dos feitos indicados acima, para conhecer e julgar a presente ação.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0015015-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301068250 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0015707-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072557 - LUIZ MARCOS DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora visa o imediato pagamento das diferenças referentes à revisão do benefício

NB 540.633.438-3, acrescido de juros e correção monetária, referente aos atrasados decorrentes da revisão efetuada em sede administrativa com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Assim, para evitar posterior equívoco no andamento do presente feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do assunto do processo em epígrafe, para constar que se trata de pedido referente ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, anexando-se a contestação padrão correspondente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0050054-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301073003 - VALDO DE SOUSA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de proposta por VALDO DE SOUSA PEREIRA em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em perícia médica, o perito especialista em ortopedia concluiu seu laudo informando que não foi constatada incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica.

Relata o perito em sua análise:

“Periciando com 46 anos de idade, ajudante geral, portador de fratura de escápula esquerda tratado conservadoramente, porém, sem apresentar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima.

Elucidando, portanto, existe as doenças consolidadas, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Relatório médico apresentado informa histórico de queimadura de membro superior direito ocorrida ao oito meses de vida, acarretando deficiência neste membro. No entanto, ao exame físico, apresenta sinais de queimadura em região ulnar de antebraço direito acarretando retração total de V dedo e parcial de IV. Movimentos de garra, pinça, oposição e preensão mantidos do I ao IV dedos, sem déficits de força relacionados. Também observado que não apresenta limitações para o desempenho de atividades utilizando esta mão, como abotoar sua camisa quadriculada de cor escura, assinar a lista de presença da recepção e pegar seus documentos.”.

Diante da constatação do perito, a parte autora impugnou o laudo, em petição datada de 25/02/2013, indicando quesitos complementares, requerendo a juntada dos processos administrativos de seus benefícios pela ré, assim como a juntada de novos documentos.

Indefiro o pedido de juntada dos processos administrativos pela ré, sendo responsabilidade da parte autora a juntada dos mesmos, assim como, de outros documentos que possam elucidar as dúvidas levantadas, nos termos do art. 333, I, CPC. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao perito médico FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do alegado pela parte autora, indicando se ratifica ou retifica o laudo pericial.

Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0024130-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301063207 - ODETE CARLOS RODRIGUES DA CRUZ (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo, precisamente, quais os períodos e locais de atividade especial cujoreconhecimento se busca, apontando, também, os respectivos agentes agressivos.

A exata delimitação dos fatos e fundamentos do pedido é o que possibilita o exercício da defesa como a prestação jurisdicional.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0004188-30.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301072782 - PAULO EDSON TEODORO (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

"Junte-se o substabelecimento e a carta de preposição. Tornem os autos conclusos para julgamento. Saem intimados."

0030711-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301067417 - HENRIQUE MARTINS VARANDA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos da última petição por parte do auto, officie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 131.237.784-1, contendo notadamente a contagem de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão independente de nova conclusão.

Após, aguardem-se parecer da contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012401-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301063238 - ALESSANDRA EVARISTO PEREIRA (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO, SP314588 - DIEGO MOUTA SAMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a CEF para que cumpra a determinação anterior, atentando-se quanto ao número da agência e conta (informar quanto a documentação referente à abertura da conta 0102020-8, ag. 4071, Ag. Capão Redondo, Estrada de Itapeperica da Serra, São Paulo/SP), comprovando documentalmente nos autos suas alegações e pesquisas efetuadas.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, tornando conclusos.

Int.

0000845-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301070879 - IVA ALMEIDA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte o laudo técnico pericial no qual baseou-se o PPP de fls. 27, uma vez que não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor e o engenheiro que assina o PPP foi admitido em 04/09/2001.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0016348-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301073103 - ROSA NILZA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já existe benefício de pensão por morte concedido em virtude do falecimento do mesmo instituidor, os atuais beneficiários devem ingressar no processo na condição de litisconsortes passivos necessários. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de promover a inclusão de Lucas da Silva de Almeida Viana e de Alex Silva de Almeida Viana, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Apresentado o aditamento no prazo acima fixado, providencie a Secretaria a retificação da autuação e a citação dos corréus. Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

Por cautela, fica desde logo redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.08.2013, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem necessárias ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes.

0033612-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301067445 - SERGIO ZACHI DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, cite-se o INSS.

Após, aguardem-se parecer da contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

P.R.I. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.

PAUTA DE JULGAMENTO - N.º 01/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região do dia 03 de maio de 2013, sexta-feira, às 9:00 horas. A sessão realizar-se-á no Auditório do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 11.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, bem como por videoconferência, de acordo com os artigos 54, VII e 65, da Resolução n.º 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Informo aos nobres advogados que a Secretaria da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência está localizada na Avenida Paulista, n.º 1.912, 11º andar (FUNCEF), e que os serviços de Protocolo e Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345.

0001 PROCESSO: 0005223-74.2007.4.03.6302

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-IDOSO

REQTE: ERNESTINA DE JESUS PEREIRA MULATI

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 55 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0006988-80.2007.4.03.6302

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-IDOSO

REQTE: NAIR RICI BERTONCINI

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 03 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0016275-04.2006.4.03.6302
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
REQTE: LAZARO MARQUES
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 02 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0030495-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: ARNALDO SANTO OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 03 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 0345322-84.2005.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: ANTONIO GARCIA BONO
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 48 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSÉ WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000970-69.2009.4.03.6303
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
REQTE: ROSEMARY MARTINS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 45 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 0323291-70.2005.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: JOSE MARIA
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 05 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0552392-08.2004.4.03.6301

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

REQTE: RUTHE DIAS CRUZ

ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 02 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0553898-19.2004.4.03.6301

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

REQTE: ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA

ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 07 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0556535-40.2004.4.03.6301

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

REQTE: JOSE SERRANO

ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 48 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): AROLDO JOSÉ WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0559188-15.2004.4.03.6301

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

REQTE: IRINEU PARDO

ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 48 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): AROLDO JOSÉ WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0559908-79.2004.4.03.6301

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

REQTE: MARIO MURARI JUNIOR

ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 06 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0010162-70.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: ANTONIO CARLOS PROSDOSSIMI
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 07 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0010215-51.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: SYLVIO MOIA DOMINGUES
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 03 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0010480-53.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 49 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0010484-90.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 01 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0176273-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: JESUS FLORIANO DOS SANTOS
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO e ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 44 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0061771-59.2006.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Assunto: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: IVETE DIVINA DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 43 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARISA SANTOS
DESEMBARGADORA FEDERAL
PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2013/6303000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009219-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010758 - INES JULIO FERNANDES (SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão/revisão do benefício
previdenciário.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos
efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III,
do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional
adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005336-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010660 - KEROLAYNE DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PALOMA DIAS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KATHLEEN JULLY DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Considerando que as autoras são menores de idade, autorizo sua genitora, Sra. Paloma Dias da Silva - CPF 316.983.728-17, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010832 - RENATA RODRIGUES MIRANDA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001207-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010643 - OSVALDO PEDRO FILHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001220-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010833 - JORGE ALVES DA CRUZ (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000694-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010837 - EVALDO FRASATTO (SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0010762-47.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010640 - SUELI APARECIDA DE JESUS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009974-67.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010641 - PAULO DOMINGUES (BA023100 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001137-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010644 - TELMA ANGELICA DAS GRACAS RANDI BASSANI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006800-79.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010642 - NILDO MARTINS LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012047-82.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010843 - ADRIANO APARECIDO NORA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000657-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010853 - CONCEICAO APARECIDA MOTTA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000963-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010850 - CLAUDIA MARIA SEREDA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011247-54.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010848 - CRISTINA APARECIDA PRADO CAVALCANTI SISTI (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0012031-31.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010846 - SAMIRA KALIL ABDALLA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000575-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010857 - SAYONARA CARDOSO DIONISIO DE SOUZA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000579-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010856 - BETIANE APARECIDA LEME (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000605-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010855 - FERNANDO CHRISANTO SOARES (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000637-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010854 - CARLOS ANDRE SANCHES COUTINHO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000461-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010858 - FLORIZA AGUIAR ROSA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000349-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010859 - MARIA DO CARMO PECANHA DE OLIVEIRA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0006705-49.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010950 - MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003173-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010953 - JOAO RUIZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003763-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010951 - TERESINHA KRUGER (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001140-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010955 - JOAO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001658-31.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010954 - SONIA MARIA RAPANELLO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000815-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010852 - MARIZA MINATELLE CUSTODIO (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0003602-73.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010952 - JOSE COSTA (SP222727 - DANILO FORTUNATO , SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012041-75.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010845 - PATRICIA BRUNO DE MORAES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)
0009686-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010948 - IVO NOGUEIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011251-91.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010847 - MIRNA IRLEI GRILO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)
0012043-45.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010844 - NEUSA CECILIA MAFFEI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)
0000965-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010849 - JOAO BATISTA GOMES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000961-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010851 - ANDREA DE ARRUDA CYPRIANO MAIOLI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-91.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010286 - OSVALDO ROBERTO MISSIO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA, SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO, SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009309-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010213 - CARINA VENTURINI DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004821-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010280 - LAZARO GONCALVES SATURNO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001351-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010342 - ADAO RODRIGUES DE SOUZA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001405-09.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010340 - ANA MARIA DE ANDRADE (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002019-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010314 - ROBERTO SANCHES GOMES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0002445-65.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010308 - ROSA MARIA CAVALARO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES, SP163395 - SANDRO DE GODOY, SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009203-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010215 - LUIZ EDUARDO SALVI (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006535-77.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010259 - ELZA PAIVA DA SILVA (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004877-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010279 - ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005011-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010277 - TATIANA DE ASSIS MARTUCCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005217-59.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010273 - MARIA HELENA DE SOUZA CYPRIANO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006475-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010262 - MARCIA FIORI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006481-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010261 - VALMIR APARECIDO MATIAS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001255-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010346 - JULIANE DA SILVA FERREIRA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016767-63.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010164 - MITSUNORI YAMADA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) 0007790-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010239 - ALDO MARTINS (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005861-02.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010266 - JOSE QUIRINO DE MORAES (SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006763-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010255 - JOSE GUEDES DOS SANTOS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006785-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010254 - AGENIL LEITE RIO ORTIZ (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008754-63.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010228 - MANOEL FRANCISCO TOMAZ NETO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007396-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010245 - RITA DE CASSIA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007708-44.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010241 - OSWALDO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009085-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010220 - ANTONIA BENEDITA DE CAMPOS ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007879-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010237 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008098-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010236 - JOSÉ MILTON DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006995-64.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010251 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008809-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010226 - EMILIA CRISTINA RAPHAEL NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-

FÁBIO MUNHOZ)

0008899-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010224 - NEUSA MARIA AMARO MORO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009062-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010223 - CLEUSA GUREI FRANÇA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009080-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010221 - MARLI GABRIR (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005493-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010269 - JOSE ORLANDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000141-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010384 - ODARCILIO DIAS DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010302-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010184 - TARCISIO COLOMBO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010311-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010182 - MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010325-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010181 - JOAQUIM FELIPE DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001219-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010349 - NAEL SOARES DOS REIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000363-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010375 - LAERCIO DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000139-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010385 - ANTONIO ERALDO DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010301-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010185 - SUELI MARCELINO PAULINO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000251-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010379 - JOAO SANTOS CARRILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000301-79.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010376 - JOSE ROBERTO PINTO DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000377-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010373 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERÓN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000639-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010368 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000961-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010359 - LEONARDO PEREIRA DO PRADO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001057-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010357 - ADYR ITAMAR QUAIATTI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001141-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010350 - MARIA PINHEIRO DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010395-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010175 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0009400-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010211 - MARIO DA CRUZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010401-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010174 - MARIA APARECIDA JANDIRA ZANI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA
DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0012010-19.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010171 - DERALDO DE CASTRO MORAIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012042-87.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010170 - MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO (SP199277 - SIMONE APARECIDA
TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014892-22.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010165 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010365-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010178 - JURANDIR LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0018816-41.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010162 - MICHELE VASCONCELOS FAHL (SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010109-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010193 - TERESINHA ANTUNES FERNANDES (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009815-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010195 - MARIA ALVES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009404-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010210 - MAURICIO RODRIGUES ROSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009422-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010207 - HELENA DONIZETTI FERREIRA SALES (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009487-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010205 - RITA GARCIA PAVAN (SP090563 - HELOISA HELENA TRÍSTAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009556-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010204 - DIVINA MARIA LEITE DE CASTRO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009670-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010198 - MARIA LUCIA SILVESTRE (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010359-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010180 - ADILSON ANGELO COGHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010375-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010177 - JONAS ALVES ROCHA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009911-42.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010194 - MARIA DE LOURDES SANCHES TORRES (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

LEANDRO SEBASTIAO TORRES (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X LIDIANE CRISTINA TORRES DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009423-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010206 - JOSE VICENTE NOGUEIRA FILHO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009572-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010203 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA INACIO (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010133-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010191 - GILMAR NUNES CABRAL (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009656-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010201 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009667-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010199 - MARIA APARICIDA FERREIRA BRANDAO PAROLIM (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009719-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010197 - SIRLEI MERENCIO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009406-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010209 - RAFAEL DE JESUS MATEUS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010118-41.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010192 - JAMILE CHAMELET STENICO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009172-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010217 - SAMANTA BENETASSO VITOR (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009661-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010200 - MARA ADRIANA CARDOSO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003085-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010300 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001407-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010339 - VANDA DE ARAUJO FERREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000801-48.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010365 - CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010363 - JOSE VALENTIM FELIX (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001101-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010353 - CLAUDETE DOS SANTOS VICENTE (SP258287 - ROBERTO KENEDY DIAS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010383-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010176 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010263-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010189 - GIOVANA APARECIDA MIGUEL DE ALMEIDA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010281-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010187 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010299-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010186 - SILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010307-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010183 - RAYMUNDO DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010360-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010179 - SILVIA VIEGA PEREIRA DE BRITTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010233-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010190 - JOSE SOUZA DA ROCHA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009311-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010212 - MARIA HELENA NEVES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010495-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010173 - MERCEDES RAFAEL GOUVEIA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0011965-85.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010172 - JOEL AZEVEDO DOS SANTOS (SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI, SP174171 - ANA PAULA TARANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0013772-70.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010167 - MARCELLO VON SCHNEIDER (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) 0014542-34.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010166 - NANCI APARECIDA GULLIN TRAINA (SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017661-03.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010163 - ANTONIO MARIO RESENDE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009640-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010202 - MARTA CECILIA SILVA NOGUEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009181-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010216 - MARIA CONCEICAO DE CAMPOS FRANCISCATO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005099-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010276 - SERGIO PAULO DA SILVA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003845-75.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010291 - LUIZ CARLOS APARECIDO SILVA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006907-94.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010252 - JOSE MIGUEL SILVERIO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) 0008360-90.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010234 - MARIA DA GRACA ZANELATO (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO, SP318962 - FERNANDA GUIMARAES ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

0008514-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010231 - CLAUDIO VIANA (SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008786-73.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010227 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009070-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010222 - CUSTODIA MARIA DE JESUS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009102-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010219 - DANIEL MOSCARDI (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007845-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010238 - CARLOS ALBERTO THEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004683-18.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010281 - CARLOS ROBERTO MORAES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003985-12.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010288 - JACIELZA ALVES COSTA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X SANDRINE NAIARA DA CRUZ PEREIRA (SP085647 - JAIR ALMEIDA AMANCIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004011-10.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010287 - SINSVAL DE LIMA SOARES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004277-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010284 - LORECY BALDIN ROSSINI (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004613-40.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010283 - SILVIO MORAES (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004671-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010282 - ELZA DE FATIMA FERREIRA - ESPÓLIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) CARLOS EDUARDO FERREIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006899-54.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010253 - WALTER JOSE DA SILVA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001123-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010352 - MARIA SANTA DE BRITO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003179-79.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010299 - DEUSIMAR COUTINHO ROSA (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001335-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010343 - SILVIO RAMOS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000753-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010367 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA PENTEADO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001419-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010334 - JOSE FERNANDES FILHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001469-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010329 - CRISTIANE DA SILVA GOMES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002457-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010307 - RUTH BAVOSO DE SA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003081-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010302 - JOAQUIM APARECIDO LUCAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007787-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010240 - GABRIEL BISPO DOS SANTOS (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003747-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010293 - ALCEU VIEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000283-63.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010378 - ZELIA DOS SANTOS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009164-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010218 - MARIA JOSE PAZINI PERO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008323-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010235 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007156-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010248 - CARLOS ROBERTO JOSE VIEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007358-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010246 - NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007430-14.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010244 - FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000534-18.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010703 - BARBARA DE JESUS ALVES DE SOUZA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Elenita Alves - CPF 108.023.308-35, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008225-44.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303010886 - AGOSTINHA ANA MACEDO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria Judicial, reconsidero em parte o despacho proferido anteriormente, uma vez que não há requisição de pagamento a ser expedida.
Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.
Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e

795, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013575-86.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010928 - OLIVIA DE LIMA SANTOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de cobrança de parcelas de benefício previdenciário, proposta por OLÍVIA DE LIMA SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora, apesar dos equívocos cometidos na inicial, conforme ressaltado pela Turma Recusal, para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 41/106.314.316-8 com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, pagando as diferenças devidas acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar da citação, tudo na forma da Resolução nº 134/CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Contudo, conforme ofício do INSS anexado em 12/09/2012, a parte autora ingressou com ação posterior perante este Juizado Especial Federal, processo nº 0004725-09.2006.4.03.6303, na qual foi pleiteada a revisão do benefício NB 41/106.314.316-8 pela aplicação do índice integral do IRSM, que foi julgada procedente, com sentença transitada em julgado, tendo havido, inclusive, revisão do benefício e o levantamento dos valores por parte do autor.

Se assim é, houve satisfação da obrigação constante do título judicial, restando a extinção da execução neste Juizado, na forma do artigo 794, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008472-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009876 - ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008362-04.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009873 - VALDEMAR NORIMBENE (SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-27.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010655 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006225-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010652 - HIROSHI YOSHIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002159-19.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010657 - ROVILSON DO PRADO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007882-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010648 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007274-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010706 - CELMA PEREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Considerando a incapacidade da autora, autorizo sua curadora provisória, Sra. Clarice Teodoro da Silva - CPF 172.758.418-00, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008806-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010722 - THIAGO CASTRO MARTINS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA, SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Tendo em vista a petição anexada aos autos em 08/04/2013, noticiando o falecimento da Dra. Rosângela Goulart de Souza Donato Assis, defiro o levantamento da quantia depositada em seu favor, relativa aos honorários contratuais, que deverá ser feito pelo único herdeiro, Thiago Gregório Donato Goulart de Assis, CPF 337.735.228-78, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008998-33.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010966 - SOLANGE APARECIDA MARIN CINTRA (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de causa judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal.
Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, pugna pela improcedência do pedido.
Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - Parágrafo único. § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”.
A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O Código de Processo Civil e legislação processual esparsa tem aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsidio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na

execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

Quanto à matéria, no caso específico dos autos, dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”, do que se conclui a vedação quanto a pretensões alegadas que impliquem, na hipótese de acolhimento, anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os relativos à matéria previdenciária; a lançamento fiscal; e, a procedimentos disciplinares, e, quanto a estes, desde que não tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de quaisquer sanções disciplinares aplicadas a militares.

Dessa maneira, em matéria que envolve relação administrativa, são da competência dos Jefs as causas que: 1- não impliquem cancelamento ou anulação de ato administrativo; 2- que possam implicar cancelamento ou anulação de ato administrativo, se tiverem natureza previdenciária; de lançamento fiscal; e, por fim, procedimentos de caráter disciplinar a servidores civis, exceto em caso de pena de demissão.

No caso dos autos, a questão não envolve matéria relativa ao procedimento administrativo adotado pela Administração Tributária (SRFB/MF). Ainda que assim não fosse, porém, não prosperam as alegações deduzidas na exordial.

Narra a parte autora que, ao interpretar o regulamento relativo à DAA, declaração de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF), do exercício de 2008, ano calendário (base) de 2007, não fez constar os rendimentos percebidos por sua filha dependente, tendo em vista que o montante, isoladamente considerado, ficava abaixo do limite acima do qual a declaração tornava-se obrigatória.

Em face disso, pretende seja afastada a cobrança do imposto complementar perpetrada pela parte ré.

Quanto à multa, sustenta que no máximo cometera erro escusável, e que a multa alcança o importe correspondente a 75%, sendo o limite máximo o percentual de 20% do imposto devido para quem não entrega a declaração no prazo estipulado, o que ofende a isonomia constitucional, já que a parte autora o fizera a tempo e modo devidos, ou seja, entregara ao Fisco a DIRPF no prazo legal.

Em razão disso, pretende o afastamento ou redução da multa ao limite de 20% do montante devido.

Nada menciona, a parte autora, a respeito das despesas com instrução glosadas, o que constitui, nesta parte, matéria incontroversa.

Em conclusão, pede a parte autora seja declarada a regularidade da DIRPF apresentada e a anulação da multa aplicada.

A parte ré, em resposta à demanda, assevera que a notificação de lançamento 2008/168808040250542 foi emitida em razão da autora ter omitido, em sua declaração de imposto de renda, rendimentos recebidos pela sua filha que era sua dependente, e que, além disso, deduziu indevidamente despesas com instrução (curso de idiomas e aquisição de material escolar):

“O imposto de renda é um tributo informado pelo princípio da universalidade, o que significa que todas as espécies de rendas, proventos e acréscimos patrimoniais estão sujeitos à sua incidência, salvo quando esteja fora do campo da incidência ou que se trate de rendimento isento. Confira-se o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88: § 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, constatado pelo Fisco a omissão de rendimentos na declaração, deve este efetuar o lançamento de ofício, indicando como foi apurada - no caso, mediante DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada pela fonte pagadora - e quais os dispositivos legais aplicáveis - no caso, a menção aos artigos das Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e 10.451/2002, o que exaure a legislação que trata da matéria. Cabe ao Fisco apontar as omissões de rendimentos dos contribuintes, o que foi feito na peça fiscal, e a estes últimos, para exonerar-se da exigência, comprovar os motivos pelos quais não haveria a incidência do tributo, ou por que motivos não caberia a exigência do crédito tributário. Esse entendimento não diverge daquele que se encontra na doutrina pátria, a exemplo do que ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra 'Processo Administrativo Fiscal', p. 298: 'Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.'. No caso em comento, a omissão de rendimentos foi apurada pelo Fisco com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora, documento que traz consigo relativa presunção de veracidade, posto que prestada por sujeito em princípio neutro em relação à relação tributária existente entre a Fazenda Pública e a

pessoa física, além de se responsabilizar pelo imposto retido e pela veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei. A inclusão de dependentes é uma opção do contribuinte. Feita a opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme determinação expressa contida no art. 38, § 8o, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001: 'Art. 38. Podem ser considerados dependentes: (...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...) § 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. 2 - Despesas com instrução. A notificação de lançamento descreve o seguinte: 'Glosa no valor de R\$ 1.348,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Despesas com cursos de idiomas e/ou aquisição de material escolar e livros não são dedutíveis.' Dispõe a Lei nº 9250.95: 'Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)'. Como se vê a dedução feita pela autora foi indevida. Cabe ainda apontar, segundo o artigo 111 do CTN que deve-se sempre se interpretar de modo literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção; dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A respeito da interpretação das normas tributárias estabelece o CTN, 'in verbis': 'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.'. Como diz o eminente tributarista José Souto Maior Borges, em sua obra *Isenções tributárias*, ao analisar o dispositivo entende que não se trata, como querem alguns, de interpretação restritiva, mas sim de uma interpretação que não amplie e nem restrinja o texto legal. Cabe aqui transcrever o seguinte trecho do 'Código Tributário Nacional Comentado', Editora RT, diversos autores, página 469: 'Ao intérprete, aqui, não se dá qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.'. Essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos três incisos dizer respeito a matérias de nítido cunho excepcional. Ainda que a leitura do texto legal acabe proporcionando não apenas uma interpretação, e sendo estas lógicas, a teor do artigo 111 prevaiente haverá de ser aquela que mais adequado relacionamento guarde com a interpretação literal.'. Quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das exclusões do crédito tributário está apenas impedindo, em homenagem ao princípio da legalidade, o recurso da analogia e à equidade, como forma de integração.'.

Quanto à multa, sustenta a ré que a proibição constitucional da incidência com efeito de confisco refere-se aos tributos, sendo que a multa tem natureza sancionatória pelo descumprimento das normas aplicáveis à espécie, constituindo, uma e outra, incidências regidas por princípios jurídicos distintos:

“Os princípios que regem os tributos são diferentes dos que regem as infrações. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra. A multa punitiva deriva do descumprimento de uma obrigação do contribuinte para com o Estado, de maneira que a sua finalidade não é confiscar o patrimônio individual do contribuinte, mas sim prevenir condutas semelhantes tanto do próprio sujeito como outros que vulneram a igualdade entre os contribuintes e lesionam gravemente os interesses públicos. Para Misabel Derzi: 'No exame dos efeitos confiscatórios do tributo, deve ser feita abstração de multas e juros acaso devidos. As sanções, de modo geral, desde a execução judicial até as multas, especialmente em caso de cumulação, podem levar à perda substancial do patrimônio do contribuinte, sem ofensa ao direito. (Nota 10.2.5, de atualização da obra de Aliomar Baleeiro, *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 7º edição, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 579)'. Como dito anteriormente o princípio do não-confisco existe como uma garantia aos direitos de livre exercício de atividade econômica e ao direito de propriedade, enquanto que as multas punitivas existem para punir e prevenir comportamento faltoso do contribuinte. Dizer que o princípio do não-confisco pode ser aplicado às multas pode levar ao extremo de se afirmar que existe um direito à cometer ilícitos ou a sonegar tributos.'.

Refere a União que, não obstante a não aplicabilidade do princípio do não-confisco à multa de caráter punitivo, a exação infracional objurgada não ofende a proporcionalidade:

“A obediência ao princípio da proporcionalidade pode ser aferido pelo exame dos seguintes elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na adequação deve-se verificar se a medida adotada pelo legislador seja apropriada para a consecução do fim a ela subjacente. Na necessidade exige-se a comprovação de que não é possível atingir o mesmo fim através de meios menos onerosos ao contribuinte. Na

proporcionalidade em sentido estrito, 'admitindo-se que o meio adotado pelo legislador seja adequado e necessário para alcançar determinado fim, deve-se averiguar se o resultado obtido com essa intervenção é proporcional à carga coativa nela imbutida.' (Tributos e Direitos Fundamentais, coord. Octavio Campos Fischer, Ed. Dialética, p. 244). A adequação existe pois a multa tem como objetivo punir o infrator e ter efeito pedagógico sobre aqueles que ainda não descumpriram a lei. A multa elevada tem mais eficácia. A necessidade também está presente, pois, sem a multa punitiva, resta somente o endurecimento da lei de crimes contra o sistema tributário, o que implica em processos muito mais complicados e caros. A proporcionalidade em sentido estrito está no fato de que ao contrário do processo criminal, a pena pecuniária rigorosa de que se cuida é de aplicação singela e eficaz, e exatamente porque elevada, tem caráter intimidatório capaz de inibir essa forma primária de sonegação. Além disso, quando não tenha funcionado esse efeito intimidatório, e tenha a multa de ser aplicada, a sua arrecadação propicia ao Tesouro Público os recursos de que necessita.”.

Competente o Jef para exame e julgamento de processo que tem por objeto a anulação ou o cancelamento de lançamento fiscal, na ausência de ilegalidade do procedimento administrativo tributário de apuração do débito decorrente de omissão de rendimentos, deixando de reconhecer a pretensão alegada, o pedido é rejeitado. Por outro lado, a infração tributária punida administrativamente mediante aplicação de multa independe da existência ou não de dolo.

Além disso, não havendo comparação isonômica entre aquele que deixa de entregar e o que sonega tributo mediante omissão de receita na DAA-DIRPF, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0001138-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010896 - SEBASTIÃO CANDIDO RESENDE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, mediante exclusão do fator previdenciário de seu cálculo. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Requer ainda a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei n. 9.876/1999.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS arguiu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, que ora acolho, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República manteve, como direitos constitucionalmente garantidos, a teor dos §§ 1º e 7º do artigo 201 da CF, apenas os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, contudo, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, o atual texto da Constituição não mais trata desta matéria, que foi remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o § 7º do novo artigo 201.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, alterações que o legislador produziu com a finalidade de refazer, em relação a certos benefícios de aposentadoria, a equação composta pelo tempo que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a

renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Acarretam também, por outro lado, o aumento do período médio em que o segurado receberá o benefício da aposentadoria.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da legislação que instituiu o fator previdenciário, ressalte-se que, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2111-DF), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário.

Assim, inexistentes a ilegalidade ou a inconstitucionalidade alegadas, já que também não há direito adquirido ao regime jurídico, não faz a parte autora jus ao pleito revisional.

Pelo exposto, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a não apresentação da declaração de hipossuficiência pela parte autora, na petição inicial ou no prazo assinalado no despacho (termo 5187/2013) proferido nestes autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008576-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010152 - MARGARIDA VITOR CAMARGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por MARGARIDA VITOR CAMARGO, já qualificada na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 06/09/2012 (NB 553.153.114-8), tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Preenchido o requisito idade, pois a autora, nascida em 04/09/1943, encontrava-se com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo socioeconômico, a autora reside com seu cônjuge, Sr. Renato Reis Camargo e com sua filha solteira, Daniela Camila Camargo.

Informa a assistente social que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, do trabalho do mesmo como sapateiro autônomo, auferindo R\$ 20,00 por conserto de calçado realizado e ainda do salário da filha, que trabalha em uma loja e recebe, segundo relatado, R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais) mensais.

Informou a assistente social que a família reside em casa própria, apresentando bom estado de conservação.

Vale destacar, que a renda familiar mensal supera as despesas elencadas no laudo.

Verifica-se, portanto, que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a autora ser considerada miserável nos termos da lei.

É verdade que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de que "não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso", consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. É verdade também que no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99). E ainda que, certamente, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Todavia, no caso vertente, não restou caracterizada a miserabilidade do grupo familiar que a lei pressupõe para a concessão do benefício, que é reservado às situações de maior penúria ainda, que lamentavelmente proliferam na atualidade.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Assim sendo, ausente o requisito da miserabilidade, a autora não faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente o requisito da miserabilidade exigido pela lei, não é devido o benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARGARIDA VITOR CAMARGO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010893 - TERESA MAGLIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reajustamento seu benefício previdenciário, por meio da aplicação dos mesmos índices de atualização adotados nos reajustamentos dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20 § 1º e 28 § 5º da lei 8212/91. Pretende a aplicação de reajustes nos percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), totalizando 42,45%. Requer, finalmente, o recebimento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dos pedidos.

Requer a parte autora, em síntese, que todos os índices de reajustes aplicados aos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91, sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices, de forma a preservar o real valor do benefício.

Alega que nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro 2004 foram editadas as Portarias Ministeriais nº 4883/1998 e 12/2004, que alteraram os valores dos salários de contribuição, em todas as suas faixas e não apenas no teto.

Que tais aumentos não foram repassados aos benefícios em manutenção. Que tal procedimento ferira disposições da lei 8212/1991 e se constituiria em enriquecimento sem causa por parte do INSS.

Aprecio o mérito da pretensão.

A lei 8212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na lei 8213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os artigos 20 § 1º e 28 § 5º da Lei de Custeio determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo fixada sobre contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas dos segurados.

Com efeito, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios a serem concedidos - levado a efeito por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - ocasionou um aumento tanto no valor máximo dos benefícios a serem concedidos como no valor máximo do salário de contribuição, já que, em que pese suas naturezas jurídicas diversas, eles têm o mesmo limite de teto, de acordo com os artigos 28 § 5º da lei 8212/91 e artigo 33 da lei 8213/91.

Assim, para fazer jus ao novo patamar fixado como teto dos benefícios previdenciários, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, o que não representa qualquer vinculação com os benefícios já concedidos.

Em sentido inverso, contudo, nem a Constituição nem a legislação ordinária determinam que toda majoração da fonte de custeio implica, necessariamente, na majoração dos benefícios em manutenção. Isto porque não apenas os benefícios são custeados, mas sim todo o sistema securitário, nos termos dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que inclui Assistência Social, Regime Geral da Previdência Social e Saúde.

Tal fato se deve à circunstância de que, no âmbito constitucional, as contribuições sociais, sejam as que são recolhidas pelos trabalhadores, sejam as que são devidas pelo patronato, assumem a característica de tributo não vinculado a uma prestação específica do Estado em favor do contribuinte.

A renda original do benefício é apurada mediante a aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo contribuições vertidas à Previdência Social no período anterior à concessão.

O salário de contribuição é valor que serve de incidência das alíquotas das prestações previdenciárias. Não se confunde com o benefício, que é prestação de natureza alimentar, a ser adimplida pela autarquia previdenciária.

A equivalência dos referidos limites se impõe, na realidade, por força do artigo 194, § 5º da Constituição da República, segundo o qual não se poderá criar ou majorar benefício sem fonte prévia de custeio.

Já o benefício em manutenção deve ser reajustado nos termos da lei, conforme critérios apontados pelo legislador.

Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário de contribuição ou aos valores da tabela do salário de contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV da CF) e da preservação do valor real (CF artigo 201, § 4º), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em leis ordinárias.

Tal constatação afasta a alegação de enriquecimento sem causa. Apenas a irredutibilidade nominal do valor dos benefícios decorre diretamente da Constituição. A irredutibilidade real e os reajustes mensais seguem critérios infraconstitucionais, conforme jurisprudência já assentada na Suprema Corte.

Também no sentido desta decisão já se posicionou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: Reajuste de Benefício de Prestação Continuada. Índices Aplicados na atualização do Salário de Benefício. Artigos 20 § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91. Princípios Constitucionais da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (artigo 194, IV) e Preservação do Valor Real dos benefícios (artigo 201, IV). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental Improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CÉZAR PELUSO - 06.03.07).

Portanto, não há de reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao quinquênio precedente à propositura desta ação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido veiculado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000812-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010768 - ROSE MARY PICKLER JACQUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por ROSE MARY PICKLER JACQUES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifico que o primeiro requisito, não restou comprovado.

O perito judicial não obstante atestar ser a autora portadora de “pós-fraturas do cotovelo esquerdo e do punho direito”, conclui que ela não está incapacitada para o trabalho, bem como para a vida independente.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial, restando prejudicada a apreciação da miserabilidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas

vencidas com doze vencidas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Não há falar em carência de ação pela ausência de prévio requerimento administrativo, pois entendo dispensável tal exigência quando a parte autora postula a desaposentação, objeto este que o próprio INSS não reconhece.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Não há que se falar, também, em decadência, eis que a ação não visa a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia

reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção

daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001913-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010696 - CELIO GRACIOTO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001917-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010695 - ISAUQUE LANGE (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000445-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010947 - JOAO EZEQUIEL DE SOUZA (SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado em atividade urbana anotada em CTPS, proposta por JOAO EZEQUIEL DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor requereu junto ao INSS, em 13.06.2011, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.
A autarquia havia reconhecido como de efetivo tempo de serviço do autor 08 anos, 04 meses e 24 dias. Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de

serviço períodos de exercício de atividade urbana devidamente anotados em CTPS, cujas cópias acostou aos autos, tendo sido apresentadas em audiência.

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de serviço da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento de todos os períodos de exercício de atividade urbana anotados em CTPS, cujas cópias acostou aos autos.

Afirma que possui tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, apresentou cópias das CTPS com as anotações do vínculos cujo reconhecimento pretende, carnês de contribuição e demonstrativo de simulação da contagem de tempo de contribuição de fl. 148/150, na qual o autor computava até 20/09/2011, o total de 20 anos, 01 mês e vinte e um dias de tempo de contribuição.

Na audiência de instrução realizada em 27.09.2012, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor ratificasse os períodos indicados na simulação de tempo de serviço constante das provas da petição inicial de folhas 148 a 150, bem como indicasse o que pretendia com a presente ação, visto que o tempo de serviço indicado na planilha era insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, conforme petição anexada aos autos virtuais em 16.10.2012, informou que a planilha em referência foi emitida pelo INSS, não tendo computado “o tempo das carteiras de trabalho, cuja idoneidade se discutiu em audiência”.

Afirmou que na referida planilha não foram incluídos os “registros da Carteira de Trabalho n. 10486, série 219 e Carteira de Trabalho nº 35993, série 354”.

Desta forma, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão judicial, porquanto não especificou quais os períodos que deixaram de ser computados no cálculo do INSS, limitando-se a indicar que os períodos da planilha, somados aos períodos anotados em das CTPS, seriam suficientes à concessão do benefício.

Pois bem.

O inciso I, do artigo 333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, considerando que a parte autora não especificou os períodos que deixaram de ser considerados pelo INSS, na simulação de fls. 148/150 dos documentos que instruem a petição inicial, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, considerando os períodos devidamente anotados em CTPS, que se encontram legíveis, bem como aqueles constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inclusive relativos às competências cujos carnês de recolhimento foram apresentados com a petição inicial, conforme planilha anexada aos autos virtuais, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo em 13.06.2011, 20, 20 (vinte), 01(um) mês e 21(vinte e um) dias, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Outrossim, reconheço os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa, cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS. Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008948-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010153 - EMIL DE ALMEIDA JONAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por EMIL DE ALMEIDA JONAS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifico que o primeiro requisito, não restou comprovado.

O perito judicial não obstante atestar ser o autor portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes de múltiplas drogas, bem como de transtornos dissociativos, tais patologias estão estabilizadas, não havendo incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, afastada a possibilidade de

concessão de benefício assistencial, restando prejudicada a apreciação da miserabilidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010718 - PATROCINIA DA CONCEICAO CUNHA LOPES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por PATROCINIA DA CONCEIÇÃO CUNHA LOPES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 13/08/2012 (NB 552.929.247-6), tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Preenchido o requisito idade, pois a autora, nascida em 17/04/1946, encontrava-se com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo socioeconômico, a autora reside com seu cônjuge, Sr. Sebastião Luzia Lopes e com seu filho solteiro, Everson Cunha Lopes. A família ainda é composta pela filha da autora, Rosalina Cunha Lopes e pelos dois filhos desta, netos da autora, menores de idade, que residem em uma casa nos fundos do terreno, não obstante fazerem as refeições na casa da autora.

Relatou a assistente social que a renda da família é composta pela aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Informou que ambos os filhos estão desempregados e que Rosalina recebe pensão do pai de seus filhos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Foi relatado que a família reside em uma chácara, cuja área foi invadida. Não pagam aluguel, prestação e nem mesmo IPTU. No imóvel, a autora e seu marido plantam legumes, frutas e criam galinhas e vacas para consumo próprio.

Vale dizer que as despesas elencadas no laudo são inferiores aos rendimentos da família.

Cabe ainda ressaltar, que não obstante desempregados, os filhos da autora são jovens e produtivos, configurando o desemprego, uma situação temporária.

É verdade que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não

ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. É verdade também que no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99). E ainda que, certamente, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Todavia, no caso vertente, não restou caracterizada a miserabilidade do grupo familiar que a lei pressupõe para a concessão do benefício, que é reservado às situações de maior penúria ainda, que lamentavelmente proliferam na atualidade.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Assim sendo, ausente o requisito da miserabilidade, a autora não faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente o requisito da miserabilidade exigido pela lei, não é devido o benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, PATROCÍNIA DA CONCEIÇÃO CUNHA LOPES e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010814 - MOYSES MADERA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do

afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009326-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010154 - SILVIA PIRES MOREIRA DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por SILVIA PIRES MOREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.
Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifico que o primeiro requisito, não restou comprovado.

O perito judicial não obstante atestar ser a autora portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior direito, conclui não haver incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Relata ainda o expert que a autora tem vida independente e não necessita da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial, restando prejudicada a apreciação da miserabilidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008172-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010945 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação judicial para levantamento do saldo existente na conta vinculadas ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão da aposentadoria do autor.
A parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, impugna pela improcedência do pedido.
O processo ostenta contornos da voluntariedade, a reclamar do Juízo medida administrativa judicial.
Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a que está sujeito qualquer órgão ou ente, público ou privado, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.
A própria CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão

sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”; e, quanto aos documentos de identificação: “É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”; e, quanto, ao momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/ reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim.”.

O art. 20, X, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação do FGTS na hipótese de suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

O art. 20, III, da Lei n. 8.036/1990, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Não integra a lide veiculada no presente feito, porém, questão a respeito da legalidade ou não da manutenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pelo INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma o autor que tem direito ao saque dos valores que foram recolhidos por sua empregadora ao FGTS após sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista o disposto no art. 15, § 5º da Lei n. 8.036/90.

A CEF, no entanto, esclarece que a obrigatoriedade dos recolhimentos pela empregadora do autor teria cabimento caso o afastamento se desse em virtude de licença por acidente do trabalho, e não em caso de aposentadoria por

invalidez.

Dispõem os arts. 475 e 476 da CLT, Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. § 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Redação dada pela Lei nº 4.824, de 5.11.1965.) § 2º - (...)

Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.”.

Os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o art. 475 da CLT o contrato de trabalho entre a parte autora e sua empregadora encontra-se suspenso em função da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Releva notar que, da leitura do referido art. 475 (CLT), não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis previdenciárias, da obrigação de arcar com os encargos decorrentes da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS, tendo em vista que o § 5º refere-se a licença por acidente do trabalho, que diz respeito ao auxílio previdenciário correspondente, e não à aposentadoria por invalidez, conforme assevera a própria ré, agente operadora e gestora do FGTS.

Os auxílios-doença previdenciários e acidentários implicam suspensividade natural, não-condicionais quanto a este aspecto jurídico. Já a aposentadoria por invalidez implica condicionalidade por evento excepcional, cuja eventualidade, embora querida - pois, salvo exceções por desordem psicológica ou motivo equivalente, todos preferem encontrar-se aptos aos misteres laborativos a se manterem inaptos por incapacidade para o trabalho - não ocorre pela regra, mas sim, por exceção:

“TRF4 - AC 9504460135 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJ 04/06/1997 PÁGINA: 40765 - Data da Decisão 22/04/1997 - Data da Publicação 04/06/1997. (...) Suspenso o contrato de trabalho, cessa para o empregador a obrigação de efetuar o recolhimento do FGTS. (...)”; e,

“TRF4 - AC 200272030010928 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 15/03/2006 PÁGINA: 525 - Data da Decisão 15/12/2005 - Data da Publicação 15/03/2006. ADMINISTRATIVO. FTGS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO. - Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica suspenso, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora. - Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.”.

Sendo assim, considerando-se que o autor já fez o levantamento do FGTS a que fazia jus em razão de sua aposentadoria ora em vigor, é rejeitado o pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à empregadora do autor, para encaminhamento de cópia desta sentença. Registrada - SisJef.

Publique-se e intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0006397-54.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010902 - ANTONIO CARLOS PIASSA (SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Postula-se a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social e a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de suposto pagamento equivocado pela Autarquia Federal.

A parte autora informou nos autos que recebeu benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS, indevidamente, posto se tratar de homônimo, recebendo o valor de R\$2.880,00 pelo período de 10/2009 até 02/2010, conforme documentos juntados.

Na presente demanda, pretende que seja desconstituída a cobrança dos valores depositados por erro da ré, bem como reparação de danos por ter sido a parte autora destrutada por funcionários do INSS.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido, haja vista que seria ilegal a parte autora receber valores indevidos, posto que não tem direito a aposentadoria recebida. DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Conforme bem salientado pela ré, o benefício recebido pela parte autora foi indevido, ocorrido por erro administrativo, ou seja, seria ilegal a apropriação indébita de valores do INSS por pessoa homônima.

O INSS realizou regular procedimento administrativo com o exercício regular do direito, não lhe sendo imputada a prática de ato irregular ou ilegal, tampouco de suposto dano dos servidores do órgão.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou acerca de pedido semelhante, nos seguintes termos: AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. Processo (AC 200772990032074 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/10/2007)

Insta observar que diversos casos semelhantes aos do presente feito, com pedido de revisão de benefícios, decorrente da aplicação da MP 242/2005, tramitam na Justiça Federal e são controvertidos, inclusive jurisprudencialmente, o que de maneira alguma ensejaria a possibilidade de ressarcimento por danos morais. A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Como é cediço, consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido pretendido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006349-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010963 - RITA CORREA PINTO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados que já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento, realizado em 31.05.1969, tendo o marido da autora se declarado lavrador - fl. 18;
- 2) Notas fiscais, em nome do marido da autora, emitidas nos anos de 1983, 1985/1992 - fls. 26/86;
- 3) Guia de Recolhimento de ICMS, no nome do marido da autora, emitida no ano de 1993 - fl. 87.

Em consulta aos Sistemas Plenus e Cnis, observo que o esposo da autora iniciou atividade laborativa urbana em 18.08.1993 e, a partir de 18.11.2008, percebe aposentadoria urbana por idade.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora alegou que trabalhou na atividade rural desde seus 10 anos de idade e até 2006 (61 anos de idade), sendo que trabalhou com seu pai até seus 18 anos, quando se casou. Disse que, a partir de seu casamento, trabalhou na atividade rural no Sítio São Francisco, propriedade do irmão de seu marido, que eram porcenteiros, ficando com 40% da produção. Afirmou que, juntamente com seu marido, cultivavam café, milho, algodão e feijão, sem contar com a ajuda de terceiros e não possuíam maquinários. Disse, também, que veio para Campinas em 1993, passando a trabalhar como bóia fria em colheita de tomate, trabalhado também na entressafra, percebendo R\$ 100,00 ao mês e seu cônjuge R\$ 120,00. Por fim, disse que no Paraná o cônjuge foi lavrador e em Campinas trabalhou na zona urbana.

A testemunha Valdomiro Navas disse que conhece a autora desde 1969/1970, da zona rural e, à época, a autora já era casada. Afirmou que, de 1969 até 2006 a autora trabalhou na atividade rural, em terras de terceiros, como porcenteiros, no cultivo de café, sem contar com a ajuda de terceiros e não possuíam maquinários. Disse que veio para Hortolândia em 1980 e depois só voltava no Paraná anualmente, sendo que a autora teria deixado o Paraná em 1993/1994. Disse, também, que a autora, quando veio para São Paulo, passou a trabalhar como volante juntamente com o depoente, no plantio de tomate, não sabendo dizer os nomes dos contratantes ou turmeiros.

A testemunha Claudison Maurício da Silva disse que conhece a autora desde 1980, tendo presenciado o trabalho da autora nas lides rurais nas terras do Sr. Inácio, irmão do marido da autora, em Umarama/PR, onde eram porcenteiros, tendo o depoente vindo para São Paulo em 1989, mas a autora teria permanecido. Afirmou que a autora e seu marido cultivavam café, feijão e milho, não contavam com a ajuda de terceiros e não possuíam maquinários. Por fim, disse que, em 1994/1995, reencontrou a autora em SP, bem como teria a autora feito bicos no plantio de tomate, mas não viu tal trabalho.

A testemunha Maria Alves Barbosa Barreiros disse que conhece a autora quando ela já era casada e tinha 4 filhos, afirmando que a autora trabalhou na atividade até 2006. Também, disse que a autora e seu marido eram porcenteiros no sítio do Sr. Inácio, em Umarama/PR, mas a depoente nunca esteve no sítio, só encontrava a autora na igreja ou na vila e, quando passava em frente do sítio, via a autora trabalhando. Afirmou que nas terras que a autora trabalhava era cultivado café, feijão e milho, juntamente com seu marido e um filho, não contando com a ajuda de terceiros e não possuíam maquinários, tendo a autora saído do Paraná em 1990. Ainda, disse que, em São Paulo, a autora passou a trabalhar como diarista no plantio de tomate, não sabendo dizer os nomes dos turmeiros, nem do motorista que levavam as turmas, nem mesmo dos proprietários donos dos sítios. Por fim, disse que o marido da autora, em São Paulo, trabalhou em firma e na CEF, e que, na colheita do tomate, iam mais na

época da colheita, plantio e capinagem, mas não todos os dias.

O exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora faz com que se presuma ter a mesma exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campestres da época, as esposas, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

Portanto, constato que a prova material trazida aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural somente no(s) interregno(s) de 01.01.1969 a 31.12.1990.

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2006, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Assim, admitido o exercício laboral campestre no período de 01.01.1969 a 31.12.1990, que perfaz o total de 22 anos, a parte autora conta com 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses de carência, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com o reconhecimento do tempo de trabalho rural no interregno de 01.01.1969 a 31.12.1990, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de 04.11.2011, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, e DIP em 01.04.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 04.11.2011 a 31.03.2013, observada a prescrição quinquenal, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008197-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010630 - GERSON APARECIDO LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não

revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial nos seguintes interstícios:

03.03.1986 a 15.03.1987 (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A)

Agentes nocivos: ruído de 90,30 dB(A)

Provas: PPP de fls. 23/24.

27.05.1999 a 15.02.2005 (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A)

Agentes Nocivos: ruído de 90,30 dB(A)

Provas: PPP de fls. 23/24.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para os períodos em questão.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo:

200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 03.03.1986 a 15.03.1987 e 27.05.1999 a 15.02.2005 (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A), com a conversão para tempo comum, e condenando o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, observada a prescrição quinquenal, DIP 01.04.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000513-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010815 - ARLIENE COELHO DE FARIAS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Vistos etc.

I. Sumário do pedido

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria/pensão, vinculada ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de isonomia salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDPST (Gratificação de Desempenho da

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) até a data da primeira avaliação de desempenho individual dos servidores ativos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

1. Preliminar de mérito - prescrição

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

2. Mérito propriamente dito

Em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A gratificação postulada nos autos, Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, foi instituída pela Lei n. 11.784, de 22.09.2008, que alterou a Lei n. 11.355, de 19.10.2006, a qual passou a regular referida parcela remuneratória, em seus artigos 5º usque 5º-B, conferindo-lhe efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2008.

Ainda a respeito das gratificações GDATA e GDPGTAS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como

as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação das gratificações em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da citada gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, igual raciocínio cabe ser aplicado ao caso sob apreciação, devendo ser revista a gratificação percebida pela parte autora, para 80 (oitenta) pontos, até o termo inicial dos efeitos decorrentes da primeira avaliação dos servidores ativos, que conforme o art. 36 da Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, foi fixado, para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na data da publicação de tal ato, ou seja, em 22.11.2010 (DOU, Seção I, p. 57).

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Servidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inativos. Matéria já decidida sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ajuste apenas com relação ao termo final para o recebimento da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães - EDAC 543562/02 - DJE 18.10.2012 - p. 721)

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 80 (oitenta) pontos, no interregno de 1º.03.2008 até 21.11.2010, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte requerente conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005922-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010842 - APARECIDO GARCIA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 01.03.1966 a 26.07.1978, e de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 14.09.1978 a 18.09.1991 (Singer do Brasil INd. e Com. Ltda), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

1. Certidão de casamento, realizado em 09.12.1972, tendo o autor se declarado lavrador - fl. 17;
2. Certidão de registro de imóvel rural, com área de 6 alqueires paulistas, adquirido pelo pai do autor, de profissão lavrador, emitida em 25.07.1966 - fls. 25/26;
3. Matrícula de imóvel rural, vendido pelo pai do autor em 10.12.1981 - fls. 27/30;
4. Certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 16.04.1975 e 01.10.1973, constando a profissão do autor como lavrador - fls. 32/33;
5. Declaração da 32ª Delegacia de Serviço Militar, constando que o autor afirmou, quando do seu alistamento militar em 1970, que exercia a profissão de lavrador - fl. 34;
6. Certidão do Instituto de Identificação do Paraná, constando que o autor, na época do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade, em 30.12.1976, declarou exercer a profissão de lavrador - fl. 35;
7. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafezal do Sul/PR - fls. 36.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhou na atividade rural desde seus 7/8 até os 28 anos de idade, em terras próprias, em Cafezal do Sul/PR, cujo imóvel rural possuía 6 alqueires, contando apenas com uma casa, onde era cultivado milho, feijão, algodão, amendoim e 3500 pés de café, destinando os produtos para consumo e comercialização do excedente. Alegou que 5 irmãos trabalhavam com o autor nas lides rurais, que não contavam com a ajuda de terceiros e que não possuíam maquinários. Por fim, disse que após seu casamento, permaneceu trabalhando na roça até seus 28 anos de idade.

A testemunha Paulo Ramos afirmou que conhece o autor desde os 12 anos de idade, aproximadamente desde 1968/1969, de Cafezal do Sul/PR, onde o depoente residiu até 1979, quando veio para São Paulo. Disse que presenciou o trabalho do autor na atividade rural em terras próprias, no cultivo de milho, amendoim, soja e café, confirmando que a destinação dos produtos era para consumo e comercialização do excedente, bem como que não contavam com a ajuda de terceiros e não possuíam maquinários.

A testemunha Alcídio Rodrigues de Souza disse que conheceu o autor no período de 1970 a 1978, tendo presenciado o trabalho rural do autor em mencionado interregno, no cultivo de feijão, milho, arroz e café, destinando-se os produtos para comercialização. Por fim, confirmou que o autor contava com ajuda de 5 familiares nas lides campesinas, mas não com terceiros, bem como que não possuíam maquinários.

Observo que o início de prova material refere-se ao ano de 1966. Já as testemunhas arroladas somente corroboram o exercício de atividade rural a partir do ano de 1968/1969.

Assim, diante da prova material produzida, em cotejo com a prova testemunhal, entendo como provado o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos de 01.01.1966 a 31.12.1966 e 01.01.1970 a 31.12.1977, devendo mencionados períodos serem considerados.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito formulado pela parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-

somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO

ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no(s) período(s) de:

14.09.1978 a 18.09.1991 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda)

Função: operador qualificado e operador de fundição

Setor: plástico injeção e fundição

Agentes nocivos: ruído 86 dB(A) a 91 dB(A)

Prova: formulários e laudos técnicos de fls. 43/48.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para o período em comento.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Assim, procede o pedido autoral neste aspecto.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1966 e 01.01.1970 a 31.12.1977, e de atividade especial nos interregnos de 14.09.1978 a 18.09.1991 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda), após a conversão desta para atividade comum, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 30 anos, 09 meses e 08 dias de serviço na DER, em 06.01.2012, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1966 e 01.01.1970 a 31.12.1977, e de atividade especial nos interregnos de 14.09.1978 a 18.09.1991 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda), com conversão para tempo comum, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com RMI e RMA a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (DER 06.01.2012), com DIP em 01.04.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 06.01.2012 a 31.03.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os

valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) no período e desde que não acumulável.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000921-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010004 - OLIVIA RITA DA SILVA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6

determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética

simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 , o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 , inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0000171-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010969 - AMARO BATISTA TORRES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON, SP289728 - FERNANDA CHIODETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) Pleiteia a parte autora pela atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante aplicação da correção monetária de “expurgos inflacionários”. Requer, ainda, o acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo a examinar, inicialmente, as preliminares argüidas.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento. A parte autora apresenta documentos hábeis para comprovar ou a condição de trabalhador optante pelo regime do FGTS, ou a própria existência das contas vinculadas, que necessariamente decorre da referida condição.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis” :

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

A prescrição somente atinge as prestações reclamadas anteriores aos trinta anos que precedem o ajuizamento da pretensão alegada.

Passo à análise da matéria de fundo.

No que toca à correção pelos denominados expurgos inflacionários, nada despidendo destacar que, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, destinado a recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

A Súmula n. 252, do Superior Tribunal de Justiça assim preconiza:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.111.201, submetido ao regime dos recursos repetitivos, formulou o seguinte entendimento:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos,

respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.GRIFEI

Adiro ao entendimento acima transcrito, que adoto como razões de decidir.

Assim, a correção do saldo das contas individuais de FGTS deve ser efetuada conforme segue:

Junho/1987 - Plano Bresser (LBC 18,02%)

Janeiro/1989 - Plano Verão (IPC 42,72%)

Fevereiro/1989 - Plano Verão (IPC 10,14%)

Abril/1990 - Plano Collor I (IPC 44,80%)

Mai/1990 - Plano Collor I (BTN 5,38%)

Junho/1990 - Plano Collor I (BTN 9,61%)

Julho/1990 - Plano Collor I (BTN 10,79%)

Janeiro/1991 - Plano Collor II (IPC 13,69%)

Fevereiro/1991 - Plano Collor II (TR 7,00%)

Março/1991 - Plano Collor II (TR 8,5%)

Em conseqüência, no caso dos autos, cabível a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nas competências de Junho/1987 - Plano Bresser (LBC 18,02%); Janeiro/1989 (IPC 42,72%); Abril/1990 (IPC 44,80%); Maio/1990 - Plano Collor I (BTN 5,38%); e, Fevereiro/1991 - Plano Collor II (TR 7,00%).

Quanto à requerida aplicação de multa, o Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem: “Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90) “Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90).

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia. Nesse sentido: "... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória. 13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF..." (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).

Juros e correção monetária de acordo com o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, rejeito em parte as preliminares suscitadas pela empresa pública requerida, declaro prescrita a pretensão quanto às parcelas que antecedem os trinta anos anteriores ao ajuizamento da petição inicial, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titularizada pela parte autora, nos meses de Junho/1987 - Plano Bresser (LBC 18,02%); Janeiro/1989 (IPC 42,72%); Abril/1990 (IPC 44,80%); Maio/1990 - Plano Collor I (BTN 5,38%); e, Fevereiro/1991 - Plano Collor II (TR 7,00%), com inclusão de juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004995-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010898 - JACIR ANGELO RIGO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 154.305.761-3, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 06.12.1973 a 21.09.1988. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e 01.01.1979 a 31.12.1987, conforme fls. 55/58 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso dos autos, a parte autora conta com a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao

disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento, realizado em 15.02.1982, tendo o autor se declarado agricultor - fl. 10;
- 2) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mondai, indicando o trabalho rural do autor no período de 06.12.1973 a 30.12.1988, emitida em 2012 - fl. 14/15;
- 3) Título definitivo de alienação de imóvel rural, com área de 29,5954 ha, ao pai do autor, em 15.01.1979 - fl. 17/18;
- 4) Matrícula do imóvel rural referido acima - fl. 19;
- 5) Certidão de cadastramento de imóvel rural junto ao INCRA, em nome do pai do autor no período de 1973 a 1992 - fl. 20;
- 6) Cadastro de Sócio junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mondai/SC, no nome do pai do autor, em 16.06.1971 - fl. 21;
- 7) Ficha de matrícula - conta capital, da Cooperativa Regional Arcoiris Ltda, em nome do pai do autor, qualificado como agropecuarista, referente à comercialização de produção agrícola no período de 1977/1988 - fls. 22/26;
- 8) Cadastro de Sócio junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mondai/SC, no nome do autor, em 11.08.1980 - fl. 30/31;
- 9) Nota Fiscal, em nome do autor, emitida em 1980, constando quantidade de 1.474 kg de feijão soja em grão - fl. 32;
- 10) Título de eleitor, expedido em 1981, tendo a profissão do autor como agricultor - fl. 33/34;
- 11) Recibos de mensalidades sindicais, referentes aos anos de 1981/1983 - fl. 36/37;
- 12) Notas Fiscais, emitidas nos anos de 1983/1985 e 1988 - fls. 37/41 e 48;
- 13) Comunicação de ocorrência de perdas e Notas de Crédito Rural, referente aos anos de 1985/1987 - fls. 41/45;
- 14) Guia de recolhimento de ITR, em nome do pai do autor, referente ao ano de 1987 - fl. 46;
- 15) Cartão de registro de produtor, emitida pela Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, no ano de 1986 - fl. 46;
- 16) Guia DARM, emitida em 1987 - fl. 47.

Em consulta aos Sistemas Plenus e Cnis, observo que o pai do autor é vinculado ao RGPS como segurado especial, percebendo, desde 27.07.1992, aposentadoria por idade a trabalhador rural, no importe mensal de um salário mínimo.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na atividade rural desde seus 10 anos de idade até 1988, quando tinha 28 anos de idade, em terras próprias (Mondai/SC), cujo imóvel rural possuía 12 hectares. Disse que possuíam 2 sítios, um para moradia e o outro para produção, onde era cultivado milho, soja e feijão, destinando-se os produtos para consumo e comercialização do excedente. Alegou que 8 irmãos e os pais ajudavam o autor nas lides rurais, que não contavam com a ajuda de terceiros e não possuíam maquinários, tendo adquirido um Fusca em 1986.

A testemunha Artur Miotto, ouvida por carta precatória, disse que conhece o autor desde 1981 aproximadamente, tendo presenciado o trabalho do autor na roça, ajudando o pai, não contando com ajuda de empregados, numa propriedade própria e pequena, onde era produzido porco, milho, soja e feijão, comercializando os produtos na cooperativa. Afirmou que o autor saiu da agricultura por volta de 28 anos de idade, tendo o autor permanecido na agricultura depois que se causou.

A testemunha Ivani Machado Blumm, ouvida por carta precatória, disse que era vizinha da família do autor, tendo o conhecido quando a depoente tinha 9 anos de idade (1965). Afirmou a depoente que deixou a comunidade com 19 anos (1975), tendo o autor permanecido quando a depoente de lá saiu. Disse que o autor trabalhava apenas na roça, com seus familiares, sem ajuda de empregados, bem como a propriedade era pequena e acidentada, não sendo fazenda.

A informante Nair Machado Barm, ouvida por carta precatória, disse que conhece o autor desde que este tinha aproximadamente 14 anos de idade, trabalhando na agricultura junto com os pais, em propriedade pequena e sem ajuda de empregados. Afirmou que saiu da roça com 33 anos (1981), tendo a família do autor permanecido. Disse que plantavam milho, feijão, soja e tinha alguns porcos, vendendo parte da produção, e que a família do autor

vivia apenas da roça.

Portanto, analisando o teor do depoimento pessoal do autor e das testemunhas inquiridas, em cotejo com o início de prova material acostado aos autos, considero comprovado, além daqueles já reconhecidos administrativamente, o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1978.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito formulado pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1978, que somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora computa 35 anos, 2 meses e 28 dias de serviço na DER, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e 01.01.1979 a 31.12.1987 e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1978, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 30.01.2012), com DIP em 01.04.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.01.2012 a 31.03.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005491-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010933 - MAURO GARCIA DA SILVA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 1965 a 1977. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970 e 01.01.1972 a 30.11.1973, conforme fl. 91 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de

30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso dos autos, a parte autora conta com a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, emitida no ano de 2009, indicando o trabalho rural do autor no período de 01.01.1965 a 30.11.1973 - fls. 120/121;
- 2) Título de Eleitor, expedido em 06.08.1970, constando a profissão do autor como lavrador - fl. 124;
- 3) Certidão de casamento, realizado em 08.07.1972, tendo o autor se declarado lavrador - fl. 125;
- 4) Certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 11.06.1973 e 22.10.1976, constando que a profissão do autor era de lavrador - fl. 126/127;
- 5) Relação de certificados de cadastro de imóveis rurais junto ao INCRA, em nome de terceiros - fl. 128;
- 6) Certidão de registro de imóvel rural, em nome de terceiros - fl. 129/131.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na atividade rural desde os 9 aos 23 anos de idade (até 1977), em terras de terceiros (Sebastião Bernardo, Sítio Beija Flor, em Cardoso/SP), onde o autor juntamente com mais 4 familiares eram porcentageiros, cuja área total do imóvel era de 5 alqueires, onde cultivavam arroz e milho, destinando os produtos para consumo e comercialização do excedente. Disse que contavam com a ajuda de 5/6 diaristas, mas apenas por uma semana, bem como havia troca de dias/mutirão entre os vizinhos. Por fim, alegou que o dono das terras possuía um trator.

A testemunha Bento José da Silva, ouvida por carta precatória, disse que conhece o autor desde seus 16 anos de idade (1963), da Fazenda Beija Flor, tendo trabalhado junto com o autor na atividade rural, tocando roça, trabalhando por dia, sendo que a família do autor morava nesta Fazenda, tocando esta roça e trabalhando por dia. Afirmou que trabalhou por muito tempo na roça com o autor e, mesmo depois do casamento do depoente em 1971, o autor ainda trabalhava somente na atividade rural, até quando ele foi para a cidade. Por fim, disse que cultivavam arroz, algodão e milho, bem como que o autor apenas tocava roça.

Já a testemunha Mauro Gonçalves de Souza, ouvida por carta precatória, afirmou que conhece o autor da Fazenda Beija Flor, cujo proprietário era Sebastião Bernardo, sendo vizinho do autor, no período de 1966 a 1977. Disse que nesta época o autor, já rapaz, trabalhava na atividade rural, no plantio, colheita e capinagem de arroz, milho e algodão, onde o autor era empregado, trabalhando em horário integral.

Observo que o início de prova material mais remoto refere-se ao ano de 1970.

Portanto, analisando o teor do depoimento pessoal do autor e das testemunhas inquiridas, em cotejo com o início de prova material acostado aos autos, considero comprovado o exercício de atividade rural apenas no interregno de 01.01.1970 a 31.12.1976.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito formulado pelo autor e, descontados os períodos já reconhecidos administrativamente, cabível o reconhecimento de atividade rural nos interregnos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.12.1973 a 31.12.1976.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.12.1973 a 31.12.1976, que somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora computa 28 anos, 08 meses e 20 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970 e 01.01.1972 a 30.11.1973 e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.12.1973 a 31.12.1976.

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008018-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010792 - MARIA SOARES NETO (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão proposta por Maria Soares Neto, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 201, V, o seguinte:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

As regras gerais da pensão por morte encontram-se descritas pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu decreto regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, através dos artigos 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente. Este benefício é devido aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não e também aos dependentes do segurado que vier a ter a sua morte presumida declarada através de decisão judicial.

Dessa forma é necessária a observância de dois requisitos para que haja a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: apresentar o “de cujus” a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do artigo 16 da lei supramencionada.

O conceito da qualidade de segurado e a manutenção dessa denominação encontram-se previstos nos artigos 9º a 15 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo que não esteja a recolher as contribuições, conserve todos os direitos de segurado perante a Previdência Social, durante um determinado período, que a doutrina designou de “período de graça”, nestes termos prevê o artigo 15 e seus incisos:

“Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, que o § 1º do artigo 15 prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o período de graça dos segurados que deixaram de exercer atividade remunerada, estiverem suspensos ou licenciado sem remuneração, desde que tenham contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses para a Previdência Social. O § 2º, por sua vez, acrescenta ao inc. II e ao § 1º do artigo 15, o prazo de mais 12 (doze) meses, desde que o segurado comprove o seu desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

No tocante à relação de dependentes, a mesma encontra-se prevista no artigo 16, nos seguintes termos:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;”

Prevê a referida norma a exclusão de classes, isto significa, que a existência de dependentes da primeira classe, ou seja, a existência de cônjuge e filhos, exclui o direitos dos pais e do irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido de perceber o benefício do segurado falecido.

Cumprido salientar, nos termos do que dispõe a Lei n.º 8.213/91, que a dependência do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida, sendo que a dependência dos pais e do irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada.

O benefício em questão, a partir Lei n.º 8.213/91, independe de carência, ou seja, independe de um número

mínimo de contribuições mensais pagas pelo segurado, nos moldes do disposto no artigo 26, I, da Lei Previdenciária.

A pensão por morte é devida aos dependentes a contar da data do óbito do segurado, caso seja requerida até o máximo de 30 (trinta) dias desta. Quando a pensão for requerida após o trigésimo dia do falecimento do segurado, a data do início do benefício será a do requerimento, sendo devidos os reajustamentos concedidos até a data do início do pagamento, e não qualquer importância pecuniária até a data do requerimento, nos termos do disposto no art. 74 da n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Observa-se que a perda dos direitos das prestações mensais após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado dá-se com a inércia dos dependentes.

O valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber caso se aposentasse na data de seu óbito, nos moldes do disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. É necessário esclarecer que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) devido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa, não é incorporado ao valor do benefício de pensão por morte.

O valor do benefício da pensão por morte, na ocorrência de mais de um pensionista, será dividido entre todos em partes iguais. Sendo que o valor da pensão recebido por um dependente que perdeu o direito a ela, por algum dos motivos previstos no artigo 77 da lei em análise, será novamente repartido com os demais dependentes que continuarem na condição de pensionistas. Por fim, há que acrescentar, que o direito à pensão se extingue com a perda do direito do último pensionista, e não se transfere aos dependentes das demais classes presentes no artigo 16 da lei supramencionada.

No caso dos autos, provados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, a controvérsia cinge-se à condição de companheira da parte autora.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, para a comprovação de dependência econômica, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto (Resp 543.423).

Verifico que a autora apresentou, para a prova da união estável, entre outros, os seguintes documentos:

1- Comprovante de endereço comum.

2- Certidão de nascimento dos filhos Rosemiro e Rosemeire

3- Escritura pública assinada pela parte autora e o sr. José Antoniodo Amaral, de residência onde habitavam.

Ouvida em juízo, afirmou a autora que viveu em união estável com José Antonio do Amaral por 40 (quarenta) anos, até o seu falecimento em 26.06.2012. Que da união nasceram os seus filhos, Rosimeire e Rosemiro.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pela parte autora.

Revistos os presentes autos, entendo que a parte autora apresentou um conjunto probatório coerente, com documentos logicamente relacionados entre si e com as provas orais colhidas. Ademais, possuía o casal prole em comum, com idades diversas.

Provada assim a união estável, faz a autora jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA SOARES NETO, e determino a extinção deste feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- conceder à autora MARIA SOARES NETO o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro JOSÉ ANTONIO DO AMARAL.

- obrigação de fazer, no sentido de conceder a MARIA SOARES NETO, com DIB em 14.08.2012 e DIP em 01.04.2013, calculando-se a RMI (Renda Mensal Inicial) e a RMA (Renda Mensal Atual) do benefício de acordo com os dados do instituidor constantes do CNIS.

- condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre 14.08.2012 E 01.04.2013.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

- CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0007210-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010725 - VITOR CASTRO FERNANDES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por VITOR CASTRO FERNANDES, representado por sua genitora, MARINEIDE SANTANA CASTRO SANTOS, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

É prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O primeiro requisito restou cabalmente comprovado por laudo pericial e demais documentos juntados com a inicial.

O perito judicial relata ser o autor portador de Retardo Mental Leve com déficit grave de linguagem, estando, por ora, totalmente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, não obstante ainda possua 05 (cinco) anos de idade.

No que tange à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Consoante o laudo socioeconômico, realizado em 29/12/2012, a família do autor é composta por ele, sua mãe, seus dois irmãos, nascidos, respectivamente, em 1997 e 2000 e pelo seu padrasto, Sr. Agnaldo Rodrigues dos Santos. Relata a assistente que a renda da família era proveniente somente do salário de Agnaldo, que foi dispensado em 01/12/2012, sendo que atualmente a família encontra-se sem qualquer renda.

Informou a assistente social que a mãe do autor está grávida de seu quarto filho e que ela não possui condições de trabalhar, uma vez que o autor necessita de muitos cuidados. Foi informando que o autor faz uso de medicações, que são compradas.

Consta ainda no laudo que a família reside em um imóvel financiado pelo CDHU, cuja prestação mensal é de R\$ 84,92 (oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ainda consoante o laudo, as despesas mensais perfazem R\$ 1.172,09 (mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), que no mês da visita domiciliar seriam saldadas com o valor proveniente da rescisão do contrato de trabalho do padrasto do autor e do seguro desempregado que ele começaria a receber.

Vale dizer que o pai do autor e de seus irmãos é alcoólatra e não presta qualquer auxílio aos filhos.

Cabe aqui salientar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99). Certamente, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Portanto, analisando as provas e as circunstâncias de fato constantes dos autos, restou demonstrada a condição de miserabilidade do autor, não alcançando o mínimo necessário previsto na lei para sobrevivência, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do E.TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho. E a prova oral produzida comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência.
3. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através das provas trazidas aos autos, deve-se conceder o amparo social.
4. Redução da verba honorária advocatícia (artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil). (AC . 843337 - Relatora: Desembargadora LEIDE POLO in DJ de 20/08/2003)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 550.908.887-3, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, DIB 11/04/2012, DIP 01/04/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 11/04/2012 a 31/03/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Presentes os requisitos e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas da lei. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009882 - ARLINDO VENTURA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por ARLINDO VENTURA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Aprecio o mérito

Autor requereu junto ao INSS em 06.08.2009, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (ou conforme a tabela prevista no artigo 142, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser

considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 06.08.2009, possuía o Autor 65 (sessenta e cinco) anos, visto que nasceu em 15.05.1944, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao requisito da carência, uma vez que a Autarquia indeferiu o benefício com fundamento de que o Autor não cumpriu a carência mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, conforme consta na cópia da comunicação da decisão.

O Autor completou 65 anos na data de 15.05.2009 e tornou-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 168 (cento e sessenta e oito), de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Reconheço, para fim de carência do benefício pleiteado, o tempo de serviço nas seguintes relações empregatícias: Mano Alves Nunes - 28.01.1970 a 09.07.1972; Companhia Agrícola e Industrial São Jorge - 20.06.1972 a 06.01.1975; Condomínio Fazenda Barra Grande - 18.06.1976 a 10.07.1976 Afrânio Gonzaga - 03.06.1981 a 27.01.1982; e Usina Açucareira Bom Retiro - 01.09.1986 a 02.01.1987, visto que estão devidamente registrados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Autor, com anotações regulares, nas condições estabelecidas pelo artigo 62, § 1º, inciso I do Decreto 3048/99.

Entendo que a ausência ou atraso de recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos em questão não afasta o direito da autora ao reconhecimento de suas contribuições previdenciárias para efeito de carência, tendo em vista que é obrigação do empregador de recolher no prazo adequado as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores. Assim, não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da inércia de seu empregador no que tange à obrigação de proceder corretamente aos recolhimentos.

Assim sendo, os períodos de serviço supracitados devem ser inseridos na análise da carência da aposentadoria por idade.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, feito com base no CNIS, na CTPS e em outros documentos juntados nos autos, demonstra que o Autor possui 170 (cento e setenta) contribuições previdenciárias até o dia 06.08.2009, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, quanto à carência, a parte autora preenche o número mínimo de meses necessários para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 06.08.2009 e DIP em 01.03.2013, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade, considerando-se o caráter alimentar do benefício pretendido e a verossimilhança do que foi alegado e provado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0008498-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010925 - ROSANGELA APARECIDA LIMA BATISTA (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social. O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três

anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos. O § 18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo. Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Observe-se o teor das ementas que seguem:

“STJ - ROMS 199400332378 Processo ROMS 199400332378 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4998 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/1995 PG:06093 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa FGTS - SERVIDORES CELETISTAS - TRANSFERENCIA PARA ESTATUTARIO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PRAZO. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS, DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DOS IMPETRANTES EM REGIME JURIDICO UNICO, NÃO SE HA DE NEGAR O DIREITO DE LIBERAÇÃO DE SEU FGTS. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 20/02/1995 Data da Publicação 20/03/1995.”;

“STJ - ROMS 199300251643 Processo ROMS 199300251643 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3573 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/1994 PG:30917 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTARIO OU UNICO - LIBERAÇÃO DO FGTS - LEIS NS. 5.107/66, 7. 839/89 E 8.036/90. 1. VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS (LEI 8.036/90, ART. 20), CUJO PROCEDIMENTO O RECURSO PROCURA OBSTAR, FINCA-SE PRETENSÃO PREJUDICADA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 17/10/1994 Data da Publicação 14/11/1994.”;

“STJ - ROMS 199300149938 Processo ROMS 199300149938 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3147 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE OUTRO MANDAMUS, OBJETIVANDO IMPEDIR A LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRENCIA DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.112/90). ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4. DA LEI N. 8.678/93. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. I - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE EXPLICITO O DIREITO DOS SERVIDORES, COM BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, AO LEVANTAMENTO DO FGTS, ESTANDO POIS PREJUDICADA A QUESTÃO. II - PRECEDENTES. III - RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 03/08/1994 Data da Publicação 22/08/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00008 LEG:FED LEI:008678 ANO:1993 ART:00004 Sucessivos RMS 4829 PB 1994/0028907-3 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31710 ..SUCE: RMS 4819 PB 1994/0028897-2 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4801 PB 1994/0028879-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4786 PB 1994/0028659-7 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4779 PB 1994/0028652-0 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4768 PB 1994/0028641-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4751 PE 1994/0028059-9 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4422 PB 1994/0015571-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4416 PB 1994/0015565-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4412 RJ 1994/0014863-1 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4401 RJ 1994/0014839-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3839 CE 1993/0031505-6 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3609 RJ 1993/0026107-0 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE: RMS 3204 PB 1993/0016844-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE:.”;

“STJ - RESP 199400128827 Processo RESP 199400128827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 47744 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/1994 PG:16067 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA EM LEI. A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR PUBLICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, POR NÃO RESULTAR EM RESCISÃO DO

VINCULO EMPREGATÍCIO, E NEM SE EQUIPARAR A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, NÃO AUTORIZA A LIBERAÇÃO, PELO SERVIDOR BENEFICIÁRIO, DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. A LEI DE REGÊNCIA (LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990) ENUNCIA, DE FORMA PRECISA E TAXATIVA, OS CASOS EM QUE ESSAS QUANTIAS PODEM SER MOVIMENTADAS, PELO EMPREGADO, E, DENTRE ESTES, NÃO INCLUI AQUELE PERTINENTE A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. O SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS E EXPRESSAMENTE VEDADO, POR LEI, SOB PRETEXTO DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO (LEI N. 8.162/91, ARTIGO 6., PAR. 1.). A MUDANÇA DO REGIME, NO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE, NÃO SE EQUIPARA, POR NÃO TER QUALQUER ASPECTO DE IDENTIDADE, A DESPEDIDA "SEM JUSTA CAUSA", POIS, DESTA, DECORRE A CESSAÇÃO DEFINITIVA DO VINCULO EMPREGATÍCIO (COM A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E INTERRUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR), DIFERENTEMENTE DAQUELA (CONVERSÃO DO REGIME) EM QUE NÃO HA QUEBRA DO VINCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR, SUBSISTINDO OS DEVERES RECÍPROCOS, INCLUSIVE OS DA ASSIDUIDADE, SUBORDINAÇÃO E REMUNERAÇÃO. INEXISTINDO LEI PREEXISTENTE QUE ATRIBUÍSSE DIREITO AOS CELETISTAS, COM A SIMPLES ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, DE EFETUAR O SAQUE DA CONTA DO FGTS, INOCORRE, NA HIPÓTESE, DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. Data da Decisão 25/05/1994 Data da Publicação 20/06/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 LEG:FED LEI:008162 ANO:1991 ART:00006 PAR:00001.”; e, “TRF3 - AMS 00002050520084036119 Processo AMS 00002050520084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313524 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 458 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. I - Hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS que se configura, tendo em vista a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e situação de permanência do trabalhador fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Outras Fontes”.

A Lei de regência, n. 8.036/90, trata da situação em que se encontra a autora, no inciso “VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)”. Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.

A CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando

se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A,86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora não está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal.

O argumento da melhor remuneração conseguida em aplicações ou investimentos financeiros bancários, se acolhido, permitir conduzir ao questionamento da manutenção das atuais regras do próprio FGTS. À exemplo, por que o trabalhador é obrigado a manter-se submetido a regra que remunera mal o saldo de sua conta vinculada, em comparação com outras aplicações ou investimentos financeiros? Antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1.988, o direito positivo brasileiro já dispunha da figura do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço, eis que o tal fundo de reserva foi criado através da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, e regulamentada pelo Decreto nº 59820/66, alterado pelo Decreto nº 61405/67. A princípio a formação do fundo de garantia era compulsória aos empregadores, contudo era optativa em relação aos empregados. Isto porque os empregados poderiam optar por permanecer no sistema de estabilidade decenal ou migrar para o novo sistema, de indenização pela dispensa injustificada. Constituição anterior, artigo 165, XII, assegurava aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Não havia, contudo, incompatibilidade entre o novo instituto (FGTS) e a estabilidade de emprego. Na década de 1970, o instituto da estabilidade vinha sendo alvo de críticas, que apontavam dispensas em fraude à estabilidade, bem como distorções de finalidade, que acabavam por transformá-la em uma espécie de escudo protetor para maus empregados. Não obstante a possibilidade de justaposição para manutenção dos dois institutos jurídicos ao mesmo tempo, ao optar pelo FGTS, o empregado renunciava à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. Com elevação do instituto a caráter constitucional, foi eliminado o antagonismo então existente entre o FGTS e o regime de proteção do emprego, passando-se a regime único, com o qual tornou-se incompatível a permanência da figura da estabilidade decenal, inserindo-se, de outra via, o trabalhador rural no correspondente sistema. Em razão das inovações trazidas pela Constituição de 1988, elevado o direito ao FGTS como direito social constitucional, fez-se necessária a promulgação de norma infraconstitucional destinada à regência da matéria, resultando na promulgação da Lei 7839/89, que revoga expressamente a Lei 5107/66, e traz novos dispositivos a respeito. Logo em seguida, no ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 8.036, de 11/05/90, a qual revogou a Lei 7839/89, e introduziu algumas inovações no sistema do FGTS. Trata-se de norma cogente imposta ao trabalhador cujo contrato de trabalho esteja regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, e, deixando de ser optativo, destina-se à formação de uma espécie de poupança para o trabalhador, cujo saldo pode ser sacado em caso de dispensa sem justa causa e, ainda, nas demais hipóteses previstas na Lei. O âmago do sistema do FGTS, no entanto, não atinge somente ao empregado, em sua individualidade, como ocorria no sistema anterior, mas, ao revés, os depósitos no FGTS exercem função social que afeta a coletividade. Individualmente, o FGTS pode ser resumido como um crédito trabalhista resultante de poupança forçada do trabalhador, às suas expensas e

do seu empregador, e concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência ou na cessação do vínculo de emprego. Coletivamente, a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de construção de habitações populares, assim como o saneamento e a infraestrutura, constitui função social ao mesmo tempo em que atua na alavancagem do nível de emprego, na medida em que tais atividades de construção civil absorvem mão de obra menos qualificada que necessita de maiores atenções. Note-se que o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador, não se limita a uma infração de ordem trabalhista, que atinge somente aquele empregado que não viu depositado os valores em sua conta vinculada, mas também a toda sociedade.

O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a função de fomento do investimento de cunho econômico e social. Diferente de um fundo privado tradicional que objetiva maximizar a rentabilidade para seus aplicadores, a destinação dos recursos do FGTS e sua rentabilidade estão diretamente ligadas à questão social. Seus recursos são investidos prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, caracterizando-se como um instrumento dinamizador da cadeia produtiva da construção civil. A carteira de um fundo privado é composta de aplicações em ações, títulos públicos, títulos de mercadorias, moedas, entre outras. A meta dos fundos financeiros privados é obter maior rentabilidade para as aplicações. Essa busca por maior lucratividade sujeita as aplicações a maiores riscos de mercado. A rentabilidade do FGTS é menor que a dos fundos privados, pois é condicionada por objetivos sociais e pelas áreas de aplicação dos recursos. Por outro lado, essa menor lucratividade é compensada por menor risco de mercado no retorno das aplicações.

Permitir o levantamento, na espécie, por equiparação da conversão de regime jurídico à extinção de contrato de trabalho é atuar, deliberadamente, em contrariedade aos propósitos ônticos da lei aplicável, sem justa causa ou motivo jurídico, mesmo porque se os valores depositados no FGTS tivessem a única função individual financeira, a opção por investimento mais rentável haveria de ser deferida a todos os titulares de contas vinculadas.

Por outro lado, porém, em outro sentido tomou o rumo assumido pela jurisprudência predominante: TST, processo n. TST-RR-17900-48.2010.5.17.0001. Observe-se o teor da ementa seguinte: “STJ - RESP 200401412923 Processo RESP 200401412923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público ('in casu', do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, 'mutatis mutandis', equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2005 Data da Publicação 18/04/2005 - Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000178 LEG:EST LEI:003808 ANO:2002 (RJ) LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00001 INC:00008 - Sucessivos REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205 ..SUCE:”.

Seguiu esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará

judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Note-se, então, que o extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

A Lei n. 8.678/1993, contudo, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n.

2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Conforme menção acima referenciada, a jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos. Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria, por equiparação conceitual, à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990. Dessa maneira, com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, por sentença com força de alvará, mediante comprovação do trânsito em julgado, e, como medida administrativa judicial, concedo a liberação do saldo existente na respectiva conta vinculada do FGTS, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, servindo a presente como instrumento para o levantamento, acompanhada da pertinente comprovação do trânsito em julgado, conferidas, a sentença e a certidão, pela Diretora de Secretaria. Ficam ressalvados eventuais valores pagos administrativamente.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0006438-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010931 - SIMONE FERNANDES FIUZA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade, proposta por SIMONE FERNANDES FIUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru o benefício de salário maternidade junto ao INSS, em 25/05/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento de não estar filiada ao regime geral de previdência social quando do nascimento da prole, em 05/02/2012.

Alega a autora ter laborado na condição de empregada doméstica junto, nos interregno de 01/10/2008 a 09/07/2011 para a empregadora Priscila Valle Monsanto e desde 01/09/2011 para a empregadora Sonia Maria Berton Diaz.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei 8.213/91, “o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social”. (Redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/1999)

A questão da qualidade de segurado é regulada pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A empregada doméstica, conforme artigo 25 da Lei acima referida, nas hipóteses de concessão de benefício de salário maternidade, não está obrigada ao cumprimento de carência.

Assim, a autora deveria demonstrar, por meio de documentos, a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento da criança.

Conforme anotação na Carteira de Trabalho da autora juntada aos autos, declarações das referidas empregadoras prestadas no processo administrativo, bem como extratos do Sistema CNIS que ora se anexam aos autos, a segurada foi regularmente registrada como doméstica, nos períodos mencionados.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, as empregadoras os fizeram em atraso, fato que elas mesmas justificaram em suas declarações, confirmando o regular trabalho da autora em suas residências, conforme as anotações na CTPS.

Malgrado as empregadoras não tenham cumprido regularmente a obrigação tributária de realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias da autora, esta não pode ser prejudicada por desídia praticada por terceiros.

Resta comprovada a prestação de serviço, estando demonstrada a condição de segurada da autora, inexistindo qualquer irregularidade nos vínculos empregatícios a levar ao convencimento de uma contratação simulada.

Em relação à comprovação da condição de gestante ou do nascimento da progênie, consta no processo administrativo acostado aos autos, a certidão de nascimento da filha, nascida em 05/02/2012.

Preenchidos, pois, os requisitos, faz jus a autora ao benefício pleiteado.

No caso, o salário-maternidade terá renda fixada de acordo com o art. 101, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), que reza:

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Do Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora SIMONE FERNANDES FIUZA o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 dias, no montante a ser indicado em planilha elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003682-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010988 - ANGELA MARIA ANTUNES DA COSTA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e cessação de cobrança dos valores recebidos de benefício de auxílio-doença a título de antecipação de tutela, movida por ANGELA MARIA ANTUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

A Autora narra que recebeu prestações de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.521.868-1), no período de 01.11.2009 a 30.06.2011, em razão de tutela antecipada deferida no processo 363.01.2009.006323-5, que tramitou na 1ª Vara de Mogi Mirim-SP; que, em razão da revogação da tutela antecipada, recebeu notificação do Réu para o pagamento dos valores recebidos.

O INSS, regularmente citado, contestou o pedido. Alega que os valores recebidos indevidamente devem ser ressarcidos, independentemente de boa fé no seu recebimento, com fulcro no artigo 115 da Lei n.º 8.213/91.

É o relatório. Decido

O artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei n.º 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei n.º 10.820, de 17.12.2003)

O Decreto n.º 3.048/1999, que regulamenta a Lei n.º 8.112/1990, estabelece no artigo 154, II, parágrafo terceiro, que o INSS pode descontar da renda mensal do benefício o pagamento de benefícios além do devido, e que, no caso de débito originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Contudo, considerando que tais valores foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial, em sede de antecipação de tutela e, portanto, em boa-fé, não é razoável que seja exigida a sua devolução, especialmente em razão do caráter alimentar de tais verbas, conforme tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO.

1. o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

2. O princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas.

3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade

vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 28.008/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS, PELA SEGURADA, EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL, POSTERIORMENTE REVOGADA. DESCABIMENTO. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 115, II, § 2º, DA LEI 8.213/91, 273, § 2º, E 475-O, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Incabível a restituição de valores percebidos indevidamente pela segurada, a título de benefício previdenciário, por força de antecipação dos efeitos de tutela judicial, posteriormente revogada, por se cuidar de verba de natureza alimentar. Precedentes do STJ.

II. "Conforme precedentes desta Corte, o art. 115, II, da Lei n.

8.213/1991 é inaplicável quando o segurado é receptor de boa-fé. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as parcelas previdenciárias recebidas pelo segurado em decorrência da antecipação da tutela judicial posteriormente revogada não são passíveis de restituição, tendo em vista seu caráter alimentar" (STJ, AgRg no Ag 1425061/BA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2011).

III. Descabida a alegação de afronta ao art. 97 da CF/88, "uma vez que não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário do Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses" (STJ, EDcl nos REsp 996850/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 24/11/2008).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1161504/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido de que o "art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Portanto, por ter o benefício em questão um caráter alimentar indispensável à subsistência da parte autora, que esteve em gozo provisório devido a decisão judicial, não há de se falar em cobrança dos valores recebidos, porque inaplicável o artigo 115 da Lei n.º 8.212/91 ao presente caso, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o INSS a cessar a cobrança dos valores recebidos pela parte autora nos autos n.º 363.01.2009.006323-5, que tramitou na 1ª Vara de Mogi Mirim-SP, a título de antecipação de tutela

Ainda, em sede de antecipação de tutela, visto que presentes os requisitos do periculum in mora e da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, determino que o Réu se abstenha de promover atos de cobrança relativos a tais débitos ou inscrever o nome da Autora em órgãos de inadimplentes.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001544-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010901 - ELIEGE MARIA DE OLIVEIRA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social. O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos. O § 18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo. Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Observe-se o teor das ementas que seguem:

“STJ - ROMS 199400332378 Processo ROMS 199400332378 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4998 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/1995 PG:06093 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa FGTS - SERVIDORES CELETISTAS - TRANSFERENCIA PARA ESTATUTARIO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PRAZO. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS, DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DOS IMPETRANTES EM REGIME JURIDICO UNICO, NÃO SE HA DE NEGAR O DIREITO DE LIBERAÇÃO DE SEU FGTS. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 20/02/1995 Data da Publicação 20/03/1995.”;

“STJ - ROMS 199300251643 Processo ROMS 199300251643 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3573 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/1994 PG:30917 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTARIO OU UNICO - LIBERAÇÃO DO FGTS - LEIS NS. 5.107/66, 7. 839/89 E 8.036/90. 1. VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS (LEI 8.036/90, ART. 20), CUJO PROCEDIMENTO O RECURSO PROCURA OBSTAR, FINCA-SE PRETENSÃO PREJUDICADA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 17/10/1994 Data da Publicação 14/11/1994 .”;

“STJ - ROMS 199300149938 Processo ROMS 199300149938 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3147 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE OUTRO MANDAMUS, OBJETIVANDO IMPEDIR A LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRENCIA DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.112/90). ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4. DA LEI N. 8.678/93. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. I - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE EXPLICITO O DIREITO DOS SERVIDORES, COM BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, AO LEVANTAMENTO DO FGTS, ESTANDO POIS PREJUDICADA A QUESTÃO. II - PRECEDENTES. III - RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 03/08/1994 Data da Publicação 22/08/1994 Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00008 LEG:FED LEI:008678 ANO:1993 ART:00004 Sucessivos RMS 4829 PB 1994/0028907-3 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31710 ..SUCE: RMS 4819 PB 1994/0028897-2 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4801 PB 1994/0028879-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4786 PB 1994/0028659-7 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4779 PB 1994/0028652-0 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4768 PB 1994/0028641-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4751 PE 1994/0028059-9 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4422 PB 1994/0015571-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4416 PB 1994/0015565-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4412 RJ 1994/0014863-1 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4401 RJ 1994/0014839-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3839 CE 1993/0031505-6 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3609 RJ 1993/0026107-0 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE: RMS 3204 PB 1993/0016844-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE:.”;

“STJ - RESP 199400128827 Processo RESP 199400128827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 47744 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/1994 PG:16067 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA EM LEI. A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR PUBLICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, POR NÃO RESULTAR EM RESCISÃO DO VINCULO EMPREGATICIO, E NEM SE EQUIPARAR A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, NÃO AUTORIZA A LIBERAÇÃO, PELO SERVIDOR BENEFICIARIO, DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. A LEI DE REGENCIA (LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990) ENUNCIA, DE FORMA PRECISA E TAXATIVA, OS CASOS EM QUE ESSAS QUANTIAS PODEM SER MOVIMENTADAS, PELO EMPREGADO, E, DENTRE ESTES, NÃO INCLUI AQUELE PERTINENTE A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURIDICO. O SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS E EXPRESSAMENTE VEDADO, POR LEI, SOB PRETEXTO DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.162/91, ARTIGO 6., PAR. 1.). A MUDANÇA DO REGIME, NO SISTEMA JURIDICO VIGENTE, NÃO SE EQUIPARA, POR NÃO TER QUALQUER ASPECTO DE IDENTIDADE, A DESPEDIDA "SEM JUSTA CAUSA", POIS, DESTA, DECORRE A CESSAÇÃO DEFINITIVA DO VINCULO EMPREGATICIO (COM A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALARIOS E INTERRUPTÃO DAS OBRIGAÇÕES RECIPROCAS ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR), DIFERENTEMENTE DAQUELA (CONVERSÃO DO REGIME) EM QUE NÃO HA QUEBRA DO VINCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR, SUBSISTINDO OS DEVERES RECIPROCOS, INCLUSIVE OS DA ASSIDUIDADE, SUBORDINAÇÃO E REMUNERAÇÃO. INEXISTINDO LEI PREEEXISTENTE QUE ATRIBUISSE DIREITO AOS CELETISTAS, COM A SIMPLES ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, DE EFETUAR O SAQUE DA CONTA DO FGTS, INOCORRE, NA HIPOTESE, DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. Data da Decisão 25/05/1994 Data da Publicação 20/06/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 LEG:FED LEI:008162 ANO:1991 ART:00006 PAR:00001.”; e,

“TRF3 - AMS 00002050520084036119 Processo AMS 00002050520084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313524 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 458 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. I - Hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS que se configura, tendo em vista a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e situação de permanência do trabalhador fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Outras Fontes”.

A Lei de regência, n. 8.036/90, trata da situação em que se encontra a autora, no inciso “VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)”. Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.

A CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da

empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora não está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal.

O argumento da melhor remuneração conseguida em aplicações ou investimentos financeiros bancários, se acolhido, permitir conduzir ao questionamento da manutenção das atuais regras do próprio FGTS. À exemplo, por que o trabalhador é obrigado a manter-se submetido a regra que remunera mal o saldo de sua conta vinculada, em comparação com outras aplicações ou investimentos financeiros? Antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1.988, o direito positivo brasileiro já dispunha da figura do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço, eis que o tal fundo de reserva foi criado através da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, e regulamentada pelo Decreto nº 59820/66, alterado pelo Decreto nº 61405/67.

A princípio a formação do fundo de garantia era compulsória aos empregadores, contudo era optativa em relação aos empregados. Isto porque os empregados poderiam optar por permanecer no sistema de estabilidade decenal ou migrar para o novo sistema, de indenização pela dispensa injustificada. Constituição anterior, artigo 165, XII, assegurava aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Não havia, contudo, incompatibilidade entre o novo instituto (FGTS) e a estabilidade de emprego. Na década de 1970, o instituto da estabilidade vinha sendo alvo de críticas, que apontavam dispensas em fraude à estabilidade, bem como distorções de finalidade, que acabavam por transformá-la em uma espécie de escudo protetor para maus empregados. Não obstante a possibilidade de justaposição para manutenção dos dois institutos jurídicos ao mesmo tempo, ao optar pelo FGTS, o empregado renunciava à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. Com elevação do instituto a caráter constitucional, foi eliminado o antagonismo então existente entre o FGTS e o regime de proteção do emprego, passando-se a regime único, com o qual tornou-se incompatível a permanência da figura da estabilidade decenal, inserindo-se, de outra via, o trabalhador rural no correspondente sistema. Em razão das inovações trazidas pela Constituição de 1988, elevado o direito ao FGTS como direito social constitucional, fez-se necessária a promulgação de norma infraconstitucional destinada à regência da matéria, resultando na promulgação da Lei 7839/89, que revoga expressamente a Lei 5107/66, e traz novos dispositivos a respeito. Logo em seguida, no ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 8.036, de 11/05/90, a qual revogou a Lei 7839/89, e introduziu algumas inovações no sistema do FGTS. Trata-se de norma cogente imposta ao trabalhador cujo contrato de trabalho esteja regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, e, deixando de ser optativo, destina-se à formação de uma espécie de poupança para o trabalhador, cujo saldo pode ser sacado em caso de dispensa sem justa causa e, ainda, nas demais hipóteses previstas na Lei. O âmago do sistema do FGTS, no entanto, não atinge somente ao empregado, em sua individualidade, como ocorria no sistema anterior, mas, ao revés, os depósitos no FGTS exercem função social que afeta a coletividade. Individualmente, o FGTS pode ser resumido como um crédito trabalhista resultante de poupança forçada do trabalhador, às suas expensas e do seu empregador, e concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência ou na cessação do vínculo de emprego. Coletivamente, a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de construção de habitações populares, assim como o saneamento e a infraestrutura, constitui função social ao mesmo tempo em que atua na alavancagem do nível de emprego, na medida em que tais atividades de construção civil absorvem mão de obra menos qualificada que necessita de maiores atenções. Note-se que o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador, não se limita a uma infração de ordem trabalhista, que atinge somente aquele empregado que não viu depositado os valores em sua conta vinculada, mas também a toda sociedade. O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a função de fomento do investimento de cunho econômico e social. Diferente de um fundo privado tradicional que objetiva maximizar a rentabilidade para seus aplicadores, a destinação dos recursos do FGTS e sua rentabilidade estão diretamente ligadas à questão social. Seus recursos são investidos prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, caracterizando-se como um instrumento dinamizador da cadeia produtiva da construção civil. A carteira de um fundo privado é composta de aplicações em ações, títulos públicos, títulos de mercadorias, moedas, entre outras. A meta dos fundos financeiros privados é obter maior rentabilidade para as aplicações. Essa busca por maior lucratividade sujeita as aplicações a maiores riscos de mercado. A rentabilidade do FGTS é menor que a dos fundos privados, pois é condicionada por objetivos sociais e pelas áreas de aplicação dos recursos. Por outro lado, essa menor lucratividade é compensada por menor risco de mercado no retorno das aplicações. Permitir o levantamento, na espécie, por equiparação da conversão de regime jurídico à extinção de contrato de trabalho é atuar, deliberadamente, em contrariedade aos propósitos ônticos da lei aplicável, sem justa causa ou motivo jurídico, mesmo porque se os valores depositados no FGTS tivessem a única função individual financeira, a opção por investimento mais rentável haveria de ser deferida a todos os titulares de contas vinculadas. Por outro lado, porém, em outro sentido tomou o rumo assumido pela jurisprudência predominante: TST, processo n. TST-RR-17900-48.2010.5.17.0001. Observe-se o teor da ementa seguinte: “STJ - RESP 200401412923 Processo RESP 200401412923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor

público ('in casu', do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, 'mutatis mutandis', equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2005 Data da Publicação 18/04/2005 - Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000178 LEG:EST LEI:003808 ANO:2002 (RJ) LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00001 INC:00008 - Sucessivos REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205 ..SUCE:”.

Seguiu esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato

unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Note-se, então, que o extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

A Lei n. 8.678/1993, contudo, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Conforme menção acima referenciada, a jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos. Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria, por equiparação conceitual, à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990. Dessa maneira, com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, por sentença com força de alvará, mediante comprovação do trânsito em julgado, e, como medida administrativa judicial, concedo a liberação do saldo existente na respectiva conta vinculada do FGTS, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, servindo a presente como instrumento para o levantamento, acompanhada da pertinente comprovação do trânsito em julgado, conferidas, a sentença e a certidão, pela Diretora de Secretaria. Ficam ressalvados eventuais valores pagos administrativamente.

Ausentes os requisitos legais, incabível, na espécie, tutela antecipada.

Na ausência dos requisitos legais, indefiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0000166-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010689 - AGLAIR IGLESIAS DURAN (SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação

ou cancelamento de lançamentos fiscais, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, por ser ela portadora de moléstia grave isentiva. Requer tutela antecipada para suspensão liminar da exigibilidade do tributo ora objurgado.

Informa a parte autora que o pleito apresentado já foi acolhido em outro processo, o dos autos n. 2010.63.03.000230-7.

Foi afastada a possibilidade de prevenção constante do termo indicativo e postergada a apreciação do pedido de antecipação parcial da tutela pretendida.

Na resposta apresentada, a autarquia previdência, primeira corrê, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, argui ilegitimidade passiva; alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipatória; opõe a prejudicial da prescrição quinquenal; e, no mérito, pugna pela improcedência, tendo em vista que, em 2009, exame clínico da Perícia Médica Oficial diagnosticou a inexistência de doença grave prevista em lei.

Na contestação apresentada, a segunda corrê, União - FN, argui ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois “não cabe o ajuizamento de uma nova ação somente para dar cumprimento a uma sentença proferida em processo anterior”; e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

O INSS atua como responsável tributário. Essa atuação dá-se por força e sob as penas da lei. Implica verdadeira substituição do Fisco e não do contribuinte. O que realiza o faz em nome e no interesse direto da União.

Considerando-se que o INSS atua como responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto de renda, não havendo controvérsia a respeito do procedimento utilizado nessa operação, tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual somente a União.

Tendo em vista que, por omissão da União - FN, o INSS alegara à parte autora não atender ao comando veiculado pela sentença produzida no processo autos n. 0000230-77.2010.4.03.6303(Proc.Anterior 2010.63.03.000230-7), fica mantido no polo passivo do presente feito.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada recolhimento ou retenção tida por indevida.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que “Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)”.

A Lei n. 9.250/95, por sua vez, estabelece que, para o reconhecimento de isenções fundadas nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a moléstia há de ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em termos gerais, configura-se a hipótese de isenção quando o contribuinte atende, cumulativamente, duas condições: i) ser aposentado e ii) ser portador de moléstia relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. De outra via, a regra insculpida no art. 30, da Lei n. 9.250/95, acrescenta mais um requisito complementar que será atendido quando o contribuinte for submetido a perícia médica oficial.

É certo que, tratando-se de relação continuativa entre as partes, a qualquer momento os autos podem ser desarquivados para apuração e solução do que necessário se fizer.

Por outro lado, considerando-se que, pelo laudo médico pericial daqueles autos processuais n. 0000230-77.2010.4.03.6303(Proc.Anterior - 2010.63.03.000230-7), foi sugerida a concessão e manutenção do benefício isentivo somente até março de 2011, não há óbice em que a questão seja resolvida em processo autônomo, já que nova lide se fez configurada.

Isto não significa, porém, que o benefício legal pudesse ser desfeito sem que a União promovesse novo exame clínico, ou sem que o Juízo daquele processo o autorizasse, já que a sentença de mérito, nos respectivos autos produzida, autorizara a corrê União de promover a intimação da autora para que apresentasse novo laudo médico oficial: “Após o dia 01º.03.2011, poderá a parte ré expedir comunicação à parte autora para que, no prazo legal, protocolize, administrativamente, perante a Delegacia da SRFB de seu domicílio, ou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requerimento de apresentação de atestado médico atualizado, a ser lavrado e expedido na forma da lei; providência esta que, entretanto, será dispensada em caso de justificada impossibilidade.”.

A corrê União, no entanto, não comprova cumprimento ao que lhe fora determinado naqueles autos, ou seja, não promoveu a intimação da autora para que apresentasse novo laudo médico oficial, nem requereu o cancelamento do benefício ao Juízo daquele processo, sob qualquer eventual justificativa.

Sendo assim, ausente qualquer prova de cumprimento ao comando constante daquela sentença, impõe-se a manutenção do benefício isentivo do imposto de renda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para anulação dos lançamentos fiscais, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de proventos de aposentadoria, bem como para condenar a parte ré a promover a restituição do imposto de renda que incidiu, desde a data do trânsito em julgado daquela sentença, ressalvadas eventuais restituições administrativas anteriormente realizadas.

Ante os pressupostos e requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade, a fim de obstar procedimentos administrativos tributários tendentes a resultados contrários aos decorrentes do que se encontra disciplinado no presente provimento jurisdicional.

Terá a União o prazo de dez dias para comprovar nestes autos os atos necessários à suspensão da retenção na fonte junto ao correu INSS, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Uma vez notificado pela União, terá o INSS o prazo de dez dias para comprovar nestes autos efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da respectiva Dirpf, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme a fundamentação, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Presentes os pressupostos e requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação processual.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

Proceda a Secretaria à extração e anexação de cópia da presente aos autos processuais n. 0000230-77.2010.4.03.6303 (n. anterior 2010.63.03.000230-7).

Registrada.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal. Oficie-se.

0005936-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009883 - SEBASTIAO CHICAO DE SALLES (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença proposta por Sebastião Chicao de Salles. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso dos autos, a condição de segurado e a carência são incontroversos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, com início da incapacidade fixado em 16/09/2011, com o diagnóstico de dor e forte limitação de mobilidade dos joelhos. Desta forma, há de ser restabelecido o seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/01/2012. O benefício será convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia, em 20/09/2012, com data de início de pagamento - DIP - em 01/03/2013.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença da autora (NB 549.580.276-0), a partir de 09/01/2012 (data do requerimento), bem como a sua transformação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 20/09/2012, com DIP em 01/04/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 09.01.2012 a 31.03.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005932-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009881 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VEROLA (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VEROLA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

A autora requereu junto ao INSS, em 10.05.2012, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB157.534.082-5), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceramatividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (ou conforme a tabela prevista no artigo 142, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos

distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo.

Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 10.05.2012, possuía a autora 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 10.05.1952, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao requisito da carência, uma vez que a Autarquia indeferiu o benefício com fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, conforme consta na cópia da comunicação da decisão (verbis):

A autora completou 60 anos na data de 10.05.2012 e tornou-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 180 (cento e oitenta), de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na verificação das contribuições sociais para fim de carência, a Ré apurou que a Autora possui 156 contribuições até a data em que requereu o benefício pleiteado.

Não obstante, nota-se que, no extrato do tempo de serviço elaborado pela Administração, não foram computados, para fins de carência, vínculos de trabalho urbano realizado na condição de empregada doméstica, anotados em CTPS, quais sejam:

1- De 07/01/1977 a 24/03/1981: para a empregadora doméstica Tercília Luiza Pedrosa e

2- De 01/10/1981 a 27/06/1983: para o empregador doméstico Luiz Carlos Lima.

Verifico que tais vínculos empregatícios foram posteriores a 09/04/1973, data do início da vigência do Decreto 71.885/73, que tornou obrigatória a filiação dos empregados domésticos à Previdência Social.

Para a comprovação dos vínculos de trabalho domésticos, a parte autora apresentou as Carteiras de Trabalho e Previdência Sociais, com as anotações dos vínculos, e as anotações posteriores cabíveis em relação à legislação sobre o emprego doméstico à época, documentos que são contemporâneos às relações contratuais a que se referem, não possuem rasuras, estão em ordem cronológica e não foram impugnados pelo réu.

Além disso, apesar de não estarem comprovados todos os recolhimentos previdenciários, parte das contribuições estão documentadas no CNIS, por meio de microfichas: 71 (setenta e uma) contribuições, entre 10/1978 e 05/1983.

Verifico, portanto, que há prova suficiente do exercício da atividade doméstica pela parte autora. Se não há comprovação do recolhimento de contribuições em todo o período dos contratos, tal fato não deve causar prejuízos à requerente.

Já há entendimento assente na Jurisprudência dos Tribunais que a legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do artigo 30, inciso V, da lei 8212/91).

Não sendo o empregado doméstico responsável pelo recolhimento das contribuições, a sua ausência, ou atraso, não prejudicam a contagem para fins de carência.

A respeito, confira-se os precedentes do egrégio STJ: AGRG 331.748/SP, Rel Ministro Félix Fischer, 5ª T, DJ de 09/12/2003 e, no mesmo sentido, RESP 642243/PR, Rel Ministro Nilson Naves, 6ª T, DJ de 21/03/2006.

Comprovado o exercício da atividade doméstica, conforme provas colacionadas aos autos, deve ser o período computado, para todos os fins, inclusive de carência.

Destarte, reconhecidos os períodos de trabalho doméstico realizados pela parte autora para fins de carência, conforme planilha anexa, e ainda conforme os dados do CNIS, da CTPS e de outros documentos juntados nos autos, conclui-se que a parte autora havia recolhido 188 (cento e oitenta e oito) contribuições previdenciárias até o dia 10.05.2012, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VEROLA, para condenar o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora (NB 157.534.082-5), com DIB em 10.05.2012 e DIP em 01.04.2013, considerando-se, para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também ao pagamento das prestações vencidas, entre a data da DIB (10/05/2012) e a véspera da DIP, em 31/03/2013, acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício pretendido e a verossimilhança do que foi alegado e provado, defiro a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, para que o INSS promova a implantação de seu benefício, no prazo de trinta dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0000154-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010861 - LUIZ CARLOS CZYPLIS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de causa judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a revisão de lançamento fiscal, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com referência ao imposto de renda incidente sobre valores de caráter trabalhista recebidos acumuladamente, pelo regime de caixa, a fim de que seja aplicado o regime de competência, com utilização das bases de cálculo e respectivas alíquotas de incidência conforme as tabelas correspondentes, ou seja, vigentes às épocas dos fatos imponíveis; observadas, ainda, as isenções das férias proporcionais indenizadas, das despesas judiciais com honorários advocatícios e dos juros moratórios; e, por fim, a restituição das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, pugna pela rejeição do pedido, quanto à aplicação do regime de competência.

Pelo procedimento geral o contribuinte recebe da fonte pagadora responsável tributária pela retenção, comprovante de pagamento ou demonstrativo de renda ou rendimentos, para alimentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, com os dados então fornecidos.

Como decorrência do cálculo do ajuste anual, conforme o caso, haverá crédito fazendário a recolher, em face de outras rendas ou ganhos declarados no exercício, ou, do contrário, crédito a restituir para o contribuinte, caso as deduções e isenções cabíveis superem o quanto recolhido no ano-base (ano calendário).

Considerando-se a sistemática de nosso ordenamento jurídico tributário da obrigatoriedade legal da declaração de ajuste anual pelo contribuinte do imposto de renda - pessoa física, as retenções na fonte constituem antecipações de pagamento do tributo presumivelmente devido.

É, no entanto, facultado ao contribuinte apurar as diferenças que entende cabíveis e recebê-las por meio judicial, se a via administrativa, mediante declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do imposto de renda, com correção dos valores retidos indevidamente a partir da data da retenção, não se revelou meio eficaz ou adequado.

Argumenta-se que o enquadramento das prestações trabalhistas na tabela progressiva de incidência, decompostas de acordo com os meses de competência, afasta a exação tal como ocorrida.

Pelo chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pelo contribuinte são levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem.

Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

Não obstante, consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, porém, tratamento da matéria em pauta, segundo o qual "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010).

Segundo a orientação jurisprudencial em referência, o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto há de considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência).

E a legislação de regência, outrossim, acompanhando de certo modo a referida linha de entendimento, sofreu alteração no regime jurídico aplicável à espécie, pelo acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88, por meio da Lei n.º 12.350, de 2010. Ainda que não se aplique retroativamente, constitui nítida expressão de reforço à ideia que vinha prevalecendo jurisprudencialmente.

Sendo assim, o cálculo do imposto de renda há de ser efetuado pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos/proventos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, observadas eventuais isenções e deduções, como as férias proporcionais indenizadas e as despesas com honorários advocatícios comprovadas nos autos, restituindo-se a diferença descontada a maior.

Quanto aos juros, seguem eles a sorte do principal, tal como ocorre com o citado dispositivo do estatuto civil, os quais, em tal espécie, referem-se às perdas e danos. Os juros de valor indenizatório comungam desse caráter. Os demais, são remuneração do capital. Não se pensasse dessa maneira, não incidiria tributo sobre os juros de investimentos ou aplicações financeiras ou mesmo sobre lucros que também remuneram o capital. Mas, não havendo controvérsia, ante o reconhecimento do pedido neste aspecto da pretensão alegada na petição inicial, e não sendo pacífico o entendimento sobre a matéria na jurisprudência, não cabe análise e julgamento da questão. De outra via, como a parte autora colacionou aos autos planilha desacompanhada de parecer explicativo e instruído com apontamentos que correlacionem cada uma das operações com os documentos respectivos, impossibilitando ou dificultando a defesa, caberá à própria ré, no caso, apurar o quanto possa a tributação ora objurgada, nos termos da presente sentença, ser ou não mantida.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar aparte ré a, nos termos supra expendidos, promover o realinhamento da respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, a fim de que, com exclusão da base de cálculo dos juros de mora e das despesas com o processo judicial trabalhista, inclusive honorários de advogados, sem indenização, no cálculo do referido tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da respectiva Declaração do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do imposto de renda, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de 30 (trinta) dias; bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme a fundamentação, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que eventualmente se fizer necessário.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

0005104-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010961 - ANGELITA HELENA SANTANA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por ANGELITA HELENA SANTANA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a autora requereu junto ao INSS em 11.08.2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 155.086.855-9), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceramatividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (ou conforme a tabela prevista no artigo 142, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a

carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 11.08.2011, possuía a autora 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 16.03.1951, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao requisito da carência, uma vez que a Autarquia indeferiu o benefício com fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, conforme consta na cópia da comunicação da decisão. Para tal indeferimento, a Autarquia deixou de contabilizar os períodos de trabalho da parte autora, registrados em CTPS e inscritos no CNIS para fins de carência, por se tratar de períodos de emprego doméstico, sem que tenha havido comprovação integral do reconhecimento das contribuições.

Verifico que tais vínculos empregatícios foram posteriores a 09/04/1973, data do início da vigência do Decreto 71.885/73, que tornou obrigatória a filiação dos empregados domésticos à Previdência Social.

Para a comprovação dos vínculos de trabalho domésticos, a parte autora apresentou as Carteiras de Trabalho e Previdência Sociais, com as anotações dos vínculos, e as anotações posteriores cabíveis em relação à legislação sobre o emprego doméstico à época, documentos que são contemporâneos às relações contratuais a que se referem, não possuem rasuras, estão em ordem cronológica e não foram impugnados pelo réu.

Os vínculos foram tidos como hábeis para o reconhecimento do trabalho exercido pela parte autora, tanto que foram homologados administrativamente e inscritos no CNIS, como se vê do processo administrativo anexado aos autos.

Além disso, apesar de não estarem comprovados todos os recolhimentos previdenciários, parte das contribuições estão documentadas no CNIS, por meio de microfichas, através da inscrição 10905676189.

Verifico, portanto, que há prova suficiente do exercício da atividade doméstica pela parte autora. Se não há comprovação do recolhimento de contribuições em todo o período dos contratos, tal fato não deve causar prejuízos à requerente.

Já há entendimento assente na Jurisprudência dos Tribunais que a legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do artigo 30, inciso V, da lei 8212/91).

Não sendo o empregado doméstico responsável pelo recolhimento das contribuições, a sua ausência, ou atraso, não prejudicam a contagem para fins de carência.

A respeito, confira-se os precedentes do egrégio STJ: AGRG 331.748/SP, Rel Ministro Félix Fischer, 5ª T, DJ de 09/12/2003 e, no mesmo sentido, RESP 642243/PR, Rel Ministro Nilson Naves, 6ª T, DJ de 21/03/2006.

Comprovado o exercício da atividade doméstica, conforme provas colacionadas aos autos, deve ser o período computado, para todos os fins, inclusive de carência.

A autora completou 60 anos na data de 16.03.2011 e tornou-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 180 (cento e oitenta), de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, feito com base no CNIS, na CTPS e em outros documentos juntados nos autos, demonstra que a autora possui 293 (duzentas e noventa e três) contribuições previdenciárias até o dia 11.08.2011, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Em relação ao tempo em que a Autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, registro que o artigo 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

Ainda que fosse a hipótese de ausência ou atraso de recolhimento das contribuições sociais devidas no período em questão não afasta o direito da autora ao reconhecimento de suas contribuições previdenciárias para efeito de carência, tendo em vista que é obrigação do empregador de recolher no prazo adequado as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores. Assim, não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da inércia de seu empregador no que tange à obrigação de proceder corretamente aos recolhimentos. Portanto, quanto à carência, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora (NB 155.086.855-9), com DIB em 11.08.2011 e DIP em 01.04.2013, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade, considerando-se o caráter alimentar do benefício pretendido a verossimilhança do que foi alegado e provado nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009546-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303010873 - MARCOS ANTONIO FIGUEREDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

Ademais, a petição juntada pela parte autora foi devidamente analisada por este Juízo, sendo certo que não foi

anexado nenhum documento a respeito da paralisação do transporte público regional, motivo pelo qual o não comparecimento à perícia deu azo a extinção do feito, o qual não impede nova lide.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0008310-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303010872 - MARCELO DOS SANTOS (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000050-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303010878 - SHIZUE HIRATA ICHIMURA KAISER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré INSS, visto terem sido protocolados tempestivamente.

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente.

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001945-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303011008 - NILMA MESCHIARI DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001617-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303010882 - ADEMIR DO PRADO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001944-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303011009 - NEURTA CLAUDIA DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009565-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303010880 - INES MONDINI DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000281-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010109 - ANETE CORDENONSI BERNABÉ (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O Instituto réu ofertou a contestação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo. Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastama exigência do exaurimento da via

administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subsequentes trâmites.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo:

200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Registro. Publique-se e intimem-se.

0003583-69.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010926 - JOSE BONIFACIO DA SILVA COELHO (SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto o levantamento de valores depositados a título de seguro-desemprego.

O Autor narra que teve a prisão preventiva decretada e que, embora tenha autorizado sua companheira a levantar tais valores, a CEF exigiu a apresentação de alvará judicial.

A Ré, regularmente citada, contestou o pedido.

Conforme consta dos autos, especialmente no ofício de fls. 84 dos documentos anexados à petição inicial, os valores depositados na CEF foram devolvidos ao Ministério do Trabalho, em razão da inexistência de saque. O Juízo Estadual da Comarca de Monte Mor, para onde fora distribuída a ação originalmente, determinou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que os valores fossem reenviados à CEF.

Às fls. 96 o Autor solicitou que o alvará fosse expedido em seu próprio nome e de sua procuradora, o que foi efetivamente feito (fls. 124).

Ao tentar sacar os valores, houve informação de que os valores haviam sido novamente devolvidos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Pois bem. Primeiramente, considerando que o Autor solicitou a emissão de alvará em seu próprio nome, evidencia-se a posterior falta de interesse de agir em relação ao pedido inicial (expedição de alvará em nome da companheira).

Ademais, verifico nos autos que a pretensão de levantamento dos valores fora obstada pela União (Ministério do Trabalho e Emprego), que não reenvia as parcelas à CEF.

De fato, a CEF é apenas agente pagador dos valores de seguro-desemprego e atua como rede complementar na recepção dos requerimentos e nas orientações ao trabalhador, de acordo com as orientações daquele Ministério.

Assim, a pretensão do Autor de que a CEF autorize o levantamento dos valores em nome de sua companheira depende da disponibilização dos valores pela União, o que deve ser pleiteado administrativamente ou em ação própria, caso haja resistência. Este Juízo não pode, nesta ação, que possui pedido e polo passivo distintos, condenar a União a restituir as parcelas do seguro-desemprego.

Ademais, Autor demonstrou desinteresse em seu pleito inicial, qual seja, emissão do alvará em nome da companheira, já que solicitou a emissão do alvará em seu próprio nome.

Desta forma, em razão da posterior falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registrada eletronicamente. Publique-se.Intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000529-61.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010888 - CASSIMIRO DURAES FILHO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000757-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010776 - WALTER MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001989-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010673 - ANTONIA DE FREITAS PAVAN (SP299769 - PEDRO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001399-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010744 - SIMFOROSA DEUSDETE RODRIGUES DE SOUSA (SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001347-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010743 - MAURICIO ALVES DE MELO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015343-15.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010672 - EVANICE APARECIDA SPINELLI (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

0007761-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010884 - MARCIO ANTONIO VIANNA (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001504-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010890 - RITA DE CASSIA FUZETO DE FARIA (SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0013105-23.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010889 - HELENA MONTEIRO COSTA DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001441-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010887 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009334-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009824 - LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS (RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, União, no pagamento de ajuda de custo e indenização por transporte pessoal e de bagagem no importe devido a marinho, já que o autor recebeu o importe que normalmente é pago a grumetes, ou seja, alunos em graduação para formação militar.

Na contestação apresentada, a parte ré, União, argui falta do interesse de agir, alega a prejudicial da prescrição, quinquenal ou trienal; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Aduz o autor, que se qualifica “atualmente como cabo”, embora esteja expresso “terceiro sargento” em sua folha de pagamento, que a Administração Pública da Marinha reconheceu administrativamente o pleito do autor, mas a União esclarece que os pareceres a que alude dizem respeito a outras turmas.

Afirma o autor que já se encontrava na condição de marinho, por ocasião da transferência de domicílio profissional, do Recife, PE, para o Rio de Janeiro, RJ, mas a Portaria n. 176/DPMM, que o nomeou “à graduação de Marinho (MN) do Quadro de Praças da Armada (QPA), do Corpo de Praças da Armada (CPA)”, e, concedeu “Compromisso Inicial por dois anos, contando antiguidades a partir de 28 de dezembro de 2007”, aos militares relacionados, “precedentes das Escolas de Aprendizes-Marinhos, que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação de Marinhos para a Ativa, Turma ZULU, é de 31.1.2008. Por outro lado, a Ordem de Serviço que reconheceu direitos remuneratórios de Indenização de Transporte e de Ajuda de Custo é de 22.10.2007.

A União argui ausência de lide, porque o autor não comprova prévio requerimento administrativo, mas impugna o pleito proposto com a petição inicial.

Alega também a União, a prescrição.

A remuneração em causa tornou pública antes da nomeação, por um lado, e, por outro lado, anteriormente à data de início da retroação dos efeitos da nomeação para fins de contagem de antiguidade.

Nota-se, no entanto, que, como não houve pleito administrativo, os atos administrativos que se pretende sejam alterados, o que implica cancelamento ou anulação, ainda que parcial, são a ordem de serviço e a portaria acima referidas.

Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - Parágrafo único. § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O Código de Processo Civil e legislação processual esparsa tem aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

Quanto à matéria, no caso específico dos autos, dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”, do que se conclui a vedação quanto a pretensões alegadas que impliquem, na hipótese de acolhimento,

anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os relativos à matéria previdenciária; a lançamento fiscal; e, a procedimentos disciplinares, e, quanto a estes, desde que não tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de quaisquer sanções disciplinares aplicadas a militares.

Dessa maneira, em matéria que envolve relação administrativa, são da competência dos Jefs as causas que: 1- não impliquem cancelamento ou anulação de ato administrativo; 2- que possam implicar cancelamento ou anulação de ato administrativo, se tiverem natureza previdenciária; de lançamento fiscal; e, por fim, procedimentos de caráter disciplinar a servidores civis, exceto em caso de pena de demissão.

No caso dos autos, a questão envolve matéria típica de Administração Pública. Nota-se que o autor pretende afastar ato administrativo de caráter normativo visando à modificação de sua qualificação profissional no tempo. Sendo assim, não tem o Jef competência jurisdicional para o exame e julgamento da causa.

Diante do exposto, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível Federal declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º e 3º, § 1º, III e IV da Lei n. 10.259/01; e, 267, IV e VI, e 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Considerando-se que, à exceção dos Jefs, não foi concluída a eletrônica dos processos da Justiça Federal da 3ª Região, facultou-se à parte autora providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos, para encaminhamento ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal de Campinas, SP.

Sem custas e honorários neste primeiro grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0015282-57.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010700 - ERTILIA OZETI MANCINI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por Ertília Ozeti Mancini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificando a documentação acostada aos autos, noto que a parte autora não juntou novo comprovante de prévio requerimento administrativo para a concessão, ou mesmo prorrogação, do benefício pretendido.

Assim, a autora foi intimada a juntar documentação que comprovasse novo requerimento administrativo, tendo em vista o apontamento de possível prevenção.

Manifestou-se a parte em 02/04/2013 juntando carta de decisão do INSS, entretanto, o documento trazido aos autos é exatamente o mesmo apresentado no processo 0003975-31.2011.4.03.6303, ou seja, não houve comprovação da renovação do pedido administrativo.

Não se trata aqui de exigência do exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo que demonstre ter tido a parte autora sua pretensão resistida novamente, a fim de viabilizar o exame do pedido junto a este Juizado Especial Federal.

Destaque-se que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em julgamento na sessão realizada no dia 18/09/2006 (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira previamente o benefício no Posto de Concessão do INSS, visto que não houve impossibilidade de realizá-lo, sob pena de não estar configurado o interesse processual em recorrer ao Juizado Especial Federal, pois nada há neste processo que indique resistência administrativa do INSS ao pedido da autora.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Não comprovado requerimento administrativo prévio ou sendo esse inexistente, incabível o processamento do feito perante esse Juizado, tendo em vista o que determina o artigo 3º da Portaria nº 01/JEF-CAMPINAS, de 20 de fevereiro de 2004. É de se ressaltar que tal medida existe em todos os Juizados Especiais Federais com o fito de impedir a utilização anômala e a completa inviabilização do serviço, visto que a atividade concessória originária ainda é a do INSS, não podendo ser substituída pela dos JEF, a não ser para controle da legalidade dos atos

praticados, na forma do rito legalmente previsto.

Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001026-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010864 - PAULO SERGIO GALTERIO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Vistos etc.

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, União, a restituir valores de prestações de contribuição previdenciária recolhidos por equívoco pelo autor, durante gozo de benefício previdenciário de auxílio doença.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, argui falta de interesse de agir, por ausência de lide.

Observa-se, realmente, a ausência de prévio requerimento administrativo. Não se trata de exigência do exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo apto a demonstrar a existência de pretensão resistida, e, conseqüentemente, o interesse processual de agir, consoante a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco: “a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.” (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não houve sequer argumentação fundamentada quanto a eventual dificuldade ou obstáculo de difícil superação que possibilitasse a formalização do requerimento administrativo, o que por si só poderia, ao menos em tese, caracterizar resistência à pretensão decorrente de conflito de interesses a ser resolvido judicialmente.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VI e § 3º; 301, § 4º; e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0007129-33.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010883 - DANIEL SOARES RIBEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Nestes autos há acórdão com trânsito em julgado, em fase de cumprimento, portanto, entendo que a petição protocolizada pela parte autora deve ser acolhida como desistência da execução, para que prevaleça a decisão administrativa que concedeu aposentadoria mais benéfica.

O caput do art. 569, do Código de Processo Civil, autoriza ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ademais, diante da inequívoca opção da parte autora pelo benefício concedido na via administrativa, não há interesse processual no cumprimento do acórdão.

Assim, a extinção da execução está autorizada pelo art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Observo, todavia, que restará preservado o direito decorrente do acórdão transitado em julgado nestes autos, o qual, por ora, somente deixará de ser executado, ficando a parte autora sujeita ao prazo prescricional previsto em lei para eventualmente promover futura execução.

Pelo exposto, em razão da opção da parte autora pelo benefício concedido na via administrativa, homologo a desistência do cumprimento do acórdão transitado em julgado nestes autos, extinguindo a execução nos moldes do art. 267, VI e VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à EADJ/INSS determinando a cessação do benefício concedido neste feito e a reativação do NB 42/150.929.460-8.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001148-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010913 - JOSE DIAS RIBEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por José Dias Ribeiro, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Compulsando-se os autos verificou-se que o autor não formulou requerimento administrativo por tempo de contribuição junto à ré.

Intimado de decisão proferida por este Juízo, que determinou que o autor comprovasse ter formulado requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ele não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16 de julho de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001501-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010869 - MICHELE CORREIA DE MELO GUIMARAES (SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte autora em face do INSS.

Através do despacho proferido em 15.03.2013, dentre outras, houve determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a parte autora juntasse comprovante atualizado de endereço em seu nome, tendo sido ressaltado que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimada para tanto (certidão anexada em 21.03.2013), deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Ainda, os documentos carreados aos autos trazem indícios de que a parte autora sequer reside em Município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005659-03.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010967 - HUMBERTO VICENTINI NETO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte autora em face do INSS.

Através do despacho proferido em 07.03.2013, houve determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora especificasse o(s) pedido(s) veiculado(s) na petição inicial, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Intimada para tanto (certidão anexada em 12.03.2013), deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003835-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010764 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Edgard Adolpho Iamarino, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da autora anexada em 03.04.2013, em vista do enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000183-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010628 - ELIAS VIEIRA (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.018,36 (dois mil), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Certo é que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, sobre o qual não incide o fator previdenciário, o que resultaria, em caso de procedência, num valor da causa muito maior que o apurado.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº

9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/20001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC.

AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001541-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011018 - CRISTIANE ICHANI DA SILVA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao argumento da transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

Primeiramente, ressalte-se que, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, e art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, os

procedimentos especiais do CPC, Código de Processo Civil, somente têm aplicação integrativa no procedimento dos Jefs na proporção em que a medida se fizer necessária, tal como ocorre com os critérios utilizados para aferição do efetivo valor da causa.

Os Juizados Especiais foram criados por previsão constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - Parágrafo único. § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O CPC e legislação processual esparsa, têm aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

A Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, à qual “aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”, nos termos do art. 27, dispõe, no art. 26, sobre a aplicação aos Jefs, do que se encontra disposto no seu art. 16.

A Constituição estabeleceu a instituição dos Juizados Especiais para atender aos portadores de pretensões de direito de menor expressão econômica e de causas judiciais de menor complexidade jurídica com o intuito de viabilizar o acesso dessas pessoas à prestação jurisdicional mais célere, simples e fácil.

Dessa maneira, é com a singeleza orientada e indicada pela Constituição que se fazem processados o pedido e a resposta, bem assim a análise e julgamento da presente causa judicial.

Verifica-se, no entanto, que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o mesmo objeto.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, nota-se a ausência de nova lide e a pretensão alegada foi rejeitada, anteriormente, por sentença disponibilizada na 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas em 15.2.2013. A respectiva pretensão fora ajuizada em 27.8.2012 (n. 0011140-10.2012.403.6105).

Em 19.12.2012 foi disponibilizada, no mesmo Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, sentença de extinção sem resolução de mérito de pretensão ajuizada em 24.9.2012 (n. 0012422-83.2012.403.6105), em vista da litispendência verificada com aquele processo (n. 0011140-10.2012.403.6105).

A pretensão deduzida na petição inicial do presente feito foi ajuizada em 26.2.2013. A parte autora já sabia da extinção sem resolução de mérito por litispendência ou coisa julgada do processo dos autos n. 0012422-83.2012.403.6105 desde 19.12.2012. Em vista dos apontamentos do quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, foi a parte autora intimada para esclarecer a respeito, quedando-se, não obstante, silente.

Pelo ajuizamento anterior do pedido ora formulado, encontrava-se a parte autora impedida de ajuizar de novo sua alegada pretensão, sem qualquer ressalva à extensão da matéria em foco, em virtude do que não hão de produzir efeitos os atos praticados em flagrante violação às normas de ordem pública. Tal conduta constitui ofensa ao disposto no art. 14, I e II, e no art. 17, III do CPC, ora aplicado de modo integrativo. Esse comportamento não ofende somente a parte ré, mas a própria União, atingida em uma de suas três projeções de governo, qual seja, a do Poder Judiciário, na expressão da Justiça Federal, esta, por sua vez, na do Juizado Especial Federal.

Sendo assim, declaro a nulidade de todo o processado na presente demanda, e, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, IV, V e VI, do CPC; bem como aplico à parte autora, por litigância de má-fé, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, e condenação no pagamento de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), a título de indenização, ambos os valores a serem devidos à parte ré. Condeno, outrossim, a parte autora, nas custas processuais.

Registrada - sistema SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia ao MPF, Ministério Público Federal, para ciência.

0002005-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010698 - BERNADETE APARECIDA DE FRANCA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por Bernadete Aparecida de Franca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificando a documentação acostada aos autos, noto que a parte autora não juntou novo comprovante de prévio requerimento administrativo para a concessão, ou mesmo prorrogação, do benefício pretendido.

Assim, a parte autora foi intimada a juntar documentação que comprovasse novo requerimento administrativo, tendo em vista o apontamento de possíveis prevenções.

Manifestou-se a parte em 01/04/2013 juntando carta de decisão do INSS, entretanto, o documento trazido aos autos é exatamente o mesmo apresentado no processo 0002567-68.2012.4.03.6303, ou seja, não houve comprovação da renovação do pedido administrativo.

Não se trata aqui de exigência do exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo que demonstre ter tido a parte autora sua pretensão resistida novamente, a fim de viabilizar o exame do pedido junto a este Juizado Especial Federal.

Destaque-se que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em julgamento na sessão realizada no dia 18/09/2006 (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira previamente o benefício no Posto de Concessão do INSS, visto que não houve impossibilidade de realizá-lo, sob pena de não estar configurado o interesse processual em recorrer ao Juizado Especial Federal, pois nada há neste processo que indique resistência administrativa do INSS ao pedido da autora.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Não comprovado requerimento administrativo prévio ou sendo esse inexistente, incabível o processamento do feito perante esse Juizado, tendo em vista o que determina o artigo 3º da Portaria nº 01/JEF-CAMPINAS, de 20 de fevereiro de 2004. É de se ressaltar que tal medida existe em todos os Juizados Especiais Federais com o fito de impedir a utilização anômala e a completa inviabilização do serviço, visto que a atividade concessória originária ainda é a do INSS, não podendo ser substituída pela dos JEF, a não ser para controle da legalidade dos atos praticados, na forma do rito legalmente previsto.

Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013944-48.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010100 - EDNA MARIA DE SOUSA (SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação de resíduos financeiros relativos ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ao PIS, Programa de Integração Social, geridos e administrados pela ré, CEF, Caixa Econômica Federal, ao argumento da parte autora ser a única herdeira do seu falecido filho.

O processo teve origem em Vara do Fórum Federal de Campinas que promoveu a redistribuição dos autos a este Jef em Campinas, SP, em razão do valor da causa, bem como por ser a parte autora pessoa natural.

É excluída, no entanto, da competência dos Juizados Especiais, matéria concernente a resíduos.

Além de disposição expressa na Lei n. 9.099/95, que não é, nesse ponto, incompatível com as disposições da Lei n. 10.259/01, a publicidade própria do Juízo de Direito competente para inventários, arrolamentos e processos afins, não ocorre num simples procedimento de jurisdição voluntária dos Jefs, o que prejudica, em tese, eventuais credores e herdeiros desconhecidos.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI e § 3º; 301, § 4º; e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Considerando-se que, à exceção dos Jefs, não foi concluída a eletrônica dos processos da Justiça Federal da 3ª Região, faculta-se à parte autora providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos, para encaminhamento ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal de Campinas, SP.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Tendo em vista a voluntariedade do procedimento, cientifique-se o MPF, Ministério Público Federal.

0000313-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010968 - RUBENS PINTO DA SILVA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança previdenciária, interposta pela parte autora contra o INSS, objetivando o pagamento de parcelas devidas e não pagas referente ao benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com acréscimo de juros e correção monetária.

Conforme consulta ao sistema Plenus, a parte autora percebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (B91).

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ainda, no que tange à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de ações objetivando a revisão de benefícios decorrente de acidente de trabalho, uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.)

No mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2013/6303000063

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008875-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010841 - SERGIO LUIS DA SILVA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) GIVANEIDE BRITO SILVA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) NELSON PAIS DE OLIVEIRA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010742 - MARIA TEREZINHA MARQUES PINTO (SP268582 - ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF-5

0005358-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009886 - JOSUE ARTUR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 13/12/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000874-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010876 - THELMA APARECIDA MATTEI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista que os cálculos foram efetuados conforme parâmetros determinados na sentença, fica indeferido o pedido do réu.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0000922-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009845 - MARIA

HELENA LECHINIESKI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários (NB118.607.708-2, 128.191.727-0 e 505.587.544-1), proposta por MARIA HELENA LECHINIESKI, qualificada, em face do INSS.

Em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social (extratos anexados), informa a Administração que houve decadência do direito da autora à revisão do primeiro benefício (cessado antes de 2002); que o segundo benefício foi revisto mas as diferenças apuradas estão prescritas e finalmente que o terceiro benefício também foi revisto, sem que fossem apuradas diferenças a favor da parte autora, já que o benefício não fora precedido de período básico de cálculo.

Em vista de tais informações, manifeste-se o autor sobre a existência de interesse na continuidade do feito, justificando, em caso positivo, de forma específica, quais as pretensões não alcançadas e não prescritas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0000926-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009849 - SONIA MARIA DIONISIO FERREIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 143.186.085-6), proposta por SÔNIA MARIA DIONÍSIO FERREIRA, qualificada, em face do INSS.

Em face dos documentos do Sistema Plenus da Previdência Social, anexados, informando sobre a ocorrência da revisão do benefício da parte autora, bem como sobre a existência de diferenças a seu favor, cuja previsão de pagamento, conforme calendário fixado pela Administração, está fixada na competência de 05/2015, informe a autora, com a competente justificativa, se há interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0002111-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010019 - VALDECI VICENTE DA CUNHA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004182-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009967 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004215-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009966 - MARIA ELIZABETH CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004414-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009963 - JOSE MARIA GUIDOTTI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000488-24.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010037 - CLAUDINEA ROSCITO GAUDENCIO DE ALMEIDA (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000441-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010039 - SEBASTIAO DE SOUZA LEITE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003649-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009978 - JOSE CONCEICAO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000635-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010036 - ESTELITA

MARIA CONCEICAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001120-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010031 - PAULINO MOREIRA DE LIMA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001260-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010027 - SERGIO SEBASTIAO SCHEFFER (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001277-86.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010026 - ADRIANA SARON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001677-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010023 - PAULO WALTER FAGUNDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001739-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010021 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002927-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010002 - PAULO SERGIO FONSECA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003345-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009988 - ARNALDO ALVES DA COSTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002174-56.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010017 - JURANDIR DA LUZ ZACARIAS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002487-75.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010013 - APARECIDA LAIR MARIN LACERDA E SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002815-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010005 - DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003609-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009979 - TEREZINHA DE LOURDES CORREA DA PAZ (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003047-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009997 - WILLIAN OLIVEIRA DE CAMPOS (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003326-03.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009989 - JOSE CANDIDO SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002164-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010018 - NELSON MATHEUS SOARES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003521-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009984 - CLAITON PETERSON GOES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003523-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009983 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005682-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009934 - CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005265-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009944 - SEBASTIAO FRANCISCO ILARIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004735-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009956 - MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004921-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009953 - MARIA JOSE ROSA SQUASSABIA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005704-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009931 - CELIO JOSE CAPELI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005019-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009949 - FRANCISCO SOUZA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004717-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009957 - VICENTE PAULO DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005270-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009942 - PEDRO DE ASSIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005529-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009936 - MARTHA AZEVEDO VALIM (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005604-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009935 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005686-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009933 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009480-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009900 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010429-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009896 - MARIA HELENA GERMANO TAGLIARI (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009518-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009899 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006898-98.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009923 - LOUDES APARECIDA PINTO MALVINO (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009025-72.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009910 - DORIVAL NOGUEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009077-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009907 - ELIAS DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009178-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009906 - FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA, SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004715-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009958 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009659-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009897 - VERA LUCIA GREGORIO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006056-84.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009928 - MALVINA MARIA SANTOS DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004623-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009961 - SIDNEI MURARO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005004-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009950 - JOSE PEDRO DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004625-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009960 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SOARES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003514-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009986 - JOSE ANESIO GUSMAO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000873-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010033 - WALDEMAR TREVENZOLI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000799-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010034 - APARECIDO BASSO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000454-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010038 - ROSEMEIRE APARECIDA PARAGUAIA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000674-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010035 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002596-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010011 - FERNANDO GREGORY VELASCO (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004039-75.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009968 - MATHEUS BALDOINO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000927-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010032 - DONIZETE ANTONIO DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001214-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010028 - MARLENE APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO, SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001531-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010025 - JOAO PIRELLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002002-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010020 - ALBERICO XAVIER DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002568-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010012 - ADAIR VICENTE DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009009-21.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009912 - JOSE LINO ALVES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002598-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010010 - MARIA NEUSA CADETTI MIRANDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002738-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010006 - GERSO ANTONIO BORGES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002953-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010001 - EVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003152-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009993 - ANTONIA DE TOLEDO OLIVEIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003465-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009987 - ANTONIO FLAVIO CARVALHO ALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003946-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009969 - MARIA VENANCIA FELIX (SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003520-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009985 - DIEGO GREGORIO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003572-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009981 - APARECIDA MAZATTO MIQUILINI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003598-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009980 - JUVENAL FERREIRA COSTA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003655-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009977 - JOSIVALDO OLIVEIRA CUNHA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003662-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009976 - ALEXSANDRO SOARES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005528-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009937 - ANTONIA APARECIDA MARIANO SIQUEIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004984-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009951 - WILSON MOREIRA BUENO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004318-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009964 - ANISIA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004644-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009959 - MARIA DO CARMO CONCEICAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004822-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009955 - ARTHUR MATTOS DE SOUZA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004919-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009954 - SANTINA BARREIRO DA CUNHA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005141-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009948 - EDNA MARCIA DOS SANTOS SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005688-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009932 - MARIO SERGIO TAVARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005267-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009943 - JOAQUIM PAULO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005285-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009941 - NELSON DA SILVA BRITO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005429-51.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009939 - MARIA CECILIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005463-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009938 - IVANI SANTINA BONILHA PEREIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006486-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009925 - ROSEMARY GALVAO FERREIRA (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008731-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009913 - APARECIDA FATIMA COSTA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X EVERTON BELLINI (SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) ANDRESSA BELLINI (SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008121-52.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009917 - PAULO FRANCISCO JUNIOR (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008197-76.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009916 - ZENAIDE ANA DE JESUS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008358-86.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009915 - BENEDITO INACIO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008646-34.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009914 - JOSE WAGNER FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004287-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009965 - ISABEL BARRETO SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005744-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009930 - ANA DALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009018-80.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009911 - HERMENEGILDO DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009067-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009909 - JOSE CARLOS ZANFERRARO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009075-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009908 - ANTONIO MARCIO DO AMARAL (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009271-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009904 - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008354-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010106 - ROBERTO BOUCINHAS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação que tem por objeto a condenação da parte ré no pagamento de gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais, nos termos relatados na petição inicial.

Da sentença julgada parcialmente procedente, TERMO Nr: 6303030832/2012, de 10/12/2012, recorreu a parte Ré, protocolo 2012/6303052190, de 19/12/2012. Contudo em 07/01/2013, o recorrente manifestou a desistência do referido recurso.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação e apresentação da respectiva memória de cálculo, com observância dos critérios adotados na sentença, tendo em vista que não será apreciada impugnação genérica.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0005789-54.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010956 - RUTH MOYANO FEDERICO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009358-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010957 - FRANCISCA DOS SANTOS REIS (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0002335-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011002 - CELINO BENTO DE SOUZA (SP258216 - MARCELO ANTONIO DA SILVA) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

0002801-28.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011001 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0008709-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011004 - ALMIR MAIA AMADO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 11/04/2013, remarco a perícia médica cardiológica para o dia 16/05/2013, às 14:10 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se as partes com urgência e, se o caso, a DPU e o MPF.

0003639-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011016 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Ré anexada aos autos, na qual informa que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002175-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010738 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002148-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010900 - DEIJACI GOMES DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002629-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009874 - NELSON

GOMES DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o Réu para que cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença, efetuando transmutação do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0002144-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010141 - VERA LUCIA LEME DE SOUZA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002142-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010789 - JOAO VICENTE FAVARELLI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza outorgados pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada aos autos o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária da parte autora, apresentando a Ré, na ocasião, os respectivos motivos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ressaltando que não será apreciada impugnação genérica.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007850-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010932 - ESPOLIO - GONCALO BUENO DE FREITAS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003637-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010998 - MARIA ELIANE RIBEIRO DA SILVA APOLINARIO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000920-43.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010942 - YOLANDA EVANGELISTA GIRELLI (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003635-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011015 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008028-89.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010724 - FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP293673 - PEDRO HENRIQUE

TOMAZINI GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/03/2013, mantenho o despacho proferido em 14/02/2013, por seus próprios fundamentos legais.

Decorrido o prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores depositados.

Intimem-se.

0001661-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009884 - NADIR MARTINS DO NASCIMENTO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria Judicial.

Tendo em vista os cálculos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento da execução ou se opta pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente, caso em que não haverá pagamento de valores em atraso desde 2007, tendo em vista a DIB em 30/06/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000590-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009842 - NAIR VANZELLA FERREIRA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 505.443.628-2), proposta por NAIR VANZELLA FERREIRA, qualificada, em face do INSS.

Em face dos documentos do Sistema Plenus da Previdência Social, anexados, informando sobre a ocorrência da revisão do benefício da parte autora, bem como sobre a inexistência de diferenças a seu favor, uma vez que teriam sido alcançadas pela prescrição, informe o autor se há interesse na continuidade do feito, justificando, em caso positivo, de forma específica, quais as pretensões não alcançadas e não prescritas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0008682-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009888 - BENEDITO JOSE FERNANDES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Intimem-se.

0002754-81.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010150 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados pela parte autora na petição anexada em 03/04/2013.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer determinada no v. acórdão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002619-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010711 - JONATAN WILLIAN SILVA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o número do RG da guardiã constante do Termo de Guarda é diverso daquele indicado no documento anexado à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de novo Termo ou outro documento para a regularização da divergência.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores depositados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial,

sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0002168-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010799 - MARILUCE DOS SANTOS (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002205-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010770 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002223-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010752 - FRANCISCO BARTHOLOMEU VALERIO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004925-16.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010970 - ANTONIO CARLOS BRAGLIN (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora já optou pelo benefício concedido judicialmente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0002306-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010922 - VALDIRENE MARLI DE LIMA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade, assim como a providenciara juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0002273-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010917 - JOSETE GOMES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002959-83.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010990 - BARBARA SANTOS SOUZA BIANCHI (RS075715 - ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Mantenho o despacho de fl. 20 no que se refere à apreciação da tutela por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo o Governo do Estado de São Paulo e o Município de Valinhos.

Cumprida a determinação, citem-se os corrêus.

0004706-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010959 - ANTONIO MAZOLINI FILHO - ME (SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de Embargos de Declaração intepostos pela parte Ré, protocolo 2013/6303008050, facea decisão que

deixou de acolher o recurso de sentença.

Aos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259, de 12/07/2001, aplica-se, no que não conflitar com a Lei de regência, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Sendo assim pelo princípio da especialidade, os JEF's são regidos pela lei 10.259/2001 e subsidiariamente, pela Lei 9099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei 9099/95, o prazo recursal é de dez dias, contados da ciência da sentença, não se aplicando, ainda que subsidiariamente, a forma de cômputo de prazos previstos no CPC.

Compulsando os autos virtuais, chamo o feito a ordem para corrigir a certidão de intempestividade anexa aos autos em 23/01/2013, uma vez que a ciência da sentença ocorreu em 24/09/2012, expirando-se o prazo para interposição de recurso em 04/10/2012 e a interposição da peça recursal ocorreu em 08/10/2012.

Ante o exposto, mantenho a decisão que deixou de acolher o recurso interposto pela parte Ré.

0000907-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010894 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que a parte autora não deu integral cumprimento ao despacho proferido em 27/02/2013 (item 4), bem como diante do conteúdo das telas Plenus anexadas em 10/04/2013, com a informação da existência de dois dependentes percebendo benefício de pensão por morte, caso em que a eventual procedência da presente ação atingirá a esfera patrimonial dos beneficiários das pensões, determino a inclusão de Jean Rodrigues Santos e Alan Clayton da Cruz Santos no polo passivo da ação.

Mantenho a audiência já designada.

Cite-se os corréus, nos endereços constantes das pesquisas que se encontram anexas.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002430-62.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010914 - GLEICE DA SILVA DANTAS (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 21/03/2013.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença/acórdão, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intimem-se.

0009050-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010726 - AMELIA DE LIMA SANGION (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005327-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010727 - GILMAR LEANDRO DA PAZ (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004737-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010156 - SEVERINO FRANCISCO DE BARROS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Primeiramente verifico que o dispositivo da sentença foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação, conforme certidão anexada aos autos em 19/02/2013.

No caso de inconformismo com a sentença, deveria a parte autora ter utilizado o meio processual adequado para a respectiva reforma, razão pela qual indefiro o requerido na petição anexada em 26/03/2013.

Ressalto, contudo, que poderá a parte autora interpor nova ação pleiteando a concessão do benefício requerido em 17/03/2011, com aproveitamento do tempo especial concedido no presente feito, já que não há benefício concedido administrativamente e a sentença proferida em 14/02/2013 não analisou o pedido de concessão formulado na inicial.

Intimem-se.

0001424-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010716 - FERDINANDO PIERRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 05/03/2013, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Determino, por ora, o bloqueio dos valores requisitados.

Intimem-se.

0002198-16.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010784 - ANTONIO GUIMARAES BELIZARIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0006931-93.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010927 - RUI ANTONIO DE ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0002146-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010134 - JOAO LUIZ ALVES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0002334-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010899 - MARIA ELIZENA MUNIZ (SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando a juntada de comprovante de impossibilidade de agendar data para atendimento dos beneficiários da Previdência, assim como o fato de que essa alegação tem sido constante em outros processos, esclareça o Instituto Previdenciário o que, de fato, está ocorrendo em suas agências, assim como se está sendo tomada alguma providência, concreta, para sanar a referida falha no atendimento. O presente esclarecimento deverá ser prestado em 20 dias e será apreciado, oportunamente, para fins de eventual encaminhando ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

0005033-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011012 - ELISABETE CRISTINA PAGOTTO DALLA COSTA (SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário movida por ELISABETE CRISTINA PAGOTTO DALLA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Autora aduz que firmou contrato de empréstimo com a CEF, no valor de R\$ 13.040,00 (treze mil e quarenta reais), em 04.09.2008, para ser pago em 72 parcelas de R\$ 402,92 (quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Em que pese a falta de clareza e objetividade da petição inicial, constata-se que a parte autora alega, em síntese, que:

- a) o contrato não traz de forma clara a taxa efetiva de juros mensal e anual;
- b) o contrato incluiu indevidamente ao valor financiado o valor referente ao IOF- Imposto sobre Operações Financeiras (R\$ 439,15);
- c) o contrato não menciona de forma clara a taxa de comissão de permanência e que não há cláusula sobre os encargos moratórios.
- d) que no contrato consta juros de 2,52% e que houve cobrança efetiva de 2,74% ao mês.
- d) a inconstitucionalidade daMP 1.963, de 30.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização de jurosem periodicidade inferior a um ano.

A comprovação das alegações da parte autora contidas na alínea“d” dependem de perícia técnica contábil, pelo que envio os autos à Contadoria deste Juízo para que calcule e informe, de acordo com o valor obtido a título de prestação mensal do financiamento, qual a taxa e custo efetivo mensal e anual de juros aplicados ao contrato objeto desta ação, a fim de se verificar eventual divergência entre o valor estipulado em contrato e o valor efetivamente cobrado.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e, por fim, voltem-me conclusos.

0007806-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010946 - FRANCISCA AUGUSTA COSTA BRUNELE (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a certidão da serventúria deste Juizado Especial Federal e a comprovação da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federalda 3ª Região em 06 de março de 2013, conforme documento anexo, do termo nº 6303006254/2013, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida anote-se baixa findo nos autos virtuais. P.R.I.C.

0002161-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010122 - TEREZA

GARCIA DE SOUZA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO, SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
DESIGNADA perícia como segue:

25/04/2013

14:10:00

CARDIOLOGIA

JULIANO DE LARA FERNANDES

RUA ANTÔNIO LAPA,1032 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se.

0009369-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010666 - HUMBERTO FERNANDO SCABELO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004937-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010669 - GERALDO AGOSTINHO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista que os cálculos foram efetuados conforme parâmetros determinados na sentença, fica indeferido o pedido do réu.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0001757-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010875 - CESAR ANTONIO CONFORTINI (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002567-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010874 - TOMAZ ELIAS ROBINSON (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000479-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010960 - CICERO TENORIO CAVALCANTE (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o art. 282, IV, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora indicar, na petição inicial, o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento, verifico que, neste processo, o autor não especificou na petição inicial os períodos de exercício de atividade rural, nem tampouco os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o que não atende ao referido preceito da lei processual.

Diante disso, com base no art. 284, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique os períodos do alegado exercício de atividade rural, bem como de exercício de atividade especial, cujo reconhecimento de insalubridade pleiteia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.Intimem-se.

Registro eletrônico.

0002291-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011010 - ATILIO VALDIR ZABINI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0002595-12.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009878 - ENORE ALTEVIR MASSONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora, conforme informado na petição anexada em 20/03/2012.

Concedo à parte autora igual prazo para impugnação com apresentação da respectiva memória de cálculo, com observância dos critérios adotados na sentença, tendo em vista que não será apreciada impugnação genérica.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0002151-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010810 - CAUA MENDES VICENTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza outorgados pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004747-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010877 - SAMARA ALVARO DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X KEVIN HENRIQUE ALVARO MOREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da certidão expedida em 09/04/2013, informando que não foi possível expedir mandado de intimação via postal para a testemunha Evani Maria da Silva Fonseca, em virtude de o endereço fornecido não ter sido localizado, esta deverá comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.

Intime-se.

0002344-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010801 - LUCIEDA PAULA DE SOUSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
 - b) linha de ônibus para locomoção do perito;
 - c) ponto de referência próximo ao local da perícia
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004140-54.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010908 - VANDERLEI ANTONIO ALVES DA SILVA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 21/03/2013.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0000873-06.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010865 - JOAQUIM LINO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de cobrança de diferenças na conta-poupança do autor JOAQUIM LINO, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Remetam-se os autos ao distribuidor, para a retificação do endereço da parte autora, para que passe a constar como rua José Teixeira Roque, nº 419, Jardim Modelo, Amparo/SP, CEP 13905-652, conforme consta da petição inicial e das informações do CNIS sobre a qualificação da parte autora (extrato anexo).

Após, expeça-se nova carta de intimação à parte autora, do inteiro teor da decisão proferida pela Turma Recursal, bem como para que confirme a outorga de procuração ao advogado Carlos Alberto Martins, OAB/SP nº 110.974. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte Ré.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0007853-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010087 - ARIETE VERCILIA FRANCISCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005802-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010088 - JACYRA FERREIRA DOMINGUES DA COSTA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008723-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010086 - MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008350-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010091 - SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0000812-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010712 - SERGIO SOUZA MACHADO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 25/01/2013.

Deverá ser apresentado, ainda, cópia da certidão de óbito do autor.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores depositados ou sua devolução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0009375-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010879 - NAIR BRAMBILA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0008843-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010638 - FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE DE AGUIAR (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, inclusive quanto à revisão efetuada administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001727-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010065 - CLAUDEMIR FRANZAO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003605-28.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010064 - EDISON CAMARGO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002249-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010736 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0001831-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010958 - GILBERTO ATILIO DANIELE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Ré anexado aos autos em 01/08/2012.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação e apresentação da respectiva memória de cálculo, com observância dos critérios adotados na sentença, tendo em vista que não será apreciada impugnação genérica.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0013661-57.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010938 - CIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Ré anexada aos autos, na qual informa que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e que o pagamento dos juros progressivos foi efetuado em épocas próprias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002483-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011005 - ODAIR STEFF (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 11/04/2013, remarco a perícia médica cardiológica para o dia 16/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se as partes com urgência e, se o caso, a DPU e o MPF.

0002178-61.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010984 - NOEMI DO PRADO PEREIRA (SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em nome de seu curador, considerando que o domicílio dos incapazes é o de seu representante legal. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002261-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010139 - ELI RODRIGUES DA COSTA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0001850-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009781 - FRANCISCA MARIA DE ABREU (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X HUGO DO NASCIMENTO LOPES MAIARA CAROLINE NASCIMENTO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos corrêus na contestação, que deverão comparecer na data designada

para a audiência independente de intimação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009281-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010068 - GRACIOSA BONETTI MADEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002434-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010078 - ARNALDO BERENGUEL (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003534-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010074 - EDMIR ROBERTO HENRIQUE (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008360-56.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010070 - GERALDO CRISPIM DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000634-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009852 - SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

A parte autora ajuizou a pretensão na Justiça Estadual, na Justiça Federal e no Jef, sob circunstâncias que, na ótica do Juízo, configuram litigância de má-fé, independente da ausência de manifestação a respeito do despacho que determinara esclarecimentos sobre os apontamentos do termo indicativo de possibilidade de prevenção.

A sentença foi produzida em 5.3.2013. A parte autora protocolizou pedido de desistência (datado, na minuta, de 4.3.2013) em 6.3.2013, às 15h21min02s, razão pela qual deixa de ser conhecido, por ter o Juízo esgotado a instância.

Em 15.3.2013, às 12:59:06 horas, interpôs a parte autora recurso da sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e a condenou por litigância de má-fé.

Sendo assim, por tempestivo, recebo o recurso apresentado pela parte autora, em seu regular efeito.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal, e, nada sendo requerido, distribuam-se os autos processuais à Turma Recursal.

0002162-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010126 - ANDREZA ALVES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que seja anexada procuração e declaração de pobreza com assinatura em consonância com o documento de identificação pessoal.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0006342-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010934 - ELIAS BATISTA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003587-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010930 - AMADEU TARDIOLI NERY (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002150-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010920 - HAMILTON MARCIO VICENTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002325-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010904 - LUCIANO DOS SANTOS ALVES (SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002317-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010906 - MARCIO FRANCISCO JACO FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002314-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010909 - MARIA ZELIA LUIZA BORGES (SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001690-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010911 - EUNICE FURQUINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002228-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010919 - MARIA DOS ANJOS FRANCA (SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001712-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010910 - ADALBERTO DE FRANCA SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002343-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010903 - PEDRO VIEIRA DE ARAUJO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002318-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010905 - CLAUDIA GOUVEA FERREIRA VIEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002315-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010907 - MARIA ISABEL VIEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001646-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010912 - GILDETE JESUS DA COSTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002338-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010918 - MARIA JOSE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003213-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010941 - MARIA DIRCE

MALVEZZI NESPINI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do substabelecimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002222-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010148 - GERALDO CRISPIM DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002254-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010125 - ISAC GONCALVES FRANCISCO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002137-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010124 - HELENO CARDOSO DOS SANTOS (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002257-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010129 - MAYARA DO CARMO SANTOS VIEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002177-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010739 - ALTAMIRO MOREIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001413-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010881 - LUIZ HIROSHI TANAKA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora não providenciou a juntada da declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006802-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010760 - FRANCISCO HATZLHOFFER (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora, Sra. Ines Lucia Massocato Hatzlhoffer - CPF 268.450.028-27, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos

autos virtuais.

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução

Oficie-se. Intimem-se.

0002206-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009774 - VILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o estado de saúde do autor, conforme atestado médico, e a procuração por instrumento público conferindo poderes para sua esposa, conforme petição anexada em 28/02/2013, e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da informalidade que norteia os Juizados Especiais Federais, autorizo a Sra. Edjane Cavalcante de Oliveira - CPF 354.160.684-34, a proceder ao levantamento dos valores depositados em favor do autor, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Oficie-se. Intimem-se.

0007588-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010892 - NEILA CECILIA FARAH RUGAI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0002233-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010130 - NEIDE TANJONI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que seja anexada procuração e declaração de pobreza com assinatura em consonância com o documento de identificação pessoal.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002304-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010754 - ALBERTO TRINDADE CANHADAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) - 06038351419984036105 e

06083526219984036105 - apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

0002157-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010120 - ANTONIO CELSO DE LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
CANCELE-SE a perícia anteriormente designada.

Considerando que a parte autora requer perícia ortopédica na primeira folha da inicial e perícia em clínica geral, na alínea “e”, da exordial, faculto o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que indique, precisamente, uma única especialidade médica que entende ser a adequada para atestar a incapacidade que alega possuir, considerando as moléstias que afirma ser portadora.

0002327-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010105 - NEUSA APARECIDA MASSOLI TAVARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício originário da pensão por morte percebida pela parte Autora, julgada parcialmente procedente, TERMO Nr: 6303001757/2013, de 21/01/2013.

Em 01/02/2013, a parte Ré protocolou recurso face a r. sentença, protocolo 2013/6303006154. Contudo em 04/02/2013, o recorrente manifestou a desistência do recurso interposto.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso de sentença.

Int.

0000879-13.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010868 - JANDYRA GONCALVES GUARIZO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de cobrança de diferenças na conta-poupança da autora JANDYRA GONÇALVES GUARIZO, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Remetam-se os autos ao distribuidor, para a retificação do endereço da parte autora, para que passe a constar como rua Natal Pitanello, L-22- A, Jardim Serra Amparo/SP, CEP 13902-867, conforme consta de comprovante de endereço em nome do ex-esposo da autora na petição inicial e das informações do CNIS sobre a qualificação da parte autora (extrato anexo).

Após, expeça-se nova carta de intimação à parte autora, do inteiro teor da decisão proferida pela Turma Recursal (termo 6301397673/2011), bem como para que confirme a outorga de procuração ao advogado Carlos Alberto Martins, OAB/SP nº 110.974.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002251-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010132 - JESUINA BRITO DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002239-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010131 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0012930-90.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010939 - MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES (SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada aos autos, em 01/04/2013 como aditamento à inicial.

Providencie-se a inclusão de Kauan Vitor da Silva Neves no polo passivo da ação.

Cite-se o corréu no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

0002154-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010142 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.
A audiência a realizar-se neste juízo permanecerá designada para fins de depoimento da parte autora.

0013665-62.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010999 - VALENTIM DE OLIVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em vista da determinação de remessa dos autos a outra Subseção, cancelo a audiência designada para o dia 15.05.2013, às 16h30.
Intimem-se e, após, remetam-se os autos.

0000342-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010631 - LINDENALVA BENICIA DE SOUZA (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI, SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Em vista da informação das partes sobre a realização de acordo entre a Autora e a COHAB Campinas, bem a informação da CEF sobre a cobertura do saldo residual do contrato peloFCVS, intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, informar e justificar eventual manutenção de interesse de agir em relação à CEF neste feito.
Em seguida, voltem-me conclusos para homologação do acordo.

0001697-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010989 - JOAO ALCEMIR VIEIRA FERNANDES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 11/04/2013, remarco a perícia médica cardiológica para o dia 02/05/2013, às 14:50 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará naRua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
Intimem-se as partes com urgência e, se o caso,a DPU e o MPF.

0001955-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010987 - MARIA DELEIDE BARBOSA FAVERO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 11/04/2013, remarco a perícia médica cardiológica para o dia 02/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a qual se realizará naRua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
Intimem-se as partes com urgência e, se o caso,a DPU e o MPF.

0001948-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010885 - JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Recebo a petição anexada em 26/03/2013 como aditamento à inicial.
Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0002258-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010140 - MARIA LUCINETE DE PAULA PEREIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI, SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002190-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010128 - MARILENE CLARICE LEITE DE OLIVEIRA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002216-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010123 - ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005439-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010891 - ANA GLORIA VALES CARDOSO MOREIRA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 09/04/2013.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo vista a necessidade de se colher o depoimento pessoal, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e mantenho a audiência já designada.

Intimem-se.

0001983-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010944 - ELIZIER ALVES HENRIQUE (SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004281-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010943 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007628-75.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010862 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA TONELLI (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em face do não cumprimento do despacho(termo13494/2012), remetam-se os autos ao distribuidor para a exclusão da advogada renunciante do cadastro desta ação.
Intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que opte por permanecer sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízos dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado, conforme artigo 41, § 2º, da Lei 9.099/95.

0001525-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010096 - MASAYUKI GOTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

- 1 - Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação e seu complemento, pois a parte autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de labor rural.
- 2 - Defiro a gratuidade processual.
- 3 - Recebo a petição anexada em 18/03/2013 como aditamento à inicial. Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.
- 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 14 horas.
- 5 - Defiro o rol de testemunhas arrolado pela parte autora através da petição anexada em 18/03/2013, as quais deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.
- 6 - Por fim, determino a apresentação, pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do processo administrativo de requerimento do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimem-se.

0004337-09.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009872 - GERALDO DE ASSIS CARDOSO DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

No que diz respeito aos juros, mantenho o despacho proferido em 29/06/2012, por seus próprios fundamentos. Expeça-se o Precatório.

Intimem-se.

0002308-15.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010895 - JENITA FRANCISCA DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 08/04/2013.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0009461-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010972 - ANGELINA PONJILLO CASAGRANDE (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual.

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o objeto da presente ação, tendo em vista que no procedimento administrativo do INSS, consta o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade, e dentre os pedidos formulados na petição inicial, especificamente o item b, a autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de comprovação de atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 14h30.

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002196-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011011 - ANA SCOTON RIBERTI (MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA, MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008123-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6303010976 - PEDRO GUERRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002725-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA MAZARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002726-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA TIAGO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002727-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002728-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DAS CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002729-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002730-14.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002731-96.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002732-81.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:40:00
PROCESSO: 0002733-66.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES FANTINI
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002734-51.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIS IGNACIO
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002735-36.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002736-21.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GUSTAVO MANFRIM
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002737-06.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYNTHIA KELLY CAVALINI PEREIRA
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 16:30:00
PROCESSO: 0002738-88.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR JOSE MENDONCA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002739-73.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE CAMPOS SOAVE

ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-58.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA CRISTINA LOLO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-43.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THATIANNE SEBASTIAO COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002742-28.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ LEAO ANDRADE

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002743-13.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002744-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GONÇALVES SOBRINHO

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002745-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE PEREIRA

ADVOGADO: SP020340-VERA LUCIA MC ALLISTER SETTANNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 16:30:00

PROCESSO: 0002746-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FAUSTINO DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: SP319959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 14:20:00

PROCESSO: 0002747-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANTUID DE ARAUJO LACERDA

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURLENE MAIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:20:00
PROCESSO: 0002749-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SPECIAN
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002750-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002751-87.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI APARECIDA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002752-72.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA BISPO DE LIMA
ADVOGADO: SP289766-JANDER C. RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002753-57.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEALDO JOSE ANTONIO DE GODOY
ADVOGADO: SP152346-MARCELO BIGARELLI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002754-42.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002755-27.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002756-12.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP230922-ANDRÉ LUIZ FORTUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002757-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FIRMO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002758-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA LAGUNA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002759-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002760-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA WALQUIRIA DA FONSECA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 344/2013 - LOTE n.º 6278/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002841-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP293530-DENER DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002846-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BIAGGI FERREIRA
ADVOGADO: SP126426-CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002925-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS ROSA
REPRESENTADO POR: MARIA MACHADO DIAS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA FERNANDES DE FRANCA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP250787-MARIANA WAKITA KARPUSKA ROSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE MATOS BARROS
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002930-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-09.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA APPARECIDA CAMARGO MARUCCI
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE DEUS
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002935-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CALERA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163381-LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSMO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVES TERRA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ORASMO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DUARTE
ADVOGADO: SP041487-GILBERTO ANTONIO COMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002946-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TREVISAN
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENADIO CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR FREITAS NORONHA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FIORI CLARO
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA VICENTINE
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA MATURO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002953-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 4 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXCTE: JACKSON EZEQUIEL DA SILVA SOUZA
REPRESENTADO POR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
EXCTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002954-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA VAL ROBERTO
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002955-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN DA SILVA MOLINA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002956-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BENTES LIMA
ADVOGADO: SP289386-VANESSA REZENDE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002957-07.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACELICE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP272637-EDER FÁBIO QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002958-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO TOFANI
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002959-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002960-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002961-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR DE REZENDE
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002962-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002963-14.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO HONORIA SOUZA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002964-96.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FRANCA PEREIRA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002965-81.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA SANCHES

ADVOGADO: SP070552-GILBERTO NUNES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002966-66.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA LUCIA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002969-21.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002970-06.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA APARECIDA SANT ANNA

ADVOGADO: SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002971-88.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002972-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA HONORIO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002973-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA RODRIGUES DE NOVAES
ADVOGADO: SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002974-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIGUEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002975-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002976-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002977-95.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA DAL PICOLLO

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002978-80.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SCARIANTE REALINO

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002979-65.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002980-50.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE SALGADO

ADVOGADO: SP296155-GISELE DE PAULA TOSTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002981-35.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO EDUARDO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002982-20.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002983-05.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES NETO

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/07/2013 11:00 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002984-87.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002985-72.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DO CARMO DIAS

ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002986-57.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CERVANDI ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002987-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO JOSE MEDEIROS

ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002988-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA RAZA NAUSKI

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002989-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON APARECIDO SANTA FE

ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002990-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSÉ DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002991-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002992-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO AZEVEDO

ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002993-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002994-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002995-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002996-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA VICENTE ELIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002997-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE SGOTTI CALEGARI SANTOS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002998-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FIOROTO PASCHOALOTTO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003000-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON ANTONIO ELOI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/07/2013 11:30 no seguinte endereço: RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003001-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003002-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CRISTINA ESTEVES
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003003-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PONTES PECCIA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003004-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSANA CARLA MOREIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003005-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAPELARI
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003006-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP272637-EDER FÁBIO QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003007-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003008-18.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003009-03.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVADI GOMES FIDELIS

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003010-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA VIANNA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003011-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI MACARIO

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003013-40.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003014-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003015-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/06/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003044-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA PELICER
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003055-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GONCALVES DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003084-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHAN ENZO DUO SANTANA
REPRESENTADO POR: KARINA APARECIDA DUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003096-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003116-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-24.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR EUNICE VELLOSO MOYSES

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003128-61.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUSMAR BARBOSA DA SILVA GANDA

ADVOGADO: SP323000-EBERSON MARCOS TEZOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003131-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA ARRUDA FRIEDENHAIN

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002048-72.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CORREA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: SP157344-ROSANA SCHIAVON

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO: SP046531-JOSE EDUARDO AMOROSINO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE FERREIRA DA SILVA THOMAZINHO

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002644-46.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-61.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES BITTENCOURT

ADVOGADO: SP277335-RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005442-53.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARNEIRO SANTA ROSA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006366-98.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO PEREIRA PARDINHO

REPRESENTADO POR: RENATA APARECIDA LEME

ADVOGADO: SP213039-RICHELDA BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/11/2007 10:00:00

PROCESSO: 0006515-26.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0008844-45.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAROLA FILHO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 0009599-06.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA SILVA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009976-40.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SIMONETTI BEVILAQUA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 0011626-25.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 0012036-83.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 0013466-41.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP075621-MARLI APARECIDA HERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016856-82.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP072362-SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS: 112

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
6293

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000345

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009368-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013736 - MARA MIRANDA DE GODOY (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MIRANDA DE GODOY propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A parte autora intimada a complementar a documentação apresentada, ficou em silêncio.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora, apresenta arritmia cardíaca tratada, implante de marca-passo, Hipertensão arterial sistêmica, Ansiedade, Hipotireoidismo e Espondiloartrose da coluna lombar, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Considerando que a parte autora possui 57 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é de assistente social, verifico que as patologias apontadas conduzem a um quadro de capacidade para o trabalho.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, a partir do indeferimento administrativo em 09/07/2012, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo e justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005801-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013746 - ANA IZABEL TERRERI DI GENNARO (SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por ANA IZABEL TERRERI DI GENNARO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos laborados na função de professora do ensino básico I e II da rede estadual (Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação).

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o pedido não procede.

Pois bem, considerando que a parte autora pugna pelo reconhecimento de tempo de serviço laborado para Governo do Estado de São Paulo, necessária a apresentação da certidão de tempo de serviço que comprove que os períodos trabalhados para o Estado de São Paulo não foram utilizados pelo regime estatutário daquele Estado.

Consultando os autos, verifico que a documentação apresentada não se mostra suficiente à análise do pedido. Aliás, mesmo instada a apresentar a certidão de tempo de serviço, a autora não juntou referido documento e se limitou a requerer a expedição de ofício à Secretaria da Educação para atender à solicitação da apresentação da certidão. Vale consignar que a autora não comprovou a formalização do pedido de expedição da certidão junto à Secretaria da Educação (documentos e protocolos), de forma que como mesmo alega, o contato foi feito "verbalmente", ou seja, sem formalidades.

Em razão disso, indefiro o requerimento de expedição de ofício, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de "investigador civil" do caso em tela.

Assim, não restou comprovada a alegação da parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Concedo a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009238-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013751 - RUBENS APARECIDO DA SILVA (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
RUBENS APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A parte autora intimada a complementar a documentação apresentada, entretanto, permaneceu silente.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em juízo a parte autora foi submetida à duas perícias judiciais, sendo uma com especialista psiquiatra e outra com especialista ortopedista.

O perito psiquiatra afirma que a parte autora, vem apresentando sintomas depressivos há aproximadamente um ano. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho.

No mesmo sentido, o perito ortopedista entende que o autor é portador de dor na coluna por doença degenerativa da coluna em fase inicial e hipertensão arterial. E concluiu que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Considerando que a parte autora possui 52 anos de idade, e a sua atividade referida de pedreiro, verifico que as patologias apontadas conduzem a um quadro de capacidade para o trabalho.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, a partir do indeferimento administrativo, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e dois laudos do Juízo a justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011364-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013737 - MANOEL FERNANDES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MANOEL FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.
Para tal requer o reconhecimento e inclusão em seu tempo de serviço do período compreendido entre 01/05/2002 a 04/04/2008, no qual recebeu o benefício de auxílio doença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foi considerado o período em que recebeu o benefício de auxílio doença, entre 01/05/2002 a 04/04/2008, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Pois bem, a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do tempo de gozo de auxílio doença para fins de carência e tempo de contribuição.

Ora, a jurisprudência vem entendendo que o período em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez somente pode ser computado como carência e tempo de contribuição se intercalado com períodos contributivos. Veja-se:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - AUXÍLIO

DOENÇA. CARÊNCIA. 1 - É contado como carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o período em que o segurado esteve afastado em decorrência de auxílio doença, desde que intercalado com novo período contributivo. 2 - Agravo legal da autora provido. Decisão monocrática reformada. Tutela antecipada restabelecida. (TRF3, 0002876-54.2010.4.03.6111-SP, Rel: Des. Federal Marisa Santos, j. em: 30/01/2012, Nona Turma) (grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 553.0481. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 -revogado pelo Decreto n.º 6.722/08 -é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 553.0486.7222. O cômputo do entretempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, 200972540044001, Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, j. em: 29/03/2012, public.: DOU 25/05/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.
 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.
 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.
 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, quinta turma, j. em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) (grifei)

No mesmo sentido, colhe-se da Turma Nacional de Uniformização a seguinte Súmula:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

É o caso da parte autora que, conforme consta da planilha elaborada pela contadoria do juízo, após período

contributivo findo em 30/04/1999, veio a receber o benefício de auxílio doença entre 01/05/2002 a 04/04/2008, sem voltar a verter contribuições ao regime previdenciário posteriormente, porquanto veio a se aposentar.

Logo, não é possível a inclusão do tempo em benefício de auxílio doença ora em análise para os fins pretendidos pelo autor, tendo o INSS agido corretamente quando da concessão administrativa, nesse particular. Assim, está claro que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000419-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013790 - FRANCISCO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA (SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO, SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FRANCISCO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à declaração do exercício de atividade urbana laborado sem registro em CTPS no período de 11/09/1982 a 01/10/1984.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Da atividade urbana

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo em que exerceu atividade urbana sem registro em CTPS, entre 11/09/1982 a 01/10/1984.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial apenas declaração de seu suposto ex-empregador e de escritório de contabilidade afirmando que laborou no local e período pretendido nestes autos.

Entretanto, aludidos documentos não têm o condão de servir de início de prova material, tratando-se os mesmos apenas de prova oral reduzida a escrito.

Logo, entendendo não haver nos autos início de prova material apto a comprovar o trabalho urbano no período requerido.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. 557§ 1º CPC. I

- Não há início de prova documental da atividade urbana da parte autora no período alegado na petição inicial. A declaração de particular de fls. 17 não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Assim sendo, embora as testemunhas ouvidas afirmem que a parte autora exerceu a atividade urbana no período indicado na inicial, tal assertiva restou frágil ante a ausência de início de prova material do labor urbano, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material de atividade urbana para o período requerido na petição inicial. III - Agravo previsto no § 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido. (MS 2001.60.00.002195-0, Relator: Juiz Federal Convocado: Fernando Gonçalves, j. em: 22/08/2011, Judiciário em dia - Turma E)

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício nestes autos requerido, deixo de reconhecê-lo.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001881-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013705 - RUTILENE GONCALVES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por RUTILENE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

In casu, observo que o benefício de nº 31/570.445.659-2 ao qual fez jus a parte autora, já se encontra cessado desde 13/09/2007, sendo que tal cessação ocorreu num prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação (04/03/2013).

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Quanto à revisão propriamente dita, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

No caso presente, no entanto, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, veio a notícia de que o benefício da parte autora de nº 31/536.022.769-5 já foi revisto administrativamente por conta da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 e, apesar disto, não foi implantada a nova renda mensal apurada. Ainda, não foram pagos os atrasados decorrentes de tal revisão, o que se comprova pela pesquisa Plenus anexada aos autos, que não indica nenhum valor de diferenças pagas.

Portanto, impõe-se a implantação da nova renda mensal para a parte autora, bem como o pagamento dos valores atrasados no tocante ao benefício nº 31/536.022.769-5, eis que não há controvérsia quanto ao direito à revisão propriamente dita.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a nova renda mensal inicial do benefício de auxílio doença nº 31/536.022.769-5 em nome da autora, esta já calculada administrativamente no valor de R\$ 731,62 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.928,33 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) em março de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Ressalto que os cálculos para a fixação do montante dos atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Concedo a gratuidade à parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009068-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013719 - SILVIO FERNANDES DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVIO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 01/08/1983 a 24/01/1985, 01/03/1987 a 30/04/1987, 02/05/1991 a 05/06/1992, 14/12/1993 a 14/12/1994, 01/02/1998 a 06/02/1998, 01/09/2000 a 12/01/2001, 15/01/2001 a 26/05/2003, 25/08/2004 a 03/08/2009 e 04/08/2009 a 06/09/2011. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor, no qual laborou na função de rebarbador no período de 01/03/1987 a 30/04/1987, conforme consta de sua CTPS e formulário DSS 8030 juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Para os intervalos de 01/02/1998 a 06/02/1998, 01/09/2000 a 12/01/2001, 15/01/2001 a 26/05/2003, 25/08/2004 a 03/08/2009, 04/08/2009 a 26/02/2010 e 27/02/2010 a 05/09/2011, verifico que a parte autora juntou PPP's, os quais evidenciaram que esteve exposta ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Já para os períodos de 01/08/1983 a 24/01/1985, 02/05/1991 a 05/06/1992 e 14/12/1993 a 14/12/1994, observo da CTPS acostada aos autos que o autor trabalhou na função de auxiliar. Averte-se, de início, que tal atividade não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Os formulários DSS-8030 apontam a existência de ruído e frio, porém não indicam a intensidade (ruído) e a temperatura (frio) aferidos, em observância aos índices estabelecidos pela legislação previdenciária de regência. Quanto ao agente umidade, vale consignar que a legislação vigente à época não elenca tal agente como agressivo à saúde.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista,

não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/03/1987 a 30/04/1987, 01/02/1998 a 06/02/1998, 01/09/2000 a 12/01/2001, 15/01/2001 a 26/05/2003, 25/08/2004 a 03/08/2009, 04/08/2009 a 26/02/2010 e 27/02/2010 a 05/09/2011.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (05/09/2011), contava com 21 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/03/1987 a 30/04/1987, 01/02/1998 a 06/02/1998, 01/09/2000 a 12/01/2001, 15/01/2001 a 26/05/2003, 25/08/2004 a 03/08/2009, 04/08/2009 a 26/02/2010 e 27/02/2010 a 05/09/2011, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão dos períodos especiais em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000335-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013718 - CRISTIANO VIEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CRISTIANO VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Desnecessária a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Jardinópolis, tal como requerido pelo INSS.

Com efeito, o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas.

Neste contexto, indefiro o pedido formulado pelo INSS, até porque a perícia foi realizada por perito da confiança do Juízo, não havendo motivos para o não acolhimento de suas conclusões.

Assim, tendo em vista as conclusões do senhor perito e o mais que dos autos consta, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui registros em CTPS datados em 17.06.2008 a 31.01.2009, 18.06.2012 a 13.07.2012 e 10.09.2012 ainda em aberto, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 18.12.2012, período em que a parte autora se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 11, o perito assevera que a parte não tem condições de praticar os atos do cotidiano, bem como de que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros. Assim, resta

claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999).

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial (18.12.2012), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Deverá ainda ser calculado o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009434-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013725 - ELI ALVES PEREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ELI ALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício auxílio-doença.

Deferiu-se os efeitos da tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo.

Apesar de ter sido intimado, a parte autora não se manifestou sobre a proposta apresentada pelo INSS.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portador de diabetes melitus, hipertensão arterial, gonartrose bilateral e espondiloartrose lombar.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais no momento, tendo fixado a data de início da incapacidade em dezembro de 2011.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença, que deverá perdurar até que o INSS promova a readaptação do autor.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (30.07.2012) devendo perdurar até que o INSS promova a readaptação do autor.

Confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0010791-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013750 - ELIANA PESSONE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ELIANA PESSONE, qualificada na inicial, neste ato representada por seu genitor e curador, NORALDINO PESSONE, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de retardo mental grave, configurando alienação mental, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB.

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o pai (79 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação do pai da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo pai da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26/10/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008777-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013782 - MARISA CODOGNOTO PAVAN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARISA CODOGNOTO PAVAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, foi apresentada CTPS e GPS, não restando controvertida a qualidade de segurada do autor.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que a parte autora compareceu à perícia em bom estado geral, caminhando sozinha e andando sem dificuldades.

Colaborou ativamente com os procedimentos solicitados, apenas com leve dificuldade para elevar membro superior direito, em impedimentos para as provas restantes, sem demonstração tual de compressão radicular cervical e lombar. Clinicamente estável. Humor preservado no momento. E concluiu que a autora apresenta restrições para a realização de atividades laborativas que envolvam esforços físicos intensos e que sobrecarreguem coluna cervical e lombar. Pode realizar atividades laborativas mais simples e com esforço leve, evitando sobrecarregar estas regiões anatômicas.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade, 58 anos, do lar, entendo que se encontra impossibilitada de exercer suas atividades de trabalho, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede a autora de prover o próprio sustento, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não foi constatada a necessidade de auxílio de outra pessoa.

Quanto à data de início do benefício fixo a data informada pelo expert, em 24/08/2012.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença para a parte autora em 24/08/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0008799-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013747 - MATEUS LEITE AZEVEDO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MATHEUS LEITE AZEVEDO, qualificado na inicial, neste ato representado por sua genitora, CRISTINA LEITE DA COSTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de epilepsia e cisto aracnoide, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a mãe (28 anos, não trabalha), o pai (41 anos, trabalha e aufera R\$ 995,16) e duas irmãs (08 e 02 anos).

Ademais, informa a Sra. assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo para aferição da renda per capita, e está inserida no Programa Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), o qual, por tratar-se de benefício assistencial, configura situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, devendo, portanto, ser descontada do cálculo da renda per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 815,16 (oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 163,03 (cento e sessenta e três reais e três centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0009994-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013731 - KATIUSSE HELENA CATITA GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
KATIUSSE HELENA CATITA GUELHIRI, assistida por sua genitora CATARINA CATITA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de focomelia do membro superior esquerdo, com presença de cotovelo, concluiu que não há incapacidade laborativa para as atividades de estudante e apresenta clara incapacidade para atividades que necessitem de ambas as mãos.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença e limitações dele decorrentes impossibilitam a autora de exercer suas atividades diárias e laborativas, de forma que entendo que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe, que não trabalha; seu pai, que trabalha como técnico em química e recebe um salário mensal de R\$ 2.709,57 e seu irmão solteiro, que trabalha informalmente na função de serviços gerais e recebe uma renda mensal de R\$ 622,00.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 3.331,57, referente às rendas do pai e do irmão solteiro porquanto aplicável a nova legislação que trata da matéria -, as quais, divididas entre os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 832,89, portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Dessa forma, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010082-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013727 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARLENE APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo.

Apesar de ter sido intimado, a parte autora não se manifestou sobre a proposta apresentada pelo INSS.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo grave crônico.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade laboral total e permanente, com necessidade de cuidador legal, tendo fixado a data de início da incapacidade em 03.08.2012, conforme documento de fl. 13 da exordial.

Desta forma, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06.08.2012).

Confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0004110-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013764 - MARIA CANDIDA SOARES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA CANDIDA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Porfiria intermitente aguda.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios e prontuários médicos que descrevem a história progressiva clínica da diagnose apresentada pela parte requerente. Ressaltando, documento as fls. 17 da petição inicial que confirma o quadro de Porfiria intermitente aguda, descrevendo ainda que cursa em crises de exacerbação e podem deixar sequelas graves, bem como ao fato de que é portadora de tetraparesia, com hiporreflexia global além de distúrbio de comportamento.

Desta forma, tendo em vista relatório médico juntado a peça exordial, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 08.2010 a 01.2012, conforme documento que acompanha os autos processuais. Por outro lado, consta relatório médico que confirma o quadro de Porfiria intermitente aguda, descrevendo ainda que cursa em crises de exacerbação e podem deixar sequelas graves, bem como ao fato de que é portadora de tetraparesia, com hiporreflexia global além de distúrbio de comportamento, datado de 17.01.2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (17.01.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009844-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013722 - MARCIANO PEREIRA DE ASSUNCAO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIANO PEREIRA DE ASSUNÇÃO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 13/04/1969 a 15/06/1986, laborado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas no período de 16/04/2010 a 28/04/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, constando sua profissão de lavrador, datada de 1975; e certidão de registro de imóvel rural de propriedade de sua ex-empregadora.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Vale consignar que a declaração de ex-empregador apresentada é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido, conforme corroborado por início de prova material.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 13/04/1969 a 15/06/1986.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a

diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, noto que a documentação apresentada, notadamente o PPP, demonstra a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período de 16/04/2010 a 27/06/2011 (data de emissão do PPP).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 16/04/2010 a 27/06/2011.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 13/04/1969 a 15/06/1986, em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o período de 16/04/2010 a 27/06/2011 exercido como atividade em condições especiais, convertendo-os em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98 ou na DER, em 28/04/2012), determinado pelo tempo de serviço de 32 anos 09 meses e 24 dias de contribuição ou 39 anos 05 meses e 23 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011094-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013732 - MARCO ANTONIO ANDREASSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCO ANTONIO ANDREASSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício auxílio-doença.

Deferiu-se os efeitos da tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo.

A parte autora não aceitou a proposta feita.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é dependente de múltiplas drogas.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades, tendo fixado a data de início da incapacidade em 15.03.2012.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo, que o autor é pessoa simples, conta com 37 anos de idade, possui apenas 05 anos de escolaridade incompletos, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Assim, associando-se as diagnoses apontadas pelo senhor perito e os exames complementares apresentados pelo autor, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta temporariamente incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (21.03.2012), com data de cessação em 30.04.2013, data que o senhor perito fixou a recuperação da capacidade laborativa do autor.

Confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008695-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013724 - ROGERIA MARCIA VITORIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROGÉRIA MARCIA VITORIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e posteriormente proposta de acordo.

A parte autora não aceitou a proposta feita.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno de articulação têmporo-mandibular.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu que a autora não apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais no momento, e que possui restrições para realizar atividades remuneradas de forma responsável e com regularidade, tendo fixado a data de início da incapacidade no ano de 2005.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (31.07.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0010411-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013728 - EDNALDO MARCULINO DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
EDNALDO MARCULINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício auxílio-doença.

Indeferiu-se os efeitos da tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo.

A parte autora não aceitou a proposta feita.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portador de lombociatalgia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a suas atividades anteriormente desenvolvidas.

Ademais, a documentação acostada aos autos, notadamente o CNIS que acompanha a contestação do INSS demonstra que o autor esteve em gozo de auxílio doença até setembro de 2012.

Não obstante o senhor perito tenha fixado a data do início da incapacidade na data da realização da perícia, não se pode olvidar que as enfermidades que acometem o autor são as mesmas que motivaram a concessão administrativa do benefício, pelo que é de se concluir que não houve alteração do quadro médico, devendo ser restabelecido o benefício em favor do autor.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença e que deverá perdurar até que o INSS promova sua reabilitado profissionalmente a teor do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor

seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (28.09.2012), o qual deverá perdurar até que o segurado seja reabilitado profissionalmente, autorizando-se o desconto de eventuais valores já recebidos à este título, administrativamente.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008628-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013723 - MARIA DAS GRACAS PAIVA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DAS GRAÇAS PAIVA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo.

Apesar de ter sido intimado, a parte autora não se manifestou sobre a proposta apresentada pelo INSS.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, hipertensão arterial, gonartrose e tendinopatia de ombros.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais, tendo fixado a data de início da incapacidade há aproximadamente três anos.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente é pessoa simples, conta com 62 anos de idade, estudou somente até a 1ª série do ensino fundamental, é trabalhadora rural e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, analisando-se as diagnoses apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente e os documentos médicos juntados na inicial, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02.08.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008280-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302013726 - ANGELA MARIA DARIN (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos nesta data. Aprecio os presentes Embargos em razão da convocação do MM. Juiz prolator da sentença para atuar junto ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta a embargante que há omissão e contradição na sentença. Primeiro porque não apreciou a petição através da qual se manifestou acerca do laudo pericial contábil e, segundo, porque a pretensão formulada nos autos é de revisão da própria pensão por morte que recebe, mediante o acréscimo de valores reconhecidos por meio de sentença trabalhista após o falecimento de seu cônjuge, bem como porque não foi apresentado em Juízo o requerimento administrativo de revisão que formulou e, por fim, porque não foi sua pensão por morte concedida pelo teto.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44). Assim, o pedido inicial foi devidamente apreciado na sentença, revelando-se a manifestação do embargante evidente intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0001753-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302013715 - REGINALDO BRANQUINHO ALONSO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer

obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que foi deduzido e com base nos documentos apresentados, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na contestação foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002664-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013155 - JOSE NUNES DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000346 (Lote n.º 6297/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0000193-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004704 - CLEIDE SANTIAGO (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001030-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004705 - LUIZ ROBERTO POLACO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009794-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004706 - WILSON MOREIRA DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010294-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004707 - CICERO VIEIRA DE ARAUJO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença. Int.

0009765-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004703 - ELIZA CONCEICAO BRIGAGAO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009396-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004702 - JOAO LUIZ TOLINI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001398-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004695 - EDINAUVA SOARES VIANA SOUSA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009917-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004698 - MANOEL JOAQUIM GRACA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011553-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004701 - MOACIR ZOCAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007104-31.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004697 - APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006743-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004696 - OSVALDO GONTIJO DO PRADO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010487-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004699 - OSVALDO SATURNO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011078-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004700 - JOSE VARO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000594-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004694 - VALQUIRIA MARCUCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002726-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013672 - ALVINO LIBRINA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresente o comprovante de endereço em nome do autor, ou em nome do proprietário, tendo em vista a declaração de residência juntada na inicial, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0011535-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013752 - STEFANY LUIZA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011530-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013754 - JOAO FLORENTINO DA MOTTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011310-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013755 - ANGELA ROSALINA ELEFANTE DA SILVA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010797-05.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013756 - LUCIANA APARECIDA RUFINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000676-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013761 - LUIZA FELICIO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002734-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013673 - WELLINGTON CARIA DOS SANTOS (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0005489-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013786 - ALUISIO ANTONIO MACIEL FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a complementação do laudo socioeconômico.

0007303-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013704 - MARIA NILVA DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008236-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013768 - ELIANA ZEMANTAUSKAS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002533-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013703 - NEUZA MARIA DE LOURDES SILVA BARCELOS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar inícios de prova material relativamente ao período sem anotação em CTPS, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000485-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013697 - GENI DARBINATI DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002010-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013689 - NEUSA DE MORAIS PIRES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001013-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013692 - MARIA APARECIDA TAVARES BORELA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000851-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013693 - MARIA VILMA DOS SANTOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000700-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013694 - CELIA MARIA PIRES (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000663-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013695 - ILDA GONCALVES DE SOUZA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011521-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013681 - MARIA PALMIRA PUGINA BETARELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011013-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013685 - JOSE EUGENIO MACHADO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011005-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013686 - MARIA DE LOURDES CUNHA SOUZA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011173-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013682 - MARIA TEREZA JUSTINO PIMENTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000030-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013700 - DELVIRA FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011140-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013684 - MARIA DOS REIS VENTURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.
0010923-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013791 - IVETA SANT'ANA LEMOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o quanto alegado pela CEF, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor, cópias da inicial, sentença e eventual acórdão, constantes do processo nº 0034462-36.1996.4.03.6100 que tramitou perante a 18ª Vara da Federal em São Paulo, sob pena de extinção. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002890-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013789 - EDSON DE SOUSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela restabelecimento/manutenção ou conversão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) não preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;
- c) demonstre o recebimento do benefício referido, haja vista tratar-se de restabelecimento/manutenção do mesmo.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0002868-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013787 - JOISSE

CRISTINA LEOPOLDINO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002873-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013788 - MARIA

LOURDES CONCEICAO OLIVEIRA SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apresentada juntando aos autos relatórios, atestados, exames médicos, em que conste expressamente a incapacidade para o trabalho, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0010957-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013717 - ROSELI

APARECIDA DOS SANTOS INACIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010943-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013720 - LUIS

FERNANDO LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**
6298
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011205-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6302013008 - ALEXANDRA REGINA COSTA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO,
SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

O INSS propõe acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO, à ALEXANDRA REGINA COSTA, na qualidade de companheiro(a), com:
DIB (data do início do benefício) em 04/10/12 (DER)
DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/04/2013)
RMI no importe de R\$ 955,09, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.
RMA no importe de R\$ 974,19, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 5.563,26, apurados nos seguintes termos:
? no importe de 90% (noventa por cento), do valor calculado conforme cálculos anexos, considerando o devido entre a DIB e a DIP.
? Sem a incidência de juros.
? correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).
? valor limitado a 60 salários mínimos.
? pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.
4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício imediatamente. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0009611-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013172 - ANTONIO MARCOS LOUZADA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação em que parte autora, servidor público federal aposentado vinculada ao Ministério da Saúde, pretende a condenação da União ao pagamento da GDPST em 80 pontos, no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual) os quais foram pagos nesse período, injustamente, no patamar de 50 pontos, ao invés dos 80 pontos devidos, e pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, dando à causa o valor de R\$ 10.808,10.

Após a contestação, pelo Procurador da União Federal, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

“Para finalizar a presente demanda, a União propõe o pagamento do valor total de R\$ 8.500,00”

Por sua vez, a parte autora ofertou contraproposta (petição anexada em 13/02/2013), no valor de R\$ 10.695,59 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com a ressalva de que o acordo poderá ser homologado desde que a renúncia de direitos ocorra somente sobre o objeto da exposta ação, qual seja, os retroativos dos valores pagos a menor referente à GDPST, no período correspondente a março de 2008 à novembro de 2010.

Novamente intimada a manifestar-se a União Federal, concordando com a ressalva do autor, apresentou nova proposta (petições anexadas em 20/02/2013 e 13/03/2013). A parte autora, a seu turno, concordou com a nova proposta, cujos valores se fixaram em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. A União efetuará a liquidação/pagamento da referida dívida sob forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001).

Fica ressalvada que a renúncia de direitos ocorre somente sobre o objeto da ação, qual seja, os retroativos dos valores pagos a menor referente à GDPST, no período correspondente a março de 2008 à novembro de 2010. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0009231-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013033 - NELSON SEVERIO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 à NELSON SEVERIO, com:

DIB (data do início do benefício) em 13/03/2012 (DER)

DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2013

RMI no importe de um salário mínimo vigente à época.

RMA no importe de R\$ 678,00 (valor do mínimo legal).

2) O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 6.228,65, dar-se-á da seguinte forma:

no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007849-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013012 - MARIA IRENE PREGNOLATO ANDRE (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 à MARIA IRENE PREGNOLATO ANDRE, com:

- ? DIB (data do início do benefício) em 11/10/11 (DER)
- ? DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/04/2013)
- ? RMI ,no importe de R\$ 545,00, valor do mínimo legal.
- ? RMA no importe de R\$ 678,00

2) O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 9.517,17, apurado da seguinte forma:

- ? no importe de 80% (oitenta por cento), do valor calculado conforme demonstrativo anexo, considerando o devido entre a DIB e a DIP.
- ? correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).
- ? valor limitado a 60 salários mínimos.
- ? pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos

do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício imediatamente. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0010201-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013030 - IVONE FRANCISCA AMARO (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de LEVINO FELISBERTO DA CRUZ, à IVONE FRANCISCA AMARO, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 29/10/2012 (DER)

DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2013

RMI no importe de R\$ 1.138,16

RMA no importe de R\$ 1.208,72.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 4.436,88, apurados nos seguintes termos: no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos. Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009). valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0010715-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013034 - ANA ROSA FRANCISCA PACHECO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 à ANA ROSA FRANCISCA PACHECO, com:

DIB (data do início do benefício) em 09/08/2012 (DER)

DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2013.

RMI no importe de um salário mínimo vigente à época.

RMA no importe de R\$ 678,00 (valor do mínimo legal).

2) O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 3.740,55, dar-se-á da seguinte forma:

no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003955-27.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013013 - ILDA DOS REIS SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de MASSATO SAKAMOTO, à ILDA DOS REIS SILVA, na qualidade de companheiro(a), com:
DIB (data do início do benefício) em 03/10/11
DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês seguinte ao da sentença homologatória do presente acordo (01/04/2013)
RMI no importe de R\$ 1526,39, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.
RMA no importe de R\$ 1.719,57, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 25.236,47, apurados nos seguintes termos:
? no importe de 80% (oitenta por cento), do valor considerando o devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.
? Sem a incidência de juros.
? correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).
? valor limitado a 60 salários mínimos.
? pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.
4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.
8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos

do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício imediatamente. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011415-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011424 - DELAIR AQUINO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum bem como juntar aos autos no prazo de trinta dias, os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente que a petição inicial não preenche os mínimos requisitos necessários ao seu prosseguimento. Ainda que o JEF seja modalidade de prestação jurisdicional que se admite a provocação com certa informalidade, o mesmo não pode se dizer de uma petição inicial que se quer possui o pedido. O Art. 282, IV. do CPC, dispõe que a petição inicial deve trazer o pedido certo e determinado, o que não é o caso presente, razão pela qual deve a mesma ser indeferida por inepta.

De outro lado o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000348

DECISÃO JEF-7

0002503-03.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013729 - VALMIR DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Embargos de Declaração interpostos em 2 de janeiro de 2013.

O artigo 48 da Lei 9.099/95, regente dos Juizados Especiais Federais é taxativo quanto ao cabimento de Embargos de Declaração. Transcrevo: Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. (grifo meu).

Mas, esclarecendo, o acórdão anexado em 14 de maio de 2013 colocou termo à lide nos termos utilizados pela Contadoria em seu parecer. O inconformismo em relação ao decidido no v. acórdão deveria ocorrer na época apropriada e não a destempo.

Outrossim, atente o nobre causídico ao ofício de cumprimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

anexado aos autos em 14 de novembro de 2012.
Isto posto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.
Ao arquivo.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
6316**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000349

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0007968-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004726 - KATIA REGINA SAMPAIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
0002956-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004710 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
0006128-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004711 - JOAO CARLOS SANTANA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
0006195-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004712 - ZENAIDE GOMES LUQUE (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
0006516-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004713 - NELSON DONIZETI DE AGUIAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
0006695-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004714 - SANDRA VIEIRA DE MATOS SANCHO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
0006750-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004715 - MARIA TEREZINHA FRAZAO RAMASSA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
0006960-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004716 - ABNER CORSI DE ASSIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
0007241-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004717 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
0007520-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004718 - MARIA ROSA APOLGIS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)
0007543-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004719 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0007629-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004720 - ALFREDINHO CAIRES NETO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0007724-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004721 - MARIA GONCALVES GARBI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
0007802-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004722 - CREUSA HELENA DE CARVALHO SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)
0007908-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004723 - ISAIAS BALBINO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

0007939-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004724 - CARLA ALEXANDRA VANINI ANACONI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0007952-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004725 - CLEUSA MARIA LOPES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
0009201-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004735 - MARINA APARECIDA ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
0007997-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004727 - WISNER BATISTA NUNES (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)
0008028-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004728 - ALICE CONSUELO BIANCO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0008038-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004729 - MARIA JOSE CHAGAS VENDRERAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0008567-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004730 - ANA JULIA LOURENÇO VILAN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
0008606-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004731 - ELIANA GABELINI DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0008844-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004732 - ANDREA CRISTINA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
0008886-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004733 - HAROLDO DE SOUZA ALVES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
0009071-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004734 - LUIS ROBERTO COLOZIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0002583-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004709 - JOSE CARLOS MARTINS (SP116573 - SONIA LOPES)
0009402-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004736 - GENI TRIFONI BARBIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0009410-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004737 - LUCIANO LOPES TORRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0009671-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004738 - CLAUDIA MIRIAN DE ANDRADE (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
0010061-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004739 - ALICE MENEGUELLI CLEMENTE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
0010126-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004740 - JOSEFA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO)
0010223-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004741 - MARIA DE OLIVEIRA CALLIGARI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
0010392-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004742 - APARECIDO HENRIQUE PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0010428-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004743 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000062

0003559-26.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000730 - RAYSSA GABRIELLE ROMEIRA DE JESUS (SP312449 - VANESSA REGONATO) CARLOS RUAN ROMEIRA DE JESUS (SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Drª Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0003639-58.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000728 - NAIR DA SILVA SANTOS (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fabio Pinheiro Gazzzi, OAB/SP 259.815, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0002640-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000729 - LETICIA DE SOUSA DAMALIA TAMADA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC e com base no Enunciado n.º 84 do IV Fonajef (“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera faltade intimação das partes da entrega do laudo pericial”).

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Em perícia realizada na especialidade de ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não apresenta incapacidade laborativa. Porém, nada impede, em caso de alteração do quadro de saúde,

que a parte autora ingresse com novo requerimento administrativo ou nova ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

P.R.I.

0004161-17.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003563 - LUIZ ANTONIO LEITE (SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004202-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003564 - JOSE CARLOS GUILHERME DE MELO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003083-85.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003656 - ATENICIO SILVA ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ao deficiente.

O INSS contestou o feito.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa, e de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da L. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial, o autor é portador de dorsalgia. Todavia, segundo o Perito, não há como considerar o autor como incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Assim, ausente o requisito legal, por não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, é mesmo o caso de improcedência do pedido.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003476-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003486 - FRANCISCO ERNESTO SENZIANI (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Francisco Ernesto Senziani em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos em que teria a laborado sob condições especiais, com a conseqüente revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou conversão em aposentadoria especial.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada, NB 150.284.592-7, com DIB aos 02/09/2010, com o tempo de 35 anos, 02 meses e 21 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende ainda o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário

para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507 Relator(a)JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto n.º 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.” (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Inclusive é o entendimento da TNU, cujo enunciado atual da súmula 32, dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Narra a autora em sua petição inicial, que diversos períodos de trabalho do autor já foram reconhecidos como atividade especial. Convém, no entanto, indicar todos eles, com a finalidade de se evitar qualquer divergência. Observa-se que os períodos de 29/04/1974 a 27/02/1975, 01/07/1976 a 20/12/1976, 03/01/1977 a 31/10/1977, 07/03/1978 a 04/07/1978, 17/07/1978 a 24/02/1982, 06/07/1982 a 11/05/1983, 06/06/1983 a 05/07/1983, 22/05/1986 a 06/11/1986, 02/03/1987 a 29/05/1987, 30/06/1987 a 09/03/1989, 15/05/1989 a 12/06/1990, 01/02/1991 a 01/10/1991, 15/10/1991 a 14/01/1992, 15/01/1992 a 28/04/1995, já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, a partir da fl. 140, razão pela qual são incontroversos.

Conforme os documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruídos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64, por durante os períodos de 29/04/1995 a 09/05/1995, 10/07/2000 a 20/08/2001, 17/05/2002 a 07/11/2001, 01/11/2006 a 06/07/2007, 24/08/2009 a 02/09/2010. Reconheço os referidos períodos como trabalhados em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Para o período posterior a 02/09/2010, não há comprovação de exposição a agente agressivo, razão pela qual não o reconheço como especial.

Quanto ao período de 13/05/2003 a 01/08/2003, o autor apresentou documento que não informa presença de qualquer agente agressivo no exercício da atividade laborativa, razão pela qual, não o reconheço como especial. Para o período de 16/06/1997 a 20/05/1999, embora o formulário de informações apresentado indique que o autor estava exposto a ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Deste modo, não reconheço referido período como especial. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005, p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Assim, deixo de considerar o período acima apontado como trabalhado em condições especiais.

Não reconheço ainda, o período de 23/10/2003 a 30/06/2005, uma vez que o autor estava exposto a ruído variável, cuja intensidade mínima encontrava-se dentro dos limites de tolerância, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Somando-se todo o tempo de atividade especial do autor, chega-se a 20 anos, 06 meses e 4 dias, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 38 anos, 08 meses e 28 dias até a DER, o suficiente para a revisão da renda mensal do benefício, desde a citação, uma vez que não foram apresentados administrativamente todos os documentos referentes à atividade especial quando o benefício foi requerido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na revisão do benefício da autora, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.838,72 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de março/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação da revisão do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/09/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 1.320,11 (UM MIL TREZENTOS E VINTERE AISE ONZE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0003765-40.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003617 - JANE SALETE PEDRO LAHUDE (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 2.136,46 (DOIS MILCENTO E TRINTA E SEIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 02/07/2012, no valor de R\$ 17.940,22 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

0000450-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003612 - IGOR RICARDO DURAN (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/05/2013, às 14h30, neste Juizado. P.I.

0004711-46.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003672 - ITAMAR MUNIZ (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a última manifestação da CEF, manifeste-se o autor a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a ré para oferecimento de resposta ao recurso e subam os autos à Turma Recursal. P.I.

0000559-81.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003657 - ISABELA CUNHA BITTENCOURT PRATA (SP304193 - RENATA SPINACÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Defiro o levantamento dos depósitos realizados pela parte autora, valendo essa decisão como Alvará Judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001305-46.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003637 - JOSE BENEDITO CASARI LEITE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/06/2013, às 10h, neste Juizado. P.I.

0004117-37.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003674 - ROSANA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos do Acórdão. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0000045-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003654 - ROSEMARY DE SENA LEANDRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno perícia na especialidade neurologia para o dia 27/05/2013, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

0001096-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003583 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 17/06/2013, às 10h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0003696-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003573 - ADRIANA MESSIAS DA SILVA BARROS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 28/05/2013, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II - Intime-se.

0004410-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003606 - ANTONIO MONTEIRO COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 04/11/2013, às 14:30 horas.

0003852-35.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003661 - JOSE NIVOLONI (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para prestar informações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do ofício anterior (nº 3026/2012), recebido em 03/12/2012, que determina que o depósito (garantia) realizado nestes autos (0003852-35.2008.4.03.63040), em que são partes JOSÉ NIVOLONI e UNIÃO FEDERAL (PFN), seja convertido em pagamento definitivo a favor da União (o dinheiro não será sacado, mas sim convertido em pagamento definitivo), como requerido pela própria União.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000495-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003579 - EDIVALDO VICENTE DA SILVA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 28/05/2013, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II - Intime-se.

0004523-19.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003546 - VALDELICE DE SOUZA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista indisponibilidade de agenda do Sr. Perito, redesigno perícia na especialidade ortopedia para o dia 22/05/2013, às 18:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstias alegadas.

II - Intime-se.

0001153-95.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003620 - MARCO ANTONIO SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/06/2013, às 14h, neste Juizado. P.I.

0000292-22.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003669 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Prossiga-se com a execução da r. sentença transitada em julgado. P.I.

0000017-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003558 - MARCIA REGINA DE SOUZA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) LUIZA SOUZA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se se ação movida por Marcia Regina de Souza e sua filha menor Luiza de Souza em face do INSS e pretendem o pagamento de atrasados (PAB) referente à benefício do 'de cujus'.

Portanto, para a comprovação da condição de companheira da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2013, às 13:45. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0005508-22.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003602 - DAIANA SERAFIM RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DIEGO HENRIQUE SERAFIM RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DOUGLAS SERAFIM RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido e autorizo a Sra. CLAUDIA SERAFIM sacar os valores do RPV expedido nestes autos em nome de Daiana Serafim Ribeiro. Esta decisão tem efeitos de Alvará para tal finalidade. Intime-se.

0001189-40.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003628 - MARIA SEBASTIANA GOMES SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/06/2013, às 16h30, neste Juizado. P.I.

0002723-53.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003551 - LASARA PEREIRA DA CUNHA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pretendido pelo autor. É ônus do autor promover a citação dos corréus - litisconsortes necessários - nos termos do disposto do art. 47 e parágrafo único do CPC.

Concedo, portanto, o novo prazo de 30 dias, para que o autor providencie o endereço e demais dados do corréu para cumprimento da decisão, (se entender necessário junto ao próprio INSS), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0001177-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003589 - MARILIA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 17/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0003083-60.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003570 - ROSELY IRACEMA BEZERRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 24/06/2013, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II - Intime-se.

0001203-24.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003630 - ANDRE PAULO DE ARAUJO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/06/2013, às 17h, neste Juizado. P.I.

0001334-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003596 - GILSON TOLENTINO DE ARAUJO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 25/06/2013, às 12h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0002983-04.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003668 - DANIEL LADISLAU DOS SANTOS (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se o perito ortopedista José Luiz Milani para que preste os esclarecimentos determinados pela E. Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumprida a diligência, devolvam-se os autos a referida Turma. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003610 - VALDECI DONIZETE MACHADO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 06/11/2013, às 15:30 horas.

0002215-20.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003666 - ANTONIO ELIEL DE MORAIS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o Acórdão da E. Turma Recursal, oficie-se ao INSS para cessação do benefício. Após, ao arquivo. Intime-se.

0004558-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003545 - MANOEL SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, da não realização de perícia na data indicada.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002775-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003550 - FATIMA DANIEL DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia indireta, na especialidade cardiologia para o dia 05/06/2013, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir referentes aos problemas de saúde que acometiam o 'de cujus'.

A ausência da parte autora na próxima perícia designada, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. I.

0000230-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003642 - APARECIDA DA ROCHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão nº 2019/2013 para cumprimento pela autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0001143-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003615 - FRANCISCO JOZE DA SILVA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/06/2013, às 12h30, neste Juizado. P.I.

0003605-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003572 - JOSENILDA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 28/05/2013, às 10h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II - Intime-se.

0001378-27.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003603 - EDMILSON CLODOALDO ROSSETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 04/11/2013, às 15:45 horas.

0000418-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003567 - YAGO FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero novamente a decisão nº 950/2013 para cumprimento pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.I.

0002123-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003566 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. P.I.

0001294-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003636 - JOSUE RODRIGUES BISCAIA (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/06/2013, às 12h30, neste Juizado. P.I.

0005482-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003601 - LARISSA PRATES RODRIGUES PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro o requerido e autorizo a Sra. ADRIANA CRISTINA PRATES MENDES a sacar os valores do RPV expedido nestes autos em nome da autora Larissa Prates Rodrigues Pinto. Esta decisão tem efeitos de Alvará para tal finalidade. Intime-se.

0001269-04.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003634 - ELIZABETE DIAS DE SOUZA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/06/2013, às 11h, neste Juizado. P.I.

0004364-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003547 - SIMONE DA SILVA BATISTA CAMARGO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Tendo em vista sugestão do Sr. Perito, designo perícia na especialidade neurologia para o dia 02/08/2013 às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas.
II - Intime-se.

0004457-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003613 - CONCEIÇÃO VEIGA PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência para o dia 06/11/2013, às 15:00 horas.

0005420-81.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003663 - LEANDRO FERREIRA DE GODOY (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0000234-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003574 - JOSE BETO RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 28/05/2013, às 18h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II - Intime-se.

0001176-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003622 - TEREZINHA LAURENTINO (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/06/2013, às 15h, neste Juizado. P.I.

0006087-04.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003659 - DOREVALDO

RUSSO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Conforme consta dos autos e da manifestação das partes, o objeto da ação anterior é diverso do objeto do presente feito. Assim, expeça-se novo ofício requisitório, uma vez que o anterior foi cancelado pelo TRF. Intime-se.

0004664-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003658 - AURORA TEIXEIRA GUALACI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor comprovante do requerimento administrativo. Prazo de 10 dias.

II-Intime-se.

0001337-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003597 - ANTONIO FRANCISCO LACERDA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 25/06/2013, às 12h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0004411-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003607 - PRENTES LOURENCO GOMES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 04/11/2013, às 14:45 horas.

0004638-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003616 - MARIA HELENA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo nova perícia social para o dia 21/06/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - Intime-se.

0000930-45.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003562 - MARIA CLEUZA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova cópia de seu CPF, uma vez que a apresentada não está legível. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento e pagamento de diferenças de correção monetária dos saldos da conta poupança que a parte autora possuía durante a edição dos chamados “planos econômicos”, dentre eles o Plano Collor II. Tendo em vista a decisão no AI nº 754.745, reautuado como RE nº 632.212, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, que determinou a "suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II", determino a suspensão do feito até o julgamento do RE nº 632.212.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003650 - IRENE BASTOS FLORINDO PAVAO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)

0000632-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003648 - IRMA TRICHINATO AMADI (SP211851 - REGIANE SCOCO) LUCILENE AMADI MAZETTO (SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000818-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003647 - MARCIO RICARDO ROVERI (SP211851 - REGIANE SCOCO) GILDO BIANCHI (SP211851 - REGIANE SCOCO) YOLE GOMES (SP211851 - REGIANE SCOCO) MARCIA CRISTINA GOMES FERREIRA (SP211851 -

REGIANE SCOCO) MERCIA REGINA GOMES BIANCHI (SP211851 - REGIANE SCOCO) VANIA APARECIDA GOMES ROVERI (SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006674-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003645 - CORA BRAGA LAPOSY (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006698-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003644 - CRISTINA BRAGA LAPOSY (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0027779-34.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003643 - FERNANDO D'ANGIO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001148-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003619 - NEUSA DE CASTRO PADILHA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/06/2013, às 13h30, neste Juizado. P.I.

0004798-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003600 - VITORIA COSTA E SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 30/04/2013, às 12h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0001225-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003591 - DAISA NOVAES DOS SANTOS (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 17/06/2013 às 18h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0004405-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003605 - BENEDITO BARBA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência para o dia 31/07/2013, às 14:30 horas.

0004414-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003609 - MANOEL HENRIQUE GREGORIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência para o dia 04/11/2013, às 15:15 horas.

0003887-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003671 - ALICIO DA SILVA PINTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista as novas informações prestadas pelo autor, expeça-se carta precatória. Redesigno a audiência para o dia 19/09/2013, às 13h45, neste Juizado. P.I.

0005062-19.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003565 - MARIA DE LOURDES GINU DE SIQUEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Oficie-se à Prefeitura de Solidão - Pernambuco (com cópia dos documentos pessoais da autora) para que

esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, qual foi o período em que a autora trabalhou naquela municipalidade (juntando documentação pertinente), bem como se a mesma contribuía para o INSS ou para Regime Próprio de Previdência. Deve a Prefeitura esclarecer, ainda, caso da autora seja filiada a Regime Próprio de Previdência Municipal, se a mesma já é aposentada. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003590 - PAULO EDUARDO AREVALO (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 17/06/2013, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0000297-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003561 - BENEDITO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do Sr. Benedito Pereira. P.I.

0004413-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003608 - ALZITO OLIVEIRA COSTA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 04/11/2013, às 15:00 horas.

0004445-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003611 - MARIA ERENI DOS SANTOS SILVA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 06/11/2013, às 15:15 horas.

0001312-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003638 - LEILA CRISTINA DA SILVA MENDES (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/06/2013, às 10h30, neste Juizado. P.I.

0000547-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003640 - TEODORO VITOR BATISTA DE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão nº 2111/2013 para cumprimento pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0001131-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003588 - SONIA APARECIDA DA COSTA ARNONI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 17/06/2013, às 12h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0000714-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003576 - LUANA DOS SANTOS PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIANE GOMES DOS SANTOS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUANA DOS SANTOS PEREIRA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido e autorizo a Sra.LUCIANE GOMES DOS SANTOS a sacar os valores do RPV expedido nestes autos em nome da autora Luana dos Santos Pereira. Esta decisão tem efeitos de Alvará para tal finalidade. Intime-se.

0001268-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003633 - EDNA SILVANO DE ASSIS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/06/2013, às 10h30, neste Juizado. P.I.

0001302-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003593 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUSA (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 25/06/2013, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0001117-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003555 - ROBERTO BENEDITO BRAMBILA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.
Intime-se.

0005793-15.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003544 - DOUGLAS BORTOLINI (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Autorizo o Sr. Mário José Bortolini, representante do autor, ao levantamento dos valores referentes à RPV expedida. Prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0001345-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003598 - LUIS HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP143903 - PAULO ROBERTO TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 25/06/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0000041-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003575 - JOSE VALENTIM ZILLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à possibilidade de conciliação, tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela ré.
Publique-se. Intimem-se.

0000988-48.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003560 - GERARD LUCIEN LE DU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora. P.I.

0001332-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003639 - NOEMIA BATISTA DA SILVA CANTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/06/2013, às 11h30, neste Juizado. P.I.

0002133-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003568 - JOSE CARLOS BRINATTI (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão nº 224/2013 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0003635-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003664 - ROSA REIS DA COSTA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior para a apresentação do processo administrativo pelo INSS.

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral de sua CTPS. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 14:00. P.I.C.

0002631-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003554 - JOSE IVONES BARBAN (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro como requerido pela parte autora. Concedo dilação de prazo por 30 dias, para cumprimento da decisão anterior.

Cumprida a determinação, à contadoria judicial.

Após, venham conclusos. I.

0002712-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003552 - LUIZ VICENTIN GRACIANO DIAS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência ao autor da proposta de acordo oferecida pelo réu, para manifestação no prazo máximo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

0001036-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003667 - OSWALDO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 2647/2013 para que o autor se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a natureza acidentária do benefício de auxílio doença que vinha recebendo (N.B. 551.398.067-0), e para o qual busca o restabelecimento, uma vez que foi concedido sob o código 91. P.I.

0001169-49.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003621 - MARIA JOANA DA CRUZ (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/06/2013, às 14h30, neste Juizado. P.I.

0000474-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003577 - RAQUEL DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 28/05/2013, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II - Intime-se.

0003504-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003586 - CECILIA ZANGERME GALLO RAMPAZO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo nova perícia social para o dia 21/06/2013, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - Intime-se.

0003551-49.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003629 - JOAQUIM VENANCIO VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória conforme requerido na inicial, para a oitiva das testemunhas abaixo referidas. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 13:45. P.R.I.C.

0001296-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003592 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 24/06/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II -Intime-se.

0000490-49.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003614 - LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/05/2013, às 16h, neste Juizado. P.I.

0002973-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003655 - CELIO EDUARDO DA CRUZ (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista que o INSS implantou o benefício do autor em valor menor que o determinado na sentença, oficie-se ao INSS com urgência para que corrija o equívoco, bem como pague ao autor as diferenças oriundas de tal fato no prazo de 30 (trinta) dias. Tal pagamento deve se dar independente de PAB/auditação ou afins, e deverá ser comprovado nos autos em igual prazo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

0006677-15.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003569 - CLAUDEMIR GREGORIO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao ofício do INSS no prazo de 5 (cinco) dias, devendo se abster de sacar os valores do RPV expedido nestes autos. Oficie-se ao banco em que os valores do RPV encontram-se depositados para que seja suspenso o pagamento do mesmo até posterior deliberação deste juízo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004835-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003673 - INACIA APARECIDA MALDONADO FORMAGGIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Inácia Aparecida Maldonado Formaggio em que pretende seja reconhecido e averbado período em que teria a laborado sob condições especiais, na condição de professora, com a conseqüente revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada, NB 141.221.516-9, com DIB aos 07/06/2006, e RMI de 774,38, com o tempo de 36 anos, 2 meses e 28 dias, e renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício.

Narra a inicial que a autora foi professora ao longo de toda a sua vida laborativa e pretende ver reconhecido pelo INSS todo o tempo de trabalho como professora, para a revisão de sua aposentadoria para conversão em aposentadoria especial. Requer especificamente: que os períodos no cargo de professor sejam reconhecidos como especiais; seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, com recálculo do salário de benefício com a exclusão do fator previdenciário.

Descabe o reconhecimento da atividade especial de professor, com sua conseqüente conversão em comum com acréscimos legais, para revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, a atividade de professor é regulamentada por legislação própria.

Antigamente, quando do início de vigência do Decreto 53.831/64, havia previsão de enquadramento da atividade de professor como especial. Contudo, esta previsão foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional 18/81, a partir da qual passou-se a tratar de forma diferenciada a aposentadoria do professor, não se aplicando mais o reconhecimento de atividade especial simplesmente, mas conferindo tratamento próprio à categoria profissional, em nível constitucional, lhe garantindo inclusive a aposentadoria diferenciada, específica de professor.

Apenas durante esse lapso temporal, a atividade de professor, para aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pôde ser reconhecida como especial. Possível, portanto, o reconhecimento de atividade de professor efetivamente exercida somente durante o período de 25/03/1964 (início da vigência do Decreto 53.831/64 a 09/07/1981, dia de publicação da Emenda Constitucional 18/81) como exercício de atividade especial, para cômputo em tempo de serviço comum.

Seguem julgados do STJ, bem como do TRF da 3ª. Região, nesse sentido:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 412415

Processo: 200200166766/RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 25/02/2003 DJ de 07/04/2003 P. 315

RELATOR: JORGE SCARTEZZINI

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98. O Decreto 53.831, de 25/03/64, veio regulamentar a legislação originária determinando, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabelecendo a correspondência com os prazos referidos na mencionada lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o § 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS. A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” de 07/04/2003

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL - 1147445

Processo: 200461220015461/ SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007

DJU de 30/05/2007 P. 662

Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE ATÉ A

PUBLICAÇÃO DA EC nº 18/81.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, cujo código 2.1.4 enquadrava a função de magistério como atividade especial, cuja possibilidade de conversão para tempo em comum deu-se até à publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981.
3. Embargos de declaração acolhidos.” 30/05/2007

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL - 992576

Processo: 200261830038939/ SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 29/05/2007

DJU de: 13/06/2007 P. 473

JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. RENDA MENSAL INICIAL ELEVADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica.

III - A renda mensal inicial da aposentadoria do autor deve ser majorada de 70% para 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data da concessão do benefício originário.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

V - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

VI - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Remessa oficial e apelações da autora e do INSS parcialmente providas.” 13/06/2007 (grifei)

Porém, não é esse o caso em questão. Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial de professor para a concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de benefícios diferentes: a aposentadoria especial e a aposentadoria de professor.

A aposentadoria do professor, disposta no art. 56 da lei 8.213/91, dispõe:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Portanto, cabível ao professor a aposentadoria integral, com trinta anos ao homem e 25 anos à mulher de efetivo exercício do magistério.

No caso dos autos, conforme documentos apresentados, a autora já é beneficiária de aposentadoria de professor, o que se denota não só pela indicação da espécie do benefício da autora (57) consultada no sistema informatizado do INSS (PLENUS), como também pela fórmula de cálculo: quando da concessão em 2006, aposentou-se com 26 anos, 2 meses e 28 dias, com salário de benefício em 100%.

Assim, não há interesse quanto ao pedido de concessão de aposentadoria própria de professor, uma vez que a autora já é titular deste benefício.

Por outro lado, pretende a autora o afastamento da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria de professor de que é atualmente titular.

A forma de cálculo do benefício está descrita no art. 29, II, §7º e §9º, com redação acrescida pela lei 9.876/99 de 26/11/1999, in verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

(...)

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Assim, como a aposentadoria do professor é uma modalidade da aposentadoria por tempo de serviço, para cujo cálculo há previsão expressa de aplicação do fator previdenciário, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua aplicação, desde que as condições para a concessão do benefício tenham sido atingidas já na vigência da lei 9.876/99.

Assim, inclusive, é o entendimento do STF, bem como do TRF da 3ª. Região, conforme julgados que transcrevo:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

No caso dos autos, para o cômputo da aposentadoria da autora, foi utilizado todo o tempo de serviço como professora até o ano de 2006, ano da concessão, quando já vigente a lei 9.876/99, que prevê o fator previdenciário. A forma de cálculo, destarte, ao aplicar o fator previdenciário, está de acordo com a lei.

Assim, não faz jus a autora à revisão de seu benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.
P. R. I. O.

0001130-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003679 - ERIVANE DIAS SANTOS (SP303628 - LÚCIA DALVA FERREIRA BATISTA) LARISSA DIAS SANTOS VALLINI PEREIRA (SP303628 - LÚCIA DALVA FERREIRA BATISTA) PEDRO HENRIQUE DIAS SANTOS VALINI PEREIRA (SP303628 - LÚCIA DALVA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação movida pelos menores Larissa Dias Santos Vallini Pereira e Pedro Henrique Dias Santos Vallini Pereira representados pela genitora Erivane Dias Santos em face do INSS, em que pretendem a concessão de auxílio reclusão de Marcelo Vallini Pereira, genitor dos autores, ocorrida em 16/01/2007.

O benefício foi requerido administrativamente em 25/04/2007 foi indeferido sob a alegação de último salário de contribuição superior ao previsto na legislação.

O INSS contestou o feito, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.
Comprovou no caso, Marcelo Vallini Pereira estar recluso desde 16/01/2007.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial deste Juizado, seu último vínculo empregatício perdurou de 06/11/2006 a 13/12/2006. Estava o autor, portanto, em período de graça, nos termos do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91. Ou seja, mantinha a qualidade de segurado à época da reclusão, em 16/01/2007.

Quanto à qualidade de dependente dos autores, verifica-se, conforme os documentos apresentados, trataram-se de filhos menores do recluso, portanto, seus dependentes legais, nos termos do art. 16, inciso I, da lei 8.213/91.

Outro ponto controvertido refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011 e a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício às autoras não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

Portanto, preenchidos os requisitos, o autor faz jus à concessão do auxílio-reclusão.

Aos menores o benefício inicia-se na data da reclusão, ou seja, em 16/01/2007, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas.

O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA

INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E

DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.”

Quanto aos menores, os atos decorrentes e necessários à percepção do benefício de auxílio-reclusão serão praticados pela sua representante, Erivane Dias Santos, nos termos do artigo 110, Lei 8213/91.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos autores para condenar o INSS implantação do auxílio-reclusão em favor dos autores, com renda mensal total o valor de R\$ 953,41 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência de março/2013, cabendo a cada um dos autores a metade desse valor. DIB aos 16/01/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/01/2007 a 31/03/2013, para a autora Larissa Dias Santos Vallini Pereirano valor de R\$ 35.130,25 (TRINTA E CINCO MILCENTO E TRINTAREAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) e para Pedro Henrique Dias Santos Vallini Pereirano no valor de R\$ 35.130,25 (TRINTA E CINCO MILCENTO E TRINTAREAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou precatório, conforme opção da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0004864-79.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003681 - MARCOS TEIXEIRA SIMOES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marcos Teiceira Simões em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 05/11/2008, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento

das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 677,00 x 60 = 40.680,00: 12 = 3.390,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá ao autor optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber pela via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se para a data do ajuizamento o valor de R\$ 24.421,43 excedentes à alçada.

Por petição, a parte autora renunciou ao excedente, portanto competente este Juizado para a análise do mérito. No mérito.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º. do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º. do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507Relator(a)JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.” (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos fluando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições

especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, o autor trabalhou como soldador e maçariqueiro, atividades especiais, assim enquadradas por categoria profissional, enquadradas no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por durante os períodos de 30/01/1978 a 10/09/1979, 07/08/1979 a 30/01/1980, 12/02/1980 a 08/12/1981, 01/04/1982 a 30/04/1982, 03/05/1982 a 31/03/1984, 04/05/1984 a 16/04/1987, 01/11/1987 a 08/01/1988, 20/01/1988 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 27/10/1989, 06/02/1990 a 17/10/1990; 24/10/1990 a 14/02/1992, 02/06/1992 a 31/12/1993, 04/01/1994 a 07/09/1994. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A parte autora também trabalhou exposta a radiação de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.4 do Decreto 53.831/64, por durante os períodos de 02/01/1995 a 03/07/1996 e de 23/09/1996 a 12/10/1996. Reconheço os referidos períodos como trabalhados em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 01/10/1987 a 30/10/1987, uma vez que a documentação apresentada encontra-se incompleta, não sendo hábil a comprovar a eventual exposição do autos a agentes insalubres. Quanto aos períodos de 13/10/1996 a 30/05/1997 e de 01/07/1997 a 06/10/1998, embora o formulário de informações apresentado indique que o autor estava exposto a ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme, aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Deste modo, não os reconheço como especiais. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005, p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Deixo de considerar como especiais os períodos de 18/04/2000 a 16/06/2000, 01/01/2004 a 01/08/2006, uma vez que o autor estava exposto a ruído dentro dos limites de tolerância para a época, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, com os períodos de atividade especial reconhecidos e apurou 27 anos, 07 meses e 16 dias, devendo cumprir o pedágio de 30 anos, 11 meses e 11 dias. Somado até a DER, foram apurados 36 anos, 07 meses e 24 dias, o suficiente para sua aposentação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.804,04 (UM MIL OITOCENTOS E QUATRO REAISE QUATRO CENTAVOS) para a competência de abril/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 05/11/2008 Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/11/2008 a 31/04/2002, no

valor de R\$ 50.303,86 (CINQUENTAMIL TREZENTOS E TRÊS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I. O.

0004969-56.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003683 - CAROLINA DE ARRUDA RIBEIRO (SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES) VALDIRENE DE ARRUDA MACHADO (SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES) ALLANIS DE ARRUDA RIBEIRO (SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isso, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pelas autoras Carolina Arruda Ribeiro e Allanis de Arruda Ribeiro, representadas por sua genitora Valdirene de Arruda Machado, e condeno o INSS na implantação de pensão por morte de Marco Antonio Ribeiro da Cruz, com renda total no valor de R\$ 1.476,31 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , para a competência de maio/2012, cabendo a cada uma das autoras 1/2 da renda mensal total, o que corresponde a R\$738,16. O benefício deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo DIB aos 08/02/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício às autoras, no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Condeno, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas desde 08/02/2009 a 31/05/2012, no valor de R\$ 29.656,41 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) para cada uma das autoras.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, após o trânsito em julgado em nome de sua genitora, caso ainda sejam menores.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

P. R. I. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000883-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003680 - GEORGE DE PAULA RIBEIRO (SP045717 - NINA DAL POGGETTO, SP271530 - ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES) X MATERNIDADE VICTOR DO AMARAL DA UNIVERSIDADE PARANÁ ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
Vistos.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por GEORGE DE PAULA RIBEIRO, em face da MATERNIDADE VICTOR DO AMARAL DA UNIVERSIDADE PARANÁ (representada pela União Federal) e ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, na qual pleiteia a parte autora a exibição dos prontuários médicos das pacientes que estiveram sob os cuidados da Maternidade de junho de 1967 a março de 1968; do Livro de Registro da antiga Casa Maternal Dona Paula (hoje Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba) e do Hospital Victor Ferreira do Amaral (hoje,

Maternidade Victor do Amaral da Universidade Federal do Paraná), onde constem a entrada das gestantes, internação e alta das pacientes e filhos; dos Livros/Fichas de registros mantidos pela antiga Casa Maternal Dona Paula, com informações sobre os pais adotivos e das mães biológicas; e dos Livros/Fichas de registros da antiga Casa Maternal Dona Paula com informações sobre gestantes/mães atendidas ou abrigadas.

A Universidade não contesta e disponibiliza toda documentação para consulta da parte autora.

Por sua vez, a Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância, alega, preliminarmente, a ausência de interesse e, no mérito, a improcedência do pedido.

Foi deferida a medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse processual.

O fato da Associação já ter prestado informações à Vara da Infância e Juventude não afasta do autor o interesse em ter acesso à documentação solicitada nestes autos, para nortear sua pesquisa na busca por informações de sua família biológica.

Contudo, após a concessão da medida cautelar, o autor teve sua pretensão satisfeita.

Teve acesso aos livros de registro da Maternidade Vitor do Amaral da Universidade Federal do Paraná, dando-se por satisfeito quanto a estes documentos.

E também teve acesso às fichas existentes na Associação Feminina, apesar de sustentar que a liminar não ter sido cumprida integralmente.

A despeito desta alegação do autor, com base nos documentos juntados aos autos, não está demonstrado que a ré, Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância, tenha em guarda efetivamente mais documentos e não queira disponibilizá-los.

Até mesmo a busca específica por determinada pessoa e a disponibilização dos documentos encontrados foram juntados e constam dos autos. No Pedido de Providência nº 2005.923-0 requerido pelo autor, foram solicitadas informações específicas a respeito da Sra. Judith Matioli Ferreira, seguindo-se com resposta da assistente social, apontando as informações e os dados desta senhora constantes do livro de registro.

Ao que se pode vislumbrar, os fatos mantidos em registro foram disponibilizados ao autor.

É de se ressaltar, neste diapasão, que não se pode presumir pela existência de registros que contenham informações específicas que façam concreta conexão entre o nome da mãe biológica e os nomes dos pais adotivos, de modo a possibilitar a fixação de certeza de que uma determinada criança nascida uma mãe biológica nomeada no registro fora, à época, adotada por determinados pais adotivos e, sequer, se esses registros eram feitos pela antiga Casa Maternal Dona Paula, o que não seria de se esperar, já que, de regra, as gestantes se utilizavam das instituições réis com o fito de impedir a notoriedade das gestações e dos filhos havidos.

Desse modo, entendo que o pedido do autor foi atendido, com a exibição dos documentos existentes, ainda que não se tenha exibido todos os documentos solicitados.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por satisfação da medida cautelar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003505-60.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003676 - OTAVIO BRASIL (SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 15:00h. P.I.

0000855-40.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003684 - AGNELO MARQUES DA SILVA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se almeja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos valores atrasados. P.I.

0000926-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003678 - IOLANDA APARECIDA DE CARVALHO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA, SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Designo perícia médica para o dia 20/06/2013, às 11:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0000109-17.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003682 - ENEMIAS DUARTE PAULINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a alegação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos valores apresentados. P.I.

0000103-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003685 - ENZO DAMASIO (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X VINICIUS DE CASTRO DAMASIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) THALLES NASCIMENTO DAMASIO

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos, novamente, o cumprimento da antecipação de tutela, conforme determinado na r. sentença. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000108

DESPACHO JEF

0000823-92.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005071 - JOSE MANUEL MARTINS (SP081728-ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PRC./ADV.)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Compulsando os autos, verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região, **sob pena de extinção do feito.**

Após, se cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001607-69.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-54.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GAZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FENZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001611-09.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA MENDONCA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001612-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001613-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA RASCIKEVICUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010798-17.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157882-JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018367-06.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE COSTA DA SILVA
REPRESENTADO POR: JUVENAL GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000109

DESPACHO JEF-5

0005528-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007124 - BENEDITA CLEIDE DINIZ CASSIANO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 11.04.2013: indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento haja vista que a matéria é exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2013 502/1044

Ademais, é do conhecimento deste juízo que, para a tese ventilada nestes autos, a tentativa de conciliação é infrutífera.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

0005428-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006830 - ERICA BISPO DE SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 11/03/2013: Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, em especial àqueles referentes às patologias de psiquiatria, designo o dia 01/07/2013 às 10 horas para a realização de perícia médica judicial com a Dra. Leika Garcia Sumi.

A parte autora deverá comparecer neste Juizado munida com seus documentos pessoais, relatórios, prontuários e exames médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

0002325-08.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007120 - MARINA PIMENTA DE OLIVEIRA (SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO, SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 11.04.2013: primeiramente, determino ao Setor de Protocolo que tente regularizar o protocolo da petição descartada e, na impossibilidade, certifique nos autos o ocorrido.

Regularizado o protocolo, tornem os autos conclusos para apreciação da peça.

Na impossibilidade, considerando que não há como este juízo aferir se os patronos foram intimados acerca do descarte da petição, reabro o prazo recursal.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado inserida aos 02.4.2012.

Int. Cumpra-se.

0029746-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006960 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/04/2013 às 9:40 horas, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência do Dr. Ricardo Farias Sardenberg por motivo de saúde, no dia 10/04/2013, determino a redesignação das perícias agendadas, para nova data, dia 18/04/2013, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 2930

PROCESSO POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0006675-34.2012.4.03.6306 MARINALVA RAMILDA DE SOUSA 18/04/2013 13:30

0006676-19.2012.4.03.6306 IVANE PEREIRA DE ALMEIDA 18/04/2013 13:00

0006683-11.2012.4.03.6306 GELSON DE OLIVEIRA ALVES 18/04/2013 14:00

0006684-93.2012.4.03.6306 CESAR LARA OTAVIANI 18/04/2013 14:30

0006687-48.2012.4.03.6306 MARIA HELENA ALVES S. FERREIRA 18/04/2013 15:00

0006690-03.2012.4.03.6306 JOSE DA SILVA BARBOSA MONTES 18/04/2013 15:30

0006691-85.2012.4.03.6306 LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS 18/04/2013 16:00

0006692-70.2012.4.03.6306 RENATO SANTOS DE OLIVEIRA 18/04/2013 16:30

0006694-40.2012.4.03.6306 SOLANGE FRANCISCA GAMA 18/04/2013 17:00

0006691-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006972 - LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006683-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006976 - GELSON DE OLIVEIRA ALVES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA, SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006694-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006970 - SOLANGE FRANCISCA GAMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006675-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006978 - MARINALVA RAMILDA DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004299-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007008 - VALDEREZ DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Proceda-se à regularização do cadastro do processo no sistema JEF, tendo em vista que não constam os dados de todas as autoras. Após a regularização do processo, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Designo o(a) perito(a) contábil MARCIA TERUMI NAKASHIMA para proceder a elaboração do cálculo referente ao valor dos atrasados, de acordo com o acordo homologado judicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se.

0002776-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007100 - FLORINDO PINTO SARAIVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007209-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007091 - ANTONIO BEZERRA DO VALE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006872-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007092 - ANTONIA CELES DA SILVA MORETTI (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X LEANDRO MORETTI DE LIMA MATEUS MORETTI DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002970-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007094 - ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002922-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007096 - APARECIDO DE JESUS MELCHIOR (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA, SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002817-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007097 - VALDIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP313315 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002809-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007099 - GERALDO FELIPE FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001326-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007108 - MANOEL NETO FILHO (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES, SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002014-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306007102 - GENIVAL OLIVEIRA PINTO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000110

0004045-44.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003744 - MARINALVA GOMES LIMA (SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA, SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada em 07/03/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0007878-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003748 - OSVALDO ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada em 30/01/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para: 1.Petição da União: ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.2.Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0004255-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003745 - BRAZ VENTURA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004266-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003746 - VALDETE APARECIDA FRANCISCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004273-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003747 - MARLENE CECENA MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) FIM.

0008243-90.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003769 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada em 23/10/2012 com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias."

0002732-86.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003772 - DULCE HELENA DO CARMO PAULA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA, SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002465-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003771 - LOURISVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001690-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003770 - CUSTODIA ALVES LOBO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004264-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003742 - ESTELA MARIA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)
1.Petição da União: ciência à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.2.Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para: 1.Ofício do INSS: ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.2.Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0005546-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003738 - CELIA CALIXTO (SP289096A -

MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005966-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003739 - VANICLEIDE GUEDES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0046844-83.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003741 - SERGIO FALBO ROMANO (PR038675 - PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0003289-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003736 - ALESSANDRO MARTINS GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000466-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003731 - JOAO PIRES DE CARVALHO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001866-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003732 - DIEGO DE JESUS MOREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001969-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003733 - GERSON SOFIA PITANGA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002511-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003734 - JOSE MESSIAS DE MELO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003624-88.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003737 - JOSE GOMES DE LIMA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002515-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003735 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001304-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003780 - JANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada em 17/10/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0006752-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003779 - AGENOR MACEDO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 12/04/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias."

0006181-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003764 - ANDREA DE FATIMA ANTUNES (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006493-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003765 - VALDECI OLIVEIRA VIANA FERNANDES (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005660-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003760 - MARCIO AUGUSTO DOMICIANO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005642-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003757 - JOSE ERIVAN FERREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005561-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003752 - VIRGINIA OLIVEIRA MAGALHAES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005347-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003751 - OZINITA DA SILVA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004803-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003749 - ALBERTO SEBASTIAO BEZERRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006795-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003766 - SIDINEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006020-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003763 - FERNANDO AGHUR DE ALMEIDA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005953-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003762 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005648-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003759 - MARLENE DE FATIMA ALVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005641-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003756 - JOAO BERNADO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005888-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003753 - APARECIDA EMILIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006900-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003767 - DENILSON BUENO DE SOUZA

(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006477-02.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003743 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF anexada em 18/01/2013 e em 04/02/2013 no prazo de 10 (dez) dias.

0009753-12.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003768 - ANTONIO LOPES DE FREITAS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora com cálculos anexada em 22/01/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0004531-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003776 - FRANCISCO ALEXANDRINO DA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0004618-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003777 - JOSE DONISETI DE PAULA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0004653-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003778 - JOSE EPIFANIO FILHO (SP126117 - JOSE ANTONIO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002612-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003775 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000502-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306003774 - ANTONIO FIRMO DA COSTA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000233

DESPACHO JEF-5

0001643-73.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005002 - JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro a habilitação de LAUDICEA SOARES DE ARAÚJO, como sucessora de Josué Francisco de Araújo Filho, tendo em vista que somente o dependente habilitado à pensão por morte tem direito à percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intime-se.

0004241-63.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004991 - WILSON ROBERTO DO CARMO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a petição da parte autora, antecipo a audiência de conciliação para o dia 27.05.2013 às 13 horas e 30 minutos.

Intime-se com urgência.

0005551-07.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004982 - FATIMA DA CONCEICAO AUGUSTO (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a Certidão anexa aos autos, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos requeridos em decisão anterior, bem como forneça corretamente o endereço da corré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000543-29.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004987 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o laudo referente a perícia médica realizada pelo Dr. Claudinet Cezar Crozera ainda não foi entregue, torno sem efeito o despacho anterior e redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2013 às 13 horas e 30 minutos, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes, advertindo-as que no caso de restar infrutífera a tentativa os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Intime-se.

0025827-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004676 - SANDRA CRISTINA DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementare improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho nº 6309000347/2013, proferido em 14.01.2013.

Intime-se.

0008933-85.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004561 - VANESSA PEREIRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE, SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Alega a parte autora que é titular de uma conta vinculada ao FGTS em que há saldo, e que por ocasião de sua mudança de regime jurídico, tentou levantá-los, mas não foi possível.

Considerando o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos a negativa da Caixa Econômica Federal para a liberação de seu saldo, bem como traga aos autos comprovante de que se encontra dentro das hipóteses de levantamento do FGTS.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0048823-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004981 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X ENZO VICTOR VITORIA RIBEIRO VICTOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BRIAN VICTOR

Defiro o prazo SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

0004052-85.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004911 - JOSE NILTON RAMOS (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a constituição de defesa técnica, CONCEDO a autora o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000545-19.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004985 - JOSÉ LAUREANO DE OLIVEIRA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a falta de previsão legal para a hipótese de "contra-proposta", no procedimento adotado neste Juizado Especial Federal, notadamente em face da preclusão da oportunidade de conciliação, indefiro o requerido pela parte autora.

Intime-se.

0004249-40.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004998 - HELIO ARTEA JUNIOR (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Considerando a petição da parte autora, antecipo a audiência de conciliação para o dia 27.05.2013 às 13 horas e 45 minutos.

Intime-se com urgência.

0020208-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004969 - DERALDO SANTOS CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que há pedido de tutela antecipada, mas também que há previsão para realizar-se, em breve, audiência de conciliação.

Com efeito, considerando-se que eventual concessão de liminar não seria efetivamente cumprida em um prazo inferior a 30 dias e que a audiência de conciliação designada para esse processo está pautada para o dia 22/04/13, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de tutela antecipada, em razão da proximidade da realização deste ato processual, assim como em face da inexistência de prejuízo para a parte autora.

Intime-se

0003574-65.2012.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004648 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP259458 - MARIANA PANARIELLOPAULENAS, SP268990 - MARIANA MARCOS ALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que a perita Dra. Alessandra Esteves não foi devidamente intimada, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 20 de MAIO de 2013 às 16:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0005958-92.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309004848 - ANTERO SARAIVA JUNIOR (SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA, SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por ANTERO SARAIVA JUNIOR em face da União Federal, objetivando a suspensão exigibilidade do débito objeto da notificação DIREP-Fianceiro nº 5546/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, bem como o reconhecimento e a declaração de não incidência do laudêmio ora discutido, já que não houve cessão de direitos na transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0006347-59 pois, nesta relação, atuou apenas como procurador do vendedor. Inicialmente distribuído perante a 20ª Vara Federal Cível, em 03.04.2012, foi proferida por aquele Juízo decisão que, fundamentada no valor atribuído à causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Em 14.06.2012 foram os autos recebidos no Juizado Especial Federal de São Paulo que, em razão do domicílio do autor, os encaminhou a este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

É o relatório. Decido.

Diz a Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

Cumpre destacar que a discussão trazida aos autos, por envolver bem imóvel da União, não pode ser analisada perante este Juízo, cabendo ao Juízo da Vara Federal Comum decidir sobre tal demanda, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, ora transcritos:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. 1ª SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. JUÍZO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. JUÍZO CÍVEL. 1. A competência das Seções e das respectivas Turmas do TRF da 3ª Região encontra-se prevista no art. 10 do seu Regimento Interno. 2. A enfiteuse, aforamento ou empraçamento era prevista no Código Civil de 1916, Capítulo II, que se encontrava inserido no Título III, denominado "Dos direitos reais sobre coisas alheias". Na enfiteuse, dividia-se o domínio em direto, exercido pelo proprietário ou senhorio, e útil, transmitido ao enfiteuta ou foreiro, o qual se obrigava ao pagamento de uma pensão anual ou foro (CC/16, art. 678) e de laudêmio, quando transferido o domínio útil, por venda ou dação em pagamento, sem o senhorio usar de sua opção (CC/16, art. 686) (STJ, REsp n. 1.128.194, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.10). 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a competência de suas Seções, entendeu que as ações relativas à enfiteuse relacionam-se ao direito privado, ainda que o Estado seja parte (STJ, REsp n. 49.567, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.12.95 e REsp n. 1.100.543, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.03.10). 4. Os motivos que levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir sobre a competência das causas relativas à enfiteuse são igualmente aplicáveis ao TRF da 3ª Região. Nesta Corte, a competência para processar e julgar ação referente ao direito real sobre coisa alheia é da 1ª Seção, nos termos do art. 10, § 1º, III, d, do Regimento Interno, o que inclui as ações em que se discute a enfiteuse ou o laudêmio, conforme decidido no Superior Tribunal de Justiça. 5. Se a demanda objetiva discutir o foro ou laudêmio incidente sobre bem imóvel da União, entende-se que a competência é do Juízo Cível, porque se trata de causa sobre bens imóveis da União, hipótese expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 10.259/01), ou em razão de a taxa de ocupação cobrada constituir preço público, demonstrando sua natureza administrativa, o que configura a exclusão prevista pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01 (TRF da 5ª

Região, CC n. 1.792, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 28.04.10; TRF da 5ª Região, CC n. 1.489, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 16.01.08 e TRF da 1ª Região, CC n. 0035980-91.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 18.08.10). 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Processo 0010859-41.2009.4.03.0000, AC 11388, e-DJF3 Judicial 09.12.2010)

COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À DISCUSSÃO DE REVISÃO DO VALOR DE TAXA DE OCUPAÇÃO INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL DOMINICAL DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, II, DA LEI Nº 10259/2001. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar a ação que objetiva a revisão do aumento das taxas de ocupação do terreno de marinha ocupado pelo autor, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 9.209,99 (nove mil duzentos e nove reais e noventa e nove centavos). 2. No caso dos autos, o feito foi distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que deslocaria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do art 3º da Lei nº10259/01. Salientou ainda que a remessa do processo físico ao JEF seria incabível em virtude do procedimento virtual adotado nos JEFs. 3. Imperioso destacar que a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juízo da Vara Federal Comum, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, II, da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto bem da União, suas autarquias e fundações públicas. 4. Por versar a causa sobre imóvel dominical da União, esbarra no dispositivo legal supracitado, e afasta a competência do juizado especial federal cível, sendo competente para o julgamento da presente demanda o juízo da Vara Federal de origem. Precedentes. 5. Apelação provida para anular a sentença e remeter os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL Francisco Barros Dias, Processo 0003778-09.2010.4.05.8000), AC 509297, DJE - Data::18/11/2010 - Página::422)

Assim, em que pese a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 20ª Vara Federal Cível, de São Paulo, não vislumbro, razões que justifiquem a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Assim sendo, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, II da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e, por economia processual, determino a devolução destes autos à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, devendo a Secretaria deste Juizado, providenciar a extração de cópias, bem como a juntada destas nos autos físicos, dos documentos contidos apenas nos autos virtuais.

No que tange aos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, diante do teor da presente decisão, restaram estes prejudicados.

Intimem-se as partes.

0000692-45.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309004080 - MARIA PEREIRA DE JESUS (SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X VISUALE MOVEIS - ELETRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Visuale Móveis Eletro na qual a parte autora pleiteia a declaração da inexistência de débito e a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA/SCPC, bem como a indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1) Inicialmente, afastado a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, na qualidade de agente financeiro, fez parte da relação jurídica desenvolvida com a parte autora, sendo responsável, juntamente com a corré, por eventual falha na prestação dos serviços, o que por si só justifica sua manutenção no pólo passivo da presente ação. A procedência ou não do pedido é questão de mérito e com ele será oportunamente apreciado.

2) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber "prova inequívoca da verossimilhança da alegação" e "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão indevida contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados, mormente diante de indícios de fraude no contrato e pedido de venda juntados pela CEF, nos quais a assinatura da parte autora difere substancialmente da constante dos demais documentos anexados aos autos, tais como documentos pessoais e procuração.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá a Autora exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, sofrendo lesão a direito de personalidade.

Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar a exclusão do nome da autora do SERASA, e órgão de proteção ao crédito, exclusivamente no que se refere ao Contrato 0121064212500041.

3) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4) É direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, a facilitação da defesa dos seus direitos, com a inversão do ônus da prova, quer quando verossímil sua alegação, quer quando for ele hipossuficiente.

No caso, o autor demonstra ser verossímil sua alegação, bem como que é hipossuficiente, seja pelo ponto de vista técnico, seja pelo aspecto econômico. Ainda, considerando que a CEF pode produzir a prova necessária para elucidar os fatos, entendo que no presente caso deva ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste e produza as provas que entender necessárias, a fim de desincumbir-se de seu ônus probatório, sob pena de preclusão.

5) Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que informem se há registros em nome de Maria Pereira de Jesus, RG 20.874.193-8, CPF 089.461.378-27, nos últimos 5 (cinco) anos, especificando o motivo e o período de inclusão (inclusive quem fez a inscrição e o contrato respectivo).

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003737-57.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309004925 - AUGUSTO FADELLI (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, dispõe que:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

É a síntese. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora.

O laudo pericial realizado na especialidade de ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária (18 meses) fixando a data de início da incapacidade em meados de 2004, data em que o autor possuía qualidade de segurado de acordo com os dados do CNIS constantes da pg.17 da inicial.

Resta claro que há nos autos provas de que a parte autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido a fim de que a ré implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação e sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

INDEFIRO, entretanto, o pedido da parte autora de agendamento de perícias nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria, tendo em vista que as moléstias elencadas na inicial já foram analisadas pelos peritos e considerando ainda a conclusão de ambos pela desnecessidade de realização de nova perícia.

No mais, aguarde-se audiência de conciliação, agendada nestes autos para o dia 10.06.2013 às 13 horas e 00 minutos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 11/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001489-78.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2013 15:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001491-48.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI DIAS VIANNA
ADVOGADO: SP299221-THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-33.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEYLA PATRICIA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 15:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001493-18.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FERNANDES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158866-ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001494-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA STABILE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190232-JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP158866-ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001496-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALEA GOULART
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-55.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENILZA MENEZES DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP171801-SIDNEY SANTIAGO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-40.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO FABIAO DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 16:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001499-25.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DA SILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001500-10.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY SILVA

ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-92.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-77.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-62.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DIAS DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-47.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE FARIA

ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-32.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCE SILVEIRA BARROS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-17.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-02.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDO MESQUITA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001508-84.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP307404-MONICA FUZIE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2013 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001509-69.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA DA COSTA PITANGA BIZERRA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 13:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2013 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001510-54.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP272930-LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001511-39.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO ROBERTO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000603-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008910 - RENAN LOPES FERREIRA (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003920-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008874 - ADELMO DELFINO FEITOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB- 5471515222), desde a DER em 21/07/2011.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia administrativa; o que não deverá ocorrer antes de setembro de 2013 - prazo de 6 meses indicado no laudo médico judicial para reavaliação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 21/07/2011, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que

convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006023-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008842 - ARIOMAR GABRIEL (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a cumprir obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente na implementação da conversão do benefício do autor, Ariomar Gabriel, de aposentadoria por tempo de serviço (B-42/107.329.690-0) em aposentadoria especial (B-46), na conformidade da decisão administrativa proferida pela própria Autarquia em 13/08/2009.

Considerando que a renda mensal do benefício do autor corresponde a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação de fator previdenciário, não se vislumbra pagamento de diferenças por parte da Autarquia.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base no artigo 273, c/c artigo 461, § 3º, do C.P.C., antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000786-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008905 - PAULO CESAR CONSTANTINO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como ESPECIAL o período de trabalho que medeia de 29/04/1995 a 04/03/1997 (no qual o autor na Companhia Docas do Estado de São Paulo) para fins previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do tempo reconhecido como especial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001003-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008889 - EDSON DA SILVA TAVARES (SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do desconto de pensão alimentícia de 15% que tem como beneficiário o filho do autor (Edson da Silva Tavares Junior), devendo ser mantido o percentual de desconto de 30% cuja beneficiária é a ex-esposa do autor (Maria Iranete Silva Tavares); bem como condenar o INSS a restituir os valores indevidamente descontados de pensão alimentícia no montante de 15% sobre o benefício do autor, a partir de julho de 2008.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006033-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009000 - BENEDITA MARIA PEREIRA (SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN, SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Antonio Henrique

de Almeida (nascido em 21 de maio de 1952 era portador do CPF 038.032.078-94 e PIS 106.839.361-39), com DIB na data do requerimento administrativo formulado em 17/11/2011.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado desaparecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

0003569-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008969 - MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei nº 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0004962-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008932 - CINTIA KARINA PEREIRA DE ARAUJO (SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Petição da parte autora.

Recebo a petição da parte autora anexada em 01/02/2013 como emenda à inicial, para fazer constar como valor da causa 40 salários mínimos. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Considerando que a cópia apresentada pela parte autora para demonstrar seu endereço não tem validade como documento hábil a comprovar sua residência, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, item 3.

Observando-se que servem como comprovante de residência os documentos: fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, no endereço indicado na inicial.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, dê-se prosseguimento, conforme decisão proferida aos 18/01/2013

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência momentânea de perito na especialidade de neurologia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do Fonajef (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”), tenho por justificada a designação de Clínico Geral para a realização das perícias nos processos abaixo indicados.

Em razão disso, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer neste Juizado Especial Federal, nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Intimem-se.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0000241-77.2013.4.03.6311; EDEZIO FRANCISCO DOS SANTOS; SEM ADVOGADO-SP999999; (03/05/2013 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

0005123-19.2012.4.03.6311; VILMAR ALVES DO CARMO; AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533; (03/05/2013 09:45:00-CLÍNICA GERAL)

0002978-87.2012.4.03.6311; MARILDO LOPES DA SILVA; SEM ADVOGADO-SP999999; (03/05/2013 10:00:00-CLÍNICA GERAL)

0003013-47.2012.4.03.6311; ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO; RODRIGO SOUZA BALDINO-SP309004; (03/05/2013 10:15:00-CLÍNICA GERAL)

0003460-35.2012.4.03.6311; CECILIA GARCIA MIRANDA; JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL-SP215465;(03/05/2013 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

0004681-53.2012.4.03.6311; ANDRESSA APARECIDA BAZOLLI CORREA; AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533; (03/05/2013 10:45:00-CLÍNICA GERAL)

0005329-33.2012.4.03.6311; ROBERTO BARBOSA MARINO TEIXEIRA; LINICE CONTIERI LAVOURA-SP068377; (03/05/2013 11:00:00-CLÍNICA GERAL)

0005208-05.2012.4.03.6311; MAURICIO LIMA ADRIANO; CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA-SP292381; (03/05/2013 11:15:00-CLÍNICA GERAL)

0004620-95.2012.4.03.6311; MARTA LOPES DE OLIVEIRA; MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005; (03/05/2013 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

0000666-07.2013.4.03.6311; VIRGINIA KEILA DA SILVA; ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876; (03/05/2013 11:45:00-CLÍNICA GERAL)

0000685-13.2013.4.03.6311; MONICA REGINA FREIRE PEREIRA; SEM ADVOGADO-SP999999; (03/05/2013 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

0000537-02.2013.4.03.6311; MIRNA INACIO DE OLIVEIRA; SEM ADVOGADO-SP999999; (03/05/2013 12:15:00-CLÍNICA GERAL)

0000701-64.2013.4.03.6311; MARIA DAS GRACAS DE CASTRO; ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259; (03/05/2013 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

0001055-89.2013.4.03.6311; BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS; RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979; (03/05/2013 12:45:00-CLÍNICA GERAL)

0001058-44.2013.4.03.6311; LUIZ ROGERIO DE PAULA; RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979; (03/05/2013 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

0005466-15.2012.4.03.6311; GENIVALDO ALVES GOES; ILZO MARQUES TAOCES-SP229782;(03/05/2013 13:15:00-CLÍNICA GERAL)

0000980-50.2013.4.03.6311; NILSON JUDICE BARBOSA; SEM ADVOGADO-SP999999; (03/05/2013 13:30:00-CLÍNICA GERAL).

0003013-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008980 - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000666-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008987 - VIRGINIA KEILA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005466-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008973 - GENIVALDO ALVES GOES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005329-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008974 - ROBERTO BARBOSA MARINO TEIXEIRA (SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004620-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008978 - MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003460-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008979 - CECILIA GARCIA MIRANDA (SP215465 - JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005208-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008975 - MAURICIO LIMA ADRIANO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001055-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008983 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008985 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001058-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008982 - LUIZ ROGERIO DE PAULA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004681-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008977 - ANDRESSA APARECIDA BAZOLLI CORREA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005123-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008976 - VILMAR ALVES DO CARMO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007383-79.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008933 - GILBERTO DE CARVALHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição 20/03/2013: Para viabilizar o agendamento de perícia na especialidade de psiquiatria e ortopedia, a parte autora deverá antes apresentar todos os documentos e prontuários médicos nessas especialidades e no período respectivo das enfermidades em questão.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0005254-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008962 - VILMA SOARES CAMARA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 23/05/2013, às 13:30 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0006416-63.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008935 - ELIANE GHIGONETTO MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES) GILBERTO AMBROSIO GARCIA MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES) ELIANE GHIGONETTO MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) GILBERTO AMBROSIO GARCIA MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, esclarecendo-a que se trata de comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação, ou seja 28/06/2012, sob as mesmas penas.

Intime-se.

Cumprida a providência, dê-se prosseguimento nos termos da decisão proferida aos 18/01/2013.

0001135-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009024 - ROSEMAR DE OLIVEIRA PANIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a ausência momentânea de perito na especialidade de neurologia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do Fonajef (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”).

Considerando, ainda, que já foi agendada perícia na especialidade de clínica médica, determino o cancelamento da perícia de neurologia agendada para o dia 13/05/2013 às 14:15.

Intimem-se.

0005124-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008959 - ANDERSON CAMARGO STEIN (SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 14/05/2013, às 17:15 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0001844-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008968 - JOSE FAUSTO PINHEIRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004366-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008996 - RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Vistos.

Considerando que o documento apresentado pela parte autorajunto à petição anexada aos autos em 30/01/2013 encontra-se parcialmente legível.

1. Apresente a parte autora cópia legível do RG e CPF de seu representante legal, Sr. Racine Frizzera Neto,
2. Sem prejuízo, esclareça o patrono a divergência entre a assinatura aposta na procuração juntada à petição inicial e a constante no documento do Sr. Racine Frizzera Neto ora apresentado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência:

2 - Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) . Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos

que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0001689-27.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009020 - JOSE ANTONIO SANTIAGO FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002407-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009022 - VLADIMIR DIONISIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0004691-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008963 - OTILIA PEREIRA DE MELLO (SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando documento anexado aos autos em 28/02/2013 (arquivo PLENUS Roberto.doc) e pesquisa ao sistema da Receita Federal anexada em 11/04/2013, onde consta o endereço de IRAILDES ROSA CAMARGO, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir nesta demanda IRAILDES ROSA CAMARGO, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Se cumprido, e em termos, providencie a Serventia a inclusão da corrê no presente feito e promova as citações dos réus, além de dar cumprimento ao Termo n.6311005130/2013 de 28/02/2013.

Intime-se.

0003431-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008931 - BRUNO PEREIRA MARCELINO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor portador de esquizofrenia, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 (dez) dias.

Por outro lado, em se tratando de interesse de incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes.

Com a regularização do pólo ativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos para sentença.

0006826-87.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008972 - ESPEDITO LIMA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados conforme os parâmetros estipulados no julgado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do

benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cientificando-a de que após apuradas as parcelas em atraso, estas serão requisitadas judicialmente, devendo providenciar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, evitando-se pagamento em duplicidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001041-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009018 - HELIO RODRIGUES DO AMARAL (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, cumpra a CEF, no prazo estabelecido na sentença, a determinação nela contida ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Anotando-se que as partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95, estando, pois, em curso o prazo de 60 dias para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0005443-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008965 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 23/05/2013, às 15:15 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência momentânea de perito na especialidade de neurologia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do FonaJef (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”), tenho por justificada a designação de Clínico Geral para a realização das perícias nos processos abaixo indicados.

Em razão disso, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer neste Juizado Especial Federal, nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Intimem-se.

Autos-autor-advogado-data da perícia:

0005155-24.2012.4.03.6311-HELIO LUVISOTTO FILHO-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715-(17/05/2013 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

0000187-48.2012.4.03.6311-GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS E OUTRO-ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE-SP042501-(17/05/2013 10:45:00-CLÍNICA GERAL)

**0000006-13.2013.4.03.6311-MARLENE FERREIRA SANTOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876-
(17/05/2013 11:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000226-11.2013.4.03.6311-MARIO LOURENCO-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA-
SP293860-(20/04/2013 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) (17/05/2013 11:15:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000251-12.2012.4.03.6100-FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO-MARINA AIDAR DE
BARROS FAGUNDES-SP222025- (17/05/2013 11:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004205-15.2012.4.03.6311-LUIS CARLOS DA CRUZ PEREIRA-JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO-
SP190232- (17/05/2013 11:45:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000713-78.2013.4.03.6311-MARIZETE ALVES DE LIMA PAULINO-ADRIANA BARRETO DOS
SANTOS-SP187225-(17/05/2013 12:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004123-81.2012.4.03.6311-ANDRE LUIS LOPES BENTO-CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS-SP156166- (17/05/2013 12:15:00-CLÍNICA GERAL)**

**0003265-50.2012.4.03.6311-CREMILDO ALVES DO ROSARIO-AUREA CARVALHO RODRIGUES-
SP170533- (17/05/2013 12:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004103-90.2012.4.03.6311-GESILDA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-
SP156166- (17/05/2013 12:45:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004666-84.2012.4.03.6311-KELLY APARECIDA DOS SANTOS-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
COSTA JUNIOR-SP260711-(17/05/2013 13:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**0005009-80.2012.4.03.6311-CLAUDIA VALERIA RIBEIRO DA SILVA-SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715- (17/05/2013 13:15:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000302-35.2013.4.03.6311-SELMA VIANA FERREIRA-KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO-
SP201951-(17/05/2013 13:30:00-CLÍNICA GERAL.**

0005155-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009001 - HELIO
LUVISOTTO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004205-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009004 - LUIS CARLOS
DA CRUZ PEREIRA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004123-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009005 - ANDRE LUIS
LOPES BENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004103-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009006 - GESILDA DOS
SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-12.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009010 - FRANCISCO
CEZARIO DE CAMPOS FILHO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000187-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009012 - LUCAS DOS
SANTOS OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) GIVALDA FELISMINO
DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) LUCAS DOS SANTOS
OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS (SP124077
- CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000713-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009008 - MARIZETE

ALVES DE LIMA PAULINO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000006-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009013 - MARLENE FERREIRA SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005009-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009002 - CLAUDIA VALERIA RIBEIRO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004666-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009003 - KELLY APARECIDA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003265-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009007 - CREMILDO ALVES DO ROSARIO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000302-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009009 - SELMA VIANA FERREIRA (SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000226-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009011 - MARIO LOURENCO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP293661 - MARIANA MARCELE BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004525-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008930 - SYLVIO MASSANORI GONDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0004288-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008929 - IVANIO SILVA DA ROCHA (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Petição da parte autora.

1. Em cumprimento integral à decisão proferida aos 18/01/2013, intime-se novamente a parte autora para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de residência junto a ela apresentado.

Observando-se que caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Tendo em vista que o novo Sistema de Cadastro de Testemunhas do Juizado Especial Federal exige nome e endereço completos (com CEP), CPF, RG e data de nascimento, intime-se a parte autora para que traga aos autos tais informações (nº do CPF) referentes às testemunhas arroladas, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Intime-se.

Cumpridas as providências, dê-se prosseguimento, conforme decisão anterior.

0004983-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008970 - CHARLES LIMA DE AMORIM GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos.

Petição da parte autora.

Tendo em vista que à data da assinatura da procuração a parte autora Charles Lima de Amorim Garcia já havia completado 16 anos de idade, portando, menor relativamente incapaz, intime-se a parte autora para que proceda a correta regularização de sua representação processual.

Observando-se que, para que o menor relativamente incapaz esteja devidamente representado processualmente, é necessário que a procuração ad judicium esteja por ele assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, juntando procuração por ele assinada, com a assistência de sua mãe, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001741-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009016 - S. S. DOS SANTOS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0006512-83.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009015 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0009806-12.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009017 - SANDY FERNADES LOUREIRO (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

0001612-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008966 - ANTONIA FERREIRA LIMA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que providencie a juntada de documentos que comprovem a convivência do casal à época do óbito do segurado falecido, pelo prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0000744-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008927 - IVANIR FONTES SANTOS DE ANDRADE (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando petição de 05/04/2013 e tendo em vista que o novo Sistema de Cadastro de Testemunhas do Juizado Especial Federal exige nome e endereço completos (com CEP), CPF, RG e data de nascimento, intime-se a parte autora para que traga aos autos tais informações referentes às testemunhas que pretende arrolar, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Intime-se.

0005414-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008964 - CHRISTIAN RENAN NASCIMENTO DE MACEDO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 23/05/2013, às 14:15 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for

possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0000732-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009029 - NADINE QUEDINHO DE BARROS PEREIRA (SP261786 - RENATO TADEU GOLDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/631000034

0006422-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000148 - NATALICIO FERREIRA DA SIVLA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do Ofício 244/2013, expedido pelo juízo deprecado, anexado aos autos.Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001989-50.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001990-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA UMBELINO DA SILVA COLEVATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001992-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BISCASSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000072

Lote :

0001721-92.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001510 - MANOEL MERENCO CAVALCANTE (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes pelo prazo de 10 dias, para querendo se manifestarem sobre os ofícios juntados aos autos, bem como as informações da contadoria, em alegações finais escritas.

0000073-72.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001513 - LILIAN CONCEIÇÃO LANGE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.04.2013, ÀS 15h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001744-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001509 - SEBASTIAO CLEMENTE (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

0000914-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001508 - GENECI ALIPIO GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002520-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001507 - ARIIVALDO DE CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000146-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001519 - MARIA JOSE DOS REIS LIMA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA, SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.05.2013, ÀS 14h45;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000113-54.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001516 - JOSE JONAS GARCIA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.04.2013, ÀS 15h45;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000108-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001515 - EDSON APARECIDO MIGLIARINI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.04.2013, ÀS 15h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000098-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001514 - TERESA DE FATIMA MACIEL (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO

ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.04.2013, ÀS 15h15;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001753-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001512 - ANTONIO DONIZETTI ALEXANDRIN (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.04.2013, ÀS 14h45;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000153-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001517 - JOSE DOS ANJOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.04.2013, ÀS 16h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0002577-94.2012.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001520 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.04.2013, ÀS 16h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001333-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312001511 - REINALDO GONCALVES DE CAMARGO (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.05.2013, ÀS 14h30min;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000750-73.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312001889 - JOSUE DILSON CORREA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X MARIA APARECIDA CORREA ALBUQUERQUE CAZARIM MARISA CORREA ONDINA MARQUES (SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MABEL CORREA FRANCO GUIMARAES

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000132-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312001841 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SILVA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003 (alguns entendem que não se aplica a Lei referida aos casos de aposentadoria por idade rural). Em relação aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (típica) fundamentando sua pretensão no sentido de que preencheu os requisitos legais.

O INSS, por sua vez, aduziu em sua defesa que a autora não tinha o direito ao benefício pleiteado uma vez que não comprovou, satisfatoriamente, o exercício da atividade rural por meio de razoável início de prova material. Outrossim, aduziu que, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social constante dos autos, a autora no ano de 2006 passou a exercer atividade de natureza urbana (doméstica) mantendo vínculo até janeiro de 2012, descaracterizando-se, assim, o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural (típica) em 02.08.2001, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 120 meses (2001), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A autora alegou que laborou no campo desde 29.06.1963 a 31.01.1991 de modo que, em tese, haveria tempo de serviço superior ao exigido pela lei. Contudo, como adiante se verá, a análise do tempo de atividade rural não será necessária, posto que não se vê, de plano, a comprovação do requisito da imediatidade.

Conforme mencionado, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho na lida rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8213/91, prevendo o benefício

no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

No presente caso, entendo que os autos não precisam de dilação probatória.

Desnecessária a oitiva de testemunhas.

O feito comporta julgamento antecipado.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural deve-se comprovar o labor rural em período imediatamente anterior à DER. No caso, pelo contrário, há prova de atividade urbana em período maior do que cinco anos, antes da DER. Assim, não se preencheu o requisito legal.

Portanto, não está o INSS errado ao denegar o benefício.

O requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91 não se verificou comprovado documentalmente, pois exige o labor em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.

Assim, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não restou configurado nos autos que a autora, à época do requerimento mantinha vínculo de trabalho com o meio rural para retirar sua subsistência.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000132-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6312001858 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SILVA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SILVA opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Alegou omissão na sentença embargada, uma vez que o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora no período de 29.06.1963 a 31.01.1991 não teria sido apreciado pelo Juízo, mas tão somente o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural.

Relatei.

Decido.

Impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, pois houve, de fato, omissão na sentença no que concerne à apreciação do pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora no período de 29.06.1963 a 31.01.1991.

Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento *citra petita*, o juiz da causa que, ao não abranger todo o objeto da discussão, fornece prestação jurisdicional aquém do que deveria.

Por se tratar de hipótese de erro material ou de manifesta nulidade, os embargos de declaração configuram-se via

adequada para correção de vício surgido no próprio julgamento da demanda.

Assim, impõe-se reconhecer a nulidade do processo a partir da sentença.

A parte autora pleiteou a dilação probatória que, de fato, revela-se indispensável ao conhecimento do pedido não apreciado, sob pena de o julgamento, sem ela, concretizar-se efetivo cerceamento indevido.

Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela parte autora e declaro nulo o presente feito, a partir da sentença, e designo audiência de instrução e julgamento para dia 08.05.2013, às 14h20min.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000133-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312001507 - TEREZINHA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido a atual orientação delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo que assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

No caso dos autos, a mera alegação da parte autora em sua inicial no sentido de que não houve prévio requerimento administrativo porquanto os documentos apresentados seriam considerados insuficientes pela Autarquia, não tem o condão de afastar o reconhecimento da carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

Com efeito, diante da ausência de comprovação de negativa ao requerimento administrativo prévio junto ao INSS, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000074

Lote 1142

DECISÃO JEF-7

0000290-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001840 - RITA ALVES COLODIANO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferida a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:
 - a) juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;
 - ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.
5. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0000634-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001887 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Intime-se a perita Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, vinculada ao presente feito, para que complemente novamente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição apresentada pelo Instituto requerido e juntada aos autos em 07.01.2013.

Após, com a complementação, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000123-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001843 - ARMANDO DE ALMEIDA LOURENCO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando-se o teor das alegações apresentadas pelo Instituto requerido em contestação bem como os documentos constantes da inicial, faz-se desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual cancelo a audiência designada e determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício requerendo cópia integral do processo administrativo relativo ao presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001861 - CICERO DE SOUZA FILHO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Afasto a prevenção acusado pelo sistema eletrônico, em razão da inoportunidade de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processonº39442320074036312

0000163-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001862 - JOANA DARK FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado assinado por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

0000254-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001864 - TEREZA APARECIDA ROGANTI DONATO (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferida a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0001372-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001874 - SEBASTIAO MENEZES DE JESUS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ, SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão antecipada de benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em juízo de delibação, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Em que pese conste do laudo social a ausência de rendimentos auferidos pelo autor e sua esposa, conforme se verifica da pesquisa feita ao Sistema Dataprev/Cnis anexada aos autos, ambos possuem vínculos laborais em aberto com empregador SERGIO LUIZ PORFIRIO, não sendo possível a obtenção de informação sobre o valor de suas remunerações.

Assim, permanece no presente momento a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, ao lado do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias integrais de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e de sua esposa, sob pena de preclusão, bem como para que se manifeste sobre interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Para este último fim, intime-se também o Instituto requerido.

Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002608-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006910 - MARIA VITORIA RODRIGUES DOMINGUES (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Altere-se o cadastro da autora, conforme petição anexada aos autos virtuais nesta data com o número do CPF atualizado.

2. Oficie-se o setor de implantação do INSS da alteração do número do CPF da parte autora.

2. Oficie-se à Receita Federal para que seja esclarecido no prazo de 15 dias a duplicidade de números de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) em nome da mesma pessoa, remetendo cópia das carteiras constantes nos autos.

0000247-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001860 - ALEXANDRA CRISTINA RIBEIRO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0000293-07.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001828 - EGION MARCOS BONI (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Cientifique-se a parte autora, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre o depósito/pagamento de valores efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento, sob pena de bloqueio dos valores.

2- Deverá o INSS atentar-se, na implantação do benefício, para a data correta fixada no acordo para a DIP, qual seja, a de 01/09/2012, realizando pela via administrativa eventuais acertos necessários. Oficie-se.

Intimem-se.

0001267-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001876 - GENI SANTANA (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI, SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino ao perito, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, vinculado ao presente feito, que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a complementação do laudo pericial prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo anexada aos autos em 01.02.2013 e em 04.02.2013.

Com a juntada da complementação pericial, intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-73.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001847 - JOSUE DILSON CORREA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X MARIA APARECIDA CORREA ALBUQUERQUE CAZARIM MARISA CORREA ONDINA MARQUES (SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MABEL CORREA FRANCO GUIMARAES

A questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise de prova documental já carreada aos autos pelas partes. A prova testemunhal é prescindível na hipótese, razão pela qual cancelo a audiência designada para esta data.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelas corrés, que finda na data de hoje, e venham à conclusão para prolação de sentença.

0000232-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001884 - ALEXANDRE

GUSTAVO MILANETTI VIEIRA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) JANAINA DIAS GOULART (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se os autores sobre as manifestações da Caixa Econômica Federal (anexos de 19 e 21.03.2013 e 03.04.2013), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000124-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001842 - JOSE CARLOS MAZZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifica-se dos autos que a parte autora apresentou junto a inicial rol de testemunhas bem como requerimento expresso para intimação das mesmas para comparecimento à audiência agendada. Considerando-se, contudo, a ausência de intimação das testemunhas redesigno a audiência para o dia 08.05.2013, às 14h e determino à Secretaria que providencie expedição dos devidos mandados de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000982-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001915 - NEIVA ERLENE MINATEL (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Dra. LÍVIA MARIA STETER, OAB/SP 263.094, na petição anexada aos autos virtuais em 11.04.2013.

2.Cumpra-se.

0001287-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001886 - MARIA LUZINA DOS SANTOS BUENO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

As alegações e documentos apresentados pela parte autora com a inicial remetem a doença diversa da especialidade de ortopedia. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, determino a realização de nova perícia médica.

Designo o dia 13.06.2013, às 12h para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000618-16.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001833 - BENEDITO APARECIDO LOPES (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a informação prestada pela contadoria de que o benefício objeto da presente demanda já foi revisto por decisão judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópias do processo nº 782/2002 da 1ª Vara da Comarca de Descalvado.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0002109-92.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001849 - MARIA ISABEL ROSA DAMASCENO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a necessidade de concessão de prazo razoável para que o perito possa apresentar o resultado de sua avaliação pericial complementar, reconsidero em parte o constante do termo de decisão n. 6312000760/2013 determinando o cancelamento da audiência agendada e concedendo o prazo de 03 (três) dias para que a parte autora apresente todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica relativa à(s) doença(s) apontadas na inicial, sob pena de preclusão.

Com a juntada, intime-se o perito que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, laudo complementar.

Após, com a complementação, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312001863 - ANGELICA CAMPOS JULIO (SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000413

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, para que providencie o número do CPF das respectivas testemunhas arroladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visando o cadastramento das mesmas no sistema JEF, para posterior expedição de carta para intimação das respectivas testemunhas.

0000278-95.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001957 - ADELIA RITA FERREIRA ROSSI (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000414

0000452-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001958 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 06/03/2014, às 14:30 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação, inclusive, as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000415

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000894-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001960 - GERALDO PEREIRA DE ROSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001876-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001961 - ARMINDA RIBEIRO TORIY (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001938-66.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001962 - ANTONIO CARLOS VERONESI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001950-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001963 - PEDRO VALENTINO BAIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002960-28.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001964 - LUIZ FRANCISCO PEREIRA (SP287145 - MARACRISTIA ZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003006-17.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001965 - BENEDITO MARIANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003071-46.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001966 - OFELIA APARECIDA MARTINS BORDIGNON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003480-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001967 - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003758-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001968 - ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003860-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001969 - MANOEL ROBERTO COSTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003896-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001970 - ADRIANO LUIZ OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) FLORIVAL LUIZ OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) VANESSA DE CASSIA OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) ALESSANDRO LUIZ OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004054-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001971 - VALDENIL ROSA FARIA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004230-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001972 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA HOLANDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004248-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001973 - VITALINA FREGULIO ZANELA

(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000416

0000453-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001975 - APARECIDO COSTA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 27/03/2014, às 15 h, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação, inclusive, as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000417

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001484-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002229 - LEONE MARQUES DA SILVA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a cobrança de valores devidos a título de seguro-desemprego e a reparação do dano moral. Salienta o autor, em apertada síntese, que após demandar, na Justiça do Trabalho, em face de sua ex-empregadora, obteve êxito no reconhecimento do vínculo empregatício no período de 8 de fevereiro de 2008 a 10 de julho de 2009. Desta forma, como trabalhou por 17 meses, passou a estar habilitado ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Procurou o Ministério do Trabalho, e, assim, foi informado de que teria direito a 5 parcelas do benefício, a contar de 2 de dezembro de 2009. Contudo, como o pagamento não se verificou, procurou novamente o órgão, e veio então a saber que, para que pudesse sacar os valores, teria de devolver dois pagamentos anteriores indevidos, e, somente assim, o banco estaria autorizado a creditar-lhe os três restantes. Ora, sustenta que, se há direito ao benefício, este deve ser pago sem a imposição de condicionantes. Restaria configurado, ainda, em decorrência dos dissabores sentidos, dano moral indenizável. Mensura esta pretensão em R\$ 5.000,00. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa. E isto porque, de um lado, (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00046366620044036105 (1119433), Relatora Juíza Giselle França, e-DJF3 Judicial 1, 26.1.2012) o “I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário”, e, de outro, em razão de “II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT” - grifei.

Superada a preliminar alegada, e, ademais, não sendo necessária a colheita de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Salienta o autor, em síntese, que após demandar, na Justiça do Trabalho, em face de sua ex-empregadora, obteve êxito no reconhecimento do vínculo empregatício no período de 8 de fevereiro de 2008 a 10 de julho de 2009. Desta forma, em vista do trabalho por 17 meses, estaria apto ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Procurou, então, o Ministério do Trabalho, e, assim, foi informado de que teria direito a 5 pagamentos, a contar de 2 de dezembro de 2009. Contudo, como isto não verificou, procurou outra vez o órgão, e veio então a saber que, para que pudesse sacar os valores, teria de devolver dois pagamentos anteriores reputados indevidos, e, somente assim, o banco gestor estaria autorizado a creditar-lhe os três restantes. Sustenta, por suavéz, que, havendo direito ao benefício, este deve ser pago sem que se faça necessária condicionante alguma. Restaria também configurado, no caso, em decorrência de dissabores originados da recusa, dano moral indenizável.

De acordo com o art. 201, inciso III, da CF/88, “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”. Desta forma, “A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção ...”, dentre outros, por motivo de “desemprego involuntário” (v. art. 1.º, da Lei n.º 8.213/91). A cobertura de tal situação de risco social, contudo, não é feita pelo RGPS, sendo objeto, isto sim, de lei específica (v. art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Trata do tema, destarte, a Lei n.º 7.998/90 (e Lei n.º 8.900/94).

Assim, “O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive indireta” (v. art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 7.998/90).

Terá direito à percepção do seguro-desemprego “o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (v. art. 3.º, incisos, da Lei n.º 7.998/90 - grifei).

O “... seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat” (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.900/94).

O benefício “poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior”, e a “... determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis

meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência” (v. art. 2.º, §§, 1.º, e 2.º, da Lei n.º 8.900/94).

Além disso, “A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior” (v. art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 8.900/94).

Não custa mencionar, em complemento, que, pelo art. 10, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 7.998/90, foi instituído o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, fundo contábil de natureza financeira destinado ao custeio do programa do seguro-desemprego. Encarregado da gestão do FAT, ao CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (v. art. 18, caput, c.c. art. 19, da Lei n.º 7.998/90) também foi passada a atribuição de deliberar sobre matérias relacionadas ao benefício (dentre as quais, “baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas” - matéria esta tratada na Resolução CODEFAT n.º 619/2009).

Por outro lado, colho dos autos, em especial pelas informações trazidas com contestação, que o pedido de seguro-desemprego formulado pelo autor em 30 de outubro de 2009 restou indeferido. Observo, também, que, anteriormente, ele já havia requerido a prestação, e que esta, por sua vez, foi deferida com o reconhecimento do direito à percepção de três parcelas. Anoto que, neste caso, apenas uma delas acabou paga de forma correta, em 25 de fevereiro de 2008, sendo certo que rescindido o contrato de trabalho em 10 de janeiro de 2008. As duas outras, creditadas em seu favor em 24 de março, e 24 de abril de 2008, ocorreram de maneira indevida, isto porque, em 8 de fevereiro de 2008, passou novamente à condição de empregado (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 7.998/90).

No que se refere ao requerimento administrativo indeferido, contou-se o novo período aquisitivo de 10 de janeiro de 2008 a 9 de maio de 2009 (v. art. 5.º, § 1.º, da Resolução CODEFAT n.º 467/2005 - 16 meses contados da dispensa que motivou a última concessão).

Ora, se o autor trabalhou, como empregado, de 8 de fevereiro de 2008 a 10 de julho de 2009, havendo sido dispensado sem justa causa, permaneceu vinculado ao trabalho por 17 meses, respeitando, desta forma, o novo período aquisitivo de 16 meses (10.1.2008 a 9.5.2009). Além disso, quando do requerimento indeferido, ao menos em tese, provaria o cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão (v. art. 3.º, incisos, da Lei n.º 7.998/90). Faria jus, como aliás, consta das informações passadas pela Caixa na resposta, a cinco parcelas devidas, descontadas aquelas duas recebidas indevidamente pelo segurado (tempo de serviço apurado, nos 36 meses que antecederam a dispensa: 25 meses).

Contudo, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, o segurado já estava trabalhando, em setembro de 2009, como contribuinte individual. Assim, se considerado o período em que ficou privado de renda própria para sua manutenção, a partir da dispensa (julho/agosto), não mais teria direito ao creditamento de nenhuma outra parcela do benefício, na medida em que deveriam ser necessariamente descontados do total aqueles dois pagamentos recebidos anteriormente de maneira indevida (v. art. 2.º, da Resolução CODEFAT n.º 619/2009).

Portanto, além de inexistir direito ao pagamento das demais parcelas do benefício, não há de se falar, no caso, em reparação de eventual dano moral que possa ter suportado o segurado, já que o indeferimento administrativo se pautou pela legislação aplicável à hipótese. Ademais, não poderia mesmo responder a Caixa pelo pedido de reparação do dano moral, haja vista que o próprio autor, na petição inicial, afirmou que negativa teria partido, não dela, mas sim do órgão do Ministério do Trabalho encarregado do processamento.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000524-91.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA ALVES GARCIA

REPRESENTADO POR: IVONE APARECIDA TOBIAS GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-76.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIAN DIRRE PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: YOLANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000106

DECISÃO JEF-7

0007153-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010383 - LUIZ EDUARDO GIANNONI (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na

residência da parte autora para o dia 27.05.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0004328-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010280 - ADILSON MODESTO DIAS (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Determino a inclusão do advogado no presente processo.
2. Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do termo de curatela, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão do nome de seu advogado dos cadastros deste feito.
4. Regularizados os autos e findo o prazo para a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006167-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010290 - FRANCISCA FERREIRA BENTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Pedro Aparecido, bem como mandado de intimação para as testemunhas Julio e Jandira Maria, arroladas pela parte autora. Instrua-se com as cópias necessárias.

Intime-se.

0001990-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010324 - AURILEIDE ALVES CANUTO (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante ofício apresentado pela AADJ, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0006183-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010312 - ROGERIO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007862-21.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010311 - PAULO CAPITULINO DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005801-90.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010310 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006991-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010384 - GABRIEL

HENRIQUE JANUARIO RUFINO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 13.05.2013, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0006580-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010387 - EVANETE APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 14.05.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0006794-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010429 - JULIANO NOBILIONI (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 13.05.2013, às 18h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0007690-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010299 - SUELI ANSELMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de realização de audiência vez que desnecessário para o deslinde do feito, quanto a questão da prova técnica, no caso dos autos, é indispensável já que por meio desta será possível esclarecer a questão da qualidade de segurado do autor.

Aguarde-se a entrega do laudo médico pericial.

Intime-se.

0002033-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010458 - ANTONIO POSSIDONIO COSTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00120656920044036110, distribuída originariamente na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010300-20.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010288 - ARLINDO DOS SANTOS ROSA (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001528-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010396 - AMELIA MARIA ALVES DA SILVA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 13.05.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu telefone fixo ou celular e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croquis, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000469-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010405 - MIGUEL ABRAHAM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 11.05.2013, às 09h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu telefone fixo ou celular e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croquis, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000778-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010402 - OSMIR CARLOS STETZ MASSARANI (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 18.05.2013, às 10h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0000444-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010426 - JAIME ANTONIO RODRIGUES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 25.05.2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Magali Marcondes dos Santos.

Intime-se.

0005608-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010302 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA ABREU (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de realização de audiência vez que desnecessário para o deslinde do feito e por tratar-se de prova técnica.

Intime-se.

0002097-40.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010286 - JONIL MUCHON (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se a Receita Federal a fim cumprir integralmente a decisão anterior, principalmente quanto: O valor mensal das bases de cálculo referentes as contribuições de 06/1995 e de 09/1995 a 30/11/1997, vez que tais contribuições foram calculados nos autos do parcelamento fiscal n. 60276803-9 realizado em 08/09/2004 em nome do autor - com CEI n. 43.490.04057-08 - no prazo de 15 dias.

0000157-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010437 - JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu telefone fixo ou celular e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croquis, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0002100-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010420 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00089347720094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/02/2013.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000419-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010428 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 15.05.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001993-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010321 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001999-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010323 - OSCAR FERREIRA DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002101-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010418 - AYRTON PEDRO FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002104-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010416 - CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002034-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010457 - JOSE JOANICIO DE SOUZA VITOR (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002001-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010463 - TADEU JOSE DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002002-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010462 - CICERO PICOLLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002032-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010459 - GENILSON DE CARVALHO CASTRO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001995-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010342 - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA (SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000417-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010406 - TEREZA ELIAS DE LIMA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 11.05.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0001605-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010395 - WALDEMAR SOARES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 04.05.2013, às 09h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0007450-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010413 - SERGIO LEITE DE ANDRADE JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido desde a realização da perícia judicial designada nestes autos, intime-se a perita judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0001306-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010400 - JOSE RIBEIRO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 06.05.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0006704-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010336 - JOSE AURELIANO DA SILVA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007621-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010330 - CAROLINE GONCALVES DE LIMA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007587-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010331 - OSMARINA ANTUNES ROSA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007244-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010335 - LEANDRO SEIKO INAMINE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000806-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010425 - SELMATILDE RODRIGUES DE SOUZA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 25.05.2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Milena Rolim.

Intime-se.

0001985-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010343 - MARIA APARECIDA SILVANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium original SEM LACUNAS EM BRANCO, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0015408-35.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010306 - ANTONIO JOSE DINIZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do INSS comunicando a implantação do benefício, considero prejudicado o pedido formulado pela parte autora.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001158-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010427 - LEONEL ARAUJO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 20.05.2013, às 18h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002020-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010471 - NEIDE DAS CHAGAS BATISTA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002022-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010470 - SUELI APARECIDA GIANOTTO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001384-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010341 - VERA LUCIA DEVITO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob

pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002102-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010417 - LUCIA HELENA APARECIDA PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00025425320114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08/03/2013.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007594-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010349 - APARECIDA ELIZETE MALAVAZI GALVAO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001414-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010370 - MARIA CECILIA MOURA DE NAPOLI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006603-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010365 - WELLINTON SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001083-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010359 - JOSENIL PEREIRA DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001408-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010356 - PAULO ALVES DE MORAES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006869-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010363 - SUELI REGINA BRIQUEIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001421-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010353 - EDSON APARECIDO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001420-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010354 - ROZILEIA BRAGA DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000724-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010360 - ADILSON DE MOURA PONTES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007606-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010347 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006608-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010350 - BENEDITO JORGE GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001423-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010351 - BENEDITA VAZ DOMINGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006546-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010366 - MARIA LUIZA

DE CARVALHO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001372-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010358 - MARIA NEUSA DE ALMEIDA (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001415-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010355 - APARECIDO AUGUSTO MIRANDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001422-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010352 - MARLENE TORRES LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001419-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010369 - LOURIVAL RICARDO SILVA BARRETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006506-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010367 - WANDERLEY POLETTI (SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0002015-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010469 - NEUZA DOMINGUES RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007246-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010381 - SAULO CICHOCKI (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 18.05.2013, às 09h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0002950-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010317 - IVAN CARLOS LUIZ LEMES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Consoante ofício apresentado pela AADJ, resta prejudicado o pedido da parte autora.
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais.
No mais, aguarde-se a liberação do RPV.
Intime-se.

0000896-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010300 - DANIELA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando os fatos narrados na petição anexada em 08/04/2013, torno sem efeito a decisão anterior.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se.

0000244-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010408 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 04.05.2013, às 14h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007608-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010374 - NILZA DE FATIMA FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000525-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010376 - WANDERSON VIEIRA BATISTA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002858-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010375 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001871-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010391 - APARECIDA DOS SANTOS MORAES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 27.05.2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002023-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010454 - ACACIO DE SOUZA LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002026-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010453 - FRANCISCO GALVAO MACHADO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002031-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010448 - CLAUDEMIR DOMINGUES DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002027-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010451 - BENEDITO MATEUS NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002030-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010450 - SALVADOR DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002028-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010452 - CLARINDO DELLA PACE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002029-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010449 - JOAO CARLOS KEILER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003484-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010283 - EDVALDO FERNANDES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer acerca da revisão do benefício.

Intime-se.

0001442-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010432 - NOEMI ALVES DA SILVA CARDOSO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 08.05.2013, às 18h00min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0006790-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010430 - FELIPE ALVES MORATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 20.05.2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0001987-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010344 - IEDA MARIA DE LIMA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006518-05.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010308 - CAMILA DA SILVA CRUZ (SP269050 - THOMAZ MAURO MAIELLO NETO, SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA C MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após o trânsito em julgado do acórdão a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

0006241-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010477 - MILTON DIAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0006644-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010475 - VALMIR PEREIRA DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
FIM.

0009447-11.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010298 - FRANCISCO VIEIRA RIBEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o INSS/ADJ não cumpriu as determinações anteriores nos prazos estabelecidos, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo referente ao benefício nº 42/109.456.639-7, devendo,

ainda, constar do referido processo a contagem do tempo de serviço calculada administrativamente.

0004487-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010309 - MARIA APARECIDA DE ABREU CRUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob de alegação de que a parte autora tinha contribuições de 01 a 04/2012, conforme petição protocolada em 26/09/2012.

Converto o julgamento do embargos de declaração em diligência, vez que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0006322-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010388 - ELAINE PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 14.05.2013, às 12h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

0001988-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010325 - LAZARA DA SILVA RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002025-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010460 - EVANGELINA DE BARROS BELLA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002018-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010456 - ANEZIA JOSE RODRIGUES BARREIROS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002103-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010422 - JOAO CARLOS MOREIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00090718820114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2013.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002857-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010287 - NELSON GOMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora informa que o INSS não cumpriu integralmente a sentença anteriormente proferida, oficie-se o INSS a esclarecer de forma minuciosa quanto ao cumprimento, no prazo de 05 dias.

0002107-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010415 - EDEMIR DE JESUS SANTOS (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0007367-74.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010289 - VALDECI CEZAR (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Expeça-se RPV a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 595,69 - outubro/2011.

Intimem-se as partes.

0000534-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010404 - ARILSON ROBERTO DE CAMARGO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 06.05.2013, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0001998-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010320 - HELIO DEZZOTTI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001989-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010338 - AMAURI IZIDORO DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0000971-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010401 - BENEDITA FATIMA DA COSTA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 18.05.2013, às 14h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0002024-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010461 - AUGUSTO DANTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09033699719964036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001994-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010319 - EVERTON JOAO SIQUEIRA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006772-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010329 - JOSÉ GOMES ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os novos documentos juntados pela parte autora, bem como as alegações apresentadas na petição

anexada aos autos em 02/04/2013, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000239-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010409 - VIRGILINA ROSA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando o comunicado da assistente social juntado aos autos em 01.04.2013, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 04.05.2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0001906-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010390 - MARIA DALVA DE ARAUJO LUCENA (SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 04.05.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu telefone fixo ou celular e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croquis, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007243-23.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010382 - GLEIFA SANTOS SIZENANDO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 18.05.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0001428-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010398 - MARIA HELENA MEMBRIVE BERTACO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 18.05.2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002021-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010472 - CRISTIANI PRESTES DA SILVA ALVES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002105-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010421 - VIVIANE FERNANDES PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002019-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010473 - YSONETE DE FATIMA CAMPELO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002017-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010474 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001991-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010340 - ADRIANO RODRIGUES DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001992-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010339 - ELIANA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001964-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010209 - DIRCE MARIA POZELLI (SP306889 - MARCIO FREDERICÉ PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/121.600.513-0, concedido em 25/06/2001.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 25/06/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 18/07/2001. Assim, em 01/08/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 02/04/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0012760-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010245 - ROBERTO SUPPO BLENGINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/088.401.926-8, cuja DIB data de 10/09/1991 e a DDB data de 11/02/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as

disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 07/03/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0000316-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009442 - HELIO SEGAMARCHI DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, acolho a prescrição e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0006245-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008871 - CELIO VIEIRA (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

0007171-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010261 - ALBERTO MAGNO NASCIMENTO VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42) integral ao autor, nos seguintes termos:

. DIB e DIP em 07/02/2013 (data da citação).

. RMI e RMA de R\$ 2.476,95.

. Atrasados no valor de R\$ 1.953,08.

OBSERVAÇÃO: o autor só trouxe provas do vínculo empregatício de 01/08/1977 a 15/10/1980 quando ajuizou esta ação, não se podendo falar em aposentadoria devida desde a DER, pois não comprovou seu direito na fase administrativa.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 1.953,08), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ao autor, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000488-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010292 - EVANIO DOS SANTOS (SP249437 - DANIELA COELHO) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega na inicial que foram barrados na porta giratória em razão de estarem usando botas de bico de aço, bem como foram impedidos de entrar na agência sem o suposto calçado.

Pretende a condenação da instituição financeira ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 37.320,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, no mérito, que as instituições financeiras dotam de equipamentos eletrônicos que tem por escopo preservar a segurança não só do patrimônio financeiro circulante, mas das pessoas que frequentam tais estabelecimentos. A porta giratória possui mecanismo de trava automático, independente de interferência humana. O autor tentou ingressar na agência ciente da norma que limitava o acesso e na inicial ele confirma que estava em horário de almoço, desobrigado de utilizar o equipamento. As botas que calçava destinam-se unicamente ao uso em atividade laboral, pois se trata de EPI. Não restaram comprovados os eventuais danos morais alegados pelo autor, visto que não houve ato ilícito praticado pela CEF. O montante pleiteado a título de indenização caracteriza enriquecimento sem causa. Portanto, em eventual condenação a indenização deve ser norteadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi ter sido impedida de adentrar imediatamente nas dependências da ré, visto que calçavam botas de bico de aço tampouco não puderam adentrar sem os supostos calçados.

Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se nos constrangimentos supostamente vivenciados pela parte autora.

Em relação ao caso específico objeto desta demanda, deve-se ponderar que é certo que a Lei 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral.

Em sendo assim, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelas medidas de segurança. Mas estes pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização.

No caso presente restou comprovado que o travamento da porta de segurança se deu pelo fato do autor estar utilizando EPI - equipamento de proteção individual - botas com bico de aço.

Ressalte-se que as botas em questão são para uso no trabalho e não fora dele.

Portanto, utilizando os autores as mesmas em local diverso do devido e contendo estas elementos que impedem a entrada em porta de detecção de metais, em razão da atividade que exercem os estabelecimentos bancários, que devem zelar pela máxima segurança possível a todos os que dentro dele transitam, age em exercício regular de direito ao impedir a entrada dos autores.

Assim, as ações dos funcionários da ré em nada fugiram à normalidade esperada no procedimento de impedir o ingresso na agência de pessoa que provocou o acionamento da porta de segurança. Deve-se ressaltar que a segurança de todas as pessoas que estavam presentes na instituição financeira deveria ser resguardada.

Portanto, no caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

Ressalto que o autor mesmo sabendo da restrição existente, insistiu em tentar entrar na agência bancária calçado de botas que deveria utilizar somente em suas atividades laborais.

Ainda mais no caso dos autos em que os autores moram (endereço da inicial) e trabalham (CTPS) em São Paulo. Portanto, não existe motivo algum para se utilizar os equipamentos de trabalho exigidos na cidade de São Paulo onde laboram em agência bancária da cidade de Sorocaba.

Estando em local, na verdade, em cidade diversa de onde trabalha, deveria e bastaria ao autor levar outro calçado, se não o fez assumiu o risco de não entrar na agência.

Portanto, não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável. Ou seja, pequenos dissabores ou meros aborrecimentos, por si só, que no presente caso se traduzem no fato de ter sido impedida de adentrar nas dependências da ré, calçando EPI - bota de bico de aço - devido ao fato do travamento da porta giratória, não enseja reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse

EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido.

(AC 200761000218013, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 277.)

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido.

(AC 200461000352610, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119.)

Ademais, a testemunha ouvida nos autos não demonstrou ter efetivo conhecimento do ocorrido no caso dos autos, nem ao menos sabia se um dos autores estava ou não com biqueira de aço e também não demonstrou efetivo constrangimento, pois não afirmou que os autores tivessem sido tratados de forma anormal, apenas que a testemunha acreditava que o segurança, antes de negar entrada dos autores, deveria ter conversado com os mesmos. Ora, se informou que não poderiam entrar com biqueira de aço estava apenas cumprindo sua função, eventual conversa que a testemunha entendia ser necessária poderia apenas ter diminuído os aborrecimentos, mas em nada alteraria o fato de que foram meros aborrecimentos e que os autores não poderiam entrar na agência.

Portanto, por terem dado causa a situação e por ter ficado configurado mero aborrecimento, a parte autora não faz jus a indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos

benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do

artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008372-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315009538 - GERALDO BRAZ CANDIDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008968-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009539 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004396-82.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009798 - JOSE JUSTO MARTINS FONTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004497-22.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009797 - RUTE JOSE ALVES DE SIQUEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005256-83.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009900 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001675-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009540 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000583-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009903 - HORST FREY (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006838-55.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008979 - ILDA GONCALVES SANTOS LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no primeiro requerimento administrativo em 04/11/2009.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Fez novo pedido em 28/04/2010 e foi deferido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Averbação de tempo comum:

O setor de contadoria informou que o INSS não considerou vínculos empregatícios constantes na CTPS - 13/04/1971 a 16/10/1972 e de 02/06/1975 a 01/07/1975.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 30504 série 290ª emitida em 01/1972, na qual consta as anotações dos vínculos controversos: 13/04/1971 a 16/10/1972 e de 02/06/1975 a 01/07/1975 (fls. 16).

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. Contudo, importante mencionar que o primeiro vínculo empregatício consta com data posterior a data de emissão (01/1972). Dessa forma, pode-se presumir a veracidade dos fatos se considerado o vínculo desde a data de emissão do documento (18/01/1972).

No tocante aos recolhimentos das contribuições são de responsabilidade do empregador e o trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado apenas os períodos registrados em CTPS de 18/01/1972 a 16/10/1972 e de 02/06/1975 a 01/07/1975.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do primeiro requerimento administrativo (04/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 27 anos, 02 meses e 25 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no primeiro requerimento administrativo.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ILDA GONÇALVES SANTOS LIMA, conforme artigo 269, inciso, I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006499-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009618 - MAURO DOMINGUES (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

A parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/544.275.065-0, desde 06/01/2011.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Note-se que é condição para se ter direito ao benefício em questão a existência de incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Em perícia médica realizada em Juízo, o Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Ansiedade generalizada; Dores articulares; Osteoartrose no joelho direito e pós-operatório tardio de cirurgias ortopédicas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Diante disso, fica afastada, portanto, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, já que este requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007727-43.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008964 - ANTONIO JOSE PIEDADE (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

Foi proferida sentença aplicando a decadência.

A parte autora recorreu e a Turma Recursal anulou a sentença e determinou a devolução dos autos para julgamento da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto,

majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contabilidade, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004739-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009792 - FLORINDA REGINA FRANCISCO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

A autora recebe uma pensão por morte e tal benefício decorreu de uma aposentadoria especial concedida em 1990.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi

ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007411-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009811 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Sustenta na inicial que sequer conseguiu protocolizar o pedido na esfera administrativa sob a fundamentação de que a idade mínima para o requerimento é de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Fundamenta que o Estatuto do Idoso é cristalino em estabelecer que idoso é aquele que possui mais de 60 (sessenta) anos, olvidando-se o instituto Réu ao não realizar o requerimento administrativo da parte autora, sob alegação de não possuir a idade mínima.

Relata que foi vítima de discriminação, pois ora a idade para resguardar direito é de 60 anos e ora a idade para obtenção de benefício assistencial é de 65 anos, afrontando inclusive, o princípio da isonomia.

Ratifica que não tem meios de prover a própria subsistência e não está integrada a um núcleo familiar capaz de supri-la.

Pretende a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, impossibilidade de recebimento concomitante de benefício e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, pois ainda que não tenha sido realizado requerimento formal, consoante o documento colacionado às fls. 31 da exordial - Sistema de Agendamento, a parte autora tentou realizar o agendamento para atendimento que foi obstado em razão da idade.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a tentativa de atendimento administrativo, consoante já fundamentado acima e, ação foi proposta em 29/11/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Verifica-se que a lei que trata especificamente do benefício vindicado, qual seja, Lei n.º 8.742/19, trazia em seu bojo a idade de 70 (setenta) anos, idade esta que foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, em razão da lei suscitada pela parte autora, qual seja, Lei n.º 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

Concluiu-se, portanto, que embora o Estatuto do Idoso regule os direitos assegurados às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de forma ampla, quando disciplinou a questão da Assistência Social, especificamente assegurando o direito à percepção do benefício assistencial, determinou expressamente que a idade a ser levada para fins de concessão do mesmo é a de 65 (sessenta e cinco) anos.

Fica afastada, por conseguinte, a alegação da parte autora no sentido de que o Estatuto do Idoso permite a concessão do benefício assistencial àquele que possui 60 (sessenta) anos de idade.

Destarte, no caso do idoso, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) e a miserabilidade.

No caso presente, a parte autora nasceu em 06/06/1949.

Conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, não atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Ante tal fato, restou ausente o preenchimento de requisito essencial para a concessão do benefício almejado.

O requisito etário somente será implementado em 06/06/2014.

Em razão da ausência da idade mínima necessária, requisito essencial para concessão do benefício vindicado, prejudicada a análise do requisito miserabilidade e a improcedência da ação é de rigor.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006470-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009535 - JESSE ANTUNES DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/536.710.615-0, desde 05/08/2009.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Note-se que é condição para se ter direito ao benefício em questão a existência de incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Em perícia médica realizada em Juízo, o Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Seqüela de epifisiólise bilateral do quadril”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente. Diante disso, fica afastada, portanto, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, já que este requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007395-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009863 - MARIA APARECIDA FIRMINO NUNES (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 06/04/2009.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Artrite Reumatóide.” Por fim, aferiu o início da incapacidade como existente, desde 25/07/2012.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Consoante as anotações da CTPS e a informações constantes no sistema CNIS, existe vínculos empregatícios, registrados nos períodos de 02/05/2005 a 06/2006 e 02/05/2007 a 27/06/2009 e esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 10/02/2008 a 01/02/2009.

Assim, observa-se que após o encerramento do benefício previdenciário em 27/06/2009, devida à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurada em 15/08/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 25/07/2012, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Como se não bastasse, importante ressaltar que a parte autora também não possuía o pressuposto de admissibilidade carência, quando do início da incapacidade aferida pelo expert (25/07/2012).

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, com o cumprimento da carência exigida, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado e, ainda, o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada e, tampouco possuía carência, na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes.

0006606-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008898 - JOAO VICTOR ANDRADE MENDES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/08/2012 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

O autor alega ser filho de William Roberto Mendes o qual foi recolhido ao cárcere em 03/09/2011.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional informando que o recluso foi preso em 03/09/2011 (fls. 26).

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do recluso.

Consoante à análise das informações constantes do CNIS a última contribuição referente ao último vínculo empregatício é referente a competência de 05/2010.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser acrescido de 12 (doze) meses se o segurado comprovar a situação de desemprego, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei

nº 8.213/91.

No presente caso, o recluso não tinha mais de 120 contribuições ininterruptas tampouco recebeu seguro desemprego. Ressalte-se, ainda, que a parte autora informou não pretender comprovar o desemprego por outros meios.

Dessa forma, não há como aplicar o artigo 15, parágrafo primeiro e segundo da lei 8213/91, vez que o simples fato de não ter vínculo empregatício registrado em CTPS não é suficiente para configurar a hipótese prevista em lei, conforme súmula 27 da TNU.

Assim, considerando o último vínculo empregatício de 05/2010, o recluso manteve qualidade de segurado até 15/07/2011.

A reclusão ocorreu em 03/09/2011, ou seja, não possuía qualidade de segurado para concessão do benefício.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003449-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009985 - AMANDA DE ALENCAR (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 07/12/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/12/2009 e ação foi interposta em 13/06/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame clínico que a autora é portadora de “Paraplegia, bexiga neurogênica e infecções urinárias de repetição em decorrente de ferimento medular por arma de fogo.”, sendo sua incapacidade TOTAL e PERMANENTE. O expert afirmou que o autor possui dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Atestou ainda que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem que a parte autora participe em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 anos.

Entendo, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com os pais, Maria de Jesus Alencar (60 anos) e Francisco Praxedes de Alencar (69 anos).

Conforme o relatado em perícia social, a família da autora reside há aproximadamente vinte anos no local. A casa simples possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro.

A moradia não possui tem rampa de acesso para a cadeira de rodas e os cômodos são estreitos dificultando a locomoção da autora.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples.

A genitora da autora informa que foi impelida a deixar de trabalhar para auxiliar a autora nas necessidades cotidianas.

Foi relatado que faltam recursos financeiros para comprar um medicamento de custo elevado. A família também não tem recursos para comprar uma cadeira de rodas com encosto, um tutor para pôr-se de pé e evitar trombose e um colete para evitar escoliose.

O genitor da autora faz “bicos” na construção civil como forma de complementar a renda. Em geral, informa que pagam o valor de R\$ 50,00 por dia laborado e obtém receitas variáveis entre R\$ 300,00 e R\$ 900,00 por mês.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O pai da autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 762,54 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A família sobrevive exclusivamente dos vencimentos auferidos pelo pai da autora, o qual é titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 762,54 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e trabalha informalmente em construção civil, auferindo aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor correspondente à média dos valores declarados em perícia social. A mãe da autora contribuiu na

qualidade de contribuinte individual de 01/2009 a 01/2012, com o valor de um salário mínimo, auferindo posteriormente o benefício de auxílio doença no período de 20/01/2012 a 30/04/2012, também no valor de um salário mínimo.

Deste modo, a renda atual da família do autor corresponde a R\$ 1.362,54 (um mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005294-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008763 - LAZARA MARIA PEIXOTO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo parcial e temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, que o autor é portador de “Transtorno depressivo grave (F32.2/CID-10) e ansiedade generalizada (F41.1/CID-10)”.

Por fim, alega que não é possível afirmar com precisão a data de início da incapacidade laborativa, sendo possível afirmar incapacidade a partir da data da perícia, qual seja, 08/10/2012.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições nos períodos de 01/1999 a 11/2001, 10/2002, 12/2002 a 05/2003 e de 07/2003 a 07/2004. Além disso, consoante CTPS da parte autora, ela apresentou vínculos na qualidade de empregado e empregado doméstico nos períodos de 28/12/1993 a 12/08/2001 e de 01/06/2010 a 16/08/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 07/12/2001 a 03/09/2002, 04/07/2005 a 31/12/2006, 15/09/2006 a 08/11/2006 e de 02/01/2007 a 04/02/2007, portanto, quando da realização da perícia em 08/10/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta não possuía qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes.

0001930-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010111 - MARIA APARECIDA MONTEIRO PROENÇA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende:

O INSS foi citado e requereu a improcedência da ação

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Antes de analisar o pedido propriamente dito se faz necessário fazer alguns esclarecimentos a respeito do cálculo da aposentadoria por invalidez.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram

observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Dessa forma, o cálculo foi elaborado no benefício de auxílio doença foi aplicado no disposto do artigo 26 da 8.870/94 e artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 e, portanto, já aplicado o índice de reajuste ao teto no primeiro reajuste.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006339-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009728 - FRANCISCA JERÔNIMO ROMUALDO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/09/2012.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo parcial e temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, que a parte autora é portadora de “Síndrome anêmica de etiologia não definida, discreta cardiopatia dilatada sem comprometimento da função cardíaca”.

Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 12/2012.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de empregado de 03/05/2001 a 05/2003 (sem data de rescisão). Posteriormente gozou de benefício previdenciário nos períodos de 01/08/2002 a 28/11/2002, 18/08/2003 a 09/01/2008, 11/02/2008 a 26/02/2008 e de 08/04/2008 a 30/05/2009, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 12/2012, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar estatus de segurada, quando do início da incapacidade. Até porque em laudo médico pericial a parte autora nega realização de qualquer atividade laborativa desde julho de 2003.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer

elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes.

0004444-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315004504 - ZULMERINDA PEREIRA ROCHA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Espondilodiscoartrose lombossacra; Entesopatias múltiplas nos MMSS e Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva)”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver recebimento de benefício previdenciário de 07/04/2003 a 19/12/2005 e de 06/02/2007 a 14/12/2007, contribuições na condição de Facultativo de 04/1998 a 05/1998, 07/1998 a 09/2002, 10/2006 a 12/2006 e de 12/2010 a 09/2011, portanto, na data do laudo (31/08/2012), a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do laudo pericial que aferiu a existência de incapacidade atual.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0007642-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009772 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 06/11/2012 (data do requerimento administrativo).

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo parcial e temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Asma, espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, tendinopatia no ombro direito e dores articulares inespecíficas”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Consoante as anotações na CTPS e as informações constantes no sistema CNIS, existe um único vínculo empregatício na condição de empregado doméstico, registrado no período de 02/09/1996 a 04/10/1996. Além disso, a parte autora contribuiu com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte autônomo, nos períodos de 05/1987 a 05/1987, 05/1989 a 05/1989 e 06/2006 a 09/2006.

Assim, observa-se que após a última contribuição em 09/2006, devida à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurada em 16/11/2007, portanto, na data da perícia médica (30/01/2013), a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Como se não bastasse, importante ressaltar que a parte autora também não possuía o pressuposto de admissibilidade carência, quando da data do laudo pericial médico (30/01/2013).

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, com o cumprimento da carência exigida, quando da data da perícia médica (30/01/2013).

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado e, ainda, o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, quando da data do laudo pericial médico (já que não foi possível definir a data de início da incapacidade), o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada e, tampouco possuía carência, na data do laudo pericial médico.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007208-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010182 - ROSIMEIRE RIBEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/08/2012.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Transtorno esquizoafetivo.”

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na qualidade de empregada de 18/03/1989 a 01/09/1989, 20/08/1990 a 18/09/1990, 19/07/1991 a 08/10/1991, 02/08/1993 a 28/11/1994 e, na condição de Facultativo de 10/2002 a 01/2003, 06/2003, 08/2004 a 11/2004, 06/2005, 10/2005 a 01/2006, 05/2006, 05/2010 a 10/2010 e de 02/2012 a 05/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 02/06/2006 a 11/02/2008 e de 03/07/2008 a 01/07/2009, portanto, observa-se que a ausência de contribuição por longo período acarretará a perda da qualidade de segurada.

Nesse caso, necessário se faz verificar a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, segundo a qual havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado, observando-se, ainda, o disposto no inciso II, do artigo 27, da Lei 8.213/91, que estabelece que para o cômputo da carência serão consideradas as contribuições realizadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição, sem atraso.

De acordo com as informações constantes do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 02/2007. Depois disso, voltou a verter contribuições ao RGPS no período de 05/2010 a 10/2010 e de 02/2012 a 05/2012. Contudo, importante ressaltar que as contribuições referentes às competências de 05/2010 a 10/2010, foram recolhidas somente nos dias 22/10/2010, 10/11/2010, 23/12/2010, 23/12/2010 e 12/04/2011, respectivamente. As contribuições referente às competências de 02/2012 a 05/2012, foram recolhidas somente nos dias 30/03/2012, 28/06/2012 (mês 03 e 04/2012) e 10/07/2012, portanto, essas contribuições não podem ser consideradas na contagem do número mínimo exigido no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 (um terço), para que as contribuições havidas antes da perda da qualidade possam ser computadas para efeito de carência.

Conclui-se, assim, que na data em que foi constatada a incapacidade atual da parte autora, ou seja, em 13/08/2012, ela não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que, após a perda da qualidade de segurada, a parte autora possuía 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, na data em que foi constatada a incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove o cumprimento da carência na data em que foi constatada sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não detinha a carência exigida para a concessão do benefício almejado, na data em que foi constatada a incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0007472-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008868 - HELIA MOREIRA VIANA (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu resposta.

Produzida prova pericial.

Foram produzidas prova documental, pericial médica e pericial contábil.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que consta da inicial o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente que

tem como requisito a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho que anteriormente exercia, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91.

Resta analisar se ficou demonstrada a redução da capacidade laborativa.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta o quadro de

Concluiu que:

O auxílio-acidente postulado nesta ação está previsto no art. 104, § 8º do Decreto nº 3.048/99:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

Note-se, que a norma é explícita ao assegurar o direito desde que as sequelas deixadas pelo acidente reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

Conclui-se, pois, que somente terá direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, o segurado que, em razão de sequelas advindas de acidente de qualquer natureza, não possa mais atuar na atividade laborativa que até então desempenhava, devendo, necessariamente, exercer outro cargo.

No presente caso, não houve redução da capacidade laborativa e, portanto, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006629-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010153 - CLAUDIR DA SILVA FIGUIREDO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a

incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Glaucoma primário de ângulo aberto.” Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde setembro de 2007.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 02/01/1981 a 02/04/2001, o último período compreendido entre 01/11/2000 a 02/04/2001. Depois disso, verifiquei haver contribuições na condição de individual no mês 04/2004, de 06/2004 a 08/2004, 07/2005 a 10/2005, 06/2009 a 09/2009 e de 01/2011 a 08/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde setembro de 2007, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Assim, observa-se que após a contribuição realizada no mês 10/2005, devida à ausência de contribuição, houve a perda da qualidade de segurado em 15/12/2006, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde setembro de 2007, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0006185-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008575 - MARLENE ALVES PEREIRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/09/2011.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 03/2009 a 05/2009, 10/2010 a 02/2011, 04/2011 a 02/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 23/11/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “síndrome do impacto do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e emporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 23/11/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual poderá ser realizada no mês de Maio, vez que no laudo pericial, realizado em 23/11/2012, foi estimado um prazo de 6 (seis) meses a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, MARLENE ALVES PEREIRA DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/11/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (23/11/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (23/11/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005517-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315004485 - MARIA ELENA LEME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF, até novembro de 2010 - primeira avaliação individual.

Citada a União Federal contestou a ação para alega que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, no que requer a total improcedência da ação.

A autora é aposentada desde 04.12.2003.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

A prescrição continua a ser regida, no caso, pelo Decreto nº 20.910/32 - e seu prazo é quinquenal, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

Portanto, in casu, como o ajuizamento da ação foi em 14.09.2012, foram fulminados pela prescrição quinquenal eventuais créditos anteriores a 14.09.2007.

Considerações sobre o Mérito.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores ativos e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor em atividade.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art.39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art.5º-B, do aludido diploma legal.

In casu, verifica-se ser caso de pagamento das diferenças entre o que foi percebido e o mesmo percentual pago aos servidores ativos, sendo que as aludidas diferenças deverão ser pagas até a exclusão da GDASST da folha de pagamento do requerente, que passou a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em substituição àquela.

Assim, diante das provas juntadas, restou comprovado, através de informação prestada pela divisão administrativa de pessoal inativo do Ministério da Saúde (fl.15) que a autora/aposentada aposentou-se em 04.12.2003 (antes da emenda 41/03).

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para declarar a prescrição parcial de eventual direito havido antes de 14.09.2007 e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora MARIA ELENA LEME para reconhecer, a partir de 15.09.2007, o direito à gratificação (GDPST) com aplicação de paridade com os servidores em atividade até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10; e condenar a União ao pagamento das diferenças entre 15.09.2007 e 19.03.2010.

O valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução 134/2010 CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0007618-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009566 - AURITA MENDES OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 02/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui várias contribuições, sendo as últimas de 2001 a 02/2010 e esteve em gozo de vários benefícios previdenciários dentre eles de 08/2007 a 09/2008 e de 01/2011 a 07/2012, portanto, quando da realização da perícia em 30/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Insuficiência venosa bilateral nos MMII (membros inferiores); Dores articulares e musculares inespecíficas.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas habituais. Atesta o expert que se trata de redução de capacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (30/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, NILZA FÁTIMA FERNANDES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 30/01/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (30/01/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (30/01/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005479-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009564 - GILBERTO DIAS DA SILVA (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, empregado doméstico e equiparado a autônomo, em períodos descontínuos, entre 03/03/1986 e 04/2012, estando o último período compreendido de 11/04/2011 a 04/2012 (sem data de rescisão). Posteriormente, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 06/06/2011 a 15/06/2011 e de 05/10/2011 a 03/03/2012, portanto, quando da realização da perícia em 23/11/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Doença de Stargardt”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert, não definiu a data de início da incapacidade, no que entendo haver direito ao benefício a partir da data da perícia médica 23/11/2012.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCESSÃO da aposentadoria por invalidez à parte autora, GILBERTO DIAS DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/11/2012.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (23/11/2012 - data do laudo pericial), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (23/11/2012 - data da perícia médica) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os

cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007521-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009983 - MARIA ROSA DELEFE (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e empregado doméstico e arrecadações do simples nacional, em períodos descontínuos, entre 01/07/1993 e 12/2012, estando os últimos períodos compreendidos de 05/2012 a 09/2012 e de 11/2012 a 12/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 17/08/2006 a 30/10/2006, 11/01/2011 a 11/03/2011 e de 17/02/2012 a 01/05/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 25/01/2013 (data da perícia médica), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas” o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 25/01/2013 (data do laudo médico pericial), no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA ROSA DELEFE, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 25/01/2013.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (25/01/2013 - data do laudo), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (25/01/2013 - data do laudo) até a competência março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000205-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010056 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde a cessação do benefício (22/11/2012). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 02/10/1984 e 01/2012, estando o último período compreendido de 18/09/2007 a 01/2012 (sem data de rescisão). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 08/12/1991 a 15/03/1992, 15/10/1999 a 31/05/2000, 09/02/2001 a 16/03/2001, 01/02/2010 a 30/03/2010 e de 02/02/2012 a 22/11/2012, portanto, quando da realização da perícia em 27/02/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dor lombar baixa, cialgia a direita, com espondilodiscoartropatia lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (27/02/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 27/02/2013.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (27/02/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (27/02/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se

tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006184-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008541 - DILEUSA DE SOUZA PEREIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/09/2012 (DER).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em inúmeros períodos, o último deles, de 03/03/2008 a 08/2012 (última remuneração), bem como esteve em gozo de

benefício previdenciário no período de 12/08/2012 a 03/09/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 23/11/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 23/11/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual poderá ser realizada no mês de Julho, vez que no laudo pericial, realizado em 23/11/2012, foi estimado um prazo de 8 (oito) meses a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, DILEUSA DE SOUZA PEREIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/11/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (23/11/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (23/11/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente

comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006858-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008770 - CREUZA MARQUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 09/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado e empregado doméstico nos períodos de 18/08/1988 a 12/10/1988, 01/1995, 07/1996 a 08/2000, 11/2000 a 01/2003, 02/2008 a 11/2011, 12/2011 e de 04/2012 a 09/2012, portanto, quando da realização da perícia em 13/12/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão artéria, episódios depressivos, espondilodiscopatia lombo-sacra (incipiente), tendinopatias e bursopatias múltiplas nos ombros e tenossinovite bilateral nos punhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (13/12/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, CREUZA MARQUES DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/12/2012.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (13/12/2012 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 03/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (31/12/2012 - data da perícia médica) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º

8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005599-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008267 - JOAO BATISTA DE MELO CAMARGO (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27/08/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de contribuinte individual, dentre elas, no período de 02/2011 a 04/2012; e ainda, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 22/03/2012 a 27/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 26/11/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Espondilolistese com provável radiculopatia”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente. Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 26/11/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de então, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, JOÃO BATISTA DE MELO CAMARGO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 26/11/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (26/11/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (26/11/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007439-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009441 - WAGNER FRANCISCO PINTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão / restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/07/2011.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado no período de 18/09/2008 a 17/10/2008 e na qualidade de empregado doméstico de 11/2004 a 01/2009 e 04/2009 a 04/2009. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 21/10/2008 a 22/05/2012 e 23/05/2012 a 30/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 21/10/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Amputação ao nível do terço distal da coxa esquerda (trata-se de seqüela de acidente de trânsito motociclístico sofrido em 21/10/2008)”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa, podendo, entretanto, ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam de forma permanente porém parcial para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão

do benefício auxílio-doença se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 21/10/2008. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 551.630.649-0 a partir do dia seguinte à cessação(31/07/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença n. 551.630.649-0 à parte autora, WAGNER FRANCISCO PINTO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/05/2012 (data em que foi concedido o benefício restabelecido)
RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (31/07/2012 - dia seguinte a cessação) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007387-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009368 - CELSO GOMES FERREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2008 a 25/01/2009, requer ainda a conversão para a aposentadoria por invalidez, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta do sistema de informação oficial - DATAPREV - que a parte autora possui várias contribuições e dentre as últimas consta: 1999 a 08/2004 e recebeu auxílio doença de 13/07/2005 a 09/11/2008. Atualmente esta em gozo de benefício previdenciário NB: 534.024.047-5 com data de início em 26/01/2009, portanto, no período em que foi atestada a existência de incapacidade (10/11/2008 a 25/01/2009), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de "Osteoartrose nos joelhos e nos pés", o que lhe ocasionou, inclusive, no período de 10/11/2008 a 25/01/2009, incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas.

Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

O expert concluiu que havia incapacidade no período pleiteado, portanto, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício n. 505.630.395-6 desde o dia seguinte a cessação 10/11/2008 até 25/01/2009 (data

anterior a concessão do benefício 534.024.047-5), conforme constatado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício n. 505.630.395-6 à parte autora, Celso Gomes Ferreira, no período pleiteado - 10/11/2008 a 25/01/2009 -, com inclusão do 13º salário proporcional.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (10/11/2008 - data seguinte a cessação) até 25/01/2009 data anterior ao início do benefício n. 534.024.047-5.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005291-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010104 - MAELI DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 17/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui inúmeras contribuições como empregada dentre elas: 10/05/2012 a 06/0012 e benefício por incapacidade de 26/06/2012 a 16/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/06/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de

, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 26/06/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 552.074.974-0, desde o dia seguinte a cessação (17/07/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até o nascimento de sua filha (29/12/2012).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELEECER do benefício de auxílio-doença n. 552.074.974-0 a parte autora, MAELI DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 26/06/2012

DCB - nascimento da filha - 29/12/2012

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (17/07/2012 - data seguinte a cessação) até o nascimento da filha (29/12/2012).

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados. Em seguida, oficie-se o INSS a fim de incluir o período de benefício de auxílio doença no sistema "CNIS".

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de

que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004369-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315004493 - JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA MARIA APARECIDA LEANDRO DE SOUZA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) LUCIANA LEANDRO DE SOUZA ANDERSON LEANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os autores alegaram que fazem jus ao benefício já que eram esposa e filhos do Sr. Valdir de Souza, falecido em 02/10/2010.

Sustentam na exordial que o “de cujus” gozou do benefício auxílio doença n.º 534.659.580-1 com DIB em 11/03/2009 e, que após a cessação em 01/07/2009 o falecido requereu novamente o benefício de auxílio doença, mas o benefício não foi deferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Foram produzidas provas documentais, perícia médica e perícia contábil.

Intimadas as partes, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

1. Dano material:

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício auxílio doença no período de 02/07/2009 a 01/10/2010, referente aos meses que o Sr. Valdir de Souza deixou de receber o benefício, ou seja, da cessação até a data do óbito. Comprovaram ser esposa e filhos do segurado falecido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o segurado falecido preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação contribuição em nome do falecido, na qualidade de empregado e contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 20/01/1981 a 01/09/2009, o último período compreendido de 12/09/2007 a 01/09/2009, gozou de benefício previdenciário no período de 11/03/2009 a 01/07/2009, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde março de 2009, o falecido possuía qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica indireta realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o

falecido era portador de “insuficiência respiratória aguda, edema agudo de pulmão, choque cardiogênico e hepatopatia grave”, que antes de falecer, ele estava incapaz para o trabalho habitual.

A parte autora afirma na exordial e a Contadoria ratifica que a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Valdir de Souza, NB 21/154.980.205-1, cuja DIB data de 02/10/2010.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde março de 2009. Assim, entendo que o segurado falecido tinha direito a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 02/07/2009 (dia seguinte à cessação do benefício n. 534.659.580-1) até 01/10/2010 (dia anterior à data do falecimento do segurado).

2. DANO MORAL

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter a indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade da Autarquia Pública Federal.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

A obrigação de indenizar surge quando a conduta ativa ou omissiva de alguém causa dano à outrem. A responsabilidade seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano.

A conduta que teria causado dano à parte autora traduz-se na negativa do INSS para concessão do benefício pretendido pelo falecido, entendendo que, por fazer jus a ele, sofreu danos morais.

No caso do INSS “o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa”, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

A reavaliação de benefícios por incapacidade pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pela Autarquia, não ensejando pagamento de danos morais.

A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de desídia ou erro na apreciação de pleito administrativo, a parte autora sequer demonstrou quais os prejuízos de ordem moral supostamente sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

Percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável. Ou seja, pequenos dissabores ou meros aborrecimentos, por si só, que no presente caso se traduzem na cessação de pagamento de benefício, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“ Acórdão - origem : STJ - classe: AGRESP - agravo regimental no recurso especial - 1066533 - Processo n.º 200801268540 - UF : RJ - Órgão: Segunda Turma - data da decisão: 28/10/2008 - documento - ST000343213 - data 07/11/2008 - Juiz Relator Humberto Martins.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

Portanto, o mero aborrecimento sofrido pela parte autora não enseja indenização por danos morais.

A não demonstração, pela autora, de quais seriam os eventuais danos morais suportados, afastam qualquer direito à indenização.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER benefício de auxílio-doença ao falecido, Sr. Valdir de Souza, no período de 02/07/2009 a 01/10/2010 - com inclusão do 13º salário proporcional e julgo improcedente, o pedido da parte autora de indenização por danos morais, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para janeiro de 2013, desde 02/07/2009 (dia seguinte à cessação do benefício n. 534.659.580-1) até 01/10/2010 (dia anterior à data do falecimento do segurado Sr. Valdir de Souza), no valor de R\$ 13.614,57 (TREZE MIL

SEISCENTOS E QUATORZE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, valores estes que deverão ser pagos aos autores desta ação. Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006405-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008127 - MARIA ARAUJO GRACIONAL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 28/06/2012.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui inúmeras contribuições na qualidade de empregada, em períodos descontínuos, desde 16/03/1978, dentre eles, de 01/09/1995 a 20/02/1996, de 01/08/1996 a 10/01/1997, e de 02/05/2012 a 26/06/2012; possui ainda contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 02/2012 a 04/2012, e 06/2012, portanto, quando da realização da perícia em 29/11/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial primária; Artrite reumatoide soro-positiva e Osteoporose”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (29/11/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA ARAUJO GRACIONAL, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 29/11/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (29/11/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /Março/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (29/11/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006179-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008520 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09/04/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/2010 a 03/2011, 06/2011 a 03/2012, e 05/2012 a 10/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 20/07/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa

garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 20/07/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual poderá ser realizada no mês de Julho, vez que no laudo pericial, realizado em 23/11/2012, foi estimado um prazo de 8 (oito) meses a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 20/07/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (20/07/2012), obedecendo as regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (20/07/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005610-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008243 - MARIA APARECIDA DE SOJO (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/03/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 25/03/2009 a 22/03/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde Setembro/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Neoplasia maligna de mama já submetida a tratamento. Espondiloartrose cervical com indícios de radiculopatia”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde Setembro/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA APARECIDA DE SOJO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/09/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (01/09/2012), obedecendo as regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (01/09/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007506-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009867 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 28/06/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 01/07/1975 a 18/07/2002, estando o último período compreendido de 18/03/1998 a 18/07/2002. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 16/12/2002 a 03/12/2009, 19/01/2010 a 19/04/2010, 2005/2010 a 25/12/2010, 26/12/2010 a 30/10/2011, e, 14/03/2012 a 28/06/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 21/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de Esquizofrenia residual, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 21/08/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, Estanislau Boy Sampaio, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 21/08/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (21/08/2012 - data de início da incapacidade), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (21/08/2012 - data do pedido) até a competência março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004531-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008374 - BENJAMIM LOPES DE CASTRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/04/2012.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 25/07/1990 a 06/2012 (última remuneração), bem como esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 28/08/2002 a 04/10/2004, e de 06/01/2005 a 01/04/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 30/05/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Diabetes mellitus; Hipertensão arterial; Espondilodiscoartrose lombosacra e Entesopatias múltiplas nos ombros e cotovelos”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 30/05/2012. Contudo, a empresa Borcol Industrial de Borracha Ltda. informou a este Juízo, através de ofício anexado aos autos em 18/03/2013, que a parte autora retornou às suas atividades laborais em 17/05/2012 e trabalhou até o dia 29/05/2012; após, manteve-se afastado do trabalho de 30/05/2012 a 13/06/2012, não retornando mais ao labor.

Neste caso, faz-se necessário observar a norma prevista no artigo 60 “caput” da Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir do 16º dia do afastamento do trabalho, ou seja, desde 14/06/2012, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, BENJAMIM LOPES DE CASTRO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 14/06/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (14/06/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (14/06/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006123-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008679 - DURVALINA RIBEIRO DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde Agosto/2004.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui inúmeras contribuições na condição de empregado, dentre elas, no período de 01/11/1997 a 04/2001 (última remuneração); possui ainda contribuições como contribuinte individual em inúmeros períodos, inclusive em 02/2011 a 07/2011; bem como esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 14/09/2011 a 16/02/2012, portanto, quando da realização da perícia em 22/11/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, tendinopatias nos ombros e cotovelos e artrose nos joelhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (22/11/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, DURVALINA RIBEIRO DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 22/11/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (22/11/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei

previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (22/11/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010321-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006398 - JADIR ANTONIO LEITE RAMOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum 17/01/1979 a 02/12/1984, 08/08/1988 a 13/01/1992, 05/10/1992 a 13/02/1996, 01/08/1996 a 10/11/1997, 16/03/1998 a 02/08/2010.

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/08/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 17/01/1979 a 02/12/1984, 08/08/1988 a 13/01/1992, 05/10/1992 a 13/02/1996, 01/08/1996 a 10/11/1997, 16/03/1998 a 02/08/2010, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até

10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na Felippo foi acostado formulário SB-40 (fls. 39 a 45) e laudo técnico (fls. 54) informando que o autor exercia a função de maquinista no setor de filatório e estava exposto a ruído de 98 a 100 dB de 17/01/1979 a 02/12/1984, 08/08/1988 a 13/01/1992, 05/10/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 10/11/1997.

A empresa informou que na época trabalhada pelo autor de 17/01/1979 a 02/12/1984, 08/08/1988 a 13/01/1992, 05/10/1992 a 13/02/1996 não tinha laudo técnico e por isso não tinha como especificar a intensidade do ruído, mas efetivamente existia o ruído das máquinas (fls. 47).

O laudo foi confeccionado em 15/08/1996 e nesta data foram realizadas as medições do ruído em todos os setores. No setor de trabalho do autor - filatórios - o ruído era de 98 a 100 dB.

Foi oficiada a empresa para esclarecer se o layout dos períodos trabalhados pelo autor era o mesmo da época da realização da medição em 08/1996.

A empresa informou que não houve mudança no layout e, portanto, os mesmos agentes nocivos verificados em 1996 eram nos anos anteriores.

No período trabalhado na empresa Cootrafifoi acostado formulário PPP (fls. 54) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,1 dB de 16/03/1998 a 02/08/2010.

Importante frisar que o autor era cooperado e nesta qualidade deve diligenciar para efetuar sua contribuição, vez que não existe vínculo empregatício em razão dos donos da cooperativa serem os próprios associados, mas em tal período não consta contribuição previdenciária e, portanto, não há como reconhecer como especial apesar de constar no formulário PPP.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 17/01/1979 a 02/12/1984, 08/08/1988 a 13/01/1992, 05/10/1992 a 13/02/1996, 01/08/1996 a 10/11/1997, 01/01/1999 a 02/08/2010.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 24 anos, 11 meses e 11 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data da DER (18/08/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 09 meses e 20 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (18/08/2010), por 345 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JADIR ANTONIO LEITE RAMOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 17/01/1979 a 02/12/1984, 08/08/1988 a 13/01/1992, 05/10/1992 a 13/02/1996, 01/08/1996 a 10/11/1997, 01/01/1999 a 02/08/2010;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (18/08/2010);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 625,63;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 726,30, para a competência de 01/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de janeiro de 2013. Totalizam R\$ 22.536,04. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5. DIP em 01/02/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007485-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009864 - MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão / restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a data de cessação do benefício n. 551.408.736-7. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregado

doméstico e posteriormente na condição de contribuinte facultativo desempregado nos períodos de 02/2002 a 01/2003, 03/2010 a 07/2010, 08/2011 a 11/2011, 04/2012 a 04/2012 e 01/2013 a 01/2013. Além disso, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 24/02/2003 a 21/11/2006, 05/12/2005 a 05/02/2006 e 03/05/2012 a 02/08/2012. Portanto, quando da realização da perícia em 25/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial se evidenciam sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert definiu a data da incapacidade sendo a data da perícia médica, visto que a osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nessas a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não há elementos para caracterização, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 25/01/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 25/01/2013 (data da perícia médica)

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (25/01/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (25/01/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se

tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006243-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008011 - ECLAIR SOARES METTITIER (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora alega ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Sustenta, ainda, haver sofrido prejuízos e pleiteia a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial (IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), em substituição aos índices efetivamente aplicados, com acréscimo de correção e juros moratórios.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão argüindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97).

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, embora a Lei Complementar 110/01 tenha previsto o creditamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), este somente está autorizado se o titular da conta vinculada aceitar sujeitar-se às regras previstas (forma, valores e prazos) na mencionada norma, firmando um acordo administrativo com a ré. Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o referido acordo.

Passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.

A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.

Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

“a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido;

b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;

c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e

d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.” (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)”.

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

As alegações de improcedência do pedido referente aos juros progressivos e à impossibilidade de concessão de tutela antecipada são descabidas, por não constarem do pedido.

Finalmente, observo que descabe a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, na medida em que não se trata de hipótese de descumprimento de normas em sentido estrito. O expurgo ora impugnado decorreu da própria legislação.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008816 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 12/2010.

Houve delimitação do pedido em razão dos processos sob nº 00120681520094036315 e 00023135920124036315, que tramitaram por este Juizado Especial Federal e foram julgados com resolução do mérito. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 28/10/1986 e 11/2012, estando o último período compreendido de 16/08/2006 a 11/2012. Além disso, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 25/12/2002 a 03/02/2003, 10/09/2003 a 15/12/2003, 02/04/2004 a 18/07/2004, 24/06/2005 a 17/02/2006, 12/10/2007 a 01/09/2008 e 24/03/2009 a 09/05/2011. Portanto, quando da realização da perícia em 13/12/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tendinopatias nos ombros e cotovelos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (13/12/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO

do benefício de auxílio-doença ao autor, JORGE LUIZ DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/12/2012 (data da perícia médica)

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (13/12/2012- data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º março/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (13/12/2012 - data da perícia médica) até competência 02/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007712-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009457 - DIVA SOARES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/10/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Importante frisar que as contribuições de 09/2011 a 05/2012 foram pagas em 08/06/2012.

Contudo, apesar da parte autora ter recolhido em atraso tais competências devem ser consideradas como carência, vez que a parte autora a época do recolhimento mantinha qualidade de segurado, vez que realizou a última contribuição no vencimento de 08/2011.

Importante frisar que o artigo 27, inciso II, da lei 8213/91 prevê que no caso de perda de qualidade de segurado para recuperar a carência anterior deve ser efetuado o pagamento no dia do vencimento.

No entanto, no presente caso, não houve perda de qualidade de segurado e, portanto, as competências de 01 a 03/2006 poderão ser utilizadas.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

“ Superior Tribunal de Justiça -

Ementa:

No mesmo sentido é o voto- vista do Ministro Paulo Galotti:

Nesta mesma linha é o entendimento de nossos Tribunais:

“ TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - 200772500000920 - JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - DJ 09/02/2009 -
Ementa - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática.”

“Acórdão - Tribunal Regional Federal - AC 200661830033649 - Décima Turma - Juiz Relator Sergio Nascimento - CJ Data 03/03/2010 - Página 2133.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se à dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.”

“Acórdão - Tribunal Regional Federal - AC 00082136620014036102 - DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:31/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ART. 27, INCISOS II. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não se conhece de agravo retido não-reiterado pelo agravante nas contra-razões de apelação, conforme o exige o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, observado para o contribuinte individual o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, o qual exige que o efetivo pagamento da primeira contribuição seja sem atraso, a fim de que não se burle a legislação e considere para fins de carência contribuições anteriores à efetiva filiação à Previdência Social, uma vez que esta ocorre, para o contribuinte individual, somente mediante a "inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição" (§ 3º do art. 11 e parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 3.048/99). Enfim, após a regular inscrição, com o pagamento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subseqüentes poderão sempre ser sanadas, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (§ 4º do art. 11 do Decreto nº 3.048/99). 3. Recolhimentos em atraso após a perda da qualidade de segurado não têm o condão de restabelecer a filiação à Previdência Social, não podendo as respectivas contribuições ser computadas para fins de carência. 4. Não cumprida a carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício previdenciário. 5. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do Autor improvida..”

Dessa forma, as contribuições realizadas em atraso enquanto o segurado mantém essa qualidade podem ser utilizadas como carência.

Frise-se, que obrigatoriamente deve existir a qualidade de segurado, bem como as contribuições recolhidas em

atraso não podem ser de período anterior à época em que possuía qualidade de segurado.

Importante mencionar que situação diversa é a do segurado que após perder qualidade de segurado efetuar recolhimento em atraso com referencia a competência anterior. Neste caso não há como considerar tal contribuição como carência.

Enfim, será possível reconhecer como carência as contribuições de 09/2011 a 05/2012 como carência.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado de 03/03/1983 a 31/05/1983 e de contribuinte individual no período de 03/2010 a 05/2012, portanto, quando da realização da perícia em 14/02/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra; Tendinopatias nos ombros e Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (14/02/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, DIVA SOARES DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 14/02/2013.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (14/02/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (14/02/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício

Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007634-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009664 - RUTH RIBEIRO DE SOUSA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 13/12/2011 (data do requerimento administrativo). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado no período de 03/08/1998 a 25/07/2000 e na qualidade de contribuinte facultativo nos períodos de 01/2007 a 03/2007, 01/2010 a 01/2010, 07/2010 a 12/2010, 02/2011 a 02/2011 e 04/2011 a 09/2012. Portanto, quando da realização da perícia em 30/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Episódios depressivos; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Artrose no joelho direito”, que embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, ocasionam-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (30/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, RUTH RIBEIRO DE SOUSA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 30/01/2013 (data da perícia médica)

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (30/01/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (30/01/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005492-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008053 - BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/06/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições recentes de 02/2004 a 01/2005, 11/2008, 01 a 04/2011, 01 a 08/2012, 10 a 11/2012, além de benefício por incapacidade de 27/05/2011 a 03/12/2011, portanto, quando da realização da perícia em 31/10/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de , que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (31/10/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 31/10/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (31/10/2012- data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /03/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (31/10/2012 - data da perícia médica) até a competência 02/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000197-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010015 - FRANCISCA DA COSTA REIS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual e facultativo nos períodos de 07/2000 a 07/2001 e de 09/2011 a 10/2012, portanto, quando da realização da perícia em 26/02/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; distúrbio psiquiátrico não especificado, espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra, espondilose cervical, processo inflamatório bilateral nos joelhos, fasciose plantar a direita (no pé) e artrose no joelho”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (26/02/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, FRANCISCA DA COSTA REIS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 26/02/2013.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (26/02/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (26/02/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de

que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001308-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009392 - ANTONIA OLIVIA DELLA TERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). ANTONIA OLÍVIA DELLA TERRA, com RMA no valor de R\$ 1.029,49, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 604,52, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 11/12/2003 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido E CANCELAR O BENEFICIO 141.131.464-3, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 11/12/2003 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 22.921,78, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DESCONTADOS OS VALORES REFERENTE AO BENEFICIO N. 141.131.464-3, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007425-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009862 - CHRISTOPHER SIDNEY RICHE (SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 06/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 01/12/2009 a 07/2012, estando o último período compreendido de 04/04/2011 a 07/2012 (sem data de rescisão). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 13/07/2012 a 31/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 09/07/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno bipolar (F31.0/CID-10), dependência de cocaína (F14.0/CID-10) e dependência de canabinóides (F12.0/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 09/07/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 552.343.057-5, a partir do dia seguinte após cessação do último benefício concedido (01/09/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECEM do benefício de auxílio-doença n. 552.343.057-5 a parte autora, Christopher Sidney Riche, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/07/2012

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /4/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (01/09/2012) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007791-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009982 - ZELIA RIBEIRO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 21/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 01/06/1979 e 11/2012, estando o último período compreendido de 01/08/2011 a 11/2012. Além disso, possui contribuições na qualidade de empresário de 06/1993 a 11/1993, na qualidade de autônomo (agente em geral) de 05/1998 a 11/1998 e na qualidade de empresário de 11/2003 a 12/2003. Portanto, quando da realização da perícia em 19/02/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data de início da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (19/02/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, ZELIA RIBEIRO FERREIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 19/02/2013 (data da perícia médica)

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (19/02/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (19/02/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009270-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007868 - MARIA ONDINA MARTINS DE CASTRO DA CONCEICAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA, SP317051 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório.
Decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte requerido pela ex-esposa.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que foi casada com o segurado, Sr. Manuel Gomes da Conceição, falecido em 23/03/2007.

O casamento deu-se em 03/09/1960. Aduziu que houve a separação formal do casal em 13/06/1989.

Sustenta que mesmo após separação permaneceram vivendo sob o mesmo teto. Houve a reconciliação e retornaram a viver em união estável, permanecendo desta forma até o falecimento dele.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, vez que percebia aposentadoria por idade n. 136.913.516-2 cessada na data do óbito.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da da união estável entre a parte autora e o falecido após a dissolução do casamento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da da união estável entre a parte autora e o falecido.

Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigem aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

Fls. 12 - certidão de casamento entre Manuel Gomes da Conceição e Maria Ondina Martins de Castro de 03/09/1960 e houve a separação em 13/06/1989 e o falecimento do Manoel em 2007

FLS. 18 - contrato social em que Manuel e a autora eram sócios do bar e mercearia Lago San José LTDA de 13/05/1986. Houve alteração da razão social para inclusão de Paulino Martins da Conceição e nome do estabelecimento de 01/06/1990.

Fls. 28 - cartão do banco Itaú e do INSS em nome do falecido

Fls. 35 - CTPS do falecido

Após audiência acostou:

- 1) Parcelamento de dívida ativa junto a Prefeitura de Mairinque em nome do falecido referente ao imóvel Lagos de São José - Canguerinha - Mairinque - quanto a confissão de dívida de 1997 a 1999 - com boleto com vencimento em 08/2006, 10/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 07/2006
- 2) Notificação de IPTU em nome do falecido referente ao imóvel Estrada Municipal Lagos S José - Dona Catarina - Mairinque de 2003, 01/2004, 11/2004, 08/2004, 02/2004
- 3) Documento de arrecadação federal em nome da empresa Paes e Doces Bar e Mercadinho de 12/2003 - com endereço no Lago San Jose - Mairinque
- 4) Fls. 149 - comprovante de depósito em conta corrente em cheque destinado ao falecido de 02/2005
- 5) Fls. 150 - guia de arrecadação da empresa - 01/2003, 2004
- 6) Fls. 166 - IPTU em nome do falecido - 2006, 2007
- 7) Fls. 271 - documento de arrecadação municipal - em nome do falecido - Estrada Municipal Lagos San Jose - Dona Catarina - Mairinque de 05/1997
- 8) Fls. 294 - IPTU em nome do falecido de 1998
- 9) Fls. 337 - taxa de funcionamento da empresa Paes e Doces San José de 1997
- 10) Fls. 369 - conta de luz em nome da empresa Paes e Doces Mecardo Sao Jose - Estrada Municipal olhos d agua - 11/2007
- 11) fls 380 - IR em nome do falecido com endereço na Estrada Municipal - Lago San José - Mairinque - no campo CPF do cônjuge o falecido não preencheu - 1999/2000
- 12) fls. 393 - nota fiscal em nome do falecido - endereço na Estrada Municipal 2 - Dona Catarina - Mairinque - 2006
- 13) fls. 400 - alvara de licença
- 14) carnê de taxas da empresa - 2004
- 15) fls. 418 - parcelamento de débito fiscal em nome do falecido de 1999
- 16) fls. 450 - alteração do contrato social da empresa em que o falecido consta como casado e a autora tb como casada e com residência na Estrada Municipal 02 - San Jose - Mairinque 03/03/1997
- 17) fls. 456 - IR em nome do falecido - mesmo endereço da empresa - consta CPF do cônjuge em branco - 2000/2001, 2001/2002, 2005/2006
- 18) fls. 474 - cópia do cartão de crédito visa em nome do falecido - Banco do Brasil e banespa
- 19) fls. 476 - foto de um casal
- 20) fls. 483 - comprovante de rendimento do INSS em nome do falecido com endereço na Rua Tico Tico 2674 - Olho d agua - Mairinque - 2006, 2005
- 21) fls. 493 - informe de rendimento do Banco do Brasil - consta somente o falecido como titular da conta bancária - 2006
- 22) fls. 501 - alteração do contrato social da empresa informando que o falecido era casado e morava no mesmo endereço da autora - 2001
- 23) fls. 502 - instrumento de compra e venda de imóvel no Portugal - consta o falecido e qualifica a autora como sua mulher com residência em comum de 1997
- 24) fls. 506 - recibo em que a autora qualifica o falecido como seu marido e com residência comum informaram que receberam uma herança - 1991
- 25) fls. 555 - IR em nome do falecido não consta nenhum dependente e cônjuge de 2003/2004, 2004/2005, 2007/2008, 1996/1997
- 26) fls. 590 - IR em nome do falecido:

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 23/03/2007. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

As testemunhas foram ouvidas por carta precatória.

A testemunha Alcina de Moraes Valim informou:

A testemunha Maria do Carmo de Jesus relatou:

A testemunha Antonio Francisco de Souza afirmou que:

O vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. Ou seja, a autora demonstra cabalmente que viveu com Sr. Manuel, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (26/10/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ONDINA MARTINS DE CASTRO DA CONCEIÇÃO, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (26/10/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91;

1.2 A RMI corresponde a R\$ 1.067,54, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 1.584,61, para a competência de 02/2013;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 02/2013.

Totalizam R\$ 26.874,54. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004802-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008237 - ANTONIO SIMOES DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/05/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado desde 28/08/1974, sendo os dois últimos vínculos referentes aos períodos de 14/08/1997 a 12/05/2004, e de 01/10/2004 a 01/2013, e ainda esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 02/01/2005 a 12/01/2009, e 03/01/2005 a 21/05/2012, portanto, quando da realização da perícia em 13/11/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Diabetes, Sinais clínicos sugestivos de neuropatia diabética, Catarata em olho esquerdo”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 13/11/2012, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, ANTONIO SIMÕES DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/11/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da

concessão do benefício de auxílio doença (13/11/2012), obedecendo as regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (13/11/2012 - data da perícia médica) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006468-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009532 - SILVANA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 06/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/11/1985 a 28/11/2011, o último período compreendido entre 23/11/2010 a 28/11/2011, portanto, quando da realização da perícia em 30/11/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Artrite reumatóide soro-positiva não especificada”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (30/11/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à parte autora, Sra. SILVANA ALVES DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 30/11/2012.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (30/11/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (30/06/2012) - data da perícia médica até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007675-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009496 - JORGINA CARRASCAL (SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.
Passo a analisar o mérito.

Analisando o pedido constante da exordial, nota-se que a parte autora pleiteou somente o benefício de aposentadoria por invalidez.
Contudo, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapacitada, porém, de forma parcial e temporária. Dessa forma, embora não tenha sido requerido expressamente na petição inicial, entendo que deva ser concedido auxílio-doença, por considerá-lo um “minus” em relação à aposentadoria por invalidez.

Passo analisar os requisitos para concessão do auxílio doença.
A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui várias contribuições, sendo as últimas de 2000 a 11/2004, 2005 a 10/2008 e esteve em gozo de benefício previdenciário de 06/03/2010 a 06/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 06/03/2010 (DIB do benefício de auxílio doença anterior), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas ditas como habituais. Atesta o expert que se trata de redução de capacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde a data de início do benefício n. 539.991.156-2. Porém, conforme o supracitado, a parte autora pede exclusivamente o benefício de aposentadoria por invalidez, juntando apenas a data de entrada do requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio doença, datado em 22/10/2012, sem qualquer menção ao restabelecimento.
Portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à parte autora, JORGINA CARRASCAL, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 22/10/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (22/10/2012 - data de entrada do requerimento administrativo), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (22/10/2012 - data de entrada do requerimento administrativo) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003974-44.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008963 - ANA CECILIA DE ALMEIDA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença e por consequência no benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, o recalcule da renda mensal inicial.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

1. Artigo 29, 31 e 144 da lei 8213/91:

Alguns benefícios previdenciários foram concedidos no período do denominado "buraco-negro".

Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 16/05/2003, data esta fora do período denominado “buraco negro”.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à concessão do benefício da parte autora nos termos da legislação vigente e a referida concessão se deu de forma correta.

Em outras palavras, a Contadoria do Juízo apurou que se encontra correto o valor da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora, estando consistente a renda mensal atualmente recebida.

Com efeito, não há que se falar em aplicação da revisão prevista no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como não existem diferenças a serem pagas à parte autora em razão de eventual equívoco quando da concessão do benefício.

Destarte, quanto a este pedido a ação é improcedente.

2. Inclusão de salários de contribuição:

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, refez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão do benefício de auxílio doença em 26/06/1997, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição de 02/1996 a 05/1997.

No tocante ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicado por omissão do empregador.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subsequentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e

condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Auxílio doença - 107.008.799-5:

DIB- 26/06/1997

RMI revisada - R\$ 786,48;

2. Aposentadoria por invalidez - 120.249.597-1

DIB - 01/11/2000

RMA revisada - R\$ 2.445,19

Atrasados desde a concessão até a data a competência de 02/2013 - R\$ 67.600,19, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007273-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009453 - TEREZA DE JESUS BUZZO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 10/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 03/2009 a 02/2013. Neste período, a parte autora gozou de benefício previdenciário de 21/01/2011 a 22/03/2011 e 28/01/2013 a 28/02/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 05/06/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Ressalta-se que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que a parte autora retornou às atividades laborativas no período de 03/2009 a 02/2013, na qualidade de contribuinte individual como desempregado, condizendo com a afirmação da parte autora de que não pode exercer atividade laborativa.

Considerando a pouca monta de valores recolhidos, pressuponho que a parte autora contribuiu para a Previdência Social como forma de prevenção para possíveis pretensões futuras que necessitem de carência ou qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas ditas como habituais. Atesta o expert que se trata de redução de capacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Vale mencionar que, conforme informações colhidas pelo sistema oficial de pesquisas, a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, n. 600.455.035-7, cuja DIB data de 28/01/2013 e DCB em 28/02/2013.

Porém, conforme informações constantes nos sistemas oficiais de pesquisas, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/600.455.035-7, no período de 28/01/2013 a 28/02/2013.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 05/06/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio doença no período entre a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2012) até o dia anterior ao início do benefício n. 600.455.035-7 (27/01/2013) e ao restabelecimento deste último benefício a partir do dia seguinte à cessação do benefício n. 600.455.035-7 (01/03/2013), por fim, a parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença referente ao período de 10/07/2012 a 27/01/2013 e RESTABELECER o referido benefício de auxílio doença n. 600.455.035-7 à TEREZA DE JESUS BUZZO, nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício desde requerimento administrativo - 10/07/2012

Data de início do benefício - DIB - 10/07/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (10/07/2012 - data de entrada do requerimento administrativo), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (10/07/2012 - data de entrada do requerimento administrativo) até o dia anterior ao benefício 600.455.035-7 (27/01/2013).

2) Restabelecimento do benefício 600.455.035-7:

DIB - 28/01/2013

RMI - o mesmo valor do benefício 600.455.035-7

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /03/2013)

Não há valores atrasados quanto ao restabelecimento do benefício 600.455.035-7.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001211-36.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010045 - JOAO BATISTA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer o pagamento do salário do falecido de 01/08/2010 até o dia do falecimento (23/08/2010).

O INSS foi citado e fez proposta de acordo.

A parte autora se manteve silente a respeito da proposta apresentada.

É o relatório. A seguir, decido.

O pai do autor - Antonio da Silva - percebia uma aposentadoria por idade desde 05/02/1990, mas em 23/08/2010 o mesmo faleceu e seus herdeiros não receberam os valores referente ao mês de 08/2010 que o falecido tinha direito.

A parte autora comprovou através de inventário ser o representante legal do espólio e, portanto, tal crédito deve ser liberado em seu favor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS ao pagamento do período de 01/08/2010 a 23/08/2010 referente ao benefício n. 094.503.281-1 no valor de R\$ 834,19 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS).

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0005748-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008273 - GILDO MUNIZ GONCALVES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/06/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/07/2003 a 06/2010 (última remuneração); bem como esteve em gozo de benefício previdenciários em vários períodos, sendo o último deles entre 09/05/2010 a 31/05/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 16/05/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Osteoartrose de joelho direito”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 16/05/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 25/06/2012, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, GILDO MUNIZ GONÇALVES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 25/06/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (25/06/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (25/06/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se

tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006125-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008685 - ROSANGELA RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 18/07/2012 (DER).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de contribuinte individual, dentre elas, no período de 04/2010 a 07/2012; portanto, quando do início da incapacidade

aferida como existente desde 18/07/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Outros transtornos mentais orgânicos (F06.8/CID-10) e epilepsia (G40/CID-10)”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 18/07/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de então, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, ROSANGELA RIBEIRO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 18/07/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (18/07/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (18/07/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados,

disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005130-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009771 - APARECIDA DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e empregado doméstico, em períodos descontínuos, entre 21/08/1978 e 06/2010, estando o último período compreendido de 10/2009 a 06/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 04/09/2001 a 05/08/2002, 13/08/2002 a 20/01/2005 e de 18/04/2010 a 06/03/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, espondilose e artrose facetaria lombo-sacra, osteoartrose inicial nos joelhos e tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 540.634.857-0 a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n. 540.634.857-0 a parte autora, APARECIDA DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 07/03/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido).

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 540.634.857-0.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (07/03/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos

humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005342-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009782 - CATHARINA DE JESUS RODRIGUES ZAMUR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o

valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). CATHARINA DE JESUS RODRIGUES ZAMUR, NB 300.486.854-9, com RMA no valor de R\$ 3.027,60, na competência de 03/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 14/12/1995, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 8.787,33, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006189-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007811 - ANA LAURA DE PROENCA VIEIRA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

A autora alega ser filha de Bruno Rodrigues Vieira o qual foi recolhido ao cárcere em 16/10/2011.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional informando que o recluso foi preso em 16/10/2011 (fls. 20).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do CNIS, em que consta que o autor trabalhava na empresa GEOMAIA TOPOGRAFIA LTDA - EPP de 02/05/2011 a 14/06/2011, percebendo R\$ 869,00 mensais (conforme termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 18).

Dessa forma, na data da prisão o recluso estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da lei 8213/91.

A condição de dependente do autor também é incontroversa em razão da certidão de nascimento juntada aos autos.

Dessa forma, o ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se no patamar legal de remuneração, ou seja, o INSS entende que o salário do recluso deve obedecer este patamar e, portanto não deferiu o benefício.

Passo analisar o requisito da renda:

Nos termos da Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

In casu, o recolhimento do segurado à prisão deu-se em 16/10/2011.

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)”.

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)”.

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.
2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo:

200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007

PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)

Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo autor desde a reclusão (16/10/2011), a qual não ultrapassou o limite estabelecido.

A DIB e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (04/11/2011), conforme pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão a autora, ANA LAURA DE PROENÇA VIEIRA, representada por sua mãe Ana Paula Aparecida Gomes Proença, para concessão do benefício de auxílio reclusão nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/10/2011

DER - 04/11/2011, conforme pedido

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da reclusão (16/10/2011), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /03/2013)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS para elaborar os cálculos da renda mensal inicial e atual.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2011), conforme pedido.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009913-39.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008967 - CARMEN SILVIA RIVABEN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio doença n. 505.137.256-9, 505.231.198-9, 530.800.669-1 e 533.914.001-2.

Requer, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II e parágrafo quinto, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou.

Foi proferida sentença e em sede embargos de declaração foi declarada nula e determinado o prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

1. Artigo 29, inciso II, da lei 8213/91:

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18.O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas

regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei nº. 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto nº. 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto nº. 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 2º e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular nº 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº. 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº. 6.939/2009).

Quanto aos benefícios n. 505.137.256-9 concedido em 06/09/2003 a 15/05/2004, 505.231.198-9 concedido em 19/05/2004 a 09/04/2008, 530.800.669-1 concedido em 17/06/2008 a 15/12/2008 e 533.914.001-2 concedido em 16/01/2009 a 25/03/2009, deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, haja vista que foi concedido após a edição da lei 9876/99

2. Aplicação do artigo 29, parágrafo quinto, da lei 8213/91

A lei 8213/91 no artigo 29 dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Dessa forma, todos os salários de benefícios durante o período em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados no cálculo de outro benefício por incapacidade.

O setor de Contadoria informou que os benefícios n.s 505.231.198-9 concedido em 19/05/2004 a 09/04/2008, 530.800.669-1 concedido em 17/06/2008 a 15/12/2008 e 533.914.001-2 concedido em 16/01/2009 a 25/03/2009 está incorreto e, portanto o autor faz jus a alteração da renda mensal inicial.

Dessa forma, o autor terá direito a revisão do auxílio doença n. 505.231.198-9 concedido em 19/05/2004 a 09/04/2008, 530.800.669-1 concedido em 17/06/2008 a 15/12/2008 e 533.914.001-2 concedido em 16/01/2009 a 25/03/2009, conforme cálculo em anexo.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II e parágrafo quinto, da lei 8213/91:

1. Auxílio doença n. 505.137.256-9 concedido em 06/09/2003 a 15/05/2004
RMI - R\$ 1.701,09
Atrasados - R\$ 44,33

2. Auxílio doença 505.231.198-9 concedido em 19/05/2004 a 09/04/2008
RMI - R\$ 1.880,54
Atrasados - R\$ 3.462,37

3. Auxílio doença 530.800.669-1 concedido em 17/06/2008 a 15/12/2008
RMI - R\$ 2.302,49
Atrasados - R\$ 563,34

4. Auxílio doença 533.914.001-2 concedido em 16/01/2009 a 25/03/2009
RMI - R\$ 2.302,49
Atrasados - R\$ 200,33

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no total de R\$ 4.270,37, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, bem como ofício o INSS a fim de alterar o valor da renda mensal inicial no sistema “Plenus”.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005849-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008831 - LUCAS SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) BIANCA DOS SANTOS VIEGAS (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) JANDERSON SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) BIANCA DOS SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/03/2012 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

O autor alega ser filho de Luis Roberto Santiago o qual foi recolhido ao cárcere em 19/12/2011.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional informando que o recluso foi preso em 19/12/2011 (petição protocolada em 21/03/2013).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do CNIS, em que consta que o autor trabalhava na empresa PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA desde 22/09/2008, com última remuneração em 12/2011 (R\$ 1262,26).

A condição de dependente do autor também é incontroversa em razão das certidões de nascimento juntadas aos autos.

Dessa forma, o ponto ora guareado, objeto da presente lide, circunscreve-se no patamar legal de remuneração, ou seja, o INSS entende que o salário do recluso deve obedecer este patamar e, portanto não deferiu o benefício.

Passo analisar o requisito da renda:

Nos termos da Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os

dependentes de segurados cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 , o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

In casu, o recolhimento do segurado à prisão deu-se em 19/12/2011.

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas

àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)”.

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)”.

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.
2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)

Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo autor desde a reclusão (19/12/2011), a qual não ultrapassou o limite estabelecido.

A DIB e a data de implantação do benefício será a data da reclusão (19/12/2011), em razão de serem menores de idade na data da reclusão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão aos autores, BIANCA DOS SANTOS VIEGAS, JANDERSON SANTOS VIEGAS e LUCAS SANTOS VIEGAS LUCAS SANTOS VIEGAS, representados por sua mãe ZULEIDE DOS SANTOS RAMOS, para concessão do benefício de auxílio reclusão nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - será a data da prisão - 19/12/2011.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da reclusão (19/12/2011), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /03/2013)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS para elaborar os cálculos da renda mensal inicial e atual.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da prisão (19/12/2011), em razão da menoridade na data da prisão.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001361-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009480 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). ROSA RODRIGUES DOS SANTOS, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 545,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 03/02/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei

9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 03/02/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.742,39, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006266-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009562 - MARIA LUIZA LEMES QUINAGLIA (SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI, SP124740 - LUIZ VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições desde 01/2002 a 02/2003, 06/2003 a 11/2003, 01 a 12/2004, 11/2010 a 01/2013 na condição de individual de empresária, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde 21/05/2012, a parte autora

possuía qualidade de segurada.

A parte autora informou que possui contribuições após a data de início de incapacidade, vez que é sócia da Academia World Fitness S.C LTDA e possui 50 quotas e como sócia tem direito a retiradas mensais a título de pro-labore e, portanto, faz contribuição previdenciário.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde 21/05/2012, no que entendendo haver direito ao benefício a partir de 21/05/2012, (DII).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCESSÃO da aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA LUIZA LEMES QUINAGLIA, nos seguintes termos:

Data do início do benefício - 21/05/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (21/05/2012 - data de início da incapacidade), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (21/05/2012 - data de início da incapacidade) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007087-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007750 - BENEDITO VIEIRA BRANCO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

A parte autora informou que sua mãe percebia uma pensão por morte sob o n. 000.253.335-9 e faleceu em 14/10/2000, mas o autor em razão de dificuldades financeiras recebeu os valores de pensão por morte de sua mãe nos períodos de 10 a 12/2000.

Contudo, o INSS somente encaminhou carta de cobrança em 14/07/2012 a fim de cobrar o valor de R\$ 1.413,63.

O direito do INSS fazer a revisão do benefício de forma administrativa deve ocorrer em até 10 anos da concessão. Conforme prescreve o artigo 103-A da lei 8213/91:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) “

Dessa forma, o direito do INSS revisar o benefício da parte autora caducou, vez que não comprovou nos autos a existência de má-fé por parte da parte autora .

Ressalte-se que a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de

imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

No caso dos autos, o prazo para cobrar o valores recebidos indevidamente se iniciou após óbito da segurada (10/2000) e terminou em 10/2010. Contudo, a cobrança do débito pelo INSS somente ocorreu em 2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Dessa forma, a cobrança do débito pelo INSS em 2012 foi indevida, devendo por tanto, ser declarado inexigível o débito de R\$ 1.413,63.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 1.413,63, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009364 - DIVA MORAES SIVIERO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 19/03/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 29/08/1975 até 07/10/1996, e depois no período de 11/08/2011 a 19/03/2012. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 07/2009 a 08/2009, 10/2009 a 01/2010 e de 04/2011 a 06/2011, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde dezembro de 2005, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Doença miopia degenerativa”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde dezembro de 2005, no que entendo haver direito ao benefício a partir de março de 2012, conforme o pedido da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, DIVA MORAES SIVIERO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 976,23 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), na competência de 12/2012, com DIP em 01/01/2013, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 976,23 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), e DIB em 19/03/2012 - conforme pedido da autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.125,03 (DEZ MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000283-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010030 - NAIR MARIA DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício (14/12/2012).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 01/11/1982 e 09/2011, estando o último período compreendido de 05/2011 a 09/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 21/06/1998 a 08/08/1998 e de 17/09/2012 a 14/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 14/12/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 14/12/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 553.169.741-0 a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELEECER do benefício de auxílio-doença n. 553.169.741-0 a parte autora, NAIR MARIA DE SOUZA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 15/12/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido).
RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 553.169.741-0.
RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (15/12/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 02/2013.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006874-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008966 - ANTONIO MALAQUIAS DE LIMA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e autônomo, em períodos descontínuos, entre 01/06/1979 e 12/04/2012, estando o último período compreendido de 17/11/2010 a 12/04/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 06/10/2006 a 18/12/2006 e de 03/09/2012 a 15/10/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 15/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com comprometimento radicular L5 bilateral crônico, de grau leve, predominantemente à esquerda, associado a polineuropatia desmielinizante sensitiva e motora de leve intensidade”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 15/10/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 553.070.960-1 a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte

autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n. 552.312.266-8 a parte autora, ANTONIO MALAQUIAS DE LIMA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/10/2012 - dia seguinte à cessação do benefício restabelecido

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 552.312.266-8.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (16/10/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007445-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009388 - DIRCE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 16/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui várias contribuições, sendo as últimas de 03/2008 a 2012 e esteve em gozo de benefício previdenciário de 29/08/2012 a 31/10/2012, portanto, quando da realização da perícia em 24/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de Lombociatalgia à direita.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente e para o trabalho doméstico habitual, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas ditas como habituais. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (24/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Vale ressaltar que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que a parte autora retornou às atividades laborativas no período de 10/2012 a 02/2013, na qualidade de contribuinte individual como desempregado, confirmando o dito na exordial.

Portanto, pressuponho que a parte autora contribuiu para a Previdência Social como forma de prevenção para possíveis pretensões futuras que necessitem decarência ou qualidade de segurado e não em exercício de atividade laboral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, DIRCE DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 24/01/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (24/01/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (24/01/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000926-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009548 - MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio doença n. 560.105.086-0, 533.453.077-7 e 539.383.439-6.

Requer, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Quanto ao benefício n. 560.105.086-0 concedido em 23/05/2006, 533.453.077-7 concedido em 09/12/2008 e 539.383.439-6 concedido em 02/02/2010, deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, haja vista que foi concedido após a edição da lei 9876/99

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91:

1. Auxílio doença n.º:

560.105.086-0 DIB em 23/05/2006 e DCB em 16/07/2006

533.453.077-7 DIB em 09/12/2008 e DCB em 30/09/2009

539.383.439-6 DIB em 02/02/2010 e DCB em 20/03/2010

O INSS deverá efetuar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de sua titularidade, por meio da aplicação do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar o cálculo da evolução da RMI, bem como alterando a renda mensal inicial.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data de concessão dos benefícios até a data de cessação, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Fica ressalvada a hipótese de a revisão já ter sido realizada na esfera administrativa, considerando a informação de que a Autarquia Previdenciária vem efetuando a revisão objeto da presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente

comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001955-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009398 - INÁCIO LOPES SEVILHANO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o

valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). INACIO LOPES SEVILHANO, NB 025.455.917-4, com RMA no valor de R\$ 3.232,91, na competência de 03/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 01/02/1995 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 21.907,04, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007633-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009601 - ADELINA LUCIA DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão / restabelecimento do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 07/08/1995 e 15/05/2012, estando o último período compreendido de 08/03/2012 a 15/05/2012. Possui contribuições de 08/1999 a 02/2000, 07/2000 a 07/2000 e 04/2003 a 10/2007, e na qualidade de contribuinte facultativo (desempregado) de 05/2011 a 02/2012 e 05/2012 a 02/2013. Além disso, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 07/11/1997 a 18/11/1997, 28/06/2006 a 01/04/2007 e 06/07/2012 a 22/08/2012. Portanto, quando da realização da perícia em 30/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Episódios depressivos, Espondilose cervical e lombo-sacra e Tendinopatias no ombro e cotovelo direito”, que embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, ocasionam-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data de início da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (30/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, ADELINA LUCIA DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 30/01/2013 (data da perícia médica)

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (30/01/2013 - data da perícia médica), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (30/01/2013 - data da perícia médica) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006931-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008901 - ELISEU ROLIM DE GOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 19/10/2012 (data do requerimento administrativo). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/03/1975 e 02/02/2011, estando o último período compreendido de 01/07/2010 a 02/02/2011. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte de 10/2003 a 01/2004.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser acrescido de 12 (doze) meses se o segurado comprovar a situação de desemprego, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

De acordo com a pesquisa realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a autora esteve no gozo de seguro-desemprego de 20/04/2011 a 20/06/2011.

Assim, entendo que a autora faz jus à dilação do período de graça, em razão de seu desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, II e §2º da Lei nº 8.213/91. Portanto, quando da data de início da incapacidade aferida pelo perito judicial como existente após 09/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de Acidente Vascular Cerebral”. Esclarece que tal patologia é permanente incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma parcial, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação. As lesões diagnosticadas, entretanto, não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade após 09/10/2012. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2012) conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, ELISEU ROLIM DE GOES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 19/10/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença em 19/10/2012 (data do requerimento administrativo conforme pedido constante na inicial), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei

previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (19/10/2012 - data do requerimento administrativo conforme pedido constante na inicial) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005081-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007830 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROMERO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/05/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual (autônomo), em períodos descontínuos, entre 06/1989 e 01/2013, estando os últimos períodos compreendidos de 03/2011 a 12/2011 e de 02/2012 a 01/2013 (em petição protocolada em 15/03/2013 a parte autora alega que seus familiares efetuaram estas contribuições por desconhecimento), portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 03/05/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito sugeriu a existência de incapacidade desde 03/05/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir desta data, conforme pedido da parte autora, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA APARECIDA RODRIGUES ROMERO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 03/05/2012 (data da incapacidade sugerida)

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (03/05/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /03/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (03/05/2012) até a competência 02/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006192-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008611 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/09/2012.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos, desde 08/09/1989, sendo os dois últimos períodos entre 03/01/2011 a 02/01/2012, e de 31/05/2012 a 28/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 01/09/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 01/09/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de então, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/09/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (01/09/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (01/09/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os

cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007793-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006484 - YANDRA MICHELLE NOGUEIRA DAMSCENO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/06/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

A autora alega ser filha de Jean Michael de Almeida Damasceno o qual foi recolhido ao cárcere em 13/09/2010.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional informando que o recluso foi preso em 13/09/2010, teve concedida liberdade provisória em 15/09/2010 e foi preso novamente em 11/01/2011 (petição protocolada em 04/03/2013).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do CNIS, em que consta que o autor trabalhava na empresa JSL S/A. de 20/08/2010 a 17/09/2010.

A condição de dependente do autor também é incontroversa em razão da certidão de nascimento juntada aos autos.

Dessa forma, o ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se no patamar legal de remuneração, ou seja, o INSS entende que o salário do recluso deve obedecer este patamar e, portanto não deferiu o benefício.

Passo analisar o requisito da renda:

Nos termos da Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 , o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

In casu, o recolhimento do segurado à prisão deu-se em 13/09/2010, teve concedida liberdade provisória em 15/09/2010 e foi preso novamente em 11/01/2011 (petição protocolada em 04/03/2013).

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)”.

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)”.

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.
2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo:

200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão

que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)

Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo autor desde a reclusão, a qual não ultrapassou o limite previsto.

A DIB e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (17/06/2011), conforme pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão a autora, YANDRA MICHELLE NOGUEIRA DAMSCENO, representada por sua mãe Carmen Carolina Felix Nogueira, para concessão do benefício de auxílio reclusão nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - será a data do requerimento administrativo - 17/06/2011 - conforme pedido

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da reclusão, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /01/2013)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS para elaborar os cálculos da renda mensal inicial e atual.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2011), conforme pedido.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006865-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008824 - EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Houve delimitação do pedido, devendo este ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 09/10/2012.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 25/03/1976 e 03/2009 (sem data de rescisão), estando o último período compreendido de 01/03/2004 a 03/2009. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 06/03/2009 a 09/10/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 06/01/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo pericia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2/CID-10), Depressão recorrente (F33/CID-10) e Doença pelo HIV”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade

atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde 06/01/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 534.588.938-0, a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n. 534.588.938-0 a parte autora, EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 10/10/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido)

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 534.588.938-0.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 03/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (10/10/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 02/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006965-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008981 - PAMELA NATHALI DE OLIVEIRA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de salário-maternidade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/07/2012 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o Relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

O artigo 26 da aludida lei dispõe a respeito da carência para a concessão do benefício nos seguintes termos:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99).

A legislação previdenciária estabelece requisitos para a concessão do benefício conforme a filiação/categoria da segurada. A segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, têm direito ao benefício independente de carência, a segurada especial necessita comprovar o efetivo trabalho rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício e a segurada contribuinte individual e facultativa necessita demonstrar a carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Ainda, além dos requisitos supra mencionados, para a obtenção do benefício de salário-maternidade se exige dois requisitos básicos:

- 1) o fato gerador do benefício - podendo ser a gravidez (no caso de gozo do benefício nos 28 dias antes do parto) ou o nascimento do filho da segurada;
- 2) a qualidade de segurada na data do início do benefício.

No presente caso, o fato gerador do benefício restou devidamente demonstrado através da Certidão de Nascimento apresentada nos autos, noticiando o nascimento do(a) filho (a) da autora em 06/07/2012.

O mesmo se diga da qualidade de segurada da parte autora, devidamente comprovada pelas informações constantes da CTPS, a qual dá conta que ela manteve vínculo empregatício de 20/05/2011 a 05/01/2012.

Assim, com base nas informações constantes do sistema CNIS, a última contribuição da autora se deu em 01/2012.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, a última contribuição da autora se deu em 01/2012 e manteve a qualidade de segurado por 12 meses até

15/03/2013.

De todo o exposto, demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, entendo ser de rigor a concessão do benefício de salário-maternidade, em vista da presença dos seus requisitos legais.

A DIB do benefício é a data do nascimento da criança (06/07/2012) e a DCB deve ser fixada no 120º dia a partir da DIB.

Cumprido ressaltar, por fim, que o cálculo da renda do benefício obedece ao disposto no art. 73, inciso III da Lei 8.213/91, de acordo com o qual a renda mensal corresponderá 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, considerando que a autora estava desempregada e mantinha a qualidade de segurada devido ao período de graça, não se enquadrando em nenhuma das demais hipóteses previstas no referido artigo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em favor da parte autora PÂMELA NATHALI DE OLIVEIRA, para concessão do benefício de salário maternidade nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - será a data do nascimento - 06/07/2012

Data do requerimento administrativo - 23/07/2012

Data de cessação do benefício - prazo de 120 dias a partir da DIB - nascimento (06/07/2012).

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base no disposto no art. 73, inciso III da Lei 8.213/91, de acordo com o qual a renda mensal corresponderá 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o nascimento (27/07/2011) até 120 dias seguintes.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007751-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009489 - MARIA CELICE MARTINS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício (30/06/2012). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, contribuinte facultativo e empregado doméstico, em períodos descontínuos, entre 30/11/1973 e 12/2008, estando o último período compreendido de 01/01/2006 a 12/2008. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 10/12/2002 a 25/07/2004, 05/11/2004 a 25/11/2007 e de 19/04/2008 a 30/06/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a primeira perícia médica a que foi submetida neste Juizado Especial, em 28/03/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a primeira perícia médica a que foi submetida neste Juizado Especial, em 28/03/2011. Assim, entendo haver direito ao

restabelecimento do auxílio-doença n. 530.086.424-9 a partir do dia seguinte à cessação (01/07/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELEECER do benefício de auxílio-doença n. 530.086.424-9 a parte autora, MARIA CELICE MARTINS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 19/04/2008

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 530.086.424-9.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (01/07/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006465-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009531 - ISAIAS MANOEL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 01/05/1984 a 03/05/2010, o último período compreendido entre 28/01/2010 a 03/05/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 26/07/2010 a 30/06/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/07/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Osteoartrose e lesão menisco-ligamentar no joelho direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 26/07/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 541.919.144-6 a partir do dia seguinte à cessação (01/07/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n.º 541.919.144-6 a parte autora, ISAIAS MANOEL, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/07/2012

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n.º 541.919.144-6.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde 01/07/2012 (dia seguinte a cessação) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006176-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008502 - CICERO RAIMUNDO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/08/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/09/1997 a 08/2012 (última remuneração); bem como esteve em gozo de benefício previdenciário em inúmeros períodos, sendo os dois últimos entre 04/04/2011 a 04/10/2011, e 02/08/2012 a 13/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 05/03/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora “encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do escafoide direito decorrente de acidente de trabalho (segundo informou), que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da extensão do punho bem como as funções básicas e específicas da mão direita encontram-se adaptadas, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente”. Esclarece que tais patologias são permanentes, incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa, podendo, entretanto, ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, no entanto, não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 05/03/2012. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 552.585.473-9 a partir de 14/08/2012, dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 552.585.473-9 à parte autora, CICERO RAIMUNDO DE SOUZA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 02/08/2012

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 552.585.473-9.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (14/08/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006094-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008615 - CLAUDINEI ASSUAGA MARTINS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27/07/2012 (DER).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em inúmeros períodos, de forma descontínua, desde 23/05/1986, sendo o último período entre 23/07/2009 a 06/2012 (última remuneração), portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 16/08/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombossacra”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 16/08/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 27/07/2012, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, CLAUDINEI ASSUAGA MARTINS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 27/07/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (27/07/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (27/07/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º

11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007657-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009766 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 01/05/1986 e 02/2013, sendo as últimas contribuições de 03/2007 a 07/2012 e em 12/2012 e 02/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 05/05/2004 a 13/06/2005 e de 01/08/2012 a 30/11/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 30/11/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Calculo renal e Espondilodiscoartropatia degenerativa lombosacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 30/11/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 552.378.736-8 a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Até porque a parte autora afirma no laudo médico pericial que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELEECER do benefício de auxílio-doença n. 552.378.736-8 a parte autora, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/12/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido).

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 552.378.736-8.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (01/12/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005637-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008252 - NAIR ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/08/2012 (DER).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado desde 13/01/1997, sendo o último vínculo entre 04/05/1998 a 05/09/2011, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 28/03/2007 a 30/04/2008, e de 02/06/2008 a 01/09/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 02/06/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Hipertensão arterial: Dor lombar baixa; Cialgia a direita; Dores articulares; Pós-operatório tardio de cirurgias ortopédicas nos tornozelos e nos pés; Processo neurológico periférico que acomete o território das raízes L5/S1 à direita, com sinais de cronicidade e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 02/06/2008. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 14/08/2012, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, NAIR ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 14/08/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (14/08/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (14/08/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001574-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010055 - MARIA PEREIRA DA COSTA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA PEREIRA DA COSTA, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 510,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 02/08/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido E CANCELAR O BENEFICIO N. 150.343.145-0, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 02/08/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.363,95, já descontados os valores percebidos pelo BENEFICIO N. 150.343.145-0, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006191-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008603 - ADIMIR PONTES DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 12/09/2012 (DER).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregado, os dois últimos nos períodos de 02/08/2004 a 02/01/2012, e de 24/07/2012 a 09/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 01/02/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “achados clínicos e radiográficos compatíveis com síndrome do impacto do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 01/02/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 12/09/2012, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, ADIMIR PONTES DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 12/09/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (12/09/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (12/09/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006127-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008696 - ELAINE LINS DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/07/2012 (DER).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 09/10/2012, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora, em 13/07/2012), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00012430720124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 01/11/1993 a 01/03/1996, 05/06/1997 a 25/06/1997, e de 19/06/2004 a 08/09/2004; possui ainda contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/2010 a 11/2010, e de 01/2011 a 09/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 27/09/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno de humor orgânico e Tireopatia”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 27/09/2011, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 13/07/2012, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, ELAINE LINS DE ARAÚJO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 27/09/2011

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (27/09/2011), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do

auxílio doença (27/09/2011) até competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007948-55.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010046 - MARILENE RIBEIRO BENEGA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARILENE RIBEIRO BENEGA, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 545,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 05/09/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 05/09/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 13.003,65, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000188-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010057 - RAIMUNDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA

MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão / restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 03/01/1983 e 02/2013, estando o último período compreendido de 10/03/2010 a 02/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 02/10/1993 a 06/10/1993, 15/02/2002 a 06/07/2003, 29/08/2003 a 16/05/2004, 23/01/2012 a 31/03/2012 e 24/10/2012 a 06/11/2012. Portanto, a parte autora possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 06/11/2012, pois já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, pés planos, osteoartrose discreta nos pés, esporão calcâneo plantar a esquerda e fasceite plantar a esquerda”, que embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, causam-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra

atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 06/11/2012, pois já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 553.966.687-5 a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 06/11/2012, ou seja, a partir de 07/11/2012, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 553.966.687-5 à parte autora, RAIMUNDO PEDRO DO NASCIMENTO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 24/10/2012 (data em que foi concedido o benefício restabelecido)
RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença (07/11/2012 - data seguinte à cessação) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006900-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008965 - RONALDO TOZO (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 17/10/2011, quando se deu a cessação do auxílio-doença NB 31/543.569.504-6. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que consta da inicial o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, que tem como requisito a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho que anteriormente exercia, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91.

Resta analisar se ficou demonstrada a redução da capacidade laborativa.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor “ ... apresenta Rx de tornozelo esquerdo, sem data identificável, com imagens mostrando a presença de fratura consolidada do pilão tibial do terço distal da fibula (com presença de material metálico de fixação (osteossíntese)) e sinais de artrose secundária tibio tarsica. O exame físico especializado demonstrou: Tornozelo esquerdo com dor e diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações sendo caracterizado redução em grau médio dos movimentos da articulação tibiotársica. (Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação).” Conclui que foi constatada a presença de seqüelas e/ou doenças consolidadas que implicam em redução parcial e permanente da capacidade laboral do autor, decorrente de acidente pessoal.

No caso, é patente que houve seqüela que reduziu a capacidade laborativa do autor, tendo redução em grau médio de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação. Outrossim, afirma o perito que se observa os requisitos médicos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a autor é portador de seqüelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente de sua capacidade laboral.

Ademais, no laudo pericial o autor esclarece que quando da ocorrência de acidente pessoal em 10/2010 trabalhava como encarregado de recebimento de mercadoria (área de logística) e que quando de seu retorno ao trabalho em 10/2011, voltou a trabalhar no mesmo setor, entretanto alega que atualmente exerce apenas atividades administrativas no escritório do setor.

Entendo, dessa forma, que a situação fática subsume-se à previsão legal contida no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, visto que houve diminuição da capacidade do autor para o trabalho habitualmente exercido.

As pesquisas realizadas no sistema DATAPREV e colacionadas aos autos, demonstram que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de espécie “31”, NB 543.569.504-6, no período de 15/11/2010 a 17/10/2011; e consta, ainda, que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA no período de 16/11/2006 a 01/2013.

Nestes termos, entendo ser de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, a título de indenização, em razão

da existência de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, do qual resultou redução da capacidade laborativa do autor para a atividade habitualmente exercida, nos estritos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (18/10/2011).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, RONALDO TOZO, o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Data de início do benefício - DIB - 18/10/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/543.569.504-6). RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-acidente (18/10/2011), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-acidente (18/10/2011) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000314-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008715 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar

para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES, NB 029.528.232-0, com RMA no valor de R\$ 3.345,78, na competência de 02/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não

afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2013, desde 15/02/1995 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 30.742,66, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003220-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009397 - HOZIAS DE OLIVEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.
- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à

continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Ressalte-se, ainda, que o próprio INSS fez uma revisão administrativa decorrente da ação civil pública no mês de 07/2011, confirmando assim, a procedência do pedido.

No entanto, o INSS alterou a renda mensal em 07/2011 e houve pagamento dos atrasados de 05/05/2006 a 07/2011 em 05/2012. Contudo, considerando a data do ajuizamento da ação a parte autora terá direito ao período de 10/2005 a 04/05/2006.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41. Acrescente-se que a renda mensal já foi alterada e, portanto, a presente ação terá como objeto tão somente para pagamento dos atrasados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). HOZIAS DE OLIVEIRA, NB 505.196.121-1 a fim de efetuar o pagamento das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 3/2013, desde 12/11/2003 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores já recebidos até 04/05/2006 (dia anterior a revisão realizada pelo INSS), no valor de R\$ 0,98 (NOVENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006025-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009701 - NEIDE REGINA DOS SANTOS (SP223089 - JOSÉ MARIO LACERDA DE CAMARGO, SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 18/06/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/11/1990 a 12/2003, 12/09/1995 a 08/01/1996, 19/12/1995 a 31/01/1997, 11/04/2002 a 10/04/2003, 06/12/2003 a 12/2007, 06/12/2003 a 12/2010, 06/12/2003 a 04/02/2008. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 20/12/2010 a 05/06/2011 e de 07/06/2011 a 05/06/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 04/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Lesão parcial do plexo braquial á direita, depressão, hipertensão arterial e dislipidemia (colesterol alto)”, Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 04/2011. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao restabelecimento benefício de auxílio-doença n. 546.493.314-0, a partir do dia seguinte a cessação (06/06/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no Restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 546.493.314-0 à autora, Neide Regina dos Santos, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 07/06/2011

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação (06/06/2012) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os

cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007715-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010059 - MOACIR DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MOACIR DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 545,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 03/08/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 03/08/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 13.686,25, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006132-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008713 - VALDIR CASSEMIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 02/08/2012 (data do indeferimento administrativo). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 09/10/2012, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 15/06/2011), tendo em vista ter sido verificado que

parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00097701620104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que, em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em inúmeros períodos, sendo o último deles entre 14/09/1999 a 01/08/2003. Consta ainda que esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos, desde 12/02/2004, sendo o último benefício no período de 07/12/2011 a 16/03/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 02/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Distímia (F34.1/CID-10) e dependência de álcool (F10.2/CID-10)”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 02/08/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de então, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de

auxílio-doença ao autor, VALDIR CASSEMIRO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 02/08/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (02/08/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (02/08/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003561-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009394 - CAIO VINICIUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/02/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

O autor alega ser filho de Samuel Pablo Notare o qual foi recolhido ao cárcere em 07/02/2010.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional informando que o recluso foi preso em 07/02/2010 (petição protocolada em 02/04/2013).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do CNIS, em que consta que o autor trabalhava na empresa TECNOPRO ENGENHARIA MECANICA LTDA - ME de 01/04/2008 a 30/09/2009.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser acrescido de 12 (doze) meses se o segurado comprovar a situação de desemprego, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

De acordo com a petição da parte autora protocolada em 08/03/2013, verifica-se que o recluso esteve no gozo de seguro-desemprego posteriormente ao seu último vínculo.

Assim, entendo que a autora faz jus à dilação do período de graça, em razão de seu desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, II e §2º da Lei nº 8.213/91. Portanto, o recluso tinha qualidade de segurado.

A condição de dependente do autor também é incontroversa em razão da certidão de nascimento juntada aos autos.

Por fim, o INSS entende que o salário do recluso deve obedecer ao patamar legal de remuneração, portanto não deferiu o benefício.

Passo analisar o requisito da renda:

Nos termos da Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através

de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 , o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

In casu, o recolhimento do segurado à prisão deu-se em 07/02/2010.

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)”.

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)”.

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.

2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)

Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo autor desde a reclusão (07/02/2010), a qual não ultrapassou o limite estabelecido.

A DIB e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (28/02/2011), conforme pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão ao autor, CAIO VINICIUS, representado por sua mãe MICHELE APARECIDA ROSA, para concessão do benefício de auxílio reclusão nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - será a data do requerimento administrativo, conforme pedido - 28/02/2011
RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da reclusão (07/02/2010), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS para elaborar os cálculos da renda mensal inicial e atual.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011), conforme pedido.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000199-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010026 - MARCELO ALEX DANTAS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/12/2012.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 21/09/1992 e 12/2012, estando o último período compreendido de 02/05/2011 a 12/2012. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 15/02/2012 a 20/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/01/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de fratura de calcâneo à esquerda”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 26/01/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 550.100.703-3 a partir do dia seguinte à cessação, conforme pleiteado pela parte autora, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n. 550.100.703-3 a parte autora, MARCELO ALEX DANTAS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 21/12/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido).

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 550.100.703-3.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do

auxílio doença (21/12/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005757-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008355 - LAZARA ROSA LADEIRA NEVES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/07/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 07/1995 a 04/1996, 10/2002 a 04/2003, 05/2004, 08/2004, e de 02/2012 a 05/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 31/07/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno misto de ansiedade e depressão”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 31/07/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à autora, LAZARA ROSA LADEIRA NEVES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 31/07/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (31/07/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (31/07/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005293-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009450 - COSME JULIAO DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/08/2012.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregada no período de 1978, 1982 a 1985, 1986 a 1991, 2000 a 2002, 2003 a 11/2004. No tocante as contribuições de 08 a 11/2012 a empresa SPLBASE esclareceu que deveria ter sido recolhidas no NIT do filho do autor e estarão regularizando a situação.

Consta, ainda, que esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 2003, 2005 a 01/2006, 28/04/2006 a 30/11/2006, 24/01/2007 a 04/09/2008, 21/09/2007 a 03/2012, 13/04/2012 a 31/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 20/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de

patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde 20/08/2012, no que entendo haver direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia da incapacidade - 20/08/2012.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, COSME JULIÃO DA SILVA, nos seguintes termos:

DIB - 20/08/2012

RMI - será a concessão da aposentadoria por invalidez desde a DIB - 20/08/2012, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (20/08/2012) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º

11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002582-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009400 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e

comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido

próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). MAURO FERREIRA DA SILVA, NB 025.262.285-5, com RMA no valor de R\$ 3.406,81, na competência de 03/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 01/12/1994 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 32.969,88, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006547-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009699 - ROSEMARY CRISTINA DE ARRUDA ABREU (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 04/11/1987 a 27/12/2009. Possui vínculo em aberto com data de início em 08/03/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/06/2012 a 15/10/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 30/06/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dores articulares inespecíficas e Tendinopatias nos ombros e cotovelos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 30/06/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 552.105.261-1 a partir do dia seguinte à cessação (16/10/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº 552.105.261-1, à parte autora, ROSEMARY CRISTINA DE ARRUDA ABREU, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/10/2012.

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº 552.105.261-1

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (16/10/2012) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007159-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010169 - CELIA CANDIDO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 29/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada no período de 01/03/1986 a 14/10/1986, possui contribuições na condição de contribuinte individual no mês 09/1991, 08/1992, 02/2002 a 10/2002, 08/2003 a 10/2003, 12/2003 a 01/2004, 11/2008 a 01/2010 e de 06/2011 a 12/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/11/2002 a 11/03/2003, 26/02/2003 a 08/06/2003 e de 05/04/2004 a 04/04/2006, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 29/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 29/10/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto julgo procedente, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à parte autora, Sra. CELIA CANDIDO RODRIGUES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 29/10/2012.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (29/10/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (29/10/2012) - data de início da incapacidade, até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006515-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009576 - LUCIA COSTA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças 24/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Veamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de individual de 02/2001 a 10/2002, 01/2009 a 03/2009, 12/2009 a 04/2010, 10/2010, 06/2011, 08/2011 a 09/2011, 03/2012 e 02/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 24/10/2002 a 26/02/2008, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde 2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.8/CID-10), Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2/CID-10) e Fibromialgia (M70/CID-10)”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde 2010, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 24/09/2012, conforme o pedido da autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, LUCIA COSTA DE CARVALHO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 24/09/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (24/09/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício aposentadoria por invalidez (24/09/2012 - conforme pedido da autora) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007964-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010036 - JENI DE GOES CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). JENI DE GÓES CAMARGO, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 545,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 28/09/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 11/01/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 12.500,40, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007143-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010160 - AGRAE DE OLIVEIRA NORATO (SP288587 - ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/08/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da

matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada entre 11/08/1989 a 04/12/1990, 01/12/2004 a 06/2006 e de 01/12/2004 a 06/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 02/06/2006 a 31/05/2008, 12/08/2008 a 10/11/2008 e de 09/11/2009 a 21/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 21/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de: "Transtorno depressivo recorrente", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde 21/08/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n.º 542.607.186-8, a partir do dia seguinte à cessação (22/08/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n.º 542.607.186-8, à parte autora, AGRAE DE OLIVEIRA NORATO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 22/08/2012

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n.º 542.607.186-8

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do

auxílio doença (22/08/2012) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000313-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010103 - DAVID NETO FERNANDES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 01/09/2005 e 11/2011, estando o último período compreendido de 01/02/2011 a 11/2011 (sem data de rescisão). Posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 24/11/2011 a 09/11/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 09/11/2012, a parte autora possui qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tuberculose óssea da coluna vertebral (mal de Pott); Pericando submetido a tratamento cirúrgico ortopédico em 02/2012”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 09/11/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 548.990.500-6 a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECEDER do benefício de auxílio-doença n. 548.990.500-6 a parte autora, DAVID NETO FERNANDES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 10/11/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido).

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 548.990.500-6.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (10/11/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 03/2013 (mês anterior ao da DIP). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006478-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010109 - LUIZ DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada, em períodos descontínuos, entre 10/01/1985 a 16/03/2012, o último período compreendido entre 01/07/1998 a 16/03/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 15/07/2009 a 29/06/2011 e de 08/07/2011 a 30/07/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 30/06/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Sequelas motoras de acidente vascular cerebral isquêmico”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 30/06/2009. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo DER (24/09/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, LUIZ DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 24/09/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença (24/09/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença (24/09/2012 - data do requerimento administrativo) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício

Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005596-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008192 - OLEGARIO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/08/2012 (DER).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui inúmeras contribuições como

empregada, dentre elas, no período de 01/08/2000 a 30/08/2003; e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 09/08/2004 a 06/05/2008, e de 09/06/2008 a 15/06/2011. Possui ainda contribuição na qualidade de contribuinte individual na competência 07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 20/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Depressão grave com sintomas psicóticos remitidos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde 20/08/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, OLEGARIO RODRIGUES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 20/08/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (20/08/2012), obedecendo as regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (20/08/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005116-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009781 - ANA MARIA EMERENCIANO COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-

DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias

previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). ANA MARIA MENDES DA SILVA, NB 108.740.677-0, com RMA no valor de R\$ 3.026,95, na competência de 03/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 01/06/2006, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 8.860,05, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007508-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009972 - RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e contribuinte individual (faxineiro), em períodos descontínuos, entre 30/10/1985 e 08/2012, estando o último período compreendido de 05/2012 a 08/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 22/06/2004 a 08/03/2007 e de 31/05/2007 a 18/06/2008, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 22/09/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “osteoartrose secundária do quadril direito decorrente de seqüela de trauma ocorrido em 04/12/2003 (segundo informou), que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude movimento do quadril direito, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas” o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 22/09/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 25/09/2012, conforme pleiteado pela parte autora, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor, RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 25/09/2012.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (25/09/2012 - data do pedido), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (25/09/2012 - data do pedido) até a competência março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005525-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008275 - PAULINA GIULI DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/08/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregada, sendo o último vínculo entre 03/07/2006 a 03/2012 (última remuneração); além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 15/04/2010 a 31/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 01/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Transtorno depressivo grave”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 01/08/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 540.479.311-9 a partir de então, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença nº. 540.479.311-9 à parte autora, PAULINA GIULI DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 15/04/2010

RMI - será a mesma do benefício ora restabelecido nº 540.479.311-9.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde 01/08/2012 - dia seguinte à cessação do auxílio doença, até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos

cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007155-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010165 - FRANCINE DE FATIMA FERNANDES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições como empregada, em períodos descontínuos, entre 01/02/1997 a 06/2005, o último período compreendido entre 27/08/2004 a 06/2005, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/08/2006 a 24/01/2008, 26/05/2008 a 31/07/2009 e de 23/09/2009 a 09/10/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 09/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo pericia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo leve”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde 09/10/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n.º 537.477.464-2, a partir do dia seguinte à cessação (10/10/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n.º 537.477.464-2, à parte autora, FRANCINE DE FATIMA FERNANDES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 10/10/2012.

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n.º 537.477.464-2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (10/10/2012) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005722-77.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009512 - GLAUCIA AYRES RIBAS DE ALMEIDA PRADO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação

da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto”vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos

benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpra-se a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes o teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). GLÁUCIA AYRES RIBAS DE ALMEIDA PRADO, NB 122.792.725-5, com RMA no valor de R\$ 3.361,98, na competência de 03/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já,

determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 20/12/2001 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.374,09, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007175-10.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006994 - NEUSA GONCALVES PINTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ANA RITA GONCALVES ROVENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/05/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, considerando a petição da parte autora protocolada em 07/03/2013, determino a retificação do pólo ativo da presente ação, para constar apenas Ana Rita Gonçalves como autora, representada por sua genitora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

A autora alega ser filha de Gilmar Augusto Roventini o qual foi recolhido ao cárcere em 25/03/2011.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do

instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional informando que o recluso foi preso em 25/03/2011 (fls. 17).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do CNIS e a declaração às fls. 26 da exordial em que consta que o autor trabalhava na empresa LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA de 16/08/2010 a 08/10/2010, com salário de R\$ 4,05 por hora.

Dessa forma, na data da prisão o recluso estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da lei 8213/91.

A condição de dependente do autor também é incontroversa em razão da certidão de nascimento juntada aos autos.

Dessa forma, o ponto ora guereado, objeto da presente lide, circunscreve-se no patamar legal de remuneração, ou seja, o INSS entende que o salário do recluso deve obedecer este patamar e, portanto não deferiu o benefício.

Passo analisar o requisito da renda:

Nos termos da Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 , o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

In casu, o recolhimento do segurado à prisão deu-se em 25/03/2011.

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)”.

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)”.

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.
2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)

Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo autor desde a reclusão (25/03/2011), a qual não existe.

A DIB e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (20/05/2011), conforme pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão a autora, ANA RITA GONCALVES ROVENTINI, representada por sua mãe NEUSA GONCALVES PINTO, para concessão do benefício de auxílio reclusão nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - será a data do requerimento administrativo - 20/05/2011 - conforme pedido RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da reclusão (25/03/2011), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º /03/2013)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS para elaborar os cálculos da renda mensal inicial e atual.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2011), conforme pedido.

Determino a retificação do pólo ativo da presente ação, para constar apenas Ana Rita Gonçalves como autora, representada por sua genitora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação

jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000291-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010099 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação (CNIS), além dos constantes na CPTS da parte autora, que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e contribuinte facultativo, em períodos descontínuos, entre 21/01/1975 e 11/2012, estando o último período compreendido de 04/2011 a 11/2012. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 28/07/2012 a 31/10/2012, portanto, quando do início da

incapacidade sugerida como existente desde a concessão do ultimo benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 31/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a concessão do ultimo benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 31/10/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 552.397.009-0 a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELEECER do benefício de auxílio-doença n. 552.397.009-0 a parte autora, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/11/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido).

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 552.397.009-0.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 04/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (01/11/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 03/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente

comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006864-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008782 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício anterior. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e contribuinte individual, nos períodos de 02/05/1979 a 04/09/1979, 17/04/1985 a 12/07/1985, 09/2005 a 11/2010, 01/2011 a 06/2011, 08/2011 e de 10/2011 a 02/2012. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 15/12/2011 a 31/03/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 12/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Pós operatório de cirurgia de varizes nos MMII (membros inferiores)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 12/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 549.509.062-0 a partir do dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n. 549.509.062-0 a parte autora, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/04/2012 (dia seguinte à cessação do benefício restabelecido).

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n. 549.509.062-0.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (1º 03/2013)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (01/04/2012 - data seguinte a cessação) até a competência 02/2013 (mês anterior ao da DIP). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004689-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007982 - ANILSON ROSA DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 12/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 05/02/1993 a 19/03/1993, 07/02/1994 a 18/01/1997, 04/05/1998 a 18/06/2002 e, também, vínculo empregatício em aberto, com data de admissão em 02/09/2002, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/07/2004 a 10/08/2007, 10/09/2007 a 01/08/2011, 05/08/2011 a 23/01/2012 e de 16/02/2012 a 12/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/06/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Vale ressaltar que a empresa empregadora Renato Amary Empreendimentos Imobiliários Ltda informou, através de ofício datado de 12/03/2013, que o autor é funcionário da empresa desde 02/09/2002, sendo o seu último dia de trabalho em 27/05/2004.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é

portadora de “ Osteomielite de fíbula esquerda”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 26/06/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 550.126.542-3 a partir do dia seguinte à cessação (13/07/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 550.126.542-3, à parte autora, ANILSON ROSA DA CRUZ, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.004,17 (UM MIL QUATRO REAISE DEZESSETE CENTAVOS) , na competência de 12/2012, com DIP em 01/01/2013, devido a partir de 13/07/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.223,66 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002153-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009399 - LUCIA FERNANDES LOPES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.
- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.
- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.
- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser

observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). LUCIA FERNANDES LOPES, NB 106.937.237-1 ORIGINÁRIO DO BENEFÍCIO 025.246.857-0, com RMA no valor de R\$ 3.406,81, na competência de 03/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 08/09/1997 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos e

observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 24.522,29, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008379-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009490 - YOLANDA MOSTACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). YOLANDA MOSTACIO, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 03/2013, apurada com base na RMI de R\$ 465,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 30/06/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 03/2013, desde 30/06/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 28.715,19, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005754-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008276 - RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 12/06/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 19/10/2005 a 01/2011 (última remuneração); bem como esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 24/01/2010 a 11/06/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 12/06/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Outros transtornos ansiosos (F41.8/CID-10) e transtorno mental orgânico e (F06/CID-10)”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 12/06/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 539.276.179-4 a partir de então, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 539.276.179-4 à parte autora, RENATO OLIVEIRA SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 24/01/2010

RMI - será a mesma do benefício ora restabelecido n.º 539.276.179-4.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde 12/06/2012 até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000739-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007544 - MARIA CLEUSA ABRAMI DE CAMARGO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que de acordo com a LC 01/2008 da Prefeitura de Tatuí a parte autora encontra-se vinculada ao regime geral de previdência social, portanto, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora acostou na inicial a LC 01/2008 a qual dispõe:

A lei LC 01/2008 dispõe que todos os servidores do Município de Tatuí serão enquadrados como estatutários e as contribuições passaram a ser vertidas a Tatuiprev nos termos da LC 02/2008.

Consta que os servidores que tivessem cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria segundo a lei do regime geral de previdência social continuariam vinculados ao sistema Geral e, portanto, vertendo contribuições ao INSS.

Dessa forma, a regra geral dos servidores da Prefeitura de Tatuí é o regime próprio e excepcionalmente um servidor pode continuar vinculado ao regime geral de previdência social.

Importante frisar, que é ônus da parte autora comprovar a sua situação eventualmente excepcional junto a Prefeitura de Tatuí nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

No presente caso, a parte autora apenas informou a este Juízo que era funcionária da Prefeitura de Tatuí. Dessa forma, aplica-se a regra geral, ou seja, a parte autora está vinculada ao regime próprio de previdência e, portanto, deveria ter requerido o benefício de aposentadoria junto ao Tatuiprev nos termos da LC 02/2008 - Prefeitura de Tatuí.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005065-38.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007615 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que o setor de contadoria não computou como tempo especial o período de 20/09/1979 a 30/08/1980.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, vez que houve um equívoco no cálculo.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“Na data do primeiro requerimento administrativo (26/08/2009) o falecido possuía o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 28 dias, suficiente para a retroagir a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O setor de contadoria informou que o benefício mais vantajoso refere-se ao requerimento de 26/08/2009. Ressalte-se que apesar do benefício concedido anteriormente ter renda inicial mais vantajosa, atualmente, a renda mais vantajosa será do primeiro requerimento administrativo, conforme planilha em anexo.

Assim, a parte autora faz jus ao valor dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao falecido, bem como da pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 09/12/1976 a 27/05/1977 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido - Cláudio Correa Leite a fim de constar:

Retroagir a DIB para - 26/08/2009
RMI mais vantajosa - R\$ 742,26

Por conseqüência a revisão da pensão por morte concedida à autora Maria Aparecida Rodrigues a fim de alterar a RMA para o valor de R\$ 882,42, na competência de 10/2012, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde DER (26/08/2009) até competência de 10/2012, no valor de R\$ 4.851,99, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese-se .”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese-se.

0004196-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315008381 - MARCIA ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega a parte autora que não perdeu a qualidade de segurada, posto que, mantém vínculo empregatício com o Centro Psiquiátrico de São Bernardo do Campo desde 02/02/1997, mantendo-se o mesmo até a presente data, estando afastada por auxílio doença desde 01/10/2004.

Sustenta que há contradição/obscuridade na R. Sentença em relação a data de cessação de recolhimento ao INSS.

Requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja sanada, a contradição existente na r. sentença quanto a alegada perda da qualidade de segurada, e restituídas as contribuições indevidamente recolhidas pela família da autora.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Equivoca-se a parte autora ao alegar que a sentença possui contradição e obscuridade.

Contudo, vamos analisar os fatos.

Quanto à alegação de que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, cumpre tecer algumas considerações.

Como bem explicitado na sentença, a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada, em períodos descontínuos, entre 01/06/1980 a 10/2004, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 06/01/2005 a 07/02/2006 e de 09/02/2006 a 02/12/2008. Depois disso, a parte autora voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte Facultativo, entre 11/2009 a 02/2010 e no mês 03/2011.

Portanto, houve a perda da qualidade de segurada em 16/10/2010 (Segurado Facultativo mantém qualidade de segurado por 6 meses). Após, efetuou uma contribuição em 03/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 13/10/2011, a parte autora não possuía qualidade de segurada nem carência suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado que deveria ser de no mínimo 4 contribuições após a perda da qualidade de segurada.

Quanto a alegação que a parte autora esta afastada por auxílio doença desde 01/10/2004, cumpre mencionar que, após a cessação do benefício auxílio doença n.º 515.841.852-3 em 02/12/2008, a parte autora teve três indeferimentos em perícias realizadas neste Juizado e um indeferimento no Juizado de Avaré.

Saliento, que em todas as perícias a conclusão dos peritos foi a mesma, ou seja, não foi constatado sinais objetivos de incapacidade. As perícias foram realizadas em 17/02/2009 (processo 0002607-19.2009.4.03.6315), 02/10/2009 (processo 0005637-83.2009.4.03.6308), 06/12/2010 (processo 0006342-26.2010.4.03.6315), e 15/06/2011 (0003804-38.2011.4.03.6315).

Portanto, não resta dúvida que na data fixada da incapacidade, desde 13/10/2011, a parte autora não possuía qualidade de segurada nem carência suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado

Destarte, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002716-96.2010.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007803 - ROQUE SAMPAIO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta a parte autora que consta contestação do INSS, mas não consta assinatura de tal documento e, portanto, os seus fundamentos não podem ser utilizados na r. sentença.

Alegou, ainda, que o perito judicial não considerou :

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Quanto a contestação, nota-se que são Procuradores devidamente credenciados junto a este Juizado e todas as petições encaminhadas pela Internet não necessitam de assinatura, sendo necessária, tão somente os dados do responsável, salvo no caso de procuração.

No caso de envio de petição pela Internet presume-se assinatura com o uso da senha pessoal e intransferível.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 320, inciso II, do CPC a revelia não induz os seus efeitos no caso de direitos indisponíveis.

Dessa forma, a ausência de assinatura da contestação não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

No tocante a aplicação do índice de 07/1998 previsto na Portaria 844/2001, importante salientar que trata-se de índice de correção para salários de contribuição e não para reajuste de benefício já concedido.

Assim, não há como aplicar tal índice no reajuste anual de um benefício como pretende a autora.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009191-34.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315009509 - DALICO MENDES DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“2.5 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de fevereiro de 2013. Totalizam R\$ 2.846,78, já descontados os valores percebidos a título de LOAS 139.765.762-3. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).”

Ressalto que os cálculos corretos serão anexados nesta oportunidade.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004328-69.2010.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007922 - EMILIO GOMES (SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que o nome da parte autora encontra-se incorreto.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“Sr(a). EMILIO GOMES”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser

mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006962-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007759 - VINICIUS EDUARDO LISBOA FERNANDES DOS SANTOS (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que o recluso continua preso e, portanto, faz jus ao benefício.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Ou seja, não houve o restabelecimento do auxílio reclusão em razão da renda da representante da autora, vez que este Juízo tem ciência que o recluso continua no regime fechado.

Senão vejamos:

“Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo autor desde a reclusão (06/04/2012).

No caso em tela, na data da reclusão, a renda da parte autora não ultrapassava o limite estabelecido. Contudo, em 13/12/2012, a mãe da parte autora passou a trabalhar na empresa NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, onde permanece atualmente e passou a receber salário de R\$ 1.184,31 (UM MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) (dados obtidos através do sistema de informações CNIS).

Portanto a DIB e a data de implantação do benefício será a data da reclusão (06/04/2012), em razão de ser menor de idade, até 12/12/2012 (dia anterior ao início do trabalho da mãe da parte autora, que passou a receber salário superior a R\$ 915,05).”

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006236-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007756 - JAIR FELIX NEPOMUCENO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que como os laudos técnicos encontram-se no INSS caberia a Autarquia acostar os documentos essenciais por ocasião da contestação.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Importante frisar que ônus da prova dos fatos constitutivos do direito cabe a parte autora e, portanto, deveria ter diligenciado, conforme artigo 333, inciso I, do CPC. Ressalte-se, ainda, que não consta qualquer prova nos autos demonstrando impedimento para conseguir documentos em ressaltados.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009509-51.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007713 - ANTONIO IZABEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, haja vista equívoco no cálculo, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“1. Auxílio doença 532..829.699-7 -
DIB em 01/10/2008

Benefício revisto pelo INSS administrativamente e com pagamento dos atrasados em 20/06/2011 no valor de R\$ 1.427,16

2. Auxílio doença n. 537.691.947-8:

1.1. DIB em 07/10/2009 a 15/03/2010, além do período reconhecido por sentença judicial (0009710-43.2010.4.03.6315) de 09/12/2010 a 10/05/2012;

1.2. RMI revisada em R\$ 807,20

1.3. Os atrasados são devidos a partir da concessão do benefício (537.691.947-8 - 07/10/2009) até a data de cessação administrativa (15/03/2010) e posterior restabelecimento judicial de 09/12/2010 a 10/05/2012, apurado para competência de 03/2013. Totalizam R\$ 2.974,76 . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).”

Ressalto que os cálculos apresentados neste momento encontram-se corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005096-58.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007612 - PEDRO BATISTA DE SA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que o setor de contabilidade não incluiu como tempo especial o período de 08/10/1985 a 30/09/1987 conforme contagem administrativa de fls. 69, bem como a renda aplicada não era a mais vantajosa.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Quanto ao período de 08/10/1985 a 30/09/1987 na contagem administrativa do primeiro requerimento administrativo não foi considerado como especial. O documento de fls. 69 mencionado pela parte autora refere-se a contagem administrativa do segundo requerimento de 05/05/2010.

Dessa forma, haja vista que o período de 08/10/1985 a 30/09/1987 não foi convertido em especial no primeiro requerimento administrativo caberia a parte autora pleitear tal conversão, vez que trata-se de período controverso.

Com efeito, a parte autora pede expressamente a concessão desde o 1ª requerimento administrativo, portanto, este deve ser tomado como base devendo ser pleiteado expressamente quaisquer períodos nele não reconhecidos.

No presente caso, a parte autora não requereu na exordial e, portanto, não foi apreciado, haja vista que o juiz está adstrito aos limites do pedido.

Com relação ao valor da renda, o perito contador que apesar da renda mensal inicial do segundo requerimento ser mais vantajosa, atualmente, a renda do primeiro requerimento administrativa é mais vantajosa, vez que hoje a renda deste último benefício é de R\$ 1.484,69 enquanto que o segundo requerimento seria de R\$ 1.452,32.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011041-94.2009.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007962 - LUIZ BATISTA DUARTE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 11/2010, desde 21/09/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.845,66. ”

Ressalto que os cálculos apresentam corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007399-11.2012.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010043 - EDIELCE FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, pelas informações presentes no sistema plenus que constatou que a parte autora está em gozo de benefício auxílio-doença NB 31/534.998.677-1 sem data de cessação.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

Assim, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006158-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008458 - WANDERLEY LOPES DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora pretende a conversão de benefício de espécie “91”, qual seja: auxílio-doença por acidente do trabalho.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho arguida pelo réu.

Nos termos da pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/536.588.003-6) até o dia 19/09/2013. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0007753-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009616 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema PLENUS, constatou-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/550.945.426-8) de 13/04/2012 a 15/06/2012. Outrossim, o perito médico judicial afirma que desde a concessão do ultimo benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, que foi cessado em 15/06/2012, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas e que o autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004663-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009796 - CLAUDIMIR ANTONIO RIBEIRO (SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 12/2011 no valor de R\$ 5.474,07.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado

trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001959-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010211 - CLAUDEMIR BENEDICTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede o reconhecimento de períodos.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0001030-64.2013.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005572-96.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009901 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 01/2013 no valor de R\$ 28.650,59.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de

que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001221-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009440 - NEUSA MARIA VON MATTER (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 09/2011 no valor de R\$ 3.365,70.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001950-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010270 - VERA EDITE DA SILVA (SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 16/12/2010, nos autos nº 0004261-07.2010.4.03.6315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004737-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009795 - ANSELMO BIANCATTO BAPTISTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 12/2011 no valor de R\$ 1.893,56.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0007400-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009448 - VALDINEI APARECIDO TIMOTEO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, pelas informações presentes nos sistemas oficiais, PLENUS, CNIS E HISCREWEB, que constataram que a parte autora está em gozo de benefício auxílio-doença NB 31/539.403.489-0 sem data de cessação.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

Assim, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005384-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009794 - MARIA FERREIRA DE PROENCA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 08/2012 no valor de R\$ 5.396,89.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006871-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008826 - OSCAR HARTMANN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, pelas informações presentes no sistema plenus que constatou que a parte autora está em gozo de

benefício auxílio-doença NB 31/545.144.678-0 sem data de cessação.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

Assim, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001678-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009542 - AURELIO NUNES (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 01/2013 no valor de R\$ 27.400,90.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs a presente ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Em síntese, a petição inicial foi distribuída ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP - autos n.º

315.01.2011.002052-0, contudo, em contestação, a Sul América Companhia Nacional de Seguros aduziu que há o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Assim, devido à necessidade de inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, cuja competência para processar e julgar, em razão da pessoa, cabe à Justiça Federal, aquele Juízo declinou de ofício da competência remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Sorocaba.

Em decisão proferida em 29/01/2013, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, foi julgado procedente

conflito de competência para declarar a competência do Juizado Especial Federal do Sorocaba para julgar a ação.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, visto que, pelo que consta dos autos, a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da presente demanda por causa da discussão que versa sobre a relação contratual.

Neste sentido, observo que originariamente a parte autora, firmou à época contrato de promessa de Compra e Venda, com cláusula de sucessão e foro com previsão da eleição de foro para a sede da promitente vendedora, qual seja, a cidade de Bauru, estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, que de futuro possa vir a ter, por mais privilegiado que seja.

Assim, tratando-se a ação cuja discussão recai sobre a relação contratual, é competente o foro de eleição convencionado em contrato.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município de Bauru não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002009-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010205 - MARCOS ROBERTO CHENNECDGE (SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0002008-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010203 - MARGARIDA MAGALI DA SILVA (SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0002007-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010202 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LARA (SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0002013-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010206 - JOSE FLAVIO MARIANO DE SOUSA (SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0002000-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010201 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ALVES LIMA (SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

FIM.

0007858-47.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010065 - EROTILDES LUCINDO BEZERRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no primeiro requerimento e averbação do tempo comum de 01/1990, 06/1990 e 06/1991.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/01/2011, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Fez novo requerimento administrativo em 19/04/2011 e o benefício foi concedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a parte autora encontra-se percebendo aposentadoria com uma renda mensal atual de R\$ 1.802,45.

Contudo, ao elaborar o cálculo de concessão do benefício pretendido, verificou que a renda atual seria de R\$ 1.742,84. Ou seja, inferior a que encontra-se percebendo em R\$ 59,61.

Ressalte-se, ainda, que não haveria valores de atrasados, vez que haveria um saldo devedor.

No presente caso, contudo, não há vantagem econômica.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, gerará uma renda inferior a que recebe atualmente.

Não verifico interesse algum para a autora em simplesmente se alterar o nome do instituidor do benefício, vez que o valor do benefício será inferior ao percebido.

Com efeito, no caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é idêntica ao valor da renda mensal do benefício pretendido.

Em outras palavras, a concessão pretendida em nada beneficia financeiramente a parte autora, considerando que o valor da renda auferida atualmente é a mesma.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0011481-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010230 - JOSE ALIBERTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, a parte autora reside na cidade de Barueri-SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - Barueri -SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0006954-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009029 - MARIA CECILIA AGUIAR (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que é observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, pelas informações presentes nos sistemas PLENUS e CNIS que constataam que a parte autora está em gozo de benefício auxílio-doença NB 31/543.970.864-9 sem data prevista de cessação.

Conforme prova dos autos página 23, a autarquia ré comunicou a parte autora que efetuada a avaliação médico pericial foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho.

No entanto, não há data prevista para a cessação do benefício na data do ajuizamento, não sendo o benefício ora pleitado cessado, permanecendo ativo até a presente data.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito é necessário que se preencham as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

Assim, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005601-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009902 - GERSON RIBEIRO DE SOUZA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 05/2012 no valor de R\$ 7.076,74.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006091-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008890 - JOSE ELIAS DA SILVA FILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que é observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, pelo fato de não ter sido juntado aos autos indeferimento administrativo do INSS e pelas informações presentes no sistema PLENUS e CNIS que constataam que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença NB 551.546.007-0 de 23/05/2012 a 02/02/2013 e está em gozo atualmente do benefício auxílio-

doença NB 600.866.513-2 de 04/03/2013 com data de cessação prevista em 30/06/2013. Conforme prova dos autos página 45, a autarquia ré deferiu o pedido de prorrogação do benefício, não sendo juntado em momento algum carta de indeferimento.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que se preencham as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

Assim, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003785-32.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009389 - DORALICE DE OLIVEIRA PINTO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) RAFAEL OLIVEIRA LUQUES BIANCA DE OLIVEIRA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado que a parte autora apresentasse Certidão de permanência carcerária COMPLETA, informando as datas de prisão e soltura, regimes, transferências, mudanças de regime de Geronimo Luques Oliver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007710-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009549 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde 23/11/2012.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, pelas informações presentes no sistema oficial de pesquisas, o PLENUS, que constatou que a parte autora está em gozo de benefício auxílio doença NB 31/560.833.458-9 sem data de cessação. Não há data prevista para a cessação do benefício na data do ajuizamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000814-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001921 - LUIZ XAVIER NEVES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000811-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001843 - JULIO CESAR ALVES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001097-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001879 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001925 - ELAINE APARECIDA PORTILHO GONCALVES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0000260-68.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001952 - MARCOS ROGERIO DOMINGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/06/2013, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando

de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CUMPRIMENTO À R. DECISÃO Nº 6316001425/2013

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000085

0001977-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6316000172 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA DEUS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE): “Em cumprimento à r. decisão nº 6316001425/2013, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita médica.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001925-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001898 - SUELI ALVES BARBOSA SOARES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000787-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001949 - LEILA SILVIA SONCINI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores em atraso de 30/04/2012 a 25/05/2012, na forma da fundamentação supra.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001111-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001975 - TEREZA DA CONCEICAO ERNESTO DE FARIAS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início do benefício em 22/03/2012 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde 22/03/2012 (DER).

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001045-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001914 - ARMINDO DE FATIMA BARRETOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante as informações acostadas aos autos, especialmente aquela acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, entendo devidamente configurada a superveniente perda do interesse de agir.

A petição inicial elenca, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez "a contar da constatação da incapacidade omni-profissional", sendo que o pedido de concessão de auxílio-doença desde 17/10/2012 afigura-se eventual (cumulação eventual - art. 289 do CPC).

Com a obtenção, na via administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício este mais vantajoso entre aqueles eventualmente pleiteados na inicial, restou evidenciada a perda do interesse de agir da parte autora. Desse modo, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Promova a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente designada para o dia 16/04/2013.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001525-42.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001927 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF-5

0000211-27.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001976 - NILDA PEREIRA ALVES (SP322094 - LEILIANE BERTOLASSI HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista haver constado equivocadamente como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior no termo nº 6316001901/2013, retifico o despacho mencionado para que conste como perita nomeada para realização da perícia médica designada nos presentes autos virtuais para o dia 22/04/2013, às 10h30, a Dra. Sandra Helena Garcia, mantendo-se, no mais, o termo da referida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001844 - CLELIA CARDOSO RIBEIRO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A expert nomeada pelo juízo informou que a autora é portadora de espondilose, bursite, tendinopatia e artrose.

Nos itens Descrição e Discussão a perita assim registra:

DESCRIÇÃO: Ao exame clínico a autora apresenta dores em articulações de forma generalizada, com limitação de movimentos mais em ombro direito, com dificuldade de mobilização.

DISCUSSÃO: A autora apresenta quadro de dor generalizada e inflamação em ombro direito e esquerdo leve, que dificulta sua atividade rural..... (G.N.)

Verifico, ainda, que a autora qualificou-se como trabalhadora rural e conta com 52 anos de idade.

Contudo, a perita concluiu que a autora está capaz para o exercício de sua atividade profissional.

Diante disso, intime-se a perita a fim de que a mesma justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão lançada no laudo pericial no sentido da capacidade profissional, considerando a idade da autora (52 anos), o caráter das moléstias, as dores, limitações e inflamações apontadas no laudo e a atividade declarada de trabalhadora rural, a qual exige grandes esforços e a integral higidez física dos membros afetados.

Com a resposta da perita, vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001738-82.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001667 - MILTON MANOEL DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Conforme pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Previdência Social, anexada ao processo em 08/04/2013, verifico efetivamente demonstrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido na presente ação.

Assim, afigura-se desnecessária, portanto, nova intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para o cumprimento da aludida obrigação.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002074-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001971 - VALDIR LOURENCO DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em petição anexada aos autos em 29/11/2012, o patrono do autor requereu o cancelamento da audiência, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, alegando que o requerente não é trabalhador rural.

Ocorre que o laudo médico pericial aponta que a atividade habitual do autor era trabalhador rural, e, portanto, o quadro clínico foi avaliado levando em consideração essa informação.

Não bastasse isso, em consulta ao Sistema Previdenciário CNIS anexado aos autos em 11/04/2013, constatou-se que o postulante manteve vínculo empregatício até 22/05/2001, perdendo sua qualidade de segurado. Após, verteu contribuições previdenciárias no período de 04/2011 a 07/2011 na condição de "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SEGURADO ESPECIAL".

Em consulta ao sistema PLENUS/HISMED (NB 31/547.534.246-2), é possível constatar que o autor também foi enquadrado como "Trabalhador Agropecuário Polivalente", sendo que tal extrato registra início da incapacidade em 08/08/2011. Em que pese o início da incapacidade constante do PLENUS, o benefício foi negado na via administrativa sob o fundamento de que a incapacidade do autor é pré-existente.

Pelo exposto, entendo pertinente a realização da audiência de instrução a fim de esclarecer tais divergências, motivo pelo qual indefiro o pedido requerido pelo autor.

Faculto a apresentação, até a data da audiência, de eventuais documentos capazes de comprovar a atividade rural, alegada quando das perícias realizadas em juízo e administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO

ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000188

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0000041-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001314 - CORNELIO TEODORICO GOMES (SP079641 - MARIA APARECIDA O STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000194-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001315 - WILSON APARECIDO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007453-39.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001316 - DIVA RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Em caso de renúncia, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).Deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, eis que não foram elaborados conforme parâmetros estabelecidos em sentença. Intime-se."

0004769-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001378 - OLINTO RIOS DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
0005631-69.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001400 - JOSE D ANTONIO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO)
0003867-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001367 - MARIA ELISA GUIMARAES DA COSTA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
0003332-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001358 - CARLOS ALBERTO SPECIALE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
0003527-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001360 - ESTERFESON DA SILVA MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0003575-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001361 - ISABELLA DE OLIVEIRA BASTOS MARQUES VERAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LAIZA ROBERTA DE OLIVEIRA BASTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0003646-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001362 - HAMILTON PINHEIRO SANCHES (SP132647 - DEISE SOARES)
0003792-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001364 - ALICIO RODRIGUES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
0003863-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001366 - SERGIO CAETANO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0003322-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001403 - ADALGISA ROSA DE ARAUJO (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM)

0003965-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001368 - SILVIO ANTONIO GOIS (SP132647 - DEISE SOARES)

0004229-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001370 - JOSEFINA GHILARDINI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)

0004256-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001371 - PEDRO DE JESUS DA SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

0004311-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001372 - VICENTE CICOTOSTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0004357-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001373 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)

0004591-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001374 - SIDENI APARECIDO CAETANO DE PAULA (SP132647 - DEISE SOARES)

0004601-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001375 - WILSON GONÇALVES GODOI (SP132647 - DEISE SOARES)

0004730-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001376 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)

0004764-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001377 - JOAO FERREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0005333-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001391 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005213-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001390 - ANTONIO JOSE ROMERO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0004879-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001381 - BENEDITO BASSOTE (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)

0004889-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001382 - BENEDITO ABDIAS NETO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004892-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001383 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004896-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001384 - JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOI (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004914-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001385 - CELSO NUNES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0004934-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001386 - AMELIA FERNANDES LEROI GARCIA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0004935-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001387 - GERENALDO LUIZ CORREA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0005142-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001389 - JULIO ANTONIO DUARTE (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0005669-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001402 - FRANCISCO TERVEL PANTOJA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

0004867-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001380 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

0005437-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001392 - IZABEL PAULINO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005438-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001393 - LUIZ AUGUSTO GABRIEL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005485-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001394 - DARTAGMAN DE SOUZA E SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005489-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001395 - PEDRO MIRANDA HERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005527-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001397 - NELSON ALBERTINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

0005491-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001396 - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005630-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001399 - JOSÉ MIGUEL MORIEL (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0005639-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001401 - JOSE WALTER CAPELLI
(SP132647 - DEISE SOARES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000189

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Em caso de renúncia, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF). Intime-se. "

0005687-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001411 - JAIR APARECIDO DE MORAIS
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005520-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001406 - ANTONIO APARECIDO
SERAFIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

0005651-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001407 - NELSON NUNES RIBEIRO
(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

0005671-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001408 - MANOEL ALVES MARTINS
(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

0005686-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001410 - ROBERTO DOS SANTOS
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005680-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001409 - CLAUDIO AMARAL (SP171517 -
ACILON MONIS FILHO)

0005690-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001412 - CICERO FERREIRA DOS
SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005315-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001405 - PAULO BARRETO (SP171517 -
ACILON MONIS FILHO)

0005698-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001413 - ANTONIO BURIN FILHO
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005720-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001414 - CLEUZA MARIA RAMOS
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005790-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001417 - GERALDO PEREIRA DE
ANDRADE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0005804-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001418 - CLEIDE BORGONNOVI TURIM
(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

0005806-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001419 - EZEQUIEL FLORENCIO
BONFIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000190

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Em caso de renúncia, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP). Intime-se. "

0005445-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001420 - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005450-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001421 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 191/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001801-36.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JANAINA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 15:30:00
PROCESSO: 0001802-21.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JANAINA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 15:15:00
PROCESSO: 0001803-06.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP271167-WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001804-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO VINICIUS FLORIDE CARVALHO
REPRESENTADO POR: KATIA APARECIDA FLORIDE MENEZES
ADVOGADO: SP120004-GILSON DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/11/2013 14:30:00
PROCESSO: 0001805-73.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001806-58.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001807-43.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/11/2013 14:15:00
PROCESSO: 0001808-28.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA SULA DA SILVA
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001809-13.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATSUO MIYAMOTO
ADVOGADO: SP239058-FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0001810-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001811-80.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE VALDEMIR OLIVEIRA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA AUXILIADORA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001812-65.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA LINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001813-50.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001814-35.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENI VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 14:45:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001815-20.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY ROSA DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001816-05.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SOMENSARI
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001817-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ESPERANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 14:15:00
PROCESSO: 0001818-72.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ROSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001819-57.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/10/2013 14:30:00
PROCESSO: 0001820-42.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001821-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 16:15:00

PROCESSO: 0001823-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2013 15:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001825-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINIRSO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001838-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAYDANO CREPALDI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000363-48.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213658-ELISANGELA SOUZA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/08/2009 18:15:00
PROCESSO: 0001186-51.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA NUNES

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001538-48.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIOLA SISTI PIRES
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/10/2006 15:00:00
PROCESSO: 0002421-92.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2007 12:15:00
PROCESSO: 0002665-84.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE APARECIDA GANDOLFI
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2007 13:30:00
PROCESSO: 0003163-83.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP213204-GISLAINE NEGREIROS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2008 13:15:00
PROCESSO: 0003266-56.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 15:45:00
PROCESSO: 0003300-31.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TROCOLLETT
ADVOGADO: SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003301-16.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TROCOLLETT
ADVOGADO: SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003555-23.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2008 14:45:00
PROCESSO: 0004296-63.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURINALDO ALVES GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2008 18:00:00
PROCESSO: 0007002-19.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/07/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000192

0004863-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317001428 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade e no mesmo prazo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000063

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000599-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003096 - GABRIEL OTAVIO FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0000532-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003091 - TANIA APARECIDA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

0000552-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003093 - MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0000553-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003094 - CLEIDE PAIM PEREIRA

(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
0000571-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003095 - REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000542-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003092 - MAURA ISABEL MARTINS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0000621-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003097 - NATALINA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0000623-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003098 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
0000656-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003099 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
0000820-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003101 - GILMAR FRADIQUE ALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0003832-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003103 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
0000450-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003090 - MARIA DE LURDES FREDERICO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0000244-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003084 - JOANA DALVES RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
0000672-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003100 - DULCENI VALENTIM DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000159-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003081 - VILDA GOMES CINTRA REDONDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0000179-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003082 - SALVIANO NETO DE ARAUJO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
0000203-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003083 - SHIRLEI DE OLIVEIRA BARCELOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
0000343-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003086 - IZILDA DE PAULO FALEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003184-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003102 - MARIA ALVES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0000406-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003089 - MARLI TERESA GONCALVES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
0000393-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003088 - LINDALVA MARIA MORATO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
0000272-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003085 - NOEMIA GONCALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
0000392-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318003087 - ISILDA APARECIDA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0003320-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002601 - ALICE MARIA DE JESUS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 27/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001884-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002622 - GENY ANTONIA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 13/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000824-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004421 - EDILSON JOSE DE SANTANA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

0001916-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002620 - JOSE PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 13/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001506-63.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004373 - VICENTE DAMASCENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Convalido todos os atos até então praticados.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

IV - Com esta, dê-se vista ao INSS.

V - Após, conclusos para sentença.

VI - Intimem-se.

0003554-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002593 - JOSE VILELA DOS REIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 10/07/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001232-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004208 - JOAO SILVESTRE DAS NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL .

Verifico que foi anexado tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0001217-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004207 - JOAO APARECIDO FERREIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0004158-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002330 - WASHINGTON HENRIQUE DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para informar se tem como precisar a data exata da incapacidade da parte autora, pela análise dos documentos acostados aos autos eletrônicos, ou se esta incapacidade somente pôde ser vislumbrada

quando da realização do exame médico.
3. Após, dê-se vista às partes.
4. Feito isso, voltem conclusos para sentença.
Int.

0001804-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002624 - MARIA DE FATIMA LUIZ (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 12/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001252-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004347 - JOSE RENATO FACIROLI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexado tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, cite-se.

IV - Intime-se.

0004169-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003221 - TANIA CANDIDA FERREIRA FARCHI (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de ação previdenciária em que busca a autora a “habilitação como dependente na condição de convivente e dependente financeira” no benefício de pensão, em razão do óbito do segurado Luis Carlos de Souza (página 01 da petição inicial).

Intimada a regularizar o pólo passivo, a autora requereu a inclusão de seus filhos Cristina e Ricardo Tellini de Souza, que na época do óbito já eram maiores de idade, conforme certidão de óbito anexada na petição inicial.

2. Concedo, então, à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos dos arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, dê cumprimento ao despacho nº 18696/2012, emendando a petição inicial e retificando o pólo passivo devendo constar a beneficiária da pensão por morte, SAMIRA SILVA DE SOUZA, conforme consulta realizada na

DATAPREV anexada aos autos, bem como apresente cópia legível do CPF e do RG da mesma, se obter.
Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

3. Após, conclusos para designação de audiência e posterior citações.

4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1- Converto o julgamento em diligência.**
 - 2- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.**
 - 3- Após, voltem-me conclusos para sentença.**
- Int.**

0003921-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002305 - OSMAR APARECIDO RICARTI (INTERDITADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003120-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002302 - LUIZ OTAVIO DE SOUSA DOMICIANO BATISTA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003366-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002303 - AMANDA ABIVIOLO JUNQUEIRA RUBIO (COM REPRESENTANTE) (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA, SP322610 - ANDERSON RODRIGO DE RESENDE, SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002755-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003370 - SARAH CRISTINA BORGES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se conforme requerido pela autora.
Com a resposta, dê-se vista às partes e após conclusos para sentença.
Int.

0001320-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004344 - SATIL NUNES DE ABREU (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se

0001317-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004328 - HELENA MARIA MENDES VELOSO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00).

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

0002240-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003482 - MARCONI MARIANO PASCOA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia sócioeconômica com a Dra. Silvânia de Oliveira Maranha.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, cite-se o INSS e dê-se vista ao autor a respeito do laudo pericial.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003852-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002586 - MARIA HELENA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 17/07/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora

Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0001286-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004266 - JOAO DA SILVA CARDOSO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001290-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004262 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0000138-82.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004374 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexado tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

III - No mesmo prazo, intime-se o autor para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

IV - Após, cite-se.

V - Intime-se.

0003180-76.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004049 - CELIO ROBERTO FALEIROS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.
Convalido os atos até então praticados.
Vista às partes para oferecimento das alegações finais.
Int.

0004326-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002936 - MARIA JOSE BARCELOS NEVES CARREIRA (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

4. Int.

0000059-06.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004283 - ANGELICA DA SILVA FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à autora de redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24 de abril de 2013, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005072-89.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003416 - DONIZETE LEMOS SOARES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 148.921.054-4.

Após o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003612-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002365 - LEVI LEITE DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Aguarde-se deliberação da E. Turma Recursal nos autos do processo nº 1068-72.2010.4.03.6318, conforme noticiado pela autora (petição protocolo nº 2013/6318003855).

Int.

0001889-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002621 - JOSE ROBERTO LOPES FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 13/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003693-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002591 - JANDIR FERREIRA CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 10/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002191-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002383 - APARECIDA MORAIS DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a senhora perita para que informe se tem como precisar a data exata da incapacidade da parte autora, analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos, ou se a incapacidade total e permanente somente pôde ser constatada quando da realização do exame médico pericial.

3 - Após, dê-se vista às partes.

4 - Feito isso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001309-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004329 - CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00).

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

0002345-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002613 - LAERCIO RIBEIRO DA FONSECA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 19/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003310-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002602 - EURIPEDES MANOEL ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 27/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004360-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003859 - EVA DE SOUSA MOREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento de aditamento à inicial.
3. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000292-03.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004372 - DINAIR VITORIANO AGUILA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

III - Após, cite-se.

IV - Intime-se.

0002981-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003524 - REGINA SALVINA NEVES CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para que informe, detalhadamente, se existe ou não incapacidade da parte para o exercício do trabalho, respondendo aos demais quesitos do juízo.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003397-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002600 - ANOILDES FERNANDES PINTO (MG119504 - CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 03/07/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001230-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004204 - JOSE MOACIR DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexado tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0001160-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004075 - CELEIDA DE SOUSA BARBOSA (SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do período de 07.03.1961 a 10.04.1963, designo para o dia 29/05/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004073-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003861 - AGNES COSTA PIZZO (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA

FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004640-07.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004130 - NELLY MACHADO ALVES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) GRAZIELLI ALVES VALLEGAS (MENOR) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo o dia 25/04/2013, às 17:30 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Sr. Valério Gomes Vallegas), devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

II - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

III - Fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

IV - Sem prejuízo, intimem-se as partes para que manifestem se há interesse na produção de prova oral, conforme v. acórdão e manifestação do i. Procurador da República (protocolo nº 2009/6318002633 de 30/01/2009).

V - Intimem-se.

0001238-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004219 - PAULO ROBERTO DE CASTRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os

reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000176-94.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004284 - JORGE DONIZETE MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0003616-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004332 - VALDEVINO TOME DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em otorrinolaringologista inscritos no Programa AJG/CJF desta Subseção Judiciária e o lapso de tempo da perícia realizada nestes autos (23/08/2010), determino a realização de nova perícia com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim.

2. Cientifique-se o autor de que a referida perícia médica será realizada no dia 09 de maio de 2013, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência e munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à E. Turma Recursal para julgamento.
6. Intimem-se.

0001323-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004354 - CLARICE RIBEIRO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42). Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento. Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, cite-se.

IV - Intime-se.

0000661-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004415 - IRACI FIRIGATI CERIBELI (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Tendo em vista que Kelly Firigato Ceribeli, nascida em 19/12/1992; Keise Fernanda Ceribeli, nascida em 10/12/1986 e Antonio Carlos Ceribeli Junior, nascido em 01/01/1988, tinham menos de 21 (vinte e um) anos na data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, 06/10/2006, intime-se a autora para informar se esses filhos do recluso têm interesse em participar do pólo ativo desta demanda, haja vista que os considero litisconsortes ativos facultativo. Caso haja interesse, deverão trazer aos autos informação exata a respeito de sua qualificação e procuração outorgada a causídico. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se o MPF.
- 4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1- **Converto o julgamento em diligência.**
- 2- **Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.**
- 3- **Após, voltem-me conclusos para sentença.**

Int.

0003076-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002301 - ROSANA VILELA ANDRADE (COM CURADORA) (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003730-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002304 - GABRIELA MOURA FERREIRA (REPRESENTADA). (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004436-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004436 - JOAQUIM IVO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Defiro o pedido da parte autora de usar o laudo técnico pericial já realizado como prova emprestada, conforme o Artigo 332. do Código de Processo Civil que determina que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

2 - Determino a secretaria do Juizado que faça o traslado do laudo técnico pericial dos Autos Nº 2008.63.18.000544-7, para este processo.

3 - Após, abra-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo em supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003474-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002595 - MARIA APARECIDA MANTOANELLI MORANDI (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 04/07/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002613-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002608 - VANIA REGINA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 26/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.
Intimem-se.

0003493-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002347 - CRISTIANE APARECIDA ALVES CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.
2- Intime-se o senhor perito para informar se mantém as conclusões anteriormente asseveradas no laudo pericial face aos novos documentos juntados pela parte autora.
3- Após, dê-se vista às partes.
4- Feito isso, voltem-se conclusos parasentença.
Int.

0004330-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002756 - APARECIDA VIEIRA SEVERINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.
Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00).

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

0001303-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004325 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001307-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004322 - VALTERCIDES ALVES BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001305-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004323 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001308-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004324 - VALTERCIDES ALVES BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001304-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004326 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

000012-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004382 - LUIZ GONZAGA LEOLINO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação do autor (petição protocolo nº 2013/6318007681), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 06/05/2013, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001240-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004244 - CLEUSA SOARES DE LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001287-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004257 - FATIMA DIAS FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003512-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002476 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

- 2- Retornem os autos ao senhor perito para que responda aos quesitos da parte (fls. 5 e 6 do arquivo da inicial).
 - 3- Feito isso, dê-se vista às partes.
 - 4- Após, retornem conclusos para sentença.
- Int.

0004142-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003121 - IZIDORA FERREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Intime-se o INSS para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão de benefício à autora.
 - 3- Feito isso, dê-se vista à autora.
 - 4- Após, retorem-me conclusos para sentença.
- Int.

0001322-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004364 - ROSANGELA MARIA BELOTI (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) REGINA BELOTI (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) ROSA MARIA POLO BELOTI (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) REGINA BELOTI (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) ROSA MARIA POLO BELOTI (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) ROSANGELA MARIA BELOTI (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o interesse processual dos demais dependentes, uma vez que são beneficiários da pensão por morte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes menores de 21 anos na data do óbito de Paulo Beloti (conforme certidão de óbito e certidão de nascimento dos filhos), bem como regularize a representação processual e apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos.
- Int.
2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.
 3. Após, conclusos para designação de audiência.

0001857-36.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002753 - ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA (SP119751 - RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do determinado no despacho de termo nr. 6318014294/2012, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo apresentado junto à Receita Federal. Transcorrido o prazo em silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003553-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003459 - LÍCIA MARIA DA SILVA DE LIMA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000870-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004459 - MARIA LUZIA

MIGUEL (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002689-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002382 - IVONE GOMES CINTRA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
- 2 - Intime-se a senhora perita para que informe se tem como precisar a data exata da incapacidade da parte autora, analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos, ou se a incapacidadesomente pôde ser constatada quando da realização do exame médico pericial, assim como para informar se somente com a acuidade visual do olho esquerdo, a parte estaria total e permanente incacitada para o exercício de qualquer trabalho.
- 3 - Após, dê-se vista às partes.
- 4 - Feito isso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0005569-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004330 - DENIVALDO DE SOUZA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X BANCO BRADESCO S A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o autor para que apresente os seguintes documentos: a) comprovante de efetivo protesto do título; b) comprovante referente ao segundo pagamento efetuado, no valor de 95,00 (noventa e cinco reais) somadas as despesas de cartório, no valor de 13,82 (treze reais e oitenta e dois centavos), conforme alegado na inicial.
3. Dê-se vista às partes.
4. Após, voltem-me conclusos.

Int.

0003833-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003419 - ALTENIRA TAVARES DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, que, no tocante à intimação das testemunhas, mantenho a decisão anterior.

Int.

0002470-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003013 - DEVANIR LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para que emita parecer a respeito das questões levantadas pelas partes (informar se o reajuste de 7,72% foi ou não aplicado no benefício da parte autora) .
- 3- Feito isso, dê-se vista às partes.
- 4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003793-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003014 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X THABATA CRISTINA DA SILVA GIMENES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se a parte autora, por mandado, para que cumpra o determinado no Termo nº 6318017474/2012, ou seja, para que junte aos autos a sentença de separação judicial e/ou divórcio, assim como a certidão de trânsito em julgado, para fins de verificação da fixação de pensão alimentícia. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.
3- Após, voltem-me conclusos para sentença.
Int.

0003290-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003421 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autora, atualmente com 21 anos de idade, é portadora de retardo neuropsicomotor, conforme relatório médico. Examinando os autos, verifico que na procuração a autora está sendo representada por sua mãe (página 09 da petição inicial) e que não há nos autos documentos que comprovam que a mãe foi nomeada como sendo sua curadora.

Concedo, então, à mãe/representante o prazo de 10 (dez) para que esclareça se requereu a interdição da autora, juntando aos autos cópia legível do termo de interdição.

Int.

0003812-40.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002721 - MARIO BELARMINO TRISTAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, sua sucessora promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS nada opôs.

Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por Aparecida Lúcia Estevam Tristão, cônjuge supérstite do autor falecido.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo.

Após, cientifiquem-se as partes.

Na seqüência, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0003453-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002597 - CARLOS BASTIANINI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 04/07/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0005605-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003160 - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o autor para adequar o valor da causa, observando eventual prescrição quinquenal.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004244-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002579 - MARIA DELIA

DE CARVALHO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) KAIENE CARVALHO FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) KAROLINE CARVALHO DE FREITAS (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 19/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0005271-77.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003082 - STELA CECILIA FERREIRA JULIO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o senhor perito para informar se a epilepsia relatada era incapacitante, impossibilitando, por si só, o autor de exercer atividade laborais.
3. Após, dê-se vista às partes.
4. Intime-se o MPF
5. Feito isso, tornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a procuradoria do INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Com os cálculos, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0002370-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004455 - DIVALDO JOSE DA CRUZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000940-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004456 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000910-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004457 - ANTONIO EURIPEDES FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003723-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004433 - MARCOS ANTONIO PIRES DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação do autor apresentada em 20/03/2013 (protocolo nº 2013/6318007082), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 07/06/2013, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Intime-se.

0003429-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004278 - ROBERTO REINAM GALVAO DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação de período em que laborou na empresa Lapidação de Diamantes Independência, designo para o dia 28/05/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000923-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004398 - MILENE NEVES (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Nos termos da r. decisão da Turma Recursal, ciente-se a autora que a perícia médica com neurologista será realizada no dia 21/05/2013, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer na sala de perícias médicas da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

5. Intimem-se.

0001291-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004263 - CARLOS DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.
5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
6. Int.

0004140-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002971 - PRISCILA RAMOS DONZELI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X BRUNO RAMOS DA SILVA (COM REPRESENTANTE) BRENNER RAMOS DA SILVA (COM REPRESENTANTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que há conflito de interesses entre os corrêus BRENNER RAMOS DA SILVA E BRUNO RAMOS DA SILVA e sua representante legal, que é a autora do feito.

Assim sendo, nomeio como curador especial dos corrêus o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a citação di corrêu.

Vista ao MPF.

Int.

0000566-07.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002457 - DALILIA CRISTINA MALQUIADES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) JAILISSON JUNIO MALQUIADES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) FELIPE ANTONIO MALQUIADES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) DAISE DE PAULA MALQUIADES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) JULIO CESAR MALQUIADES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a inércia da parte autora, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) dos valores atrasados em nome dos autores, repartindo em partes iguais, atentando-se a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.

II - Manifeste-se o(a) i. Procuradora da República (MPF).

III - Int.

0003999-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002583 - OLICIO JUSTINO FERNANDES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 18/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003831-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002587 - CREUZA MARIA DE FREITAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 11/07/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004016-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002582 - MARIA APARECIDA DOS REIS SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 18/07/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000213-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004184 - RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a perita assistente social para que informe os dados de CPF e renda do enteado da autora, Alex Bernardo de Castro, complementando o laudo pericial.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003432-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002599 - ANTONIO PIASSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 03/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003635-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004334 - JOSE EURIPEDES PERCILIANO (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Não reconheço erro material na r. sentença, conforme formulado pelo i. Procurador Federal do INSS. A matéria alegada deveria ser objeto de recurso, o que não ocorreu.

II - Providencie a secretaria a certidão do trânsito em julgado bem como a expedição da requisição para pagamento dos valores atrasados em nome do autor.

III - Após a liberação dos valores, arquivem-se os autos (baixa-findo).

IV - Int.

0001805-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002623 - MARIA APARECIDA ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002034-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002617 - ODIRSA TEODORA BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 13/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001268-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004361 - REINALDO DONIZETI DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APÓS-ENTRADA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, conclusos para designação de audiência.

IV - Intime-se.

0003106-57.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002726 - WALTER FELIZARDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista os termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, indefiro a habilitação dos filhos da falecida autora, já que maiores de 21 anos na data do óbito.

Manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003314-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002861 - IGOR LOPES DE SOUSA (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se à Cadeia Publica de Batatais, situada na Av. XV de Novembro , nº 131, - Centro - Batatais / SP, para fornecer Atestado de Permanência Carcerária referente à reclusa Letícia Gomes da Silva Lopes, RG 48.322. 638-5.

2- Após, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, intime-se o MPF.

4- Por final, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001306-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004327 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00).

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

0000122-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004289 - JOSE ANTONIO GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I-Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similiaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação as empresas que requerer o reconhecimento como especial (ativa ou inativa), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados,

ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000247-96.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004286 - GENERINO INACIO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, cite-se.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0001215-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004214 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001216-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004213 - ROSA SANCHES MOLINA THEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002294-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002614 - ANA RITA TORRES BLANCA FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.
Intimem-se.

0002141-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002616 - LEILA MARIA DA SILVA GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 28/05/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004062-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002338 - ETEVALDO FERNANDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Determino o cancelamento da audiência agendada anteriormente para o dia 28/02/2013, tendo em vista petição da parte autora (anexada aos autos em 28/02/2013) e a remessa do presente feito à conclusão para sentença.

Int.

0004382-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002276 - JOSE DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica a ser realizada com o Dr. Chafí Facuri Neto, na sala de perícias deste Juizado, na data de 25/03/2013, às 14:00 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Apresentado o laudo, cite-se o INSS e dê-se vista ao autor.

3- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003262-45.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004141 - IVO DONIZETE GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Tendo em vista a necessidade de comprovação das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/08/1976 a 21/10/1976, 05/01/1977 a 09/02/1977, 02/10/1978 a 22/08/1979, 03/12/1979 a 11/07/1980, 01/10/1980 a 09/04/1981, 12/11/1985 a 05/09/1986, 09/09/1986 a 09/09/1986, 19/01/1987 a 19/03/1987 constantes do sistema informatizado do INSS - CNIS e não constantes da carteira de trabalho, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de suas carteiras de trabalho, inclusive das páginas em branco e dos períodos acima mencionados.

2-Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004413-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002777 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA FRANCA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Designo audiência de instrução para o dia 24.07.2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado.

Fica a parte intimada na pessoa de seu advogado, ressaltando-se que as testemunhas comparecerão

independentemente de intimação.

Int.

0004438-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004434 - SERGIO DE FREITAS RAIMUNDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro o pedido da parte autora de usar o laudo técnico pericial já realizado como prova emprestada, conforme o Artigo 332. do Código de Processo Civil que determina que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

2 - Determino a secretaria do Juizado que faça o traslado do laudo técnico pericial dos Autos Nº 2008.63.18.001788-7, para este processo.

3 - Após, abra-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo em supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001794-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004314 - RITA MARIA RIBEIRO (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência

2- Intime-se a parte autora para que traga ao autos eletrônicos atestado de permanência carcerária atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004117-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003038 - SEBASTIAO ARCANJO DE ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o autor para que traga aos autos Certidão do Município de Morro Agudo com relação à servidora falecida Rosa Maria de Jesus, atestando qual seria o vínculo da referida com o Município, se estatutária ou celetista, bem como se o senhor Sebastião Arcanjo de Araújo recebe benefício previdenciário, na seara municipal, em razão do falecimento dessa servidora

3- Após, dê-se vista ao INSS.

4- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0002755-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002355 - GILMAR BRANCALHAO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a senhora perita para informar o seguinte:

a) a acuidade visual que a parte possui a incapacita para o exercício de qualquer atividade profissional ou a parte autora somente está definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual?

b) se tem como precisar a data exata da incapacidade, analisando os documentos juntados aos autos eletrônicos, ou somente pôde atestar essa incapacidade na data de realização do exame médico?

3. Após, dê-se vista as partes.

4. Feito isso, tornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0005941-52.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004443 - LUCI DE FATIMA FONSECA REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005363-89.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004444 - REGINALDO JOSE PESSONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001823-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004445 - LUIZ CARLOS QUERINO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001619-86.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004447 - EURIPEDES ALIPIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002353-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002612 - MAURILIO BATISTA DE CARVALHO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 20/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003435-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002598 - ISILDA MARTA DA SILVA MARCELO (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 03/07/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004344-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002576 - JOSE CICERO DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 19/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
 - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
 - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0003760-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002590 - NILDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 10/07/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
 - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
 - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
 - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0003246-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002603 - FATIMA REGINA GARCIA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 05/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
 - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
 - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
 - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0000798-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004419 - MAURICIO FERNANDES DAS NEVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação do autor, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 08/05/2013, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Intime-se.

0000861-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004280 - ELIMAR JOSE BORGES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

0003009-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002267 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 -Intime-se a senhora perita para informe se tem como precisar a data exata de incapacidade da parte autora com a análise dos documentos presentes aos autos eletrônicos ou somente pôde ser constatada a incapacidade quando da realização da perícia médica.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001321-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004362 - JULIO JOSE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, conclusos para designação de audiência.

IV - Intime-se.

0003039-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002964 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Face aos novos documentos juntados pela parte, intime-se o expert para informar se mantém as conclusões estabelecidas no laudo pericial.

Fica facultado à perita, caso seja necessário, a realização de novo exame médico.

2 - Feito isso, intemem-se as partes.

3 - Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001235-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004206 - AUGUSTO FRANCISCO MORAIS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexado tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0005100-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002675 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similiaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II-No mesmo prazo, a parte autora deverá aditar a inicial declinando os locais e períodos em que teria exercido a atividade rural mencionada na petição inicial ou, se por outro lado desiste de seu reconhecimento, uma vez a parte autora não declinou a causa de pedir remota do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, impossibilitando assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela Autarquia Previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da designação de audiência.

Int.

0003034-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002933 - NILZA HELENA DE PAULA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 03/05/2013, às 12:30 horas, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

3. Int.

0000894-34.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004333 - VENI DE FARIA MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 1.060/50, indefiro o pedido de expedição da RPV, visto que o valor dos atrasados devidos somam R\$ 354,52 e o valor da condenação à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios foi fixado em R\$ 500,00.

Ademais, a E. Turma Recursal asseverou que o pagamento “ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Portanto, não será exigido o pagamento da diferença, compreendendo assim não haver prejuízo financeiro ao autor.

II - Arquivem-se os autos (baixa-findo).

III - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, conclusos para designação de audiência.

IV - Intime-se.

0001272-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004359 - JOSE CARLOS DE SA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001271-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004360 - HELEOMAR ZAMBELLI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001262-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004363 - APARECIDA NEUZA CASTEIS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexado tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, cite-se.

IV - Intime-se.

0001275-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004348 - CARLOS BATISTA PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001280-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004352 - SEBASTIAO SOARES RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002941-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004430 - MARIA MADALENA MENDES DE PAULA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Nos termos da r. decisão da Turma Recursal, cientifique-se a autora que a perícia médica com neurologista será realizada no dia 21/05/2013, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer na sala de perícias médicas da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

5. Intimem-se.

0001246-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004402 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ROCHA (COM REPRESENTANTE) (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) EDER ROCHA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) LUIS GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (COM REPRESENTANTE) (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Primeiramente, a fim de evitarem-se decisões conflitantes determino a reunião do presente feito ao processo nº 1521-96.2012.4.03.6318, para julgamento conjunto.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretendem os autores PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ROCHA, LUIS GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA, na condição de irmãos, e EDER ROCHA, na condição de padasto, a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de Douglas Fernando de Oliveira.

Verifico que foi anexada tão somente o comunicado de indeferimento em nome de Antônia de Oliveira que é objeto do processo nº 1521-96.2012.4.03.6318 (NB nº 159.381.732-8).

Tendo em vista a razão do indeferimento (a previdência social entendeu que a Sra. Antônia de Oliveira não comprovou a qualidade de dependente e que esta é personalíssima), concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) do indeferimento administrativo requerido antes do ingresso do presente feito neste Juizado; e
- b) do CPF do co-autor Luis Gustavo Oliveira Rocha, devendo o setor de distribuição regularizar o cadastro.

III - Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

IV - Intimem-se.

0003946-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002999 - PALOMA RIGONI ALVES (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) ANA PAULA RIGONI ALVES (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) PALOMA RIGONI ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) ANA PAULA RIGONI ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista o requerimento do MPF, intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos documento que ateste a data de nascimento da filha Priscila, informando, se for possível, se tem interesse de integrar o polo ativo da presente demanda.

2- Após, dê-se vista ao INSS.

3- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0005395-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003212 - ANTONIO ALVES PIMENTA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para que emita parecer técnico a respeito do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício efetuado pelo INSS.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0004959-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002550 - JOSE ITAMAR HIPOLITO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Tendo em vista a necessidade de comprovação das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/04/2007 a 16/05/2007, 01/02/2008 a 24/12/2008 e 01/06/2009 a 24/12/2009, citados na petição protocolizada em 05.11.2010 pela parte autora, requerendo perícia nos períodos acima mencionados e, não constando do sistema informatizado do INSS - CNIS e tampouco em sua carteira profissional acostada aos autos, determino que intime-se a parte autora para que esclareça o referido pedido, nas datas supras, apresentando documentos que comprovem o tempo laborado nas empresas mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem com cópia INTEGRAL e legível de suas carteiras de trabalho, inclusive das páginas em branco.

2- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001213-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004251 - ROSANA MELETTE DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002873-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004310 - KELLY CRISTINA DA SILVA (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

1. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09 de maio de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após a entrega do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

0002709-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003404 - CATIA REGINA PEREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a senhora perita para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos juntados aos autos eletrônicos pela parte autora.

Fica facultado a realização de novo exame médico caso entender necessário.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, retornem-me conclusos para sentença.

Int.

0003681-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004131 - JOANA GLORIA BERNARDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista que o benefício concedido pelo título executivo judicial foi auxílio-doença, intime-se o INSS para as devidas retificações.

2- Dê-se vista às partes a respeito dos cálculos da Seção de Contadoria.

Int.

0003766-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002589 - ANTONIO PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 17/07/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003958-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002441 - VINISIUS FRANCISCO DA ROSA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Nomeio, na forma do art. 9º, I, do Código de Processo Civil, o Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos como curador especial da parte que se encontra incapacitada para os atos da vida civil.

3- Intime-se o referido causídico para que tome ciência de sua nomeação e para requeira o que lhe for de direito.

4- Intime-se, também, o MPF.

5- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002370-10.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002459 - ELAINE SOARES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 1649-19.2012.4.03.6318, que cessou o benefício concedido à autora (NB nº 152.903.931-0), determino o cancelamento da RPV 02/2012 (20110004901R) expedida nestes autos.

Comunique-se a Presidência do Egrégio TRF/3ª Região.

II - Traslade-se cópia deste despacho para o processo nº 1649-19.2012.4.03.6318.

III - Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000249-66.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004368 - CELSO LUIS RACHID CURY (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0002232-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002615 - ANA LAZARA DOMINGOS DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 19/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001220-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004205 - MARIA ABADIA COSTA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0004668-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004427 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos PPP-perfil profissiográfico

Previdenciário ou outro documento que comprove que o autor estava submetido de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Esclareço que a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da Lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junta a Secretaria da Saúde em que trabalha, de acordo com o dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

0003775-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002588 - JOAO COCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 17/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003905-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004164 - JOSE DONIZETE SABATELAU (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de comprovação dos períodos: 27/05/1996 a 16/08/1996 e 02/11/1999 a 30/04/1999, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia integral e legível de suas carteiras profissionais ou esclareça como pretende comprovar os referidos períodos.

Após, venham aos autos para prolação da sentença.

Int.

0002861-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002604 - MARIA HELENA RICARTE CASSIANO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 27/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001799-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004458 - MARIA CLEUZA DA SILVA SA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a procuradoria do INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

III - Com os cálculos, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0004284-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002577 - HELENA CANDIDA ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 20/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004171-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003607 - PEDRO PAULO SCHIRATO NETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para que emita parecer técnico a respeito da divergência da parte autora quanto ao cálculo de sua RMI. A Seção não deverá ser manifestar a respeito da majoração dos salários-de-contribuição com a eventual consideração de atividade como especial.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4-Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004168-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002581 - NALI NEVES LEAO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X MALDINE NEVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) GUILHERME NEVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) ALINE DA SILVA SANTOS

1. Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

2. Tendo em vista que há conflito de interesses entre a parte autora e seus filhos, nomeio como curador especial dos corréus (Guilherme Neves dos Santos e Maldine Neves dos Santos), Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos.

3. Citem-se os réus, observando-se que os mencionados corréus/menores, deverão ser citados na pessoa do curador especial.

4. Sem prejuízo, a parte autora deverá trazer aos autos, os documentos pessoais dos menores, Guilherme Neves dos Santos e Maldine Neves dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002658-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002607 - ADEMAR NATALINO CANTERUCIO DE NOVAIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 26/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003663-44.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004417 - MARIA

APARECIDA PEREIRA MACEDO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Acolho a manifestação da autora tendo em vista que o Dr. Castro Eugênio Liporoni, OAB/SP nº 12.977, não foi intimado dos atos praticados nestes autos após o óbito de Silvia Helena de Medeiros Liporoni. Devolvo-lhe, pois, o prazo para interposição de recurso.
Int.

0001895-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002506 - GERALDA RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 28/05/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003916-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003836 - FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a perita para que se manifeste sobre a data inicial da incapacidade do autor.
3. Após, dê-se vista às partes
4. Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003036-05.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003930 - MARIA APARECIDA MENDONCA LAPORTI (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado
2. Convalido os atos até então praticados.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, vista às partes para alegações finais.

6. Int.

0003920-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002878 - MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA DE PAULA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 333 do CPC, inciso I, indefiro o pedido de expedição de Ofícios requerido pela autora. Concedo-lhe, então, novo prazo de 30 (trinta) dias para que dê total cumprimento ao despacho anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0002395-57.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004407 - VANTUIL NUNES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000109-72.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004410 - LILIANA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002107-12.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004408 - VENILDO BATISTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003522-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002594 - LUZIA CANDIDA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 11/07/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000528-52.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004370 - VANDERLEI SIMOES (SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juizado
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.

0000859-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004460 - ENZO OCTAVIO BORGES FEITOSA (COM REPRESENTANTE) (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.
Publique-se.

0003877-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002584 - ANA RITA DA FREIRIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, a audiência para:
a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
d) a prolação da sentença.
Intimem-se.

0002739-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002873 - JOAO CELIO RODRIGUES ARAUJO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que há interesse de menor, oficie-se conforme requerido (Santa Casa, Hospital Regional, Hospital São Joaquim, Hospital do Coração e Secretaria de Saúde).
Caso venha aos autos a documentação necessária, intime-se o Sr.Perito para que realize a perícia indireta.
Int.

0003855-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002585 - MARIA APARECIDA DE SOUSA CAMPOS (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 06/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:
a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
d) a prolação da sentença.
Intimem-se.

0001416-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004268 - ANTONIO

JOSE BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renúncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0003026-58.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003756 - EMILIA ALVES DE MORAIS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado
2. Convalido os atos até então praticados.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000121-57.2006.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004404 - EURIPEDES ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renúncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0000930-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004377 - GENERINO INACIO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), cujos autos receberam o nº 0000247-96.2013.4.03.6113, redistribuído a este Juizado.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos.

Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

III - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 06 de maio de 2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

0001248-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004358 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL .

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, conclusos para designação de audiência.

IV - Intime-se.

0001975-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002618 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 06/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003222-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002934 - ANELISE ALVES (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia

03/05/2013, às 13:00 horas, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

3. Int.

0001986-13.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002310 - SIDNEY MARIANO DE SOUSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 1.060/50, indefiro o pedido reconsideração formulado pelo autor.

II - Cumpra-se o item II do despacho nº 10971/2012.

III - Int.

0002035-25.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004406 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002867-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003923 - SEBASTIAO DIONISIO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência entre a planilha de cálculo da contadoria deste Juizado e o informado pelo INSS na carta de concessão, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (NB42/117.503.006-3 DIB em 19.06.2000), bem como a revisão realizada, administrativamente, em 11.02.2005.

Intime-se ainda, a parte autora, para que traga aos autos cópia integral de suas carteiras profissionais e das guias de recolhimento efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004258-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003901 - ALEF PRADO MESSIAS (COM REPRESENTANTE) (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Converto o julgamento em diligência

2-Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

3-Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002740-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002507 - ERICA

APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 25/04/2013, às 16:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004322-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002685 - RENATA EURIPEDA NUNES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para esclarecer, de forma clara e conclusiva, as dúvidas suscitadas na contestação do INSS, bem como nas alegações finais da parte autora. Nesta oportunidade o perito deverá também retificar a data de início da incapacidade da parte autora, visto que o laudo fez constar "03/0/2012".

Fica facultado ao perito, caso seja necessário, a realização de novo exame médico.

3- Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

4- Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000321-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004269 - AMALIA JACINTA NAVARRETE E OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o perito para informar se a autora está ou não em condições de exercer sua atividade habitual.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003456-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002596 - MARIA APARECIDA BARCELOS CARDOSO COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 04/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003610-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002592 - MARIA

FELICIO SUAVE COVA (SP146277 - LAERCIO SALVADOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 11/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0004119-27.2010.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004271 - ELISA CATARINA NALIN GOMES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o PPP-perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Prefeitura de Rifaina (fls.31/33), para constar o carimbo, qualificação (cargo/função) e assinatura do responsável que emitiu o referido documento.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0002442-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002610 - DINACIR CANDIDA FERREIRA LEMOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 24/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003362-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003174 - VALDECI BATISTA DA SILVA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para verificar se nos salários-de-contribuição que serviram de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 04/10/2004, constaram as contribuições nos períodos de 05/2001 a 12/2001, assim como 01/2002 a 09/2002, presentes no arquivo da petição inicial a partir das fls. 80, assim como as atinentes ao exercício de outra atividade nos períodos de 03/1994 a 12/1994 e 05/1999 até 04/2001.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003372-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003610 - ONOFRE TEODORO DA SILVA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Requerimento Administrativo. Após, se em termos, cite-se a União.

Transcorrido o prazo em silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0001243-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004247 - MESSIAS SOARES DA SILVA NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos

formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, cite-se.

IV - Intime-se.

0001299-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004353 - SEBASTIAO HENRIQUE VENTRESCHI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001258-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004349 - NOESIO FERREIRA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001259-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004350 - MARCOS IVAN VALERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001264-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004351 - PAULO OLIVEIRA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002670-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003157 - SEBASTIAO SIQUEIRA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Postergo a apreciação da tutela antecipada para após eventual resposta do réu.

2-Cite-se o INSS.

3- Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001284-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001241-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004245 - MARIA HELENA FERREIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001242-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004246 - MAURICIO CHINAGLIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001212-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004250 - ANTONIO FERREIRA LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001244-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004252 - DIRCE DE FATIMA SIQUEIRA SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001209-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004253 - ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001210-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004254 - JOSE VITOR DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001283-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004259 - WANDERLEY DONIZETE DOS SANTOS (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001324-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004340 - NILZA DOS SANTOS TASSINARI (SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001313-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004339 - VALQUIRIA AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003436-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004453 - CARLOS MARTINS PORTUGAL (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o INSS para que apresente o processo administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor para fins de análise dos vínculos já considerados administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004235-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002580 - JOSE ACACIO DA SILVA NETO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) SERGIO ANDRADE NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 13/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
 - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
 - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
 - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0005921-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002680 - JOSE PRAXEDES DE CALDAS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo homologado na Justiça do Trabalho, uma vez que considero como início de prova material, designo para o dia 05/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
 - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
 - c) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0003199-82.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004375 - AURELIO AGOSTINHO REZENDE (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para que seja reconhecido período em que o autor trabalhou sob condições insalubres.

Concedo, então, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, cite-se.

IV - Int.

0002653-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003284 - ANGELA MARIA MARIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição à autora (NB 42/150.081.663-6 - DIB 06/10/2009);

2- No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integrale legível de sua (s) Carteira(s) Profissional(s), inclusive das páginas em branco, uma vez que há necessidade de comprovação das atividades exercidas pela autora nos períodos a partir de 09/08/1972 até o ano de 1978, citados na petição inicial, não constantes do sistema informatizado do INSS - CNIS e, tampouco de sua carteira de trabalho.

3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002659-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002606 - ALCINDO BERTELI NATALI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 26/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003366-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003018 - ILDA PEIXOTO ESTEVAM (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo nova perícia médica com o Dr. Chafí Facuri Neto, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado na data de 22/04/2013, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

2- Elaborado o laudo, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001955-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002509 - LAZARO PEREIRA TORRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural, designo para o dia 17/04/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002436-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004441 - MANOEL DOS SANTOS (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001165-77.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004405 - IVONE DE ALMEIDA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005157-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003016 - GRIMALDO GONCALVES SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osnam Nassim, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado na

data de 17/04/2013, às 18:00 horas. O perito deverá informar, especificamente, se tem como precisar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho desde a concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária em 24/11/2001.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

2- Elaborado o laudo, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

0005049-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002575 - MARIA VITORIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X EDUARDO ALVARENGA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 05/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003980-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002275 - VITORIA ALVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) NAYARA NATALIA DOS SANTOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Intime-se, por mandado, a representante da autora Vitória Alves dos Santos, senhora Maica Aparecida Alves, para que cumpra o anteriormente determinado sob o Termo nº 6318001207/2013, ou seja, juntar aos autos cópia legível do CPF da menor. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2- Intime-se, também, o MPF.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0004729-30.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003411 - JOAO REIS DE PAULO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a concordância do autor em restabelecer o benefício NB42/147.078.959-8 com DIB em 04.06.2008, intime-se, com urgência, o INSS para que manifeste-se sobre a pretensão do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, remetam-se os autos para a contadoria deste Juizado para apurar os valores devidos.

Após, dê-se vistas partes para manifestarem sobre os cálculos, pelo prazo comum de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para prolação de sentença homologatória.

Int.

0004215-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004127 - LUIS FELIPE BERNARDES DA SILVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 25 de abril de 2013, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4 - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

5. Int.

0003279-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003989 - JOAO BATISTA MACHADO (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a informação da i. patrona do autor, expeça-se Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP para realização perícia médica na especialidade em psiquiatria.

Int.

0001233-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004215 - LAERCIO GONCALVES LIMA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0002900-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004199 - JOANA DARC DA SILVA SALGADO (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Intime-se o perito para responder, de forma clara, os quesitos suplementares apresentados pela UNIÃO. Fica facultado ao perito, caso seja necessário, a realização de novo exame médico.
 - 3- Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes.
 - 4- Após, tornem conclusos para sentença.
- Int.

0002585-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002380 - PEDRO MARCIANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se a perita médica para que esclareça qual é a data exata que a parte autora se apresenta total e permanentemente incapacitada para o exercício do labor.
- 3- Feito isso, dê-se vista às partes.
- 4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0005735-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004272 - MARIA HELENA BORGES (SP243439 - ELAINE TOFETI, SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria deste Juizado.
2. No mesmo prazo, deverá a i. patrona da autora juntar aos autos cópia do contrato de honorários (“pedido de honorários de 20%”).
3. Int.

0004261-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002578 - ANESTINO PEREIRA DE SOUSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 28/05/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003706-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003218 - IVONILDA NUNES TOLENTINO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o equívoco do Sr. Perito no envio do arquivo do laudo médico pericial (protocolo datado em 23/11/2012), providencie a secretaria a exclusão do referido laudo, bem como o cancelamento do protocolo que foi gerado.

Após, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003698-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004387 - VALTEMIR GOMES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Com razão o autor.

Dê-se prosseguimento ao presente feito.

Afinal, se for concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença nos presentes autos, dever-se-á expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria especial (processo nº 3431-31.2011.403.6113), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias, caso esta última aposentadoria seja a mais vantajosa.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 08 de maio de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005507-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004217 - ORLANDO RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para que compareça a residência da autora falecida para fins de realização da prova socioeconômica a respeito das condições de vida da senhora Maria Helena Ribeiro.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem-me conclusos para sentença.

Int.

0004437-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004435 - RAFAEL ARCANJO DE MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro o pedido da parte autora de usar o laudo técnico pericial já realizado como prova emprestada, conforme o Artigo 332. do Código de Processo Civil que determina que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

2 - Determino a secretaria do Juizado que faça o traslado do laudo técnico pericial dos Autos Nº 2008.63.18.001129-0, para este processo.

3 - Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo em supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003233-29.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002376 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária e do MPF, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 1.060, inciso I, do CPC, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados:

- ELAINE CRISTINA RODRIGUES SILVA (viúva), CPF nº 159.840.428-86;

- EDUARDO RODRIGUES SILVA (filho órfão), CPF nº 384.009.568-93; e

- RAFAEL RODRIGUES SILVA (filho órfão), CPF nº 429.945.368-97.

Providencie o setor de distribuição a retificação no pólo ativo para fazer constar tão somente os habilitados.

II - Esclareça a co-autora Elaine qual nome passou a assinar tendo em vista a divergência de seu nome no cadastro de pessoas físicas da receita federal (CPF - Elaine Cristina Rodrigues) e com a r. decisão que reconheceu a união estável (Processo nº 1787/10: “...reconhecer a união estável mantida entre a Elaine Cristina Rodrigues Silva e Milton José da Silva...”). Prazo: 10 (dez) dias.

III - Com relação aos honorários advocatícios contratuais devidos à Dra. Luciana Lara Luiz, OAB/SP nº 193.416, entendo legítimo o pagamento do valor de R\$ 1.427,04, referente a 30% do valor apurado de atrasados (R\$ 4.756,80), visto que não houve pagamento de parcelas mensais, pois a tutela jurisdicional ocorreu após o óbito do contratante Milton José da Silva (sentença proferida em 24/06/2010 e óbito ocorrido em 09/11/2009). Portanto, incabível a obrigação com relação à percentagem do primeiro pagamento administrativo (parte final da cláusula segunda do contrato).

IV - Expeça-se requisição para pagamento devendo dos valores atrasados, em nome dos herdeiros, ficando anotado que deverá ser destacado o montante relativo aos honorários contratuais devidos à Dra. Luciana Lara Luiz, OAB/SP nº 193.416

V - Manifeste-se o(a) i. Procurador(a) da República (MPF).

VI - Intimem-se.

0002259-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004319 - MOZAIR GALVAO MENDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação tempo laborado em regime de economia familiar (rural), designo para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002656-79.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004052 - CARLOS ROBERTO SANTOS RODRIGUES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Convalido os atos até então praticados.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, vista às partes para oferecimento das alegações finais.

6. Int.

0002497-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002609 - VICENTE DE PAULA SOBRINHO (SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES, SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 20/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002427-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002611 - NADIR APARECIDA DOMINGOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 20/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001989-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004400 - MARIA TERESINHA DA SILVA DAMASCENO (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Nos termos da r. decisão da Turma Recursal, cientifique-se a autora que a perícia médica com neurologista será realizada no dia 21/05/2013, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer na sala de perícias médicas da Justiça Federal munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais

Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à E. Turma Recursal para julgamento.
5. Intimem-se.

0000860-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004279 - CARLOS ALVES DOS REIS (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003263-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004185 - KATIA MARES FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Entendo necessária a produção de prova socioeconômica com a perita assistente social Érica Bernardo Betarello, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

3- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001239-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004282 - DANIEL CARLOS AMBILI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que não há nos autos o comprovante do indeferimento do benefício nº 600.615.644-3 mencionado na página 02 da petição inicial.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do referido benefício.

Int.

0003652-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004450 - HIDELBRANDO PUGLIERI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos cópia legível de sua CTPS.

3. Após, dê-se vista ao INSS.

4. Feito isso, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se

0001319-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004345 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP058206 - LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001249-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004342 - MARIA DA FE NASCIMENTO RODRIGUES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001260-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004343 - MARIA AUGUSTA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003907-07.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004464 - LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X THAINARA DOS SANTOS VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por todo o exposto, dou-me por incompetente para o processamento desta causa, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entendo, também, face ao longo tempo de curso do processo- foi distribuído em 14/07/2009- que não seria o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, sendo cabível, pela aplicação do princípio da celeridade processual, direito fundamental do cidadão (art. 5º, LXXVIII, CF), o envio dos autos ao juízo comum.

Remetam-se os autos para uma das Varas comuns da Subseção de Franca/SP, com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Int.

0001316-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004365 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) GIOVANNA CHACON HORACIO (MENOR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com pedido de antecipação de tutela. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cedição, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

Int.

III - Após, conclusos para designação de audiência.

0001205-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004232 - WAGNER BARBOSA CAMPOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001687-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004309 - TANIA DOS REIS SILVA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.877,15, expeça-se RPV.

Int.

0001288-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004235 - ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003804-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004386 - CARMEM BARBOSA DA SILVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Com razão a autora.

Dê-se prosseguimento ao presente feito.

Afinal, se for concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença nos presentes autos, dever-se-á expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria por idade (processo nº 5359-52.2009.4.03.6318), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias, caso esta última aposentadoria seja a mais vantajosa.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

4. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 06 de maio de 2013, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000385-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004379 - ANTONIO ROBERTO GARCIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 15.374,32, expeça-se RPV.

Int.

0001237-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004210 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este,

sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e após, conclusos para designação de audiência.

0005433-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004337 - MARCIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 21.946,38, expeça-se RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001289-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004236 - LUIZA MAURA BERTONI DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001295-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004240 - NATIVIDADE

CANDIDA JANUARIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001204-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004231 - IRENE FATIMA RINALDI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001206-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004233 - MARIA GERALDA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001285-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004230 - THIAGO DA SILVA FLORINDO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001211-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004228 - TERESINHA DE JESUS PEREIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001203-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004227 - DIVANIA DE SOUSA RODRIGUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001296-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004241 - ONEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001292-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004237 - TERESINHA BORGES DE OLIVEIRA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001293-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004238 - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001202-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004226 - TERESA FERRARI SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001201-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004225 - JOSE AZIS DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001200-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004224 - PAULO SERGIO MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001199-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004223 - CLAUDIO DONIZETE DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001294-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004239 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002509-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004300 - GEISE APARECIDA BATISTA DE SOUSA (SP255105 - DANUBIASILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.876,41, expeça-se RPV.

Int.

0002427-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004311 - ELISABETE MENESES DE SOUSA OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.225,55, expeça-se RPV.
Int.

0002367-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004380 - DARLI APARECIDA PAES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.374,93, expeça-se RPV.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

IV - Após, conclusos para designação de audiência.

V - Int.

0001218-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004222 - EURIPEDES APARECIDO BATISTA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001221-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004221 - SERGIO ALVES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001236-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004211 - GERALDO PINTO DE MORAES FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Cite-se.

IV - Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

II - Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

III - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente,

referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

IV - Após, cite-se.

V - Intime-se.

0001318-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004356 - JULIA BEATRIZ DE FREITAS ENGLER PUGLIESI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001300-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004357 - MAURI RICARDO GOMES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001301-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004346 - VALDIVINO ALVES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

IV - Após, conclusos para designação de audiência.

V - Int.

0000868-02.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004336 - LINDAURA

JOAQUINA CHAVES DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.058,96, expeça-se RPV.

Int.

0002953-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004401 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Indefiro, tendo em vista que no Juizado não existe alvará de levantamento.

II - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.458,55, expeça-se RPV.

Int.

0003383-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004277 - THAMIRES CRISTINA DE MELO (COM REPRESENTANTE) (SP150122 - DULCE IRLEI PEDROSO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a natureza da enfermidade da autora e manifestação do i. patrono (protocolo nº 2012/6318030633), nos termos do art. 9º do CPC, nomeio curadora especial a mãe representante, Sra. SHIRLEI SILVIA CINTRA DE MELO, portadora do CPF nº 226.499.598-00 (página 08 da petição inicial).

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

IV - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 08 de maio de 2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Erica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

VI - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

VII - Int.

VIII - Dê-se ciência ao(à) i. Procurador(a) da República (MPF).

0001312-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004338 - SILVIO JOSE GOULART (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001314-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004366 - ANGELICA CRISTINA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de SALÁRIO MATERNIDADE, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito. Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença. III - Intime-se e cite-se.

0001208-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004234 - WAGNER HENRIQUE MIRANDA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito. Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual). Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social. Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil. Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0000019-24.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004371 - GENESIA DE SOUSA FRANCA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

IV - Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

V - Após, conclusos para designação de audiência.

VI - Int.

0006085-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004313 - AMELIO MENDES DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 18.858,24, expeça-se RPV.

Int.

0001229-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004209 - CARMELITA MARIA DE ARAUJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os

reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

IV - Após, conclusos para designação de audiência.

V - Int.

0003785-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004384 - CARLOS FERNANDO DE ANDRADE (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Com razão o autor.

Dê-se prosseguimento ao presente feito.

Afinal, se for concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença nos presentes autos, dever-se-á expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria especial (processo nº 1023-33.2012.403.6113), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias, caso esta última aposentadoria seja a mais vantajosa.

2. Prejudicado o prosseguimento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (protocolo nº 2012/6318033224).

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

5. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 09 de maio de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

6. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais

Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

8. Int.

0003558-72.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004331 - FRANCISCA MARIA CORREA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 21.445,58, expeça-se RPV.

Int.

0001276-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004341 - IDALINA RISSATI ANDRADE DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001327-62.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-47.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DA CONSOLACAO ALMEIDA
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **06/05/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001330-17.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR OVIDIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **08/05/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001331-02.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO FRANCISCO VIDAL DINIZ
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-69.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIA MIGANI PEREZ
ADVOGADO: SP274650-LARISSA MAZZA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/05/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001334-54.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA
ADVOGADO: SP300455-MARIANA TELINI CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/05/2013 13:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001335-39.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA MARIA PAULA COSTA LIZO

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/05/2013 10:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001336-24.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA ORLANDO

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001337-09.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ROBERTO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-91.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CARLOS BATISTA

ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **06/05/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001340-61.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVANI BORGES DE MORAIS

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **08/05/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001341-46.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA ISABEL FERREIRA

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-16.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GABRIEL DE MATOS (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: MARIA MADALENA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP295865-GUSTAVO RAMOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-98.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVTON NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/05/2013 14:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001345-83.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MORENO LIMA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-68.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **14/06/2013 11:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001347-53.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANÇA (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: TAINA CRISTINA NAUSCA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-38.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-23.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-08.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE ABADIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **06/05/2013 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001351-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA CELMA DUARTE
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-60.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-45.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RAFAEL
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 06/05/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000255-37.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-07.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADY HELLEN DE SOUZA MOITINHO
ADVOGADO: SP149979-CLEVERSON IVAN NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000003-44.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ RAVANELLI
ADVOGADO: SP184618-DANIEL DEPERON DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000269-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENON PULICE
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000275-62.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 10:50:00

PROCESSO: 0002887-12.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CASTRO ARONI
ADVOGADO: SP169107-SHIRLEY EDILENE JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-39.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCI DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-91.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA CAMILO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003453-24.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO GIAMPIETRO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-26.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS OLSEN
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-78.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004852-88.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005428-81.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000033

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000072-42.2007.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/92010000775 -
GUIOMAR GOMES BARRETO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
A parte autora-recorrente protocolizou Recurso Inominado (RI), mas, decorrido o prazo legal, não efetuou o recolhimento do preparo.

Ante o exposto, JULGO DESERTO o presente recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora-recorrente protocolizou Recurso Inominado (RI), mas, decorrido o prazo legal, não efetuou o recolhimento do preparo.

Ante o exposto, JULGO DESERTO o presente recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo

Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

0000081-04.2007.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000776 - FRANCISCO DE ASSIS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000754-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000777 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001833-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000778 - ANIBAL MORAES DA SILVA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006681-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000779 - JURANDIR SANTOS TOSTA (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007888-12.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000780 - JOSE GOMES ALEGRE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007895-04.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000781 - FLAVIO DA SILVA PAES BARRETO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000034

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000231-19.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000768 - JAIME PEREIRA CANSAÇÃO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.
Intimem-se.

DECISÃO TR-16

0003289-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201000770 - JOSE EVANDO BRAGA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer, em síntese, prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ulatimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 02/2012, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Intime-se.

0005697-57.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201000772 - ARINDA CAMARGO ALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer, em síntese, prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 05/2010, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Intime-se.

0014569-32.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201000773 - MARIA IZABEL RODRIGUES BASILIO DE SOUZA RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LUIS ANTONIO RODRIGUES SONIA MARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001355-90.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2013 16:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001356-75.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILEINE SANTOS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-60.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-45.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA GOMES DA CRUZ E SILVA
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:40:00

PROCESSO: 0001359-30.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE ARAUJO
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-15.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MORENO SONCELA
ADVOGADO: MS014145-KLEBER MORENO SONCELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-97.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BARBOSA ROCHA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-82.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-67.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA WILKEN CASTELLANI
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-52.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/12/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001365-37.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LUCAS ALVES

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001366-22.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DEOLINDA DA SILVA

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001367-07.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORCILEY YUKIO MARUYAMA DE PINHO

REPRESENTADO POR: EDINA YAE MARUYAMA DE PINHO

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001368-89.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BARRETO DE MELO JUNIOR

ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-74.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE MENEZES LEAL
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-59.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRISTALDO
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-44.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-29.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MEIRE FRANCISCA DO CARMO
REPRESENTADO POR: GERALDINA MARIA DO CARMO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001373-14.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COELHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-96.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/09/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001375-81.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUTENIO ANTONIO MACIEL
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001376-66.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ALVES DE JESUS

ADVOGADO: MS014843-RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/12/2013 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000066

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do andamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0000091-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004358 - ABIGAIL DE ALMEIDA COSTA DE PAULA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

0000524-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004359 - ABNITA DE ARAUJO DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0000901-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004360 - VANDA MACIEL BASTOS (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

0000969-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004362 - RITA GLORIA SENHORINHA DE ALMEIDA (MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES, MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES)

0000927-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004361 - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

0001016-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004363 - FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA DE ARANTE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

FIM.

0005708-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004366 - WELDER ALVES DONATO (MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS)

(...) Com a juntada das informações, vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias... (conforme decisão anteriormente proferida) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0004589-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004350 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003298-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004347 - MAYKON FERNANDES PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000957-85.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004354 - CLEBER BARBOSA FERREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0001811-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004355 - RUTH RIBEIRO ROLA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

0001847-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004356 - MARCOS ANTONIO ESPINDOLA BRITZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0004189-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004349 - ESTELA BRITO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002109-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004357 - NILZA SOARES VERZAS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0016117-92.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004351 - ANTONIO ASSUNÇÃO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

0002161-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004346 - ANA ELIETE DE ANDREA VICENTE (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

0005436-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004345 - ZACARIAS FELIX DE LIMA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000927-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005983 - CLEO RODRIGUES ROSSATI (MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI, MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A parte ré manifestou-se pelo integral cumprimento da sentença.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

II - Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005049-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005909 - LUIZ JOSE DE LIMA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora impugnou o cumprimento de sentença, alegando que houve erro material na parte dispositiva da sentença: em vez de determinar a concessão de auxílio-doença, concedeu auxílio-acidente. No entanto, a parte autora não recorreu, tampouco opôs embargos de declaração em tempo. A sentença transitou em julgado e o INSS comprovou a implementação do benefício de auxílio-acidente, segundo os comandos da sentença.

A parte autora já levantou os valores a título de RPV.

II - Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004939-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6201005979 - EUCLIDES JOSE MACENA (MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004267-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005960 - DAMARIS APARECIDA DE SOUZA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001317-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005933 - PHAMELA DE OLINDA FERREIRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS, MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005243-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005963 - MARIA DOS ANJOS CHIAVOLONI (MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0003290-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005919 - ISMAEL AREVALO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15/10/2012).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem

olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000160-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005913 - ROQUE DEOLINDO CARRAFA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 05/02/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001678-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005931 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (MS015663 - RAFAELA KÊNIA DE CASTRO BUCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/2/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001000-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005927 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL (MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Em face do exposto, rechaço as preliminares de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus solidariamente a indenizar o autor, a título de danos materiais e morais, no valor de R\$ 29.916,51 (vinte e nove mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) com correção monetária e juros de mora, a partir do evento danoso, em 30/12/2010, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

O pagamento será efetuado por RPV, com aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e suas alterações posteriores. Caso o autor receba o valor arbitrado de um dos réus, fica prejudicada a exigência em relação à outra (em face do autor).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001313-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005915 - MARIO JOSE CARVALHO (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se todos ostermos da sentença impugnada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009537-57.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005904 - CARLOS GONCALVES (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002699-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005911 - CRISTOVAN VALENCELA RIOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001589-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005903 - FRANCISCA MARLEI DE SOUZA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002127-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005914 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA NETO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para constar na parte dispositiva da sentença objurgada os seguintes termos: “(...) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia medica judicial (21/08/12), com renda mensal calculada nos termos da lei.”

P.R.I.

0000039-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005908 - CARMEM FERREIRA PEDROSO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para alterar a sentença atacada, substituindo-a por esta, nos termos da fundamentação acima, com o seguinte dispositivo:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0000801-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005918 - MARIA DA LUZ PIRES DE AVILA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005271-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005920 - ITO DE MELO ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0005113-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005935 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Considerando a natureza jurídica da matéria objeto destes autos (tributária), intime-se a União pela PFN, devolvendo o prazo para apresentar contrarrazões.

II - Em seguida, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inércia da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC.

0007541-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005946 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013861-79.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005947 - JOSE BATISTA DE FARIAS (MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI, MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0005291-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005974 - JOSE JANDIVAL OLIVEIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando as informações do INSS, ao Setor de Cálculos para verificação do valor da revisão do benefício.

II - Após, se em conformidade com os cálculos apresentados, ao Setor de Execução para as providências cabíveis. Ao revés, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo legal.

II - Após, conclusos para apreciação dos referidos embargos.

0004593-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005902 - FRANCISCA ALMEIDA NOGUEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002585-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005912 - DARCI DE OLIVEIRA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002559-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005907 - JOSE CARLOS DUARTE ALVES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A informação trazida pela parte autora não altera a situação fática antes verificada.

II - Arquivem-se.

Intimem-se.

0002659-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005951 - UELTON LOPES DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004463-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005950 - DOMINGOS MARQUES FERREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003025-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005967 - MARISVALDO BARBOSA DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo foi mantido e o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos somente para fins de prequestionamento, mantendo o acórdão recorrido. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

Desnecessária a análise da aplicação da multa.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0004539-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005941 - JORGE VARONI DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Chamo o Feito à ordem.

A parte autora é servidora pública cedida ao Ministério da Saúde. Assim, necessária a integração da União à lide.

II - Cite-se a União.

III - Indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que há laudo técnico ambiental nos autos.

IV - Após, conclusos para julgamento.

0001357-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005926 - FELIPE MATEUS XAVIER FERNANDES (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência, uma vez que ficou controvertida a situação habitacional do autor.

II- Intime-se a assistente social, ROSA D'ELIA DE MOURA, CRESS/MS nº 1620- 21ª Região, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça sobre os seguintes quesitos:

- a) Quem, efetivamente, coabita com o autor na mesma casa?
- b) Os primos que constam no laudo social convivem na casa em que o autor mora, ou convivem com a tia, na edícula (fundos) da casa?
- c) Quem recebe o benefício de plano de saúde pago pela tia do autor, Sra. Ana Cristina Nunes Xavier?

III- Após, retornem conclusos para sentença.

0002655-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005942 - VICTOR AGUILERA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo foi mantido e o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos somente para fins de prequestionamento, mantendo o acórdão recorrido. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido conforme a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0003169-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005929 - JUDITE DE PAULA MAGALHÃES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo foi mantido e o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos somente para fins de prequestionamento, mantendo o acórdão recorrido. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0000795-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005982 - JOSE

RAIMUNDO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A sentença condenou o INSS na revisão do benefício previdenciário. O INSS, ao apresentar os cálculos em conformidade com o comando judicial, demonstrou que a RMI foi reduzida.

Os autos foram remetidos para o Setor de Cálculos deste Juizado, que ratificou a conta apresentada pelo INSS. Ressaltou, contudo, que a diminuição da RMI do benefício da parte autora se deu por um erro administrativo quando da concessão do benefício e não pelo comando judicial ora exarado.

Assim, os cálculos apresentam-se corretos. Não há valores a receber.

II - Arquivem-se.

Intime-se.

0006279-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005928 - APARECIDA DE LOUDES DUARTE AGUIAR (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o feito em diligência, uma vez que a autora exerce atividades rurais e, portanto, necessita de audiência para prova da qualidade de segurada.

II - Intime-se, assim, a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº. 9.099/95.

Registre-se que o não comparecimento da autora à audiência de instrução e julgamento e a não indicação de rol de testemunhas ensejará na extinção do processo sem resolução de mérito.

III - Vindo o rol, efetue-se a designação de audiência.

0001353-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005921 - MARIA HELENA FEITOSA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido para concessão de benefício assistencial, formulado no presente processo, uma vez que há elementos evidenciando que a autora era beneficiária de auxílio-doença cessado em 16/01/2013, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, combinado com 282 e 283, do CPC.

Advirto a parte autora que o benefício pleiteado é de natureza assistencial, assegurado aqueles que estão à margem do sistema previdenciário.

II - Após, cumprida a determinação, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003173-24.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005969 - TOANES MARIO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

I - Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (obrigação de fazer), bem assim a pagar os valores retroativos decorrentes dessa revisão.

O INSS, consoante documentos juntados em 4/8/2009, demonstrou ter procedido à revisão da renda mensal da parte autora. No entanto, impugnou a expedição de RPV referente às parcelas em atraso, conforme determinado na sentença.

Ao revés, por meio da petição 17/10/2011, o INSS pleiteia aplicação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE 583834, tornando o título executivo judicial inexigível.

Decido.

II - O pedido não procede.

O controle de constitucionalidade pela via difusa não produz efeitos erga omnes. O que se pretende é a aplicação da Teoria da Transcendência dos motivos determinantes da sentença para o controle na esfera difusa.

Em que pese entendimento contrário, os efeitos erga omnes do controle de constitucionalidade dos atos normativos apenas foram previstos na Constituição Federal para o controle concentrado; para o difuso, tem-se a regra do art. 52, X do Texto Maior (atuação política e discricionária do Senado Federal).

Portanto, adotar esse entendimento nos casos em que há coisa julgada material, seria infringir o princípio da segurança jurídica, inerente à estabilização das relações jurídicas na nossa sociedade, ferindo frontalmente a Constituição Federal.

Assim, não havendo suspensão do ato normativo pelo Senado Federal, aquele continua válido e em vigor, uma vez que cabe ao Poder Legislativo essa atuação/função típica.

III - Dessa forma, indefiro o pedido do INSS.

IV - Ao Setor de Execução para as providências de praxe.

Intimem-se.

0005277-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005971 - GERALDA GIMENEZ DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Em grau recursal, a sentença foi reformada neste ponto para julgar improcedente esse pedido.

A parte autora embargou o acórdão para que fosse apreciado o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo, antes omissos na sentença e no recurso. A Turma Recursal acolheu os embargos, para manter a sentença quanto à condenação do INSS em revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Ocorre que a sentença não julgou esse pedido; ela foi omissa. Assim, considerando que essa decisão em embargos manteve a sentença nesse ponto, por sua vez inexistente, tendo transitado em julgado, não há falar em execução, pois não há procedência do pleito autoral.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0001337-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005924 - OTAVIO JOAO DE SANTANA (MS006875 - MARIZA HADDAD, MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se pessoalmente o autor, Otávio João de Santana, para comparecer a este juizado no prazo de 15 dias para ratificar os termos da procuração fls. 11/12 outorgada ele em favor de Renata Anzai, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

II - Após, cumprida a determinação, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000967-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005975 - YASMIN VITORIA PEDRO ASSIS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Requer o autor a concessão do de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de filho.

II - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou de abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do pretenso beneficiário.

Antonio Augusto De Oliveira Assis faleceu em 15/04/2011, conforme comprova a certidão de óbito fl. 18 (inicial).

Por sua vez, em um juízo preliminar, não verifico que o instituidor mantinha qualidade de segurado, pois não há registro do “de cujus” no sistema previdenciário (CINS). Deste modo, não há comprovação do segundo requisito, qual seja, qualidade de segurado do instituidor.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Considerando a necessidade de comprovação da atividade laboral do finado, intime-se a autora para, no prazo de 10, requerer as provas que entender necessárias, bem como juntar rol de testemunhas, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0004785-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005900 - MARIA MINERVINA DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o viúvo da falecida autora foi devidamente intimado por carta, permanecendo inerte, e, considerando que a habilitação envolve direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou o inventário, nos termos do art. 139, § 4º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região, publicado no DE, Edição nº 124/2012, de 04/07/2012.

Aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

0001329-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005917 - LUZIA INACIA DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

II - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constante do andamento processual.

IV - Cite-se.

0003133-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005970 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o feito em diligência.

II - Tendo em vista o óbito da parte autora em 17/01/13, intime-se seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar todos os herdeiros ao processo.

Devem-se juntar os seguintes documentos de cada herdeiro:

a) RG

b) CPF

c) Certidão de casamento, se for o caso.

d) Procuração do advogado.

e) Comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

III - Após, conclusos para sentença.

0003427-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005977 - RAFAEL BAZAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União, por mais 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Chamo o Feito à ordem.

A parte autora é servidora pública cedida ao Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, necessária sua integração à lide.

II - Cite-se o Estado de Mato Grosso do Sul.

III - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que há laudo técnico ambiental nos autos.

IV - Após, conclusos para julgamento.

0004541-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005938 - ALTAIR RUFINO SERAFIM (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000071-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005939 - IDAEL CRISPIM

DA FONSECA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
FIM.

0003283-23.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005949 - VALDOMIRO DOS SANTOS NETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

I - Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (obrigação de fazer), bem assim a pagar os valores retroativos decorrentes dessa revisão.

O INSS, consoante documentos juntados em 25/11/2009, demonstrou ter procedido à revisão da renda mensal da parte autora. No entanto, impugnou a expedição de RPV referente às parcelas em atraso, conforme determinado na sentença.

Ao revés, por meio da petição 17/10/2011, o INSS pleiteia aplicação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE 583834, tornando o título executivo judicial inexigível.

Decido.

II - O pedido não procede.

O controle de constitucionalidade pela via difusa não produz efeitos erga omnes. O que se pretende é a aplicação da Teoria da Transcendência dos motivos determinantes da sentença para o controle na esfera difusa.

Em que pese entendimento contrário, os efeitos erga omnes do controle de constitucionalidade dos atos normativos apenas foram previstos na Constituição Federal para o controle concentrado; para o difuso, tem-se a regra do art. 52, X do Texto Maior (atuação política e discricionária do Senado Federal).

Portanto, adotar esse entendimento nos casos em que há coisa julgada material, seria infringir o princípio da segurança jurídica, inerente à estabilização das relações jurídicas na nossa sociedade, ferindo frontalmente a Constituição Federal.

Assim, não havendo suspensão do ato normativo pelo Senado Federal, aquele continua válido e em vigor, uma vez que cabe ao Poder Legislativo essa atuação/função típica.

III - Dessa forma, indefiro o pedido do INSS.

IV - Ao Setor de Execução para as providências de praxe.

Intimem-se.

0005683-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005972 - OSMAR GALDINO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Em grau recursal, a sentença foi reformada neste ponto para julgar improcedente esse pedido.

A parte autora embargou o acórdão para que fosse apreciado o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo, antes omissa na sentença e no recurso. A Turma Recursal acolheu os embargos, para manter a sentença quanto à condenação do INSS em revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Ocorre que a sentença não julgou esse pedido; ela foi omissa. Assim, considerando que essa decisão em embargos manteve a sentença nesse ponto, por sua vez inexistente, tendo transitado em julgado, não há falar em execução, pois não há procedência do pleito autoral.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

A análise do pedido de aplicação da multa (astreintes) é desnecessária, pois não há título executivo judicial.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0000563-60.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005870 - ATANAZIO LOPES SANTA CRUZ (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDAÇÃO

HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

I - Trata-se de ação movida por Atanzio Lopes Santa Cruz em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, visando a revisão contratual. Em tutela antecipada pugna: a) vedação da circulação ou protesto do título de crédito vinculado ao contrato, b) que a ré abstenha-se de inscrever o nome da parte autora nos cadastros inadimplentes (SPC e SERASA). Requer, ainda, seja a consignação em pagamento da parcela, bem como a exibição do contrato e de planilhas que demonstrem os pagamentos realizados.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Em relação ao pedido de exibição do documento (inversão do ônus da prova) o posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser ônus da instituição financeira a exibição de documentação, sobretudo, quando se trata de contrato bancário, cuja relação jurídica é tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, determino que a Fundação Habitacional do Exército - FHE,exiba, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº 1041B010/"GA" (fl. 27 da inicial).

Oficie-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE para cumprimento da decisão de exibição do contrato.

IV - Com relação ao pedido de antecipação de tutela postergo sua análise para momento posterior à exibição do contrato objeto de discussão no presente processo.

V - Com a juntada do contrato ou o transcurso do prazo fixado, conclusos, com urgência, para a análise do pedido de antecipação de tutela.

III - Cite-se e intime-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE.

0003119-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005932 - EVALDO APARECIDO DE CAMPOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91; e improcedente o pedido de revisão pelo art. 29, II desse instrumento normativo.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos para manter a sentença quanto ao pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A informação trazida pela parte autora não altera a situação fática antes verificada.

II - Arquivem-se.

Intimem-se.

0003989-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005955 - VERA LUCIA SOUZA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004119-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005953 - MARTINHO PEREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004091-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005954 - NESTOR APONTE MONTEIRO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005875-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005952 - FERMINO DIAS BRAGA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002597-31.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005956 - SINVAL JOSE DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005843-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005976 - AYRTON FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por mais 10 (dez) dias, para que junte aos autos documento oficial referente à data de início da sua aposentadoria complementar.

Após, conclusos para julgamento.

0009958-47.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005944 - FERNANDES BARDELA (MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, na contestação, alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal tendo em vista que o valor da causa é superior ao atribuído na inicial.

De fato, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

No caso, pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 31/12/2008. Dessa forma, o valor da causa, considerando as prestações vencidas e vincendas e o valor da renda mensal do autor (conforme informação do benefício anexada com a contestação) soma aproximadamente R\$ 47.340,00, o que supera o valor de alçada desde Juizado Especial Federal à época da propositura da ação (R\$ 32.700,00).

Todavia, apenas as prestações vincendas são irrenunciáveis, podendo a parte autora, caso seja de seu interesse renunciar ao valor que ultrapassa a alçada do Juizado, razão pela qual, resta afastada, no momento, a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF com o envio dos autos ao Juízo competente.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por petição subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes especiais.

Havendo a renúncia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003067-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005930 - ALFREDO ELAGE (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo foi mantido e o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos somente para fins de prequestionamento, mantendo o acórdão recorrido. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido conforme a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 017/2013/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SANDRA APARECIDA CARRILHO DA SILVA, RF 5142, para substituir a servidora LISSANDRA CARMEN SCHWERZ DE MEDEIROS, RF 4207, Oficiala de Gabinete (FC05), no período de 04/04/2013 a 30/09/2013, em decorrência de licença maternidade.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Campo Grande-MS, 11 de abril de 2013.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com

antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001188-04.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO SPADA

ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-86.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO PENTEADO VAZ

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-71.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOREIRA DE AMORIM FILHO

ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001191-56.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-41.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139622-PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-26.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ATSUSHI KUBO
ADVOGADO: SP139930-SUELI YOKO KUBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-11.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP155876-ROSA MARIA CARRASCO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-93.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-78.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO: SP155876-ROSA MARIA CARRASCO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-63.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVANDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-48.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZIVALDO NOGUEIRA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001200-18.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA PATRICIA DA SILVA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-03.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001202-85.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001203-70.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001204-55.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN FRANCISCO DIAS

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2013 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001205-40.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA AMELIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-25.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL HENRIQUE SILVA

ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-10.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRA FAUSTINA SANTOS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/06/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001208-92.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA QUERUBINA DUTRA

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-77.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/06/2013 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001210-62.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COSMO CALACIO

ADVOGADO: SP142907-LILIAN DE SANTA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/06/2013 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001211-47.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEMAN LIZ ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP280081-PERSIDA MOURA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001212-32.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DIAS

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/06/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000251-24.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO
REPRESENTADO POR: ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000073

0003110-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001479 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos da decisão proferida no dia 12/03/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002259-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003600 - GERCI RIBEIRO DA SILVA (SP289926 - RICARDO SCATENÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Willian Carlos da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 11/04/2013, RMI e RMA de R\$ 1.170,66 (outubro de 2012). Sem condenação em atrasados, já que a data de início do benefício foi fixada no dia de hoje.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Saem intimados os presentes.

0001435-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003613 - KETHLEEN LEME VITOR DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) MACSON LEME VITOR DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X KAUANY LEME VITOR DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo aos autores o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Fabiana Leme dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a desdobrá-lo de forma definitiva em favor destes, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 27/10/2011, RMI de R\$ 419,68 e RMA de R\$ 445,19 (dezembro de 2012).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 6.382,80 (seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados para a competência de dezembro/2012.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002355-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003608 - ELZA SANTOS DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo à autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Valdemir Pereira da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 19/07/2011, RMI de R\$ 1.935,53 e RMA de R\$ 1.979,85 (outubro de 2012).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ R\$ 21.043,84, já descontados os valores recebidos do amparo social, atualizados para a competência de outubro/2012.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000521-84.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES JORGE
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-54.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO DEL POSO NICE
ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-39.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-09.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GERALDO
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-91.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBALDO FAGUNDES MALTA
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-61.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-46.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: MS013229-CAROLINE MACHADO SIVIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-31.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-16.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: MS008335-NEUZA YAMADA SUZUKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-98.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-83.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDEL MACHADO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ADAO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-68.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA MORO
ADVOGADO: MS014306-RONEY CORREA AZAMBUJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-53.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CEZAR DE SOUZA PASSONI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-38.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MATIKO SUMIOKA
ADVOGADO: MS008335-NEUZA YAMADA SUZUKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM ANEXADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA (PROVIMENTO N.º 90, DE 14 DE MAIO DE 2008, CORREGEDORIA-GERAL).

4 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 79/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000656-27.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COPPI
ADVOGADO: SP128648-DOUGLAS APARECIDO GALICE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-12.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO SEBASTIAO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000658-94.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-79.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES MENDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-64.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERGAMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-49.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000662-34.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA LIMA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000663-19.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NICODEMOS GUIMARAES

ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000664-04.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA GOMES

ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000665-86.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE AGUIAR LOPES

ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000666-71.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINO DE GODOY

ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000667-56.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP280625-RODRIGO JOSE LUCHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-41.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NIVALDO THOMAZ

ADVOGADO: SP280625-RODRIGO JOSE LUCHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-26.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GUIDELLI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-11.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-93.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DO AMARAL
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-63.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDOMIRO CONSOLO
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-48.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR ODETINA DE JESUS SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000675-33.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GILBERTO BIASON
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000676-18.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL TELLES
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000677-03.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-85.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE FUMEIRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-70.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PARAILTI MENDES DA SILVA LAURIANO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-55.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALBERTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-40.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR APARCIDO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-25.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA TENORIO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000683-10.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DELL PIAGGE FERNANDES
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000684-92.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MARQUES STROHMAYER
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000685-77.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIO TRAUZI DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000686-62.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEROSA CANDIDA PEREIRA CICONE
ADVOGADO: SP229623-EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000687-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229623-EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000688-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA IZIDORO
ADVOGADO: SP266949-LEANDRO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000689-17.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-02.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CREPALDI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-97.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO GOBATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000727-29.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000080

0001037-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000839 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data de realização de perícia médica, com o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA (especialista em cardiologia), no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 2647 - Bairro São Geraldo - Araraquara/SP, no dia 23/04/2013 às 14:30 hs.

0001298-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000838 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MORAES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data de realização de perícia médica, com o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA (especialista em cardiologia), no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 2647 - Bairro São Geraldo - Araraquara/SP, no dia 30/04/2013 às 14:30 hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000279-53.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-38.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE PAULA BASSETO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-23.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONOELI SANTOS DINIZ

ADVOGADO: SP279326-LAÍS MARIOTTO JUBRAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-08.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GASPAROTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-90.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-75.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA SHINOHARA

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-60.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR ROSA DE MORAIS

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-45.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000287-30.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FUNCHAL DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000288-15.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000289-97.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000090

0000497-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001754 - ANDREIA DE PAULA SANTANA DIAS (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas ao quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013..

0000268-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001776 - IZABEL MACEDO (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo, por dez dias, para a apresentação de comprovante de endereço do autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR pessoalmente o (a) requerente acima identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

0001737-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001802 - ANESIO BRAZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0002253-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001788 - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002526-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001789 - NIVALDO MARTINS DE ARRUDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002099-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001785 - IRACEMA CAMACHO NARCISO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002095-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001783 - CAROLINA BATISTA DA SILVA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002096-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001784 - LUCIANA RODRIGUES MARTINS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002351-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001800 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0001845-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001782 - PAULO GILBERTO SOARES (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002205-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001787 - MARIA CRISTINA UMBERLINO SERNAGIOTTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0002056-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001799 - ADELCEY ROSSI MARTINS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0000586-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001801 - IZABEL ANTONIA DE PAULA DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0002100-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001786 - MARIA DE LOURDES FIORIN PROMENZIA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002395-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001804 - NEIDE PEREIRA DA SILVA NUNES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000435-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001757 - LEONIRCE FERRAZ TEIXEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000311-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001755 - EDIVALDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001472-09.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001759 - DORIVAL APARECIDO HERNANDES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o patrono da parte autora do feito acima identificado para que providencie a regularização do seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência existente junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o patrono da parte autora do feito acima identificado para que informe o nome, CPF/CNPJ e endereço do patrono ou escritório de advocacia em que deverá ser expedido o RPV/Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

0002098-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001769 - CAROLINA DE MORAES VIEIRA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002298-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001773 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002236-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001772 - CLAUDIO ROBERTO MORALES FERNANDES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0001145-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001767 - AMELIA REGINA YEPES PERES DELATIN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0002235-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001771 - MARA ANTONIA MAZETTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002103-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001770 - SANDRA REGINA ARADO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002097-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001768 - FABIOLA AUXILIADORA CORREA CRESPO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
FIM.

0000547-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001758 - RUBENS RIOITI TAKAHASHI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 09/05/2013 às 15:00 horas.

0000107-45.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001778 - SERGIO ROBERTO ELMINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do reagendamento da perícia médica para o dia 17/05/2013, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no DEU em 23/01/2013.

0007918-31.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001753 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, em cinco dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DESÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente abaixo identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

0002103-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001763 - SANDRA REGINA ARADO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002097-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001761 - FABIOLA AUXILIADORA CORREA CRESPO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002236-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001765 - CLAUDIO ROBERTO MORALES FERNANDES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002184-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001774 - LAERCIO APARECIDO DA FONSECA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO)

0002298-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001766 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002235-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001764 - MARA ANTONIA MAZETTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002098-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001762 - CAROLINA DE MORAES VIEIRA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0001145-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001760 - AMELIA REGINA YEPES PERES DELATIN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o patrono da parte autora do feito acima identificado para que informe os dados, para fins de expedição de RPV/Precatório, tais como nome do patrono ou do escritório de advocacia, CPF/CNPJ, endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

0002526-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001797 - NIVALDO MARTINS DE ARRUDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002253-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001796 - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002096-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001792 - LUCIANA RODRIGUES MARTINS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002205-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001795 - MARIA CRISTINA UMBERLINO SERNAGIOTTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0002100-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001794 - MARIA DE LOURDES FIORIN PROMENZIA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002099-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001793 - IRACEMA CAMACHO NARCISO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002095-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001791 - CAROLINA BATISTA DA SILVA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0001845-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001790 - PAULO GILBERTO SOARES (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
FIM.

0000150-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001781 - RUTE MARIA FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de junho de 2013, às 13h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000082-32.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001752 - ROSA ANGELICA TUZAN RODRIGUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CSÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR às partes quanto à Decisão proferida nos autos nº 0000719-43.2013.4.03.6325, (Carta Precatória nº 01/2013 - nosso número), anexada em 11/04/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.E.U. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade aos termos da manifestação d autarquia federal acerca do laudo pericial

0000139-50.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001750 - APARECIDA CARMELLO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000152-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001749 - LUIZ ANTONIO DE SA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000388-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001751 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000180-17.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001748 - LUZIA LOURDES CARDOSO DE MELO (SP144832 - VALERIA FIALHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002360-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001511 - VALDEMIR MIGUEL (SP137918 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, da petição inicial, que o autor pretende a averbação de tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de período que alega ter trabalhado como torneiro mecânico na "Oficina São Domingos".

Ocorre que, este juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena da inexistência de interesse de agir, em face da ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento”.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência do requerimento administrativo pertinente.

Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000186-24.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001582 - MARLI CARNEIRO RUELA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos,

A Autarquia Federal questiona o laudo pericial anexado aos autos e requer a nomeação de perito especialista em ortopedia para a elaboração de novo laudo pericial, sob a alegação de que as únicas patologias descritas no laudos são de natureza psiquiátrica.

No presente caso, razão não assiste ao INSS.

Primeiramente, oportuno mencionar que os laudos anexados aos autos - elaborados por profissionais de confiança deste Juízo (que tem formação para avaliação da situação da parte autora).

No caso dos autos, as respostas aos quesitos apresentam-se de modo coerente, e demonstram que a senhora Perita avaliou adequadamente as condições da parte autora, sob o ponto de vista clínico.

Assim, não há que se falar em vício no laudo, ou na necessidade de realização de nova perícia.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data::15/12/2010 -

Portanto, indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo INSS.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0004377-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001510 - BENEDITO STOFEL (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, emendar a inicial e atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União para manifestação.

Int.

0000232-13.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001564 - APARECIDA GOMES DE SOUZA GARCIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em razão da ausência da autora na perícia médica designada foi proferida sentença em 26/03/2013 extinguindo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

Intimado da sentença, apresenta a parte autora pedido de reconsideração da, alegando que não houve intimação da parte do agendamento da perícia.

Protocolada referida petição, a serventia deste Juizado certificou nos autos que houve erro na publicação da Ata dos Processos Distribuídos em 09/01/2013 e que por essa razão a parte autora não foi intimada na data da perícia. Sendo assim, por analogia aos termos do art. 296, do Código de Processo Civil, determino a anulação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito proferida e determino o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, proceda a Secretaria o reagendamento da perícia.

Intimem-se.

0002860-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001550 - FIDELCINO PEREIRA SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa destes autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dias).

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002338-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001496 - ANGELA MARIA BARBOSA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Uma vez expirado o prazo para entrega do laudo social, desconstituo a perita anteriormente designada e nomeio, em substituição, a perita assistente social deste JEF, Sra. Maria Regina dos Santos, para realização de perícia social no domicílio da parte autora.

Intimem-se as partes da designação da perícia social para o dia 30/04/2013, às 10:00 horas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

0000083-17.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001578 - MARIA HELENA REIS TRAVAINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando a juntada de prontuário médico do autor, intime-se o Senhor Perito para que ratifique os termos do laudo anexado ou apresente novas respostas à quesitação. Prazo: dez dias.

Com o esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003260-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001524 - VALDEMIR JOSE DE CARVALHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para manifestação quanto à pesquisa DATAPREV-PLENUS anexada aos autos, na qual consta que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 535.347.567-0) já foi revisto nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, em cumprimento de determinação judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

0000164-63.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001581 - JOANA APARECIDA PITA DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Conforme solicitado pela autarquia federal, determino à Secretaria deste Juizado que proceda a expedição de ofício ao Hospital de Base, Santa Casa de Misericórdia e à Secretaria de Saúde de São José do Rio Preto, solicitando o prontuário médico da autora.

Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002220-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001521 - ARLINDA MOREIRA DA SILVA (SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES, SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Uma vez expirado o prazo para entrega do laudo social, desconstituo a perita anteriormente designada e nomeio, em substituição, a perita assistente social deste JEF, Sra. Maria Regina dos Santos, para realização de perícia social no domicílio da parte autora.

Intimem-se as partes da designação da perícia social para o dia 30/04/2013, às 15:00 horas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

0007918-31.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001557 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a Senhora Perita para responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Com o esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Após os esclarecimentos periciais será verificada a conveniência de ser cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 22/04 próximo.

Intimem-se.

0000185-39.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001512 - CONCEICAO APARECIDA AYUSO LOPES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Face aos termos da certidão expedida pela serventia deste Juizado em 08/04/2013, proceda a Secretaria a exclusão da petição anexada em 05/04/2013, referente a declaração da perita do não comparecimento do autor à perícia.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 27/05, às 11h30min.

Intimem-se.

0000153-34.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001584 - VINICIUS ALBERTINI TAVARES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o Senhor Perito para responder, no prazo de dez dias, aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, conforme petição anexada em 20/03/2013.

Com o esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000299-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001515 - JOAO CANDIDO PEREIRA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que o laudo médico elaborado por perito deste Juizado, especialista em psiquiatria, concluiu que o autor é portador de deficiência mental moderada, CID F 71.1, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do autor, providenciando inclusive a anexação de Termo de Curatela.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) médico e social, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas ao quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

0000944-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001549 - RICARDO GALDINO DE ANDRADE (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Retifico a decisão proferida em 03/04/2013 para determinar a remessa destes autos virtuais, por e-mail, a uma das Varas Comuns da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP e não ao Juizado Especial, como constou.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023834-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001536 - MARCIA APARECIDA FIOREZI DA SILVA (SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se ao INSS, via portal, cópia do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus Oscar Ranulfo da Silva (NB 132.163.094-5), na íntegra, no prazo de dez (10) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

0001517-42.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001506 - NEUSA APARECIDA DIAS CABELO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que comprove a concessão, em 10/12/2009, do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, consoante alegado na inicial, juntando-se os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000586-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001558 - OSMAR MAURO (SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO, SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que teria aderido ao acordo da LC 110/2001.

Quanto ao pedido formulado pela parte autora para redistribuição do feito a uma das varas federais, indefiro-o, por ora, tendo em vista que os valores informados pela ré em sua contestação estão abarcados pela competência deste Juizado.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a serventia:

- a) a retificação no sistema processual do assunto da presente ação, uma vez que se trata de demanda visando a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS, e constou naquele campo correção de saldo de poupança, sendo, no entanto, desnecessário proceder-se a nova citação, haja vista, que a contestação da ré está adequada ao caso;
- b) o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/06/2013, uma vez que a questão em debate é matéria exclusivamente de direito que independe de produção de provas.

0000101-38.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001563 - CICERA SILVESTRE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de períodos exercidos sob condições especiais.

Assim, com o escopo de comprovação do período de trabalho rural, designo o dia 30/07/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão proferida em 16/1/2013, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000151-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001568 - ANTONIO APARECIDO MILANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural.

Assim, com o escopo de comprovação do período de trabalho rural, designo o dia 31/07/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000906-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001552 - LUCIALDA VIEIRA DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 22 de abril de 2013, às 13h 30min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínico geral, que será realizada pela Sra.º Perita deste Juízo, Dra.º Cinthia Ferrari Dojas, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000085-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001562 - GERALDO MOREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de períodos exercidos sob condições especiais.

Assim, com o escopo de comprovação do período de trabalho rural, designo o dia 30/07/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Tendo em vista o cumprimento parcial do ato ordinatório de 25/02/2013, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000149-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001566 - BENEDICTA DE LIMA BARROSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural.

Assim, com o escopo de comprovação do período de trabalho rural, designo o dia 31/07/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000147-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001565 - CAMALHER AMOROSO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de períodos exercidos sob condições especiais.

Assim, com o escopo de comprovação do período de trabalho rural, designo o dia 31/07/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão proferida em 31/1/2013, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000075-40.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001567 - ELI EDUARDO VIEIRA DE MATOS (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de “recurso nominado” interposto pela parte autora, em razão de irrisignação decorrente da sentença proferida em 22/02/2013, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 25/02/2013, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 08/03/2013, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 27/03/2013, portanto, após o lapso temporal legal de 19 (dezenove) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

0000896-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001545 - FERREIRA & STELUTI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE, SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FERREIRA & STELUTI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada no exercício de atividade fiscalizatória.

Alega a autora que a atividade básica desenvolvida não tem relação com as atividades reservadas à área de engenharia química.

É o relatório, no essencial.

Decido.

No caso em tela, pretende a autora ver declarado nulo o auto de infração lavrado pelo CREA/SP. Esses atos não têm natureza previdenciária ou tributária. Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ, CC 200801176711, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/10/2008, DJE de 17/11/2008) grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (TRF3, CC 00002072820104030000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 02/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2010, p. 194) grifos nossos

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria.

Dispositivo:

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), tendo em vista que a autora tem sede na cidade de São José do Rio Preto, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001047-70.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP078907-DOMICIO IAMASHITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001048-55.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ROSA DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001049-40.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIA ANDRADE

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001050-25.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES MARIA ANTUNES LOPES

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2013 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-10.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM RIBEIRO CASSIMIRO

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000118

DECISÃO JEF-7

0000954-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002244 - ROSELI DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, uma vez que, se trata de novo requerimento administrativo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001949-53.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002271 - MARIA DE FATIMA LEME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) ZILDA DE FATIMA MACEDO LEME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) HELENA APARECIDA LEME DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) JOSE FRANCISCO LEME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) VAGNER MACEDO LEME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) ZILDA DE LOURDES LEME MALAFATTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) DANIELA MACEDO LEME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) LUANA MACEDO LEME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a atualização de conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, artigo 2º, da Lei n.º 5.705/1971 e artigo 1º, da Lei n.º 5.958/1973, assim como a atualização da conta mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados por ocasião da edição dos Planos Econômicos.

O entendimento deste juízo a esse respeito encontra-se totalmente materializado no acórdão proferido nos autos do processo 0007215-33.2008.4.03.6303, da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo e cuja ementa passo a transcrever:

“CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA N.º 252/STJ. EXTRATOS. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado. 2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, § único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 4. Entendimento jurisprudencial pacificado de que é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 5. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 6. Inteligência da Súmula n.º 252 do STJ. 7. Hipótese em que as contas de FGTS da parte autora preenchem os requisitos legais. 8. Cumpra-se à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. 9. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS. 10. Correção dos atrasados segundo o Manual de Cálculos da

Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 CJF). 11. Recursos parcialmente providos.” (TR-JEF-3ªR, 5ª Turma, Processo 0007215-33.2008.4.03.6303, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/07/2011, votação unânime, DJe de 23/08/2011).

Assim, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se, à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0001047-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002272 - JOAO BATISTA DUTRA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices a que fazem jus os titulares de contas vinculadas do FGTS, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Sem prejuízo, junte a parte demandante, no prazo de dez dias, novas cópias de seus cartões de CPF e RG, visto que as que instruem a petição inicial encontram-se ilegíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000916-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002231 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000830-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002205 - ELEUSA MARCIA DE LIMA ROCHA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000928-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002223 - ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices a que fazem jus os titulares de contas vinculadas do FGTS, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0003623-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002262 - JOSE DIVINO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003305-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002266 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003725-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002257 - VILMA FONSECA DO PRADO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003727-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002255 - MARINALVA GOMES DA FONSECA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004304-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002251 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003307-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002265 - ANTONIO SOTO PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003492-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002264 - ODIR APARECIDO FOGANHOLI (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003622-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002263 - MARCELO DONIZETE MARTINI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003728-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002254 - VALDEMIR PELA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003719-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002261 - BENTO MUNIZ BARRETO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003721-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002260 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003723-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002259 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003724-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002258 - NILSON CONSTANTE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003726-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002256 - ODAIR GOMES DA FONSECA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003729-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002253 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003730-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002252 - DAGMAR APARECIDA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005109-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002250 - DANILLO PIEMONTE FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003720-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002269 - PAULO EDUARDO REGACONI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com relação ao fato de o autor figurar como parte em outra ação, com aparentemente mesmos pedido e causa de pedir, feito n.1306429-82.1997.403.6108, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reputo afastada a prevenção, tendo em vista restar confirmada, junto ao sistema eletrônico de movimentação processual, a informação, prestada pela parte autora, de que naquela demanda consta como litisconsorte ativo em razão de ser sucessor de José Regaçoni, autor originário e titular da conta fundiária discutida.

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices a que fazem jus os titulares de contas vinculadas do FGTS, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0000914-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002229 - ZILDA ALVES FERNANDES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003722-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002268 - JOSE GOMES DA FONSECA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices a que fazem jus os titulares de contas vinculadas do FGTS, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha

devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Sem prejuízo, como já decorrido o prazo requerido para tanto, manifeste a parte autora se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000949-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002241 - MARIA HELENA INACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000921-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002226 - MAURO GONCALVES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000950-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002242 - MARIA JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MAXIMIANO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000824-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002209 - SUELI FATIMA BRAGA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000919-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002239 - ROSELI RODRIGUES BARBOSA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000869-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002216 - BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003310-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002270 - DORIVAL SOUZA GOMES (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices a que fazem jus os titulares de contas vinculadas do FGTS, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão

depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

De outro lado, em que pese esteja legível o documento de p. 15 do arquivo de documentação instrutória da petição inicial, que traz registro do contrato de trabalho da parte entre 06/11/86 e 07/04/97, período que abrange os planos econômicos objeto da discussão em Juízo, em relação a que se reconhece a procedência do pedido, fica facultado à parte demandante, a fim de evitar eventual prejuízo na prova, reapresentar cópias das p. 12 a 19 do arquivo eletrônico da petição exordial, as quais, à exceção da que exhibe o mencionado documento, encontram-se ilegíveis.

Intimem-se.

0000150-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002247 - APARECIDA PEIXOTO DUARTE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade rural ao argumento de que desempenhou atividades campesinas que a vinculam ao regime previdenciário como segurada especial, por período suficiente para a sua jubilação.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

A autora afirma, na exordial, que desempenha atividade rurícola em regime de economia familiar, desde o ano 2000, no Sítio Duarte, localizado no município de Arealva - SP.

De acordo com o documento acostado à página 54 da petição inicial, afirmou-se, nos autos do processo de reintegração de posse 0016659-37.2001.8.26.0071 (controle 2116/2001), da 6ª Vara Cível Estadual de Bauru, que o cônjuge da autora é “caseiro” (que é considerada atividade urbana para fins de vinculação ao RGPS, como segurado empregado doméstico, a teor do disposto no artigo 11, II, da Lei n.º 8.213/1991).

Verifico, também, que foi anexada aos autos a cópia da fatura de consumo de energia elétrica da unidade consumidora “Sítio Duarte” (localizada no município de Arealva) onde consta, como endereço residencial do cônjuge da autora, o imóvel localizado na Rua Natal Ferreira, n.º 02-34, Bauru - SP, claramente situado em área urbana, conforme fotografias obtidas no site “Google Maps”.

Por fim, anoto que os extratos obtidos junto ao CNIS indicam que os vínculos de emprego mantidos pelo cônjuge da autora, em momento anterior à aposentadoria, deram-se em empresas não afetas ao meio rural.

Assim, para um melhor deslinde da questão, reputo indispensáveis as seguintes providências: a) juntada aos presentes autos de cópia integral do processo acima epigrafado a fim de que se seja efetivamente apurado a que título o referido imóvel é ocupado (proprietário, arrendatário, posseiro, empregado-comodatário); b) a anexação de documentos, pela parte autora, que comprovem o desempenho pessoal de atividade rural em momento anterior ao requerimento do benefício NB 153.162.544-1.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos, independentemente da manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002237 - PEDRO GARCIA DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de tempo de serviço.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte

contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000925-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002233 - JOSE CARLOS BATISTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, regularize a inicial carregando aos autos cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica e estudo social, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica e o estudo social já foram designados por este Juízo, aguardem-se a vinda do laudo médico e do estudo social.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000822-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002203 - CLEIDE DE LOURDES LIMA NUNES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000920-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002224 - SIDNEI SANTOS LOBO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de estudo social, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Aguarde-se a vinda do estudo social.

Intimem-se.

0000780-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002220 - MARTA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000922-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002235 - MARIA DE LOURDES ADAMI PEREIRA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000119

DESPACHO JEF-5

0000277-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002215 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceiro, esclareça a parte autora se reside no endereço declinado na inicial, apresentando documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.

0000220-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002202 - WALDEMAR JOAO DIAS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais:

- 1) instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano;
- 2) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originariamente concedido, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro do processo para constar como assunto o código n. 40201 e como complemento o n. 300.

Intime-se. Cumpra-se.

0000206-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002200 - TERESA DA MATTA DE SOUZA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais:

- 1) instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano;
- 2) cópia legível do RG e CPF;
- 3) comprovante de endereço recente (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone);
- 4) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originariamente concedido, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Providencie o setor competente a alteração do cadastro do processo para constar como assunto o código n. 40201 e como complemento o n. 003.

Intime-se. Cumpra-se.

0000203-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002194 - BENTO FRANCISCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originariamente concedido, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Providencie o setor competente a alteração do cadastro do processo para constar como assunto o código n. 40201 e como complemento o n. 305.

Intime-se e cumpra-se.

0000251-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002206 - MARIA APARECIDA PIRES CELIDONIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A petição anexada ao feito pelo nobre causídico (arquivo anexado em 12/11/2012) informa o falecimento da parte autora.

Assim, providencie a parte interessada a regularização do pólo ativo.

Em havendo interesse no prosseguimento do feito, providencie-se a juntada de documentos atinentes à concessão do benefício originário da pensão por morte.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

0000866-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002198 - JOSE PEREIRA

DOS SANTOS FILHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que foi distribuído em duplicidade com o processo nº 0000871-91.2013.4.03.6325. Intimem-se.

0000631-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002227 - ARLINDO LEITE DE SOUZA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, não especificou na exordial quais períodos de labor/contribuição foram considerados pela autarquia, bem como, aqueles que pretende o reconhecimento nesta esfera, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

Ademais, não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, cumpre à parte autora esclarecer o objeto de sua pretensão, assim como instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive

de tempo trabalhado em condições especiais.

5) Juntar cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

6) Juntar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

7) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

8) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Por sua vez, providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema da nova advogada constituída pela parte autora, em atenção à petição protocolizada em 03/07/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0000158-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002221 - ALDEMIRO RAMOS (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

5) Juntar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

6) Trazer aos autos cópia legível e de inteiro teor de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

7) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

8) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0002401-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002193 - DIRCEU PEREIRA DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Quanto à ausência dos formulários padrões que comprovem o desempenho da “atividade profissional” de tratorista (segurado empregado), reputo importante tecer as seguintes considerações para o correto deslinde da

questão.

A redação originária dos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 [“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”; “Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”] e o artigo 256, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 [“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;”] exigem a apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado obrigatório do regime geral previdenciário como sendo especial.

Portanto, uma vez demonstrado o desempenho de “atividade profissional” elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979 como segurado empregado, somente é possível reconhecer o período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial, a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.
- 4) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato

processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.
Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000120

0000253-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000407 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o termo de adesão.

0000222-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000395 - JOAO BATISTA CIMADON (SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;2) apresentar novo instrumento de mandato, uma vez que o trazido com a inicial está com a data rasurada; 3) apresentar comprovante de endereço (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone); 4) apresentar declaração de hipossuficiência financeira, subscrita pela parte, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, tendo em vista constar na inicial pedido de assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida, no prazo de 10 dias.

0002008-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000396 - PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002010-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000398 - ALDEVINA BUENO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002020-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000399 - JOAO FARAH NETTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0002009-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000397 - NEIDE MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004562-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002222 - TAKEMATSU HANADA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o sucinto relatório. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão.

No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento

diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de conformidade com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício e a do ajuizamento da ação, decorreu lapso temporal superior a 10 (dez), de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002236 - LUZIA CASEMIRO DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está

qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 56 anos de idade, tendo desempenhado atividades como empregada doméstica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (poliartralgia) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002176 - NAIR MAXIMIANO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu o reajustamento de benefício previdenciário em manutenção mediante a aplicação dos índices de correção monetária que entende mais adequados à preservação do seu valor real.

É o sucinto relatório. Decido.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários diversos daqueles já utilizados, tendo em vista que a autarquia previdenciária atentou-se à legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente,

tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 18/09/1998, página 26).

No mesmo sentido, a Súmula n.º 35, destas Turmas Recursais: “A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, insere no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro”.

Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer in “A Reconstrução dos Direitos Humanos”, Editora Companhia das Letras, 1988, página 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Poder Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?

Entendo que não.

O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, uma vez que inadequado em relação à realidade.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-28.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002267 - MARIA JOSE CAPRIOLLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 58 anos de idade, tendo desempenhado atividades como faxineira. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (dores musculares inespecíficas) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: "(...) CONCLUSÃO: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002175 - DANIEL ZEFERINO GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade urbana mediante a divisão, pelo número das parcelas somadas, da média dos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição utilizados

para o cálculo do salário-de-benefício.

É o sucinto relatório.

Em obediência ao princípio “tempus regit actum”, a aposentadoria por idade concedida à parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, que assim dispunha: “I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Portanto, a Lei n.º 9.876/1999, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o artigo 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei n.º 9.876/1999: “Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei.”

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs: “No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.”

Assim, para o caso, deve-se apurar todo o período contributivo compreendido entre os meses de 07/1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se pelo divisor mínimo de 60% (sessenta por cento).

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MÉDIA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DIVISOR. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao § 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento). 3. Apelação da parte autora não provida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0002699-37.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão, julgado em 27/05/2008, votação unânime, DJF de 11/06/2008, grifos nossos).

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da parte autora, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006302-15.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002273 - THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-

doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 53 anos de idade, tendo desempenhado atividades como trabalhadora rural. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (lombalgia) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões dos peritos médicos e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações dos experts.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002245 - LEIA APARECIDA DA SILVA TEODORO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a revisão da renda mensal de benefício previdenciário com vistas ao afastamento dos índices negativos de correção monetária que incidiram sobre alguns dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, conforme períodos indicados na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, o reajustamento dos benefícios previdenciários como forma de preservar o seu valor real, conforme critérios definidos em lei, e em seu artigo 194, inciso IV, a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Tendo em vista que a razão de ser da moeda é ser meio de troca, tem-se que a função precípua da atualização monetária é a manutenção do valor real do crédito, em face do descompasso natural entre o valor nominal da moeda e o seu real poder aquisitivo ao longo do tempo, devido ao fenômeno inflacionário. Como sempre se disse, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta. Assim, na data do pagamento, o credor tem direito a receber o seu crédito com o mesmo poder aquisitivo que tinha na época devida, pois não pode ser prejudicado pela demora do devedor em adimplir sua dívida.

Da mesma forma, pode-se entender que o salário-de-contribuição deve ter seu valor mantido no correspondente à época do seu recolhimento.

Nesse contexto, computar apenas os valores positivos de um determinado índice de inflação, afastando os valores negativos, significaria repor o valor nominal da moeda em patamar superior à própria inflação no interregno considerado, isto é, importaria num “plus”, em pagamento a maior pelo devedor, gerando enriquecimento sem causa do credor.

Vale dizer, os índices de inflação existentes no país são publicados por instituições que aplicam diversas metodologias, considerando determinados bens ou serviços, segmentos da população, entre outros. Tais índices possuem também periodicidades diversas, pois geralmente são mensais, mas muitas vezes são anuais, quinzenais, semanais e até diários.

Outrossim, índices que são publicados em periodicidade mensal, tais como o IGP-DI e o INPC, constantemente são “anualizados” pelas instituições, seja relativamente aos doze meses de determinado ano, seja em relação aos doze meses anteriores a uma data qualquer, sempre levando em consideração, no somatório, os valores mensais negativos obtidos ao longo do interregno. O mesmo ocorre com determinados índices quinzenais que são “mensalizados”, e assim por diante. Ou seja, é da própria essência do índice de inflação determinar qual a diferença percentual de poder aquisitivo da moeda entre a data inicial e a data final do período considerado, o que, necessariamente, envolve eventuais valores negativos no interregno.

Não se pode confundir, portanto, (a) a apuração dos índices inflacionários (que tem por base e referência períodos certos de tempo - mensal, diário, trimestral ou anual), com (b) a própria correção monetária de obrigação em situações concretas (que toma por base o período - variável caso a caso - entre a data da fixação do valor nominal inicial da obrigação a ser considerada até a data da sua liquidação).

Assim, quando os institutos competentes apuram índices (a), levam em conta as oscilações - tanto as positivas, quanto as negativas - ocorridas no período próprio de apuração (geralmente mensal), daí decorrendo o resultando, positivo ou negativo; da mesma forma, quando se promove, em juízo, a correção do valor nominal de determinada obrigação em concreto (b), o que se deve levar em conta é a perda do poder aquisitivo realmente verificado entre o início e o final do período a ser corrigido, independentemente das eventuais variações diárias ou mensais ou trimestrais ou semestrais ou anuais que a inflação apresentou nesse período. Não fosse assim, não se estaria mantendo o poder de compra original, mas sim distorcendo-o, em desacordo com a realidade da economia. Atento justamente a tais circunstâncias, o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), deixou estabelecido que, "salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização". Ressalta-se, contudo, que, se no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada". (item 4.1.2.2.).

Vale lembrar que, os critérios aprovados na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, estão baseados na jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios e têm recebido a chancela do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento de recursos representativos de controvérsia (v.g.: REsp 1.003.955/RS, 1ª Seção, Ministra Eliana Calmon, DJe de 27/11/2009; REsp 1.028.592/RS, 1ª Seção, Ministra Eliana Calmon, DJe de 27/11/2009).

Portanto, conclui-se que, para fins de correção monetária deve ser considerado o período global em que aquela deve incidir, de forma a garantir o mesmo poder de compra entre a data inicial e a data final do período considerado, ainda que o indexador flutue em alguns períodos negativamente.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002201 - APARECIDO PAPA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 60 anos de idade, tendo desempenhado atividades como servente, ajudante de pedreiro, porteiro, caseiro, vigia noturno. Último registro em 10/07/2010 como vigia noturno (CBO 5174-20), ainda registrado, tendo informado que na verdade está fazendo limpeza do shopping.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (M15.0 (osteo)artrose primária generalizada leve) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho o qual está registrado, vigia noturno (CBO 5174-20).

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação aos mesmos, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões dos peritos médicos e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações dos expertos.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados

face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002217 - PAULO FERNANDES DE MORAES NETO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário ao argumento de incorreção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que versam sobre a revisão do valor da renda mensal de benefício previdenciário, é indispensável que o postulante comprove os fatos e fundamentos que embasam a sua pretensão.

Para tanto, não basta a mera afirmação de incorreção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo ou o eventual erro aritmético, sendo indispensável a demonstração, pela via documental, de todos os erros perpetrados, pelo ente ancilar, contra o postulante.

Não há, nos autos, informações claras e precisas (artigo 282 CPC) acerca dos salários-de-contribuição que deveriam ser utilizados no cálculo do valor do benefício, como também uma planilha de cálculos a demonstrar a alegada incorreção.

O juiz deve aplicar o direito em vista da situação que lhe é apresentada, em obediência ao aforisma jurídico “jura novit curia”, incumbindo à parte, todavia, apontar os pedidos e descrever, ainda que de forma sucinta, as causas mediata e imediata (próxima e remota) de suas pretensões.

O judiciário não pode julgar por presunção e muito menos a parte contrária deve ser obrigada a se defender sem conhecer quais os pedidos e bem assim os fundamentos exatos dos pedidos da parte autora.

A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, verbis: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Considerando que a parte autora afirmou, sem, contudo, provar o direito alegado, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário, senão desacolher o pedido deduzido na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002212 - VALDECI DE FATIMA SABINO CORREIA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os

seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 44 anos de idade, tendo desempenhado atividades como dona de casa, encontrando-se desempregada.

Foram realizados duas perícias. A primeira (elaborada por médico ortopedista) concluiu que a autora é portadora radiologicamente de espondilolistese grau II, nível L4L4-CID=M43.1., não apresentando incapacidade laborativa para suas lides habituais, tendo o perito solicitado nova avaliação por médico neurologista e/ou neurocirurgião, considerando que referido profissional já havia fornecido duas conclusões favoráveis à autora.

A segunda perícia (elaborada por médico neurologista) concluiu que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra com espondilolistese grau II de L4 sobre L5 (CIDs M47.8, M51.3 e M43.1), não comprovando, durante a avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

Destarte, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluíram o peritos que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação aos mesmos, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões dos peritos médicos e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações dos expertos.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados

face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002232 - MARILZA CARDOSO DA SILVA DE MELO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 46 anos de idade, tendo desempenhado atividades como operadora de máquina e empregada doméstica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (episódios depressivos) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício

de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002225 - DEOLINDA CARVALHEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 55 anos de idade, tendo desempenhado atividades como cabeleireira. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (episódios depressivos) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho. Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-88.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002249 - JOSE VALDIR BLANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 53 anos de idade, tendo desempenhado atividades como motorista. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a o autor não sofre dos males apontados na documentação médica carreada com a inicial (tendinopatia) não estando incapacitado totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa:

“(…)RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA:(…). 6-De acordo com o exame médico-pericial realizado e os documentos médicos apresentados, o autor se encontrava incapacitado para o trabalho na data do requerimento administrativo em 27.04.2012? Resposta: Não havia incapacidade nesta data visto que um dia depois renovou sua CNH categoria E sem restrições. (…). CONCLUSÃO: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. (…).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-82.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002248 - LUZIA RODRIGUES DE AGUIAR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-

doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 44 anos de idade, tendo desempenhado atividades como balconista.

Foram realizadas duas perícias. A primeira (por profissional fisioterapeuta) atestou que a parte autora apresenta tendinopatia de ombros (CIDM75.1), apresentando mínimo espessamento de tendão do supraespinhoso à direita, possuindo grau 5 (normal) de força muscular e amplitude de movimentos normal nos membros superiores.

Ressaltou não haver comprometimento de sua capacidade de trabalho.

A segunda perícia foi realizada por médico psiquiatra, concluiu que a parte autora é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F 41.2), condição que não a incapacita para o trabalho.

Destarte, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluíram os peritos que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação aos mesmos, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões dos peritos médicos e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações dos expertos.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325002240 - LILIAN BARBOSA DE SOUSA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 33 anos de idade, tendo desempenhado atividades como auxiliar de serviços gerais e conferente.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (bursite de ombro e quadro hipertensivo leve) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002204 - MARLENE DE SOUZA (SP315055 - LUCAS DE ALMEIDA CHADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, tendo desempenhado atividades como servente e empregada doméstica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (presbiopia) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício

de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002243 - MARA ELENA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, tendo desempenhado atividades como varredora,

encontrando-se desempregada.

Foram realizados duas perícias. A primeira (por profissional fisioterapeuta) atestou: “(...) A periciada apresenta segundo exames complementares radiológicos: tendinite de ombro direito, gonartrose leve de joelho direito e lombalgia crônica. Ao exame funcional, não há compressão nervosa, ou parestesia (alteração de sensibilidade), têm contratura moderada de musculatura paravertebral. Não apresenta diminuição da amplitude articular ou da força muscular de membros superiores e inferiores, tem mínimo espessamento do tendão do músculo supraespinhoso, com testes negativos. No momento, não há comprometimento de sua capacidade de trabalho. Observação e conclusão: Baseada nos fatos expostos, na análise de documentos, e análise biomecânica, conclui-se que a autora, no momento não apresenta incapacidade laboral. (...)”

A segunda perícia foi realizada por médico neurologista concluiu: “(...) Autora com múltiplas queixas; registro de suspeita de aneurisma de artéria comunicante posterior, sem evidências na data da perícia de comprometimento neurológico incapacitante. (...)”

Destarte, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluíram os peritos que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação aos mesmos, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões dos peritos médicos e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações dos expertos.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002238 - CINIRA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 30 anos de idade, tendo desempenhado atividades como operadora de caixa e fiscal de caixa.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (síndrome de impacto de ombro) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);

b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental

improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325001962 - DULCE ARAUJO DA CRUZ (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001675-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325001960 - LUIZ SANTANA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência.

Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício.

Frisa que a presente demanda também não ter por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos

benefícios.

Ao final, postulou pela decretação da procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (EC 20/1998 e 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-12.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002180 - EDNA MARIA PIRES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001424-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002160 - JOSE PIETRO TEJO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0001848-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002228 - WANDERLEI APARECIDO PEREJAO DE LIMA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 54 anos de idade, tendo desempenhado atividades como carpinteiro, estando desempregado, segundo informações prestadas por ocasião da perícia médica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (gonartrose) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado.

Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002230 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 43 anos de idade, tendo desempenhado atividades como vendedora. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (episódios

depressivos) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002211 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário alegando, em síntese, que a renda mensal reajustada deveria sempre corresponder ao teto previdenciário, dado que suas contribuições foram vertidas observando o aludido teto.

É o sucinto relatório. Decido.

O cálculo do valor dos benefícios e o seu reajustamento periódico, visando preservar-lhe o valor real, obedecem a critérios contidos na legislação emanada do Poder Legislativo.

Não há qualquer previsão legal para vinculação da renda mensal reajustada ao teto previdenciário vigente na data do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o § 1º do art. 20 e o § 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. - Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. - Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. - Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0009729-91.2009.4.03.6183, Relatora Juíza Federal Convocada Carla Rister, julgado em 20/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 01/03/2013, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002159 - JOSE MOLEIRO FILHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas. Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência.

Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício.

Frisa que a presente demanda também não tem por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios.

Ao final, postulou pela decretação da procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (EC 20/1998 e 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam.

As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-

contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002246 - MARCEMIRA BARROS MORETI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 64 anos de idade, tendo desempenhado atividades como cabeleireira.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora (lombalgia e diabetes) não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002234 - CLAUDIO MOTTA MAXIMINO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 40 anos de idade, tendo desempenhado atividades como consultor comercial.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (outros transtornos ansiosos) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para esta Turma Recursal se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de

01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderaras circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.”

Logo, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados juntamente com a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela

parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Logo, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002104 - JOAO LUIS BALDIM (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000429-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002103 - JOSE MARCIO PALHARIM (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000428-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002105 - JOSE HERNANDEZ MORENO FILHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001690-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002219 - SONIA APARECIDA ANDRADE MONTEIRO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 41 anos de idade, tendo desempenhado atividades como passadeira. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (bursite) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração ao argumento da omissão, contradição e obscuridade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida está eivada de flagrante erro material, pois deixou de levar em conta o pedido efetivamente deduzido na exordial.

Assim, anulo a sentença embargada e passo a proferir novo julgamento.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência.

Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício.

Frisa que a presente demanda também não ter por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu

benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios.

Ao final, postulou pela decretação da procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (EC 20/1998 e 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos). Desta forma, o pedido não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que

qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-56.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002189 - ISSAMU ADACHI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000906-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002186 - ANTONIO FRANCO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000304-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002187 - MARIO SILVIO DIAS RUIZ (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002154-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002191 - ISMAEL RIBEIRO DOVAL (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000907-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002184 - MARIO GUILHERME PAISAN ALGODOAL (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000302-45.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002188 - OSVALDO VIALOGO PERES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento da omissão, contradição e obscuridade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração quando, na sentença, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

A sentença embargada dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei n.º 9.876/1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADIn 2111/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.

Também não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação, sobre o salário-de-benefício “parcialmente glosado” pela incidência do fator previdenciário, do coeficiente de cálculo de que trata o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, pois a Constituição Federal estabelece (“ex vi” do artigo 201, “caput”, CF na redação dada pela referida Emenda) que a forma de cálculo das aposentadorias (dentre as quais incluem-se as aposentadorias proporcionais) será fixada de acordo com critérios preservem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A questão trazida à baila pelo embargante não comporta grandes discussões em nossos Tribunais Pátrios, conforme julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cuja ementa passo a transcrever:

“PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PEDÁGIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...). IV - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. V - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. VI - Conforme preconizado no artigo 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional, deve ser descontado o período de contribuição correspondente ao adicional de 40% do tempo de serviço que faltaria na data da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 para obtenção da jubilação. VII - No caso em apreço, o autor, em 16.12.1998, contava com 27 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o 'pedágio' (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 01 mês e 02 dias, na DER, a parte autora contava com apenas 04 meses e 05 dias além do tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 05 meses e 07 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. (...). IX - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Recurso Adesivo da parte autora improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0006212-78.2006.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/05/2010, votação unânime, e-DJF3 de 26/05/2010).

Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, uma vez que estaria se imiscuindo na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétrea da separação de poderes, prevista no artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos na exordial.

Ante todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002182 - MARIO GUILHERME PAISAN ALGODOAL (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004342-41.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325002190 - ISSAMU ADACHI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000122

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000144-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002213 - ROBERTO CALZADO JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (arquivo anexado em 01/03/2013) e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000124

DESPACHO JEF-5

0000341-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002275 - VALTER OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que o processo 0000342-72.2013.4.03.6325 teve o polo ativo alterado para PAULO CESAR OLIVEIRA.

0000855-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002276 - JOSE MARIO TELINE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

